BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

REPÚBLICA PORTUGUESA

CD 9.02.01 F
1.14.12 Aa 3831

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1950

LISBOA • IMPRENSA NACIONAL • 1951

SUMÁRIO

N.º 1 — 28-2-1950

Decretos

37:752 — 9-2-1950 — Torna extensivo ao pessoal técnico de nacionalidade estrangeira necessário para o exercício de funções docentes nas unidades e estabelecimentos militares a autorização concedida ao Ministério pelo Decreto-Lei n.º 27:478, de 13 de Janeiro de 1937 1

Disposições

Determinando que a clínica de neuropsiquiatria do Hospital Militar Principal passe a ser chefiada por um capitão médico, tendo como adjunto um capitão ou tenente médico 2

Normas a observar na requisição de alojamento a fazer às forças da Guarda Nacional Republicana para forças do Exército 2

Fixando as dotações atribuídas no ano de 1950 às unidades e estabelecimentos militares. 3

Determinando que os soldados ou mancebos destinados aos cursos de oficiais ou de sargentos milicianos só possam requerer mudança de destino ou apresentar qualquer outra pretensão que envolva alteração na frequência dos referidos cursos até ao dia 5 de Julho do corrente ano 29

Despachos do Subsecretário de Estado das Finanças conferindo o direito ao abono de família até aos 24 anos aos alunos que frequentam com aproveitamento o curso filosófico dos seminários e aos que frequentem também com bom aproveitamento o 6.º ano e seguintes do curso de regente agrícola 29

Declarando que se encontram instaladas na Estrada do Calhariz de Benfica, 13, a Direcção do Serviço de Saúde Militar, a 5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar e a Inspecção do Serviço Farmacêutico Militar, e na Avenida de Berna, 9, 5.º, a Direcção do Serviço de Administração Militar . . . 30

Pág.

Despacho do Ministro das Comunicações autorizando o director do Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias a expedir correspondência oficial das classes A e B 30

Despacho relativo ao abono de adiantamentos e ajuda de custo ao pessoal militar nomeado para servir nas tropas coloniais 34

Despacho relativo ao abono dos vencimentos das praças europeias destacadas na Índia, Macau e Timor. 33

Circulares

2:513 — 4-2-1950 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, relativa ao aproveitamento, como amanuenses ou fiéis, dos sargentos e furriéis músicos, clarins e corneteiros 31

N.º 2 — 15-4-1950

Decretos

37:771 — 28-2-1950 — Extingue o imposto suplementar criado pelo Decreto-Lei n.º 31:127 e integra no imposto complementar os rendimentos que a ele estavam sujeitos 37

37:783 — 13-3-1950 — Introduz alterações no Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947 — Revoga o Decreto n.º 37:321, de 4 de Março de 1949 41

Portaria

13:101 — 18-3-1950 — Manda entregar à Assistência aos Tuberculosos do Exército, para constituir o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, os actuais serviços de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal 46

Disposições

Declarando que, por comunicação da Administração-Geral do Porto de Lisboa, as empresas que fazem o tráfego fluvial entre Vila Franca de Xira e o Cabo aceitarão requisições de transportes dos serviços militares, nos termos do Regulamento sobre a Administração dos Transportes em Tempo de Paz 51

Declarando que o grupo independente de artilharia de montanha deve ser considerado extinto a partir de 1 de Março de 1950, mantendo-se um depósito do extinto grupo até 30 de Abril e uma comissão liquidatária desde esta data até 30 de Junho 51

Despacho do Ministro das Finanças determinando que se opere a expropriação de uma parcela de terreno, sita em Alcabi-

Pág.

deche, pertencente a Justino José Ferreira, com destino a uma obra de carácter urgente do Ministério da Guerra, nos termos do Decreto-Lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações do Decreto-Lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944. 51

Determinando a observância de certas regras para a concessão de períodos de readmissão às praças europeias pertencentes às forças destacadas na Índia, Macau e Timor . . . 52

Parecer da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior esclarecendo que a bandeira nacional com as características fixadas para as dos regimentos militares não pode ser usada por quaisquer outras entidades 53

Despacho do Ministro das Comunicações sobre a utilização dos boletins militares de condução de automóveis. Validade do boletim militar verde com lista branca para o efeito de condução e sua troca pela carta de condução civil 54

Parecer da Procuradoria-Geral da República esclarecendo que o Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, não se opõe ao casamento de um oficial do Exército com uma senhora filha de pai estrangeiro que não esteja ao serviço da sua nação, nascida em Portugal, visto ser considerada portuguesa originária 56

N.º 3 — 15-7-1950

Lei

2:039 — 10-5-1950 — Concede amnistia a crimes políticos . . 63

Decreto

37:811 — 9-5-1950 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, destinado a reforçar várias dotações inscritas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios 65

Disposições

Determinando que são consideradas portuguesas, para efeito do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, as senhoras filhas de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e brasileiras que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, sendo hábeis para contrair matrimónio com oficiais do Exército 66

Despacho ministerial de 28 de Março de 1950 autorizando, para oficiais do activo e na efectividade do serviço, durante o ano de 1950 e a título de excepção, a troca das cartas de condução auto anteriores ao Decreto-Lei n.º 22:804 pelos boletins de condução (lista branca) estabelecidos por este decreto 67

Regulamento do Pentatlo Militar. 67

Pág.

Declarando que o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública se encontra instalado na Avenida de António Augusto de Aguiar, 18, em Lisboa 74

Despacho respeitante ao abono de família a que têm direito os militares expedicionários ou destacados na India, Macau e Timor 74

Circulares

8:761 — 26-4-1950 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, determinando que os segundos-sargentos do serviço geral admitidos ao concurso para o posto de primeiro-sargento das diversas armas que forem atingidos pelo limite de idade só deverão transitar para o quadro de amanuenses do Exército em seguida à conclusão das provas dos mesmos concursos — Os segundos-sargentos que forem aprovados nos concursos para primeiro-sargento serão promovidos por arrastamento, quando na arma de origem for promovido o imediatamente classificado 76

10:413 — 22-5-1950 — Regulando o modo como e quando devem reverter para o Estado as cauções depositadas por mancebos que venham a ser notados refractários ou compelidos 76

N.º 4 — 15-8-1950

Lei

2:042 — 17-6-1950 — Institui em cada uma das colónias um serviço meteorológico — Revoga os Decretos n.ºs 20:394 e 34:174. 79

Decretos

37:841 — 31-5-1950 — Abre créditos especiais a favor de diversos Ministérios. 87

37:879 — 8-7-1950 — Regulamenta, na parte relativa à administração financeira dos serviços militares coloniais, a execução do Decreto-Lei n.º 37:542, que passa para a dependência do Ministério da Guerra os referidos serviços . . . 89

37:886 — 17-7-1950 — Abre créditos especiais a favor de diversos Ministérios 93

37:909 — 1-8-1950 — Introduz alterações na orgânica do Governo 94

37:925 — 1-8-1950 — Aprova o Regulamento sobre Substâncias Explosivas — Revoga determinados diplomas e os artigos 15.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 36:085 na parte alterada pelo referido regulamento 98

Portarias

13:196 — 16-6-1950 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — Instrução táctica, título I — Princípios gerais 150

Pág.

13:197 — 17-6-1950 — Aprova e põe em execução o Regulamento Táctico de Infantaria, 1.ª e 2.ª partes — Ordem unida e combate — Companhia de atiradores motociclistas do batalhão de metralhadoras 150
13:199 — 19-6-1950 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — Instrução táctica, título II — Instrução individual 150
13:203 — 20-6-1950 — Aprova e põe em execução o Regulamento Táctico de Infantaria, 2.ª parte — Combate — Companhia de canhões de acompanhamento 150
18-7-1950 — Altera a redacção do artigo 10.º do Regulamento dos Cursos de Mestres e Monitores de Equitação, aprovado por portaria de 17 de Dezembro de 1944. 151

Disposições

Declarando que a sede da Assistência aos Tuberculosos do Exército passou a ser, desde 22 de Julho de 1950, no edifício do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, em Belém, Lisboa 151
Dando nova redacção ao n.º 7) do despacho publicado na *Ordem do Exército* n.º 3 do corrente ano, p. 74, relativo a abonos de família aos militares europeus expedicionários ou destacados na India, Macau e Timor 151
Determinando que os mancebos que requererem o seu alistamento, como voluntários, nos cursos de oficiais milicianos e cursos de sargentos milicianos deverão ser inspeccionados, logo após o deferimento dos respectivos requerimentos, pelas juntas regimentais das unidades que se encontram na mesma localidade dos distritos de recrutamento e mobilização 152

Suplemento à Ordem n.º 4 — 15-8-1950

Portaria

1-8-1950 — Aprova e põe em execução, a partir do ano lectivo de 1950-1951, o plano de estudos para o ensino no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas. 155

N.º 5 — 10-11-1950

Decretos

37:936 — 17-8-1950 — Dá nova redacção ao artigo 73.º do Decreto n.º 35:667, que promulga o Regulamento da Medalha Militar 289
37:945 — 30-8-1950 — Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério da Guerra 290
37:955 — 9-9-1950 — Promulga a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional 291

Pág.

37:989 — 2-10-1950 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, diversas quantias 298

Portarias

13:268 — 23-8-1950 — Concede a carta de enfermeiro militar às praças do serviço de saúde militar habilitadas com o curso de sargentos milicianos do serviço de saúde, 2.º ciclo 299

13:272 — 26-8-1950 — Determina que o actual Depósito de Remonta passe a ter a designação de Escola Militar de Equitação 300

13:277 — 31-8-1950 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — Instrução táctica, título IV — Escola de pelotão a cavalo 305

Disposições

Alterando o quadro orgânico do Centro de Instrução de Artilharia de Costa, que consta da determinação II da *Ordem do Exército* n.º 6 de 1949 305

Declarando que a sede da Comissão Superior de Educação Física do Exército foi transferida do edifício da Majoria-General do Exército para o edifício do Museu Militar . . 305

Despacho determinando que a vice-presidência do Conselho Superior do Exército passe a ser exercida pelo chefe do Estado-Maior do Exército 306

Despacho determinando que a cadeira de Física dos Sólidos e Fluidos, que fazia parte dos preparatórios necessários à matrícula no curso de engenheiro aeronáutico, passe a ser substituída pelas cadeiras de curso geral de Física e Mecânica Física 306

Parecer da Procuradoria-Geral da República respeitante às normas processuais a observar para liquidação das responsabilidades pelos encargos resultantes de internamento nos hospitais civis de sinistrados em acidentes de viação com viaturas pertencentes a entidades militares 307

Circulares

9:123 — 2-10-1950 — Expedida pela Repartição Geral, estabelecendo as regras a que deve obedecer-se para o pagamento dos emolumentos devidos por licença para estar ausente do emprego público ou para sair do País 312

17:778 — 1-8-1950 — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, alterando a redacção do § 3.º do artigo 200.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército 314

Pág.

Suplemento à Ordem n.º 5 — 10-11-1950

Portaria

13:330 — 17-10-1950 — Aprova e põe em execução as instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983 (ausência para o estrangeiro ou para as colónias de indivíduos sujeitos a obrigações da lei do recrutamento e serviço militar 315

N.º 6 — 30-12-1950

Decretos

38:040 — 8-11-1950 — Permite no corrente ano a admissão ao concurso à Escola do Exército, para o curso do serviço de administração militar, dos candidatos que tenham um ano mais do que a idade máxima de admissão estabelecida no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 36:237 e dos habilitados com o curso complementar de ciências dos liceus ou com o 2.º ano do curso de contabilistas. 353

38:042 — 8-11-1950 — Regula algumas disposições do Decreto-Lei n.º 37:542, relativas aos serviços militares da colónia de Angola e do Estado da Índia — Cria um lugar de capelão militar em Angola — Fixa as ajudas de custo diárias por marcha ou residência eventual 354

38:076 — 4-12-1950 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, destinado a reforço de verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no actual orçamento 356

38:083 — 7-12-1950 — Insere disposições relativas aos serviços militares das colónias 362

38:090 — 15-12-1950 — Abre um crédito a favor do Ministério do Exército, destinado a reforço de verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no actual orçamento. 364

38:093 — 21-12-1950 — Idem, idem 365

38:104 — 21-12-1950 — Introduz alterações na lei orgânica do Instituto de Altos Estudos Militares, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 30:264 367

38:109 — 26-12-1950 — Abre um crédito a favor do Ministério do Exército, destinado a reforçar verbas insuficientemente dotadas no actual orçamento 369

38:111 — 27-12-1950 — Idem, idem 370

38:114 — 29-12-1950 — Regula a situação e vencimentos do pessoal em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional 371

38:134 — 30-12-1950 — Abre um crédito especial destinado a reforçar verbas insuficientemente dotadas no actual orçamento 374

Portarias

13:358 — 17-11-1950 — Aprova e põe em execução o quadro orgânico da Escola Prática de Artilharia, o qual substitui o quadro XVIII anexo à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947 380

Pág.

13:377 — 12-12-1950 — Extingue o Centro de Telemetria de Artilharia, criado por Portaria de 22 de Janeiro de 1942 . . 383

13:378 — 13-12-1950 — Abre créditos nas colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Macau e Estado da Índia, destinados a reforço de verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária daquelas colónias e ao pagamento de diversos encargos — Transfere verbas dentro dos capítulos 8.º e 10.º das tabelas de despesa ordinária das colónias, respectivamente, de Moçambique e da Guiné 383

13:385 — 20-12-1950 — Reforça várias verbas inscritas no capítulo 8.º das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor na colónia de Angola e no Estado da Índia 384

13:389 — 26-12-1950 — Permite, em casos de evidente necessidade técnica, que possam desempenhar as funções de chefes de serviços das especialidades no Hospital Militar Principal e no Hospital Militar Regional n.º 1 oficiais médicos com o posto de major 385

13:390 — 26-12-1950 — Altera, na parte referente aos serviços meteorológicos do Comando-Geral da Aeronáutica Militar, a composição do quadro I anexo à Portaria n.º 12:194, de 19 de Dezembro de 1947. 386

13:394 — 28-12-1950 — Abre créditos nas colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique, Macau e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária das referidas colónias 386

13:401 — 30-12-1950 — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 1086.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Moçambique 391

Disposições

Esclarecendo que o tempo decorrido no desempenho efectivo das funções de comandante militar de colónia deve ser considerado, para efeitos de promoção, como tempo de serviço prestado nas tropas no posto correspondente a esse comando 391

Considerando sem efeito as determinações IX) da *Ordem do Exército* n.º 8 de 1932 e XIII) da *Ordem do Exército* n.º 7 de 1938, regressando-se ao cumprimento do que está regulamentado no artigo 84.º do Regulamento de Remonta . . 392

Dando nova redacção ao n.º 8.º da determinação VIII) da *Ordem do Exército* n.º 7 de 13 de Julho de 1945, respeitante ao exame complementar de condução auto que as praças com as especialidades de condutor auto, ajudante de mecânico auto e estafeta moto podem ser autorizadas a fazer . . 392

Regras a observar para a formação de instrutores e monitores de telemetria, cuja instrução continuará a reger-se, na parte aplicável, pelo Regulamento para a Formação de Telemetristas e ficará a cargo das unidades, integrada nas escolas de recrutas. 393

Determinando que todas as repartições e estabelecimentos militares enviem à redacção do *Anuário Comercial* relações do seu pessoal 393

Despacho autorizando a transferência duma verba do orçamento 394

Pág.

Despacho ministerial sobre as regras a observar para a distribuição de casas de renda económica construídas pelos Cofres de Previdência dos Oficiais do Exército e dos Sargentos de Terra e Mar 394

Despacho do Subsecretário de Estado do Exército sobre a mesma distribuição 395

Despacho do Subsecretário de Estado do Exército relativo à formação de capitães do quadro de complemento das armas e dos serviços, estabelecendo normas a que deve obedecer a convocação dos tenentes milicianos para satisfazerem às condições de promoção ao posto imediato 397

ÍNDICE

A

Abono de família:
— Aos alunos dos seminários e dos rcursos de regentes agrícolas — 29.
— Aos militares expedicionários ou destacados na Índia, Macau e Timor — 74 e 151.
Adiantamentos ao pessoal militar nomeado para servir nas tropas coloniais — 33.
Administração financeira dos serviços militares coloniais — 89.
Ajudas de custo:
— A oficiais e praças na colónia de Angola — 354.
— Ao pessoal militar nomeado para servir nas tropas coloniais — 34.
Alistamento de voluntários nos cursos de oficiais e sargentos milicianos — Inspecção — 152.
Alojamentos para forças do Exército requisitados à Guarda Nacional Republicana — Normas a observar — 2.
Amnistia a crimes políticos — 63.
«Anuário Comercial» — Envio de relações de pessoal — 393.
Ausência para o estrangeiro — Instruções — 289.
Assistência aos Tuberculosos do Exército:
— Integração do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — 46.
— Nova sede — 289.

B

Bandeira nacional — Seu uso por entidades não militares — 53.
Boletins militares de condução de automóveis — Validade e troca pela carta de condução civil — 54.

C

Capelão militar em Angola — Criação do respectivo lugar — 354.
Capitães do quadro de complemento — Sua formação — 397.
Carta de enfermeiro militar — 299.
Cartas de condução auto — Troca pelos boletins de condução de lista branca — 67.
Casamentos de oficiais do exército:
— Com senhoras filhas de pais estrangeiros nascidas em Portugal — 56.

—— Com senhoras filhas de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa — 66.

Casas de renda económica construídas pelos cofres de previdência — Sua distribuição — 394 e 395.

Cauções depositadas por mancebos refractários ou compelidos — Sua reversão para o Estado — 76.

Centro de Instrução de Artilharia de Costa — Quadro orgânico — 305.

Centro de Telemetria de Artilharia — Sua extinção — 383.

Colégio Militar — Plano de estudos — 155.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública — Nova sede — 74.

Comissão Superior de Educação Física do Exército — Nova sede — 305.

Conselho Superior do Exército — Vice-presidência — 306.

Correspondência oficial — Inclusão na respectiva tabela do director do Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias — 30.

Cursos de oficiais ou de sargentos milicianos — Mudanças de destino — 29.

D

Depósito de Remonta — Passagem a Escola Militar de Equitação — 300.

Despesas de anos económicos findos — Autorização de pagamento — 298.

Direcção do Serviço de Administração Militar — Nova sede — 30.

Direcção do Serviço de Saúde Militar — 30.

Dotações atribuídas a unidades e estabelecimentos militares — 3.

E

Emolumentos devidos por licença para estar ausente do emprego ou para sair do País — 312.

Escola do Exército — Concorrentes ao curso do serviço de administração militar — 353.

Escola Militar de Equitação — Sua criação — 300.

Escola Prática de Artilharia — Quadro orgânico — 380.

Exame complementar de condução auto — Condições — 392.

Expropriação de um terreno em Alcabideche para obras militares — 51.

G

Grupo independente de artilharia de montanha — Sua extinção — 51.

H

Hospitais Militares Principal e Regional n.º 1 — Chefes de clínica e de especialidades — 2 e 385.

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — Sua constituição — 46.

I

Imposto complementar :
—— Alterações ao regulamento — 41.
—— Integração neste imposto dos rendimentos que estavam sujeitos ao imposto suplementar — 37.
Inspecções dos Serviços de Saúde e Farmacêutico Militar — Novas sedes — 30.
Instituto de Altos Estudos Militares — Alterações à lei orgânica — 367.
Instituto de Odivelas — Plano de estudos — 155.
Instruções sobre ausência para o estrangeiro — 289.
Instrutores e monitores de telemetria — Regras para a sua formação — 393.
Internamento de sinistrados por acidentes de viação nos Hospitais Civis — Liquidação dos encargos respectivos — 307.

M

Medalha militar — Alterações ao regulamento — 289.
Ministro da Defesa Nacional — Situação e vencimentos do pessoal do seu Gabinete — 371.

O

Orgânica do Governo — Alterações — 94.

P

Pessoal técnico de nacionalidade estrangeira para exercício de funções docentes — 1.
Plano de estudos para o ensino no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas — 151.
Preparatórios para a matrícula no curso de engenheiro aeronáutico — 306.
Promoção aos postos inferiores do Exército — Alterações ao regulamento — 314.

Q

Quadro de amanuenses do Exército — Promoção a primeiro-sargento — 76.

R

Readmissões das praças europeias destacadas na Índia, Macau e Timor — Regras para a sua concessão — 52.
Regulamentos :
—— De Cavalaria — 1.ª parte — Instrução táctica, títulos I e II — 150.
—— De Cavalaria — Escola de Pelotão a Cavalo — 305.
—— Dos Cursos de Mestres e Monitores de Equitação — Alterações — 151.
—— Táctico de Infantaria — 1.ª e 2.ª partes — Ordem unida e combate — Companhia de atiradores motociclistas do batalhão de metralhadoras — 150.
—— De infantaria — 2.ª parte — Combate — 150.

—— Da Medalha Militar — Alterações — 289.
—— Do Pentatlo Militar — 67.
—— Para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército — Alterações — 314.
—— De Remonta — Alterações — 392.
—— Sobre Substâncias Explosivas — 98.

S

Secretariado-Geral da Defesa Nacional:
—— Organização — 291.
—— Situação e vencimentos do pessoal — 371.
Serviços meteorológicos da aeronáutica militar — Alterações ao quadro — 386.
Serviços meteorológicos das colónias — Sua instituição — 79.
Serviços militares de Angola, da Índia e de outras colónias — 354 e 362.
Substâncias explosivas — Regulamento — 98.

T

Tempo decorrido no desempenho de funções de comandante militar de colónias — Considerado como tempo de serviço nas tropas — 391.
Transportes entre Vila Franca de Xira e o Cabo — Requisições dos serviços militares — 51.

U

Unidades extintas — Grupo independente de artilharia de montanha — 51.

V

Vencimentos das praças europeias destacadas na Índia, Macau e Timor — 34.
Verbas — Créditos especiais e transferências — 65, 87, 93, 290, 356, 364, 365, 369, 370, 374, 383, 384, 386, 391 e 394.

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
1.191

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1 28 de Fevereiro de 1950

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETO

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:752

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extensiva a autorização concedida ao Ministério da Guerra pelo Decreto-Lei n.º 27:478, de 13 de Janeiro de 1937, ao pessoal técnico de nacionalidade estrangeira necessário para o exercício de funções docentes nas unidades e estabelecimentos militares, sendo as respectivas despesas, nos casos previstos no presente diploma, pagas pelas verbas para o efeito especialmente inscritas no orçamento do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —*

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) A clínica de neuropsiquiatria do Hospital Militar Principal passa a ser chefiada por um capitão médico, tendo como adjunto um capitão ou tenente médico.

Um dos dois médicos da clínica deve ser neurocirurgião.

No quadro I anexo à Portaria n.º 12:193, de 19 de Dezembro de 1947, publicada na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do mesmo ano, na coluna destinada à clínica de neuropsiquiatria deve aumentar-se um capitão médico, passando a soma a ser de dois (2), com uma chamada (*k*) no final do quadro, com a seguinte redacção:

Um deve ser neurocirurgião.

(Despacho ministerial de 4 de Janeiro de 1950).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Sempre que qualquer força do Exército tenha necessidade de solicitar alojamento às forças da Guarda Nacional Republicana, dirigirá a sua requisição ao comandante da respectiva área de serviço (comando do batalhão, companhia ou secção).

No caso em que o pedido à Guarda Nacional Republicana se torne necessário para o restabelecimento da ordem pública, ou em outros casos de urgência, poderá a requisição ser feita directamente aos comandantes dos postos ou dos subpostos.

Quando a concessão do alojamento seja possível, sem perigo para a ordem pública ou prejuízo para o serviço e para o pessoal da Guarda Nacional Republicana, nunca pode ser exigido o fornecimento de cama ou de prisão, de que nem sempre a Guarda Nacional Republicana pode dispor.

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção-Geral – 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no ano de 1950 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazer os seguintes encargos:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 120.000$ — Capitulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	500$00	6.000$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	500$00	6.000$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	600$00	7.200$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	500$00	6.000$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	550$00	6.600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	600$00	7.200$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	500$00	6.000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	700$00	8.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	450$00	5.400$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	450$00	5.400$00
Arma de infantaria		
Verba anual, 96.000$ — Capitulo 9.º, artigo 201.º, n.º 1), alinea *a*)		
Regimento de infantaria n.º 1	380$00	4.560$00
Regimento de infantaria n.º 2	200$00	2.400$00
Regimento de infantaria n.º 3	200$00	2.400$00
Regimento de infantaria n.º 4	180$00	2.160$00
Regimento de infantaria n.º 5	280$00	3.360$00
Regimento de infantaria n.º 6	280$00	3.360$00
Regimento de infantaria n.º 7	200$00	2.400$00
Regimento de infantaria n.º 8	230$00	2.760$00
Regimento de infantaria n.º 9	180$00	2.160$00
Regimento de infantaria n.º 10	180$00	2.160$00
Regimento de infantaria n.º 11	200$00	2.400$00
Regimento de infantaria n.º 12	200$00	2.400$00
Regimento de infantaria n.º 13	180$00	2.160$00
Regimento de infantaria n.º 14	200$00	2.400$00
Regimento de infantaria n.º 15	200$00	2.400$00
Regimento de infantaria n.º 16	250$00	3.000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	180$00	2.160$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	180$00	2.160$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	180$00	2.160$00
Batalhão de caçadores n.º 1	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 2	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 3	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 4	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 5	300$00	3.600$00
Batalhão de caçadores n.º 6	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 7	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 8	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 9	220$00	2.640$00
Batalhão de caçadores n.º 10	200$00	2.400$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	250$00	3.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	250$00	3.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	250$00	3.000$00
Batalhão de engenhos	300$00	3.600$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	200$00	2.400$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	130$00	1.560$00
Caserna militar de Penafiel	50$00	600$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	17$50	210$00
Águeda	8$00	96$00
Espinho	20$00	240$00
Coimbra	10$00	120$00
Angra do Heroísmo	8$00	96$00
Aveiro	8$00	96$00
Braga	8$00	96$00
Castelo Branco	8$00	96$00
Chaves	8$00	96$00
Élvas	8$00	96$00
Évora	8$00	96$00
Figueira da Foz	8$00	96$00
Funchal	8$00	96$00
Leiria	8$00	96$00
Ponta Delgada	8$00	96$00
Portalegre	8$00	96$00
Santarém	8$00	96$00
Setúbal	8$00	96$00
Viana do Castelo	8$00	96$00
Viseu	8$00	96$00
Almeida	8$00	96$00
Beja	8$00	96$00
Bragança	8$00	96$00
Caldas da Rainha	8$00	96$00
Covilhã	8$00	96$00
Faro	8$00	96$00
Guarda	8$00	96$00
Guimarães	8$00	96$00
Horta	8$00	96$00
Lagos	8$00	96$00
Lamego	8$00	96$00
Penafiel	8$00	96$00
Penamacor	8$00	96$00
Póvoa de Varzim	8$00	96$00
Tavira	8$00	96$00
Tomar	8$00	96$00
Vila Real	8$00	96$00
Serra do Pilar	15$00	180$00
Lousada	8$00	96$00
Ovar	8$00	96$00
Baião	8$00	96$00
Torres Vedras	8$00	96$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de artilharia		
Verba anual, 96.000$ — Capítulo 10.º, artigo 220.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	400$00	4.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	400$00	4.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	400$00	4.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	400$00	4.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	400$00	4.800$00
Regimento de artilharia n.º 6	400$00	4.800$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	550$00	6.600$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	500$00	6.000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	500$00	6.000$00
Regimento de artilharia de costa . . .	400$00	4.800$00
Grupo independente de artilharia de costa	250$00	3.000$00
Grupo de especialistas	250$00	3.000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	450$00	5.400$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	400$00	4.800$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	400$00	4.800$00
Grupo independente de artilharia de montanha	200$00	2.400$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	400$00	4.800$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200$00	2.400$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	200$00	2.400$00
Bateria independente de artilharia antiaérea da Madeira	200$00	2.400$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	200$00	2.400$00
Destacamento misto do Forte de Almada	200$00	2.400$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	100$00	1.200$00
Destacamento do Forte de Sacavém . .	100$00	1.200$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 60.000$ — Capítulo 11.º, artigo 240.º, n.º 1)		
Regimento de lanceiros n.º 1	500$00	6.000$00
Regimento de lanceiros n.º 2	600$00	7.200$00
Regimento de cavalaria n.º 3	550$00	6.600$00
Regimento de cavalaria n.º 4	500$00	6.000$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500$00	6.000$00
Regimento de cavalaria n.º 6	550$00	6.600$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 7	650$00	7.800$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500$00	6.000$00
Depósito de Remonta	400$00	4.800$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 60.000$ — Capitulo 12.º, artigo 264.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	700$00	8.400$00
Regimento de engenharia n.º 2	700$00	8.400$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	600$00	7.200$00
Grupo de companhias de trem auto . .	500$00	6.000$00
Batalhão de caminhos de ferro	750$00	9.000$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões). .	750$00	9.000$00
Batalhão de pontoneiros	600$00	7.200$00
Parque automóvel de Gaia	200$00	2.400$00
Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas	100$00	1.200$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 8.400$ — Capitulo 14.º, artigo 348.º, n.º 1)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	35$00	420$00
Escola Prática de Artilharia	25$00	300$00
Escola Prática de Cavalaria	25$00	300$00
Escola Prática de Engenharia.	25$00	300$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	20$00	240$00
Viseu.	20$00	240$00
Enfermarias regimentais		
54 enfermarias, a 10$ cada	540$00	6.480$00

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 72.000$ — Capitulo 9.º, artigo 190.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	300$00	3.600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	300$00	3.600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	275$00	3.300$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	275$00	3.300$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 780.000$ — Capitulo 9.º, artigo 201.º, n.º 2), alinea *a*)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.250$00	27.000$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.600$00	19.200$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.900$00	22.800$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.900$00	22.800$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.600$00	19.200$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.900$00	22.800$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.500$00	18.000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.500$00	18.000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700$00	20.400$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.500$00	30.000$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.500$00	18.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.950$00	35.400$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.000$00	24.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.000$00	24.000$00
Batalhão de engenhos	2.000$00	24.000$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	1.500$00	18.000$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	300$00	3.600$00
Caserna militar de Penafiel	80$00	960$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	15$00	180$00
Águeda	6$00	72$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Espinho	15$00	180$00
Coimbra	6$00	72$00
Angra do Heroísmo	6$00	72$00
Aveiro	6$00	72$00
Braga	6$00	72$00
Castelo Branco	6$00	72$00
Chaves	6$00	72$00
Elvas	6$00	72$00
Évora	6$00	72$00
Figueira da Foz	6$00	72$00
Funchal	6$00	72$00
Leiria	6$00	72$00
Ponta Delgada	6$00	72$00
Portalegre	6$00	72$00
Santarém	6$00	72$00
Setúbal	6$00	72$00
Viana do Castelo	6$00	72$00
Viseu	6$00	72$00
Almeida	6$00	72$00
Beja	6$00	72$00
Bragança	6$00	72$00
Caldas da Rainha	6$00	72$00
Covilhã	6$00	72$00
Faro	6$00	72$00
Guarda	6$00	72$00
Guimarães	6$00	72$00
Horta	6$00	72$00
Lagos	6$00	72$00
Lamego	6$00	72$00
Penafiel	6$00	72$00
Penamacor	6$00	72$00
Póvoa de Varzim	6$00	72$00
Tavira	6$00	72$00
Tomar	6$00	72$00
Vila Real	6$00	72$00
Serra do Pilar	7$50	90$00
Lousada	6$00	72$00
Ovar	6$00	72$00
Baião	6$00	72$00
Torres Vedras	6$00	72$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 660.000$ — Capítulo 10.º, artigo 220.º, n.º 2)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.400$00	40.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.400$00	40.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	5.000$00	60.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.400$00	40.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2.750$00	33.000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia n.º 6	2.000$00	24.000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	2.500$00	30.000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.400$00	40.800$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	2.000$00	24.000$00
Regimento de artilharia de costa . . .	2.750$00	33.000$00
Grupo independente de artilharia de costa	1.500$00	18.000$00
Grupo de especialistas	1.000$00	12.000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	2.750$00	33.000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.400$00	28.800$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.500$00	30.000$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.500$00	18.000$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	2.000$00	24.000$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.000$00	12.000$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000$00	12.000$00
Bateria independente de artilharia antiaérea da Madeira.	750$00	9.000$00
Destacamento misto do forte do Alto do Duque	1.000$00	12.000$00
Destacamento misto do forte de Almada	1.000$00	12.000$00
Destacamento do forte da Ameixoeira	200$00	2.400$00
Destacamento do forte de Sacavém . .	200$00	2.400$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 480.000$ — Capitulo 11.º, artigo 240.º, n.º 2)		
Regimento de lanceiros n.º 1	4.100$00	49.200$00
Regimento de lanceiros n.º 2	4.600$00	55.200$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.600$00	55.200$00
Regimento de cavalaria n.º 4	4.100$00	49.200$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.100$00	49.200$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.100$00	49.200$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.600$00	55.200$00
Regimento de cavalaria n.º 8	4.100$00	49.200$00
Depósito de Remonta	1.250$00	15.000$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 240.000$ — Capitulo 12.º, artigo 264.º, n.º 2)		
Comando militar do Entroncamento . .	75$00	900$00
Regimento de engenharia n.º 1	3.000$00	36.000$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.000$00	36.000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.500$00	18.000$00
Grupo de companhias de trem auto . .	1.500$00	18.000$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.250$00	39.000$00
Batalhão de telegrafistas, incluindo a companhia ligeira de transmissões . .	3.000$00	36.000$00
Batalhão de pontoneiros	1.800$00	21.600$00
Parque auto de Gaia	150$00	1.800$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 37.300$ — Capítulo 14.º, artigo 348.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	375$00	4.500$00
Escola Prática de Artilharia	250$00	3.000$00
Escola Prática de Cavalaria	175$00	2.100$00
Escola Prática de Engenharia.	175$00	2.100$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	175$00	2.100$00
Viseu.	175$00	2.100$00
Enfermarias regimentais		
54 enfermarias, a 25$ cada	1.350$00	16.200$00

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 12.000$ — Capitulo 9.º, artigo 191.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	70$00	840$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	60$00	720$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	70$00	840$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	50$00	600$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 700.000$ — Capitulo 9.º, artigo 202.º, n.º 1, alinea *a*)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.000$00	24.000$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.000$00	12.000$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.250$00	15.000$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.000$00	12.000$00
Regimento de infantaria n.º 5	1 500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.500$00	30.000$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.000$00	12.000$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.400$00	16.800$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.100$00	13.200$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.000$00	12.000$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.000$00	12.000$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.500$00	18.000$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.400$00	16.800$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.000$00	12.000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.000$00	12.000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.200$00	14.400$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.800$00	57.600$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.250$00	15.000$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.700$00	20.400$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.000$00	12.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.300$00	39.600$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.500$00	30.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.500$00	30.000$00
Batalhão de engenhos.	4.300$00	51.600$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	2.000$00	24.000$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.000$00	12.000$00
Comando militar de Chaves	750$00	9.000$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra.	10$00	120$00
Águeda	8$00	96$00
Espinho.	250$00	3.000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Coimbra	8$00	96$00
Angra do Heroísmo	8$00	96$00
Aveiro	8$00	96$00
Braga	8$00	96$00
Castelo Branco	8$00	96$00
Chaves	8$00	96$00
Elvas	8$00	96$00
Évora	8$00	96$00
Figueira da Foz	8$00	96$00
Funchal	8$00	96$00
Leiria	8$00	96$00
Ponta Delgada	8$00	96$00
Portalegre	8$00	96$00
Santarém	8$00	96$00
Setúbal	8$00	96$00
Viana do Castelo	8$00	96$00
Viseu	8$00	96$00
Almeida	8$00	96$00
Beja	8$00	96$00
Bragança	8$00	96$00
Caldas da Rainha	8$00	96$00
Covilhã	8$00	96$00
Faro	10$00	120$00
Guarda	8$00	96$00
Guimarães	8$00	96$00
Horta	8$00	96$00
Lagos	8$00	96$00
Lamego	8$00	96$00
Penafiel	8$00	96$00
Penamacor	8$00	96$00
Póvoa de Varzim	8$00	96$00
Tavira	8$00	96$00
Tomar	8$00	96$00
Vila Real	8$00	96$00
Serra do Pilar	8$00	96$00
Lousada	8$00	96$00
Ovar	8$00	96$00
Baião	8$00	96$00
Torres Vedras	8$00	96$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 360.000$ — Capitulo 10.º, artigo 221.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1.500$00	18.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1.500$00	18.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.100$00	37.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	1.500$00	18.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	1.500$00	18.000$00
Regimento de artilharia n.º 6	1.750$00	21.000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1. .	1.450$00	17.400$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. .	1.500$00	18.000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3. .	1.250$00	15.000$00
Regimento de artilharia de costa . . .	2.300$00	27.600$00
Grupo independente de artilharia de costa	1.000$00	12.000$00
Grupo de especialistas	1.000$00	12.000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.400$00	16.800$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.400$00	16.800$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	1.500$00	18.000$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.100$00	13.200$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	1.000$00	12.000$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	600$00	7.200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	550$00	6.600$00
Bateria independente de artilharia antiaérea da Madeira.	700$00	8.400$00
Destacamento misto do forte do Alto do Duque	900$00	10.800$00
Destacamento misto do forte de Almada	900$00	10.800$00
Destacamento do forte da Ameixoeira	200$00	2.400$00
Destacamento do forte de Sacavém . .	100$00	1.200$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 240.000$ — Capitulo 11.º, artigo 241.º, n.º 1)		
Regimento de lanceiros n.º 1	2.650$00	31.800$00
Regimento de lanceiros n.º 2	1.650$00	19.800$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.150$00	37.800$00
Regimento de cavalaria n.º 4	3.150$00	37.800$00
Regimento de cavalaria n.º 5	1.650$00	19.800$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.650$00	31.800$00
Regimento de cavalaria n.º 7	2.650$00	31.800$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.150$00	25.800$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 192.000$ — Capitulo 12.º, artigo 265.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	3.250$00	39.000$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.700$00	32.400$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.500$00	18.000$00
Grupo de companhias de trem auto . .	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caminhos de ferro	2.700$00	32.400$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de telegrafistas, incluindo a companhia ligeira de transmissões . .	2.700$00	32.400$00
Batalhão de pontoneiros	1.200$00	14.400$00
Parque auto de Gaia	400$00	4.800$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 40.000$ — Capítulo 14.º, artigo 349.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Escola Prática de Infantaria	250$00	3.000$00
Escola Prática de Cavalaria	175$00	2.100$00
Escola Prática de Artilharia	175$00	2.100$00
Escola Prática de Engenharia	175$00	2.100$00
Enfermarias de guarnição		
De Viana do Castelo	250$00	3.000$00
De Viseu	250$00	3.000$00
Enfermarias regimentais		
54 enfermarias, a 30$ cada	1.620$00	19.440$00

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 90.000$ — Capítulo 14.º, artigo 299.º, n.º 1), alínea *b*)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	400$00	4.800$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 2	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 3	125$00	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 4	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 5	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 7	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 8	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 9	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 10	100$00	1.200$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 11	125$00	1.500$00
Regimento de infantaria n.º 13	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 14	100$00	1.200$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	125$00	1.500$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	125$00	1.500$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	125$00	1.500$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 10	150$00	1.800$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	125$00	1.500$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	225$00	2.700$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	150$00	1.800$00
Regimento de artilharia n.º 6	125$00	1.500$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	125$00	1.500$00
2.º grupo do regimento de artilharia de costa	100$00	1.200$00
Grupo independente de artilharia de costa	100$00	1.200$00
Grupo independente de artilharia de montanha	100$00	1.200$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	150$00	1.800$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100$00	1.200$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100$00	1.200$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100$00	1.200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100$00	1.200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70$00	840$00
Bateria de artilharia antiaérea da Madeira	70$00	840$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	300$00	3.600$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150$00	1.800$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 4	120$00	1.440$00
Regimento de cavalaria n.º 5	120$00	1.440$00
Regimento de cavalaria n.º 8	120$00	1.440$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	250$00	3.000$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	125$00	1.500$00
Batalhão de pontoneiros	125$00	1.500$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	100$00	1.200$00
Base aérea n.º 2	100$00	1.200$00
Base aérea n.º 3	100$00	1.200$00
Grupo independente de aviação de caça	70$00	840$00
Serviço de saúde		
Hospital Militar da Praça de Elvas . .	250$00	3.000$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	100$00	1.200$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	70$00	840$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50$00	600$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000$ — Capitulo 14.º, artigo 349.º, n.º 1), alinea *a*)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	480$00	5.760$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 2	60$00	720$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 3	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 4	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 5	75$00	900$00
Regimento de infantaria n.º 6	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 7	90$00	1.080$00
Regimento de infantaria n.º 8	150$00	1.800$00
Regimento de infantaria n.º 9	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 10	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 11	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 14	70$00	840$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120$00	1.440$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120$00	1.440$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	120$00	1.440$00
Batalhão de caçadores n.º 1	90$00	1.080$00
Batalhão de caçadores n.º 2	60$00	720$00
Batalhão de çaçadores n.º 3	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 4	60$00	720$00
Batalhão de caçadores n.º 5	160$00	1.920$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70$00	840$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150$00	1.800$00
Batalhão de caçadores n.º 10	250$00	3.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60$00	720$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100$00	1.200$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	90$00	1.080$00
Batalhão de engenhos	80$00	960$00
Carreira de tiro de Espinho	60$00	720$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	400$00	4.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	90$00	1.080$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia de costa . . .	95$00	1.140$00
2.º grupo do regimento de artilharia de costa	95$00	1.140$00
Grupo de especialistas	80$00	960$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	120$00	1.440$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	60$00	720$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	80$00	960$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	80$00	960$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100$00	1.200$00
Destacamento do Forte de Almada. . .	100$00	1.200$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	300$00	3.600$00
Regimento de cavalaria n.º 3	90$00	1.080$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 5	230$00	2.760$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70$00	840$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	300$00	3.600$00
Regimento de engenharia n.º 1	70$00	840$00
Regimento de engenharia n.º 1 (batalhão de transmissões).	70$00	840$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	60$00	720$00
Grupo de companhias de trem automóvel	100$00	1.200$00
Batalhão de caminhos de ferro	120$00	1.440$00
Batalhão de telegrafistas	130$00	1.560$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	120$00	1.440$00
Base aérea n.º 2	180$00	2.160$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	60$00	720$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistências	60$00	720$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	60$00	720$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50$00	600$00
Postos de socorros		
Ministério da Guerra	75$00	900$00
Governo Militar de Lisboa	60$00	720$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	300$00	3.600$00
Regimento de infantaria n.º 12	250$00	3.000$00
Regimento de infantaria n.º 13	140$00	1.680$00
Regimento de infantaria n.º 15	110$00	1.320$00
Regimento de infantaria n.º 16	90$00	1.080$00
Batalhão de caçadores n.º 6	90$00	1.080$00
Batalhão de caçadores n.º 8	80$00	960$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	70$00	840$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	350$00	4.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	150$00	1.800$00
Regimento de artilharia n.º 6	150$00	1.800$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	150$00	1.800$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	120$00	1.440$00
Grupo independente de artilharia de costa	95$00	1.140$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70$00	840$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	60$00	720$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	60$00	720$00
Depósito Geral de Material de Guerra	220$00	2.640$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	90$00	1.080$00
Paiol de Sacavém	80$00	960$00
Paiol da Ameixoeira	80$00	960$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 1	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 2	300$00	3.600$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão de Chaves)	60$00	720$00
Regimento de cavalaria n.º 7	400$00	4.800$00
Depósito de Remonta	300$00	3.600$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	110$00	1.320$00
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	80$00	960$00
Batalhão de pontoneiros	200$00	2.400$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Aeronáutica		
Base aérea n.º 3	140$00	1.680$00
Grupo independente de aviação de caça	90$00	1.080$00
Depósito Geral de Material Aeronáutico	90$00	1.080$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	100$00	1.200$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	70$00	840$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	250$00	3.000$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	90$00	1.080$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	100$00	1.200$00

6 — Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 110.000$ — Capitulo 14.º, artigo 349.º, n.º 1), alinea *b*)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100$00	1.200$00
1.ª Região Militar	70$00	840$00
2.ª Região Militar	70$00	840$00
3.ª Região Militar	70$00	840$00
4.ª Região Militar	70$00	840$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	100$00	1.200$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria (Tavira)	100$00	1.200$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 2	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 3	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 4	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 5	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 6	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 7	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 8	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 9 (sede) . .	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Rossio)	50$00	600$00
Regimento de infantaria n.º 9 (Almacave)	50$00	600$00
Regimento de infantaria n.º 10	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 11	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 12	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 13	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 14	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 15	70$00	840$00
Regimento de infantaria n.º 16	70$00	840$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	100$00	1.200$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	100$00	1.200$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 2	70$00	840$00
Batalhão de caçadores n.º 3	70$00	840$00
Batalhão de caçadores n.º 4	70$00	840$00
Batalhão de caçadores n.º 5	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 6	70$00	840$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70$00	840$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 10	100$00	1.200$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	70$00	840$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	100$00	1.200$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100$00	1.200$00
Batalhão de engenhos	100$00	1.200$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	70$00	840$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia n.º 6	100$00	1.200$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia de costa . . .	100$00	1.200$00
Grupo independente de artilharia de costa	70$00	840$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70$00	840$00
Grupo de especialistas	70$00	840$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	70$00	840$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	70$00	840$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	70$00	840$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	70$00	840$00
Bateria antiaérea de Leixões	60$00	720$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	70$00	840$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	60$00	720$00
Bateria de artilharia antiaérea da Madeira	60$00	720$00
Depósito Geral de Material de Guerra	60$00	720$00
Depósito Geral de Material de Guerra (Sacavém)	60$00	720$00
Destacamento do Forte de Almada . .	100$00	1.200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100$00	1.200$00
Paiol da Ameixoeira	60$00	720$00
Cavalaria		
Escola Práticá de Cavalaria	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 1	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 2	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 3	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 5	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 6	70$00	840$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (esquadrão de Chaves)	60$00	720$00
Regimento de cavalaria n.º 7	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70$00	840$00
Depósito de Remonta	100$00	1.200$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100$00	1.200$00
Regimento de engenharia n.º 1	70$00	840$00
Regimento de engenharia n.º 1 (batalhão de transmissões)	60$00	720$00
Regimento de engenharia n.º 2	70$00	840$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de engenharia n.º 2 (batalhão de transmissões)	60$00	720$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	60$00	720$00
Grupo de companhias de trem automóvel	100$00	1.200$00
Batalhão de caminhos de ferro	100$00	1.200$00
Batalhão de telegrafistas	100$00	1.200$00
Aeronáutica		
Base aérea n.º 1	100$00	1.200$00
Base aérea n.º 2	70$00	840$00
Base aérea n.º 3	70$00	840$00
Base aérea n.º 4	100$00	1.200$00
Grupo independente de aviação de caça	70$00	840$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	100$00	1.200$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 1	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 2	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 4	70$00	840$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . .	70$00	840$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	70$00	840$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	100$00	1.200$00
1.º grupo de companhias de subsistências	70$00	840$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	100$00	1.200$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70$00	840$00
1.ª companhia disciplinar	70$00	840$00
Depósito disciplinar	70$00	840$00

7 — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes das auto-ambulâncias e outras viaturas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 182.000$ Capítulo 14.º, artigo 355.º, n.º 1), alínea *a*)		
Hospital Militar Principal	4.500$00	54.000$00
Hospital Militar Regional n.º 1	2.250$00	27.000$00
Hospital Militar Regional n.º 3	1.500$00	18.000$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1.500$00	18.000$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . .	400$00	4.800$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	2.000$00	24.000$00
Depósito Geral de Material Sanitário	1.050$00	12.600$00

8 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Infantaria		
Verba anual, 48.000$ Capítulo 9.º, artigo 203.º, n.º 1)		
Escola Prática de Infantaria	700$00	8.400$00
Regimento de infantaria n.º 4	350$00	4.200$00
Regimento de infantaria n.º 15	200$00	2.400$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	800$00	9.600$00
Batalhão de caçadores n.º 5	250$00	3.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	400$00	4.800$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	200$00	2.400$00
Batalhão de engenhos	200$00	2.400$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	700$00	8.400$00
Carreira de tiro de Espinho	200$00	2.400$00
Artilharia		
Verba anual, 96.000$ Capítulo 10.º, artigo 222.º, n.º 1)		
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	135$00	1.620$00
Escola Prática de Artilharia	2.150$00	25.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	400$00	4.800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	400$00	4.800$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia n.º 6	600$00	7.200$00
Regimento de artilharia de costa . . .	600$00	7.200$00
Grupo de especialistas	1.250$00	15.000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	580$00	6.960$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	580$00	6.960$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	50$00	600$00
Depósito Geral de Material de Guerra	700$00	8.400$00
Destacamento do Forte de Almada . .	350$00	4.200$00
Cavalaria		
Verba anual, 24.000$ Capitulo 11.º, artigo 242.º, n.º 1)		
Regimento de cavalaria n.º 4	300$00	3.600$00
Regimento de cavalaria n.º 5	350$00	4.200$00
Regimento de cavalaria n.º 7	750$00	9.000$00
Regimento de cavalaria n.º 8	300$00	3.600$00
Depósito de Remonta	300$00	3.600$00
Engenharia		
Verba anual, 24.000$ Capitulo 12.º, artigo 266.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Engenharia . . .	175$00	2.100$00
Regimento de engenharia n.º 2	450$00	5.400$00
Grupo de companhias de trem automóvel	450$00	5.400$00
Batalhão de caminhos de ferro	475$00	5.700$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	450$00	5.400$00
Serviço de saúde		
Verba anual, 24.000$ Capitulo 14.º, artigo 356.º, n.º 1)		
Depósito Geral de Material Sanitário	1.200$00	14.400$00
Serviço de administração militar		
Verba anual, 5.000$ Capitulo 16.º, artigo 391.º, n.º 1)		
Escola Prática de Administração Militar	330$00	3.960$00

9 — Consertos de instrumentos músicos

(Depois de deduzidos os 10 por cento
de que trata o Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949)

Unidades	Verba mensal	Verba anual
Infantaria		
Verba anual, 40.000$ Capitulo 9.º, artigo 200.º, n.º 1), alinea *a*)		
Regimento de infantaria n.º 1	415$00	4.980$00
Regimento de infantaria n.º 6	415$00	4.980$00
Regimento de infantaria n.º 12	335$00	4.020$00
Regimento de infantaria n.º 15	335$00	4.020$00
Regimento de infantaria n.º 16	335$00	4.020$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	250$00	3.000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	250$00	3.000$00
Batalhão de caçadores n.º 5	415$00	4.980$00

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

IV) Os soldados ou mancebos que, pelas suas habilitações, sejam destinados aos cursos de oficiais ou de sargentos milicianos só podem requerer mudança de destino ou apresentar qualquer outra pretensão que envolva alteração na frequência normal dos referidos cursos até ao dia 5 de Julho do corrente ano.

A todas as entidades militares é vedado darem andamento aos requerimentos daquela natureza desde que venham a exceder o prazo agora concedido.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

V) Para conhecimento e devidos efeitos, publica-se o seguinte:

1) Por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 8 de Novembro de 1949 foi dado aos alunos que frequentam com apro-

veitamento o curso filosófico dos seminários, já incluído no de teologia (superior), o direito ao abono de família até aos 24 anos;

2) Por despacho do mesmo Ex.mo Subsecretário de Estado de 6 de Janeiro do corrente ano foi dado aos alunos que frequentem com aproveitamento o 6.º ano e seguintes do curso de regente agrícola o direito ao referido abono até aos 24 anos.

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Encontram-se instaladas: na Estrada do Calhariz de Benfica, 13, desde 14 de Janeiro do corrente ano, a Direcção do Serviço de Saúde Militar, a 5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar e a Inspecção do Serviço Farmacêutico Militar, e na Avenida de Berna, 9, 5.º andar, desde 18 do mesmo mês, a Direcção do Serviço de Administração Militar.

II) Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, publicado no *Diário do Governo* n.º 3, 1.ª série, de 4 de Janeiro do corrente ano, foi autorizado o director do Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias a expedir correspondência oficial das classes A e B, nos termos do Decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, pelo que deve ser incluído na tabela n.º 1 publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941, p. 23.

III) Conforme declaração publicada no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 17 de Janeiro do corrente ano, deve ser feita a seguinte rectificação no Decreto n.º 37:686, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, de 31 de Dezembro de 1949: no artigo 2.º, Ministério da Guerra, onde se lê: «Capítulo 18.º, artigo 505.º, n.º 1), 730.000$», deve ler-se: «Capítulo 21.º, artigo 505.º, n.º 1), 730.000$».

IV — CIRCULARES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Tendo-se verificado a conveniência de serem revistas as disposições respeitantes ao aproveitamento, como amanuenses ou fiéis, dos sargentos e furriéis músicos, clarins e corneteiros, quando julgados sem as condições físicas necessárias para o desempenho das funções da sua especialidade, mas com a robustez precisa para o serviço de amanuense ou de fiel, sem que de tal resulte um súbito desequilíbrio nos quadros das bandas de música, reunindo em uma só as disposições contidas em três circulares, foi por despacho ministerial de 1 do corrente determinado o seguinte:

1.º Os sargentos e furriéis músicos, clarins e corneteiros podem ingressar no quadro de amanuenses do Exército, mediante vacatura, desde que:

a) Pela junta hospitalar de inspecção sejam julgados incapazes de poderem continuar a desempenhar as funções da sua especialidade, mas considerados com a robustez necessária para o desempenho das funções de amanuense ou de fiel;

b) Demonstrem ter aptidão para o desempenho das funções de amanuense ou de fiel;

c) Haja candidatos em condições de poderem ser promovidos para preenchimento da vaga ocasionada pelo seu ingresso no Q. A. E.

2.º A apresentação dos sargentos e furriéis músicos, clarins e corneteiros à junta hospitalar para efeito de ingresso no quadro de amanuenses será ordenada por determinação superior, a requerimento do interessado.

3.º A aptidão dos sargentos e furriéis músicos, clarins e corneteiros para o desempenho das funções de amanuense ou de fiel será compro-

vada perante uma comissão de três oficiais — um oficial superior e dois capitães ou subalternos — da unidade a que o interessado pertencer, mediante a prestação de uma prova dactilográfica — cópia à máquina de um trecho — e de uma prova caligráfica — cópia à mão do mesmo trecho.

4.º Quando um sargento ou furriel músico, clarim ou corneteiro requerer para ser presente à junta hospitalar de inspecção para efeito de ingresso no quadro de amanuenses do Exército, o comando da respectiva unidade ordenará a nomeação imediata da comissão a que alude o número anterior, determinando que o interessado lhe seja presente, a fim de prestar as provas necessárias para avaliação da sua aptidão para o serviço de amanuense ou de fiel.

A referida comissão, em face das provas prestadas e do tempo em que foram executadas, lavrará numa acta o seu parecer sobre se considera ou não o interessado com aptidão para o serviço de amanuense ou de fiel.

A acta e as provas serão apensas ao requerimento do interessado, que, depois de devidamente informado pelo comandante da unidade, será enviado, pelas vias competentes, à 3.ª Repartição desta Direcção-Geral para ser presente a despacho superior.

5.º Os sargentos e furriéis músicos, clarins e corneteiros que tenham estado sob o domínio da assistência aos tuberculosos do Exército podem ingressar no quadro de amanuenses do Exército, mesmo que não seja possível preencher a vaga que ocasionarem com o referido ingresso, por não haver candidatos aprovados em concurso, desde que satisfaçam ao estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.º da presente circular.

6.º A presente circular anula as circulares desta Direcção-Geral (3.ª Repartição) n.º 26:313, de 9 de Novembro de 1948, e n.ºs 313 e 17:792, respectivamente de 6 de Janeiro e 16 de Agosto de 1949.

(Circular n.º 2:513, proc. n.º 109, de 4 de Fevereiro de 1950).

V — DESPACHOS

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

Para conhecimento e devidos efeitos se publica o seguinte despacho ministerial de 1 de Fevereiro de 1950:

Abono de adiantamentos e ajuda de custo

O embarque do pessoal militar nomeado para servir nas tropas coloniais deverá, em regra, fazer-se no primeiro vapor de cada trimestre, isto é, no primeiro transporte dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

Os militares embarcados terão direito ao abono adiantado de uma ajuda de custo, no quantitativo e da natureza prescritos no Decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945, e no Decreto n.º 35:697, de 13 de Julho de 1946.

Aos militares a embarcar poderá pelo Ministro da Guerra ser concedido um adiantamento de vencimentos, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 34:627. O quantitativo deste adiantamento nunca poderá exceder o equivalente a um mês de vencimento, segundo a natureza da comissão em que os militares forem investidos, e será reembolsado por meio de descontos nos vencimentos, mas sempre dentro do ano económico em que a operação for autorizada e até ao máximo de seis prestações mensais.

Aos militares nomeados para ou já em serviço nas tropas coloniais não será concedido o adiantamento especial a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31:882, de 11 de Fevereiro de 1942. Sejam quais forem as circunstâncias, e não obstante o disposto no § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 34:627, mais nenhum adiantamento normal, além do primeiro, será concedido aos militares em serviço nas tropas coloniais.

A importância necessária para se fazer face ao abono de ajudas de custo e adiantamentos normais, nos termos do presente despacho, é objecto de um fundo constituído na conta «Ministério da Guerra — Serviços militares coloniais» aberta nos Bancos de Angola e Nacional Ultramarino, com as importâncias das verbas inscritas no capítulo 8.º dos orçamentos coloniais, consignadas ao pagamento de ajudas de custo, sacadas por antecipação.

Os serviços promoverão urgentemente o levantamento de tais importâncias com antecipação de duodécimos, para o que deverão ser superiormente solicitadas as autorizações necessárias.

Os diferentes comandos militares coloniais promoverão a imediata transferência para a conta «Ministério da Guerra — Serviços militares coloniais», a fim de darem entrada no respectivo fundo, das importâncias descontadas nos termos da presente determinação.

Forças destacadas na Índia, Macau e Timor

Normas para o abono dos vencimentos das praças europeias

Determino que, por analogia com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, os descontos a fazer nas diferentes situações às praças europeias expedicionárias no Estado da Índia e nas colónias de Macau e Timor sejam regulados como segue:

a) As quotas para a Caixa Geral de Aposentações, quando devidas, são calculadas pela aplicação da percentagem legal sobre todos os vencimentos abonados, isto é, sobre a soma do pré, readmissão, subvenção de campanha e diferencial de comissão no Oriente;

b) As praças na efectividade de serviço, ou com baixa aos hospitais e enfermarias por motivo de ferimentos ou doença resultantes de serviço de campanha, por desastre em serviço ou por motivo do seu desempenho e ainda quando convalescentes nas unidades de doença ou feridas adquiridas nas condições indicadas têm direito a receber a totalidade dos vencimentos;

c) Às praças detidas, doentes, convalescentes ou em tratamento nos hospitais ou enfermarias em virtude de doença não contraída nas condições da alínea anterior é-lhes feito o desconto de 50 por cento sobre o pré, a subvenção de campanha e o diferencial de comissão no Oriente e recebem por inteiro a readmissão a que tiverem direito;

d) As praças incorporadas nas companhias ou depósitos disciplinares, presas preventivamente à disposição dos tribunais militares ou punidas com prisão disciplinar são abonadas de 50 por cento do pré e da readmissão por inteiro, deixando de perceber a subvenção de campanha e o diferencial de comissão no Oriente;

e) As praças punidas com prisão disciplinar agravada descontam a totalidade do pré, a subvenção de campanha e o diferencial de comissão no Oriente, recebendo por inteiro a gratificação de readmissão;

f) As praças incorporadas nas companhias ou depósitos disciplinares no cumprimento de penas disciplinares ou de sentenças proferidas pelos tribunais e que, em virtude das disposições legais vigentes ou de determinação ministerial, deixaram de ser readmitidas são apenas abonadas de 50 por cento do pré, perdendo direito a quaisquer outras subvenções ou gratificações, incluindo a de readmissão;

g) Para efeitos da execução do presente despacho, nos vencimentos totais fixados pela determinação III da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1949, deve ser considerada a discriminação constante do seguinte quadro:

	Imposição de serviço — Até 2 anos	3.º e 4.º anos — 1.º período de readmissão	5.º e 6.º anos — 2.º período de readmissão	7.º, 8.º e 9.º anos — 3.º período de readmissão	Além de 10 anos — 4.º período de readmissão
Primeiro-cabo:					
Pré	81$00	81$00	81$00	81$00	81$00
Readmissão	-$-	340$00	590$00	760$00	1.110$00
Subvenção de campanha	162$00	162$00	162$00	162$00	162$00
Diferencial	97$00	97$00	97$00	97$00	97$00
	340$00	680$00	930$00	1.100$00	1.450$00
Segundo-cabo:					
Pré	54$00	54$00	54$00	54$00	54$00
Readmissão	-$-	300$00	550$00	650$00	1.000$00
Subvenção de campanha	108$00	108$00	108$00	108$00	108$00
Diferencial	88$00	88$00	88$00	88$00	88$00
	250$00	550$00	800$00	900$00	1.250$00

	Imposição de serviço — Até 2 anos	3.º e 4.º anos — 1.º período de readmissão	5.º e 6.º anos — 2.º período de readmissão	7.º, 8.º e 9.º anos — 3.º período de readmissão	Além de 10 anos — 4.º período de readmissão
Soldado:					
Pró	43$20	43$20	43$20	43$20	43$20
Readmissão	-$-	220$00	380$00	530$00	880$00
Subvenção de campanha	108$00	108$00	108$00	108$00	108$00
Diferencial	68$80	68$80	68$80	68$80	68$80
	220$00	440$00	600$00	750$00	1.100$00

Em 22 de Fevereiro de 1950. — *Santos Costa.*

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,

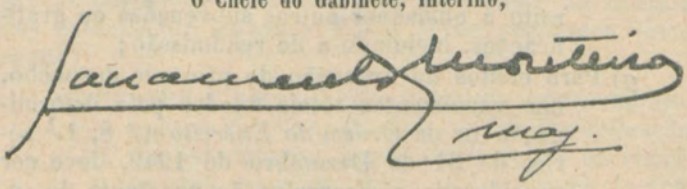

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
N.º 1191

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2 15 de Abril de 1950

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 37:771

I. O presente diploma integra, finalmente, no imposto complementar os rendimentos ainda passíveis de imposto suplementar.

Ao reformar-se, pelo Decreto-Lei n.º 35:594, o imposto complementar verificou-se que a continuação da vigência do imposto suplementar poderia representar uma duplicação de imposto. Por isso se determinou que não fossem considerados naquele os rendimentos em que este incidia.

E não se foi então mais longe por se ter considerado a reforma do imposto complementar com início de evolução fiscal tendente a um maior aperfeiçoamento da incidência tributária.

II. Prosseguindo na evolução delineada, e utilizando a experiência da execução do novo diploma, sucessivamente se foram tomando cautelosas medidas que pudessem preparar, com segurança, a finalidade logo de início prevista.

Assim é que ao imposto complementar foi atribuída a dedução de 5 por cento por cada filho menor a exclusivo cargo do contribuinte, que se ajustou melhor a colecta das profissões liberais, que se corrigiram as taxas

e que se permitiu neste o englobamento do imposto suplementar da classe A (Lei n.º 2:031, de 27 de Dezembro de 1948, e Decreto n.º 37:321, de 4 de Março de 1949).

III. Verificados os resultados, chega-se ao previsto momento de fazer desaparecer o imposto suplementar e de enquadrar no complementar os rendimentos àquele sujeitos. Lucra com isso o Estado em economia de serviços, mantém-se o princípio de que às acumulações deve corresponder maior encargo tributário e aliviam-se contribuintes pesadamente colectados em rendimentos na generalidade provenientes, não da aplicação de capitais, mas da utilização do trabalho.

IV. O presente diploma, abolindo o imposto suplementar, cria um adicionamento às acumulações e simplifica, no fundo, a execução dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido o imposto suplementar criado pelo Decreto-Lei n.º 31:127, de 5 de Fevereiro de 1941, devendo os rendimentos que a ele estavam sujeitos ser considerados no imposto complementar e como tal tributados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as liquidações adicionais do imposto suplementar relativas a anos anteriores a 1950 que venham a considerar-se devidas dentro do prazo de cinco anos referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937.

Art. 2.º Os contribuintes do imposto complementar que aufiram anualmente, por virtude de acumulações de mais de um cargo público ou particular ou de exercício de profissão liberal acumulado com qualquer dos mesmos cargos, remunerações globais superiores a 120.000$ ficam sujeitos a um adicionamento calculado pelas taxas de acumulação seguintes:

a) 10 por cento sobre as importâncias compreendidas entre 120.000$ e 200.000$;

b) 15 por cento sobre as importâncias excedentes a 200.000$.

§ único. Consideram-se também cargos acumulados para os efeitos deste artigo:

a) Os inerentes à função, quando especialmente remunerados;

b) Os desempenhados por funcionários civis ou militares aposentados, reformados ou na reserva.

Art. 3.º Para os fins previstos no artigo anterior, as remunerações são as referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3.º do artigo 5.º e artigo 12.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947.

Art. 4.º As taxas do imposto complementar são as mencionadas na tabela anexa a este decreto-lei, que substitui a anexa ao Decreto-Lei n.º 37:321, de 4 de Março de 1949.

§ único. Sobre o imposto complementar não recai qualquer adicional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média — Percentagens (*b*)
Contos	Percentagens (*a*)	
De 50 a 100	4	4
De 100 a 150	5	4,5
De 150 a 200	6	5
De 200 a 250	7	5,5
De 250 a 300	8	6
De 300 a 350	9	6,5
De 350 a 400	10	7
De 400 a 450	11	7,5
De 450 a 500	12	8
De 500 a 550	13,5	8,55
De 550 a 600	15	9,14
De 600 a 650	16,5	9,75

Taxas por escalões		Taxa média — Percentagens (b)
Contos	Percentagens (a)	
De 650 a 700	18	10,38
De 700 a 750	19,5	11,04
De 750 a 800	21	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37
De 850 a 900	24	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75
De 950 a 1:000	27	14,45
De 1:000 a 1:050	29	15,17
De 1:050 a 1:100	31	15,93
De 1:100 a 1:150	33	16,70
De 1:150 a 1:200	35	17,5
De 1:200 a 1:250	37	18,31
De 1:250 a 1:300	39	19,14
De 1:300 a 1:350	41	19,98
De 1:350 a 1:400	43	20,83
De mais de 1:400	45	–

Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (*b*) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (*a*) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo artigo 2.º do presente decreto-lei recai um adicionamento calculado pelas taxas de acumulação de 10 por cento e 15 por cento, respectivamente, sobre as importâncias compreendidas entre 120.000$ e 200.000$ e sobre o excedente a esta quantia.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromedicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1950. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 37:783

Sendo conveniente incorporar no Regulamento do Imposto Complementar as disposições aplicáveis ao mesmo imposto constantes do Decreto n.º 37:321, de 4 de Março de 1949, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 37:771, de 28 de Fevereiro de 1950, bem como outras providências que se julga necessário adoptar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 11.º, 12.º, 14.º, 20.º, 21.º, 27.º, 48.º e 60.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, nos termos seguintes:

Artigo 3.º . . . . . .

. . . . . .

d) Sobre a importância dos ordenados, vencimentos, gratificações e outros proventos percebidos por funcionários públicos civis ou militares, de corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública, no activo e aposentados, reformados ou na reserva, desde que acumulem com o cargo principal outra função pública ou particular remunerada.

Art. 4.º . . . . . .

1.º Os rendimentos mencionados nas alíneas *a*) e *c*) do artigo anterior percebidos por contribuintes individuais, na medida necessária para com os rendimentos isentos nos termos do n.º 6.º deste artigo e os referidos no artigo 12.º perfazer um mínimo de 50.000$;

. . . . . .

6.º O vencimento do cargo principal dos funcionários abrangidos pela alínea *d*) do artigo 3.º, na parte não excedente a 120.000$.

§ único. Considera-se vencimento principal, para o efeito do n.º 6.º deste artigo:

a) Para os funcionários no activo, o maior vencimento abonado pelo Estado, corpos administrativos ou pessoas colectivas de utilidade pública, mesmo quando as acumulações respeitem a funções particulares;

b) Para os funcionários aposentados, reformados ou na reserva, a importância da respectiva pensão, reforma ou soldo.

Art. 5.º . . . . . .

1.º . . . . . .

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;

b) (Suprimida);

c) [Passa a *b*)];

d) [Passa a *c*)];

. . . . . .

5.º Rendimentos a que se refere a alínea *d*) do artigo 3.º, pelo valor das remunerações acumuladas com o vencimento principal e a importância deste na parte que exceder 120.000$.

Artigo 11.º As taxas do imposto complementar são as constantes da tabela publicada com o Decreto-Lei n.º 37:771, de 28 de Fevereiro de 1950, e que fica anexa a este regulamento.

§ 1.º Os contribuintes que aufiram anualmente, por virtude de acumulações de mais de um cargo público ou particular ou de exercício de profissão liberal acumulado com qualquer dos mesmos cargos, remunerações globais superiores a 120.000$ ficam sujeitos a um adicionamento sobre o excedente a esta quantia, calculado pelas taxas de acumulação seguintes:

a) 10 por cento sobre as importâncias compreendidas entre 120.000$ e 200.000$;

b) 15 por cento sobre as importâncias excedentes a 200.000$.

§ 2.º Consideram-se também cargos acumulados para os efeitos do parágrafo anterior:

a) Os inerentes à função, quando especialmente remunerados;

b) Os desempenhados por funcionários civis ou militares aposentados, reformados ou na reserva.

§ 3.º Sobre o imposto complementar não recai adicional algum.

Art. 12.º Para determinação das taxas a aplicar aos contribuintes individuais ter-se-ão em conta, além dos rendimentos cativos de imposto, todas as demais importâncias percebidas por ordenados, vencimentos, soldos, gratificações ou quaisquer outras remunerações que por sua natureza não estejam sujeitas a imposto profissional relativas ao exercício de qualquer função do Estado, dos corpos adminis-

trativos ou outra, e bem assim as remunerações emolumentares, participações em multas, pensões de aposentação ou reforma e quaisquer outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias.

§ único. . . . . .

Artigo 14.º . . . . . .

. . . . . .

d) Os vencimentos, pensões, emolumentos ou outros rendimentos a que se referem a alínea *d*) do artigo 3.º e o artigo 12.º, com a discriminação, no caso de acumulação, do vencimento principal;

. . . . . .

h) O nome de cada um dos filhos menores a seu exclusivo cargo, com indicação da data do respectivo nascimento.

. . . . . .

§ 4.º Para efeitos do desconto referido no artigo 27.º deverão os contribuintes apresentar com a declaração modelo n.º 2 as certidões do registo de nascimento, cédulas pessoais ou bilhetes de identidade respeitantes aos filhos nas condições previstas no mesmo artigo. Essas cédulas ou bilhetes de identidade serão restituídos ao apresentante, depois de feito na declaração o necessário averbamento, que será assinado pelo funcionário conferente.

§ 5.º A declaração a que se refere este artigo será renovada nos anos em que houver alteração em qualquer dos seus elementos, inclusive naquele em que, por virtude de diminuição dos rendimentos, o declarante deixe de ficar sujeito ao imposto.

Artigo 20.º As entidades que liquidem ou arrecadem emolumentos, custas, multas ou quaisquer proventos e tenham conhecimento de que os funcionários que os auferem têm rendimentos compreendidos nas alíneas *a*), *c*) ou *d*) do artigo 3.º enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à direcção de finanças do distrito da residência dos funcionários, e com referência ao ano anterior, notas individuais, modelo n.º 11, indicando:

. . . . . .

Art. 21.º . . . . . .

§ 1.º . . . . . .

1.º As importâncias mencionadas no artigo 12.º e não abrangidas pelo n.º 5.º do artigo 5.º;

2.º A importância necessária para, com as mencionadas no número anterior, se perfazer uma dedução mínima de 50.000$;

3.º (Suprimido).

§ 2.º . . . . . .

Artigo 27.º As pessoas singulares sujeitas a imposto complementar beneficiarão do desconto de 5 por cento, na colecta que se lhes liquidar, por cada filho menor que estiver inteiramente a seu cargo.

Artigo 48.º À inexactidão das declarações para efeito do desconto a que se refere o artigo 27.º, bem como às transgressões não especialmente previstas, são aplicadas as multas de 500$ a 10.000$, graduadas conforme a gravidade da falta, sem prejuízo da liquidação do imposto que se mostrar devido.

Artigo 60.º . . . . . .

. . . . . .

§ 4.º Se a transferência tiver por fim a constituição de depósito obrigatório ou voluntário, em instituições oficiais ou particulares, conversão ou qualquer regularização, o registo manter-se-á nas condições em que foi efectuado, quer os títulos sejam enviados para o estrangeiro à responsabilidade e administração de estabelecimentos bancários ou cambistas, quer à dos possuidores residentes no País.

§ 5.º Dando-se a mudança definitiva para o estrangeiro da residência de possuidores de títulos, apresentar-se-á, em duplicado, com prova suficiente, declaração modelo n.º 23, apenas assinada por aqueles, com a assinatura reconhecida por notário.

Art. 2.º (transitório). A declaração modelo n.º 2 a que se refere o artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, poderá no corrente ano ser apresentada até 15 de Abril, ainda que se não verifique a excepção prevista no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 37:321, de 4 de Março de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite.*

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões — Contos	Percentagens (*a*)	Taxa média — Percentagens (*b*)
De 50 a 100	4	4
De 100 a 150	5	4,5
De 150 a 200	6	5
De 200 a 250	7	5,5
De 250 a 300	8	6
De 300 a 350	9	6,5
De 350 a 400	10	7
De 400 a 450	11	7,5
De 450 a 500	12	8
De 500 a 550	13,5	8,55
De 550 a 600	15	9,14
De 600 a 650	16,5	19,75
De 650 a 700	18	10,38
De 700 a 750	19,5	11,4
De 750 a 800	21	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37
De 850 a 900	24	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75
De 950 a 1:000	27	14,45
De 1:000 a 1:050	29	15,17
De 1:050 a 1:100	31	15,93
De 1:100 a 1:150	33	16,7
De 1:150 a 1:200	35	17,5
De 1:200 a 1:250	37	18,31
De 1:250 a 1:300	39	19,14
De 1:300 a 1:350	41	19,98
De 1:350 a 1:400	43	20,83
De mais de 1:400	45	–

Notas

(1) Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite

do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (*b*) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (*a*) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(2) Sobre os rendimentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 11.º do presente decreto recai um adicionamento calculado pelas taxas de acumulação de 10 por cento e 15 por cento, respectivamente, sobre as importâncias compreendidas entre 120.000$ e 200.000$ e sobre o excedente a esta quantia.

b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;

c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto Complementar emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;

d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mineromedicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 13 de Março de 1950.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite.*

II — PORTARIA

Ministério da Guerra – 3.ª Direcção-Geral – 3.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:101

Tornando-se indispensável desenvolver o tratamento da tuberculose dentro do Exército nos domínios médico e cirúrgico: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que os actuais serviços de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal passem a ser entregues à Assistência aos Tuberculosos do Exército, constituindo um novo hospital, sob a designação de Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas (H. M. D. I. C.).

2.º O novo estabelecimento será administrado pela Assistência aos Tuberculosos do Exército e destina-se a receber os doentes militares portadores de doenças infecto-contagiosas que lhe forem enviados pelo Hospital

Militar Principal, com excepção dos de sarna e influenza, que continuarão a cargo deste Hospital Militar Principal.

3.º O Hospital Militar Principal pagará directamente ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas o custo de tratamento daqueles doentes, na medida das dotações de que disponha, ficando o excesso de despesa a liquidar pela Assistência aos Tuberculosos do Exército de conta das suas dotações privativas.

4.º Para o novo hospital aproveitar-se-ão as instalações do antigo Hospital de Belém e da actual secção de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal.

Inicialmente o pessoal do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas será o que actualmente presta serviço na secção de infecto-contagiosos do Hospital Militar Principal, para o que será abatido a este Hospital e aumentado à Assistência aos Tuberculosos do Exército, conservando as regalias que lhe estavam concedidas no Hospital Militar Principal.

5.º O quadro orgânico do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas é o que consta do quadro anexo.

Ministério da Guerra, 18 de Março de 1950.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Direcção e serviços centrais.
Formação e trem hospitalar.
Serviço de laboratório.
Serviço de radiologia.
Clínicas de tratamento.
Serviços gerais.
Depósitos.

A direcção e serviços centrais compreende:

Director.
Subdirector.
Biblioteca.
Secretaria.

A formação e trem hospitalar compreende:

Comando.
Depósito de sargentos e praças do hospital e adidos.
Trem e serviço de transportes.

O serviço de laboratório é constituído por uma secção de análises clínicas gerais.

As clínicas de tratamento compreendem:

Clínica de tisiologia, com secções médica e cirúrgica.
Clínica de doenças infecto-contagiosas.

Os serviços gerais compreendem:

Serviço de alimentação.
Serviço de higiene, lavagem e desinfecção.
Oficinas.

Os depósitos compreendem:

Depósito de material sanitário.
Depósito de material de aquartelamento.

Quadro permanente

Designações	Direcção e serviços centrais	Formação e trem hospitalar	Serviços		Clínicas		Serviços gerais	Depósitos	Soma
			Radiologia	Laboratório	Tisiologia	Infecto-contagiosos			
Director	(*a*)	–	–	–	–	–	–	–	–
Subdirector, major ou capitão médico	1	–	–	–	–	–	–	–	1
Majores ou capitães médicos	–	–	–	–	(*b*) 1	1	–	–	2
Capitães ou subalternos médicos	–	–	1	–	(*e*) 2	1	–	–	4
Capitães ou subalternos do Q. S. A. E.	(*c*) 1	(*d*) 1	–	–	–	–	–	–	2
Soma	2	1	1	–	3	2	–	–	9
Primeiros-sargentos	–	1	–	–	–	–	–	–	1
Segundos-sargentos ou furriéis enfermeiros	–	–	–	–	2	3	–	1	6
Segundo-sargento ou furriel preparador de radiologia	–	–	1	–	–	–	–	–	1
Segundo-sargento ou furriel preparador de laboratório	–	–	–	1	–	–	–	–	1
Amanuenses	3	–	–	–	–	–	–	–	3
Soma	3	1	1	1	2	3	–	1	12
Cabos e soldados (*f*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–

(*a*) É o director da Assistência aos Tuberculosos do Exército.
(*b*) Enquanto não for especialmente provido será desempenhado, cumulativamente, pelo subdirector.
(*c*) É o chefe da secretaria.
(*d*) É também encarregado do material.
(*e*) Podem ser substituídos por médicos civis contratados.
(*f*) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

Nota.— Além do pessoal militar indicado neste quadro, o Hospital poderá dispor do pessoal civil contratado e assalariado que superiormente for autorizado.

Ministério da Guerra, 18 de Março de 1950.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

4

d

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Por comunicação da Administração-Geral do Porto de Lisboa, as empresas que fazem o tráfego fluvial entre Vila Franca de Xira e o Cabo aceitarão requisições de transportes dos serviços militares, nos termos do Regulamento sobre a Administração dos Transportes em Tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 19:768, de 20 de Maio de 1931.

Ministério da Guerra - Repartição Geral

Declara-se que o grupo independente de artilharia de montanha deve ser considerado extinto a partir de 1 de Março de 1950, mantendo-se um depósito do extinto grupo até 30 de Abril e uma comissão liquidatária desde esta data até 30 de Junho.

IV — DESPACHOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Com destino a uma obra de carácter urgente a realizar pelo Ministério da Guerra, torna-se necessário adquirir para o Estado uma parcela de terreno, com a área de 138 metros quadrados, sita em Alcabideche, pertencente a Justino José Ferreira.

Visto não se ter conseguido acordo do proprietário para o valor atribuído pela avaliação à referida parcela, determino que se opere a sua expropriação nos termos do Decreto-Lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, e demais legislação complementar.

Ministério das Finanças, 16 de Fevereiro de 1950.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Forças destacadas na Índia, Macau e Timor

Readmissões das praças europeias

Determino que se observem as seguintes regras para a concessão de períodos de readmissão às praças europeias:

a) Praças não readmitidas e desembarcadas posteriormente a 1 de Janeiro do corrente ano: calcula-se o período de readmissão segundo o n.º 2 da determinação III da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1949.

As praças que, no seu regresso à metrópole, continuarem ao serviço serão consideradas no período de readmissão correspondente ao tempo de serviço efectivamente prestado segundo a doutrina do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1947;

b) Praças readmitidas na metrópole: vencem nas colónias o período de readmissão em que estão classificadas, e independentemente do tempo de serviço nelas prestado, pela seguinte regra de correspondência:

1.º período da metrópole — idem na colónia.
2.º período da metrópole — idem na colónia.
3.º período da metrópole — idem na colónia.
4.º período da metrópole — idem na colónia.
5.º período da metrópole — 4.º período na colónia.

Nas colónias as praças readmitidas na metrópole mudam de período segundo a regra nelas em vigor, isto é:

Do 1.º para o 2.º período — depois de dois anos de serviço na colónia;

Do 2.º para o 3.º período — depois de três anos de permanência no 2.º;

Do 3.º para o 4.º período — depois de três anos de permanência no 3.º

Quando as praças regressarem à metrópole o período de readmissão será rectificado segundo as normas nela em vigor.

Em 27 de Março de 1950. — *Santos Costa.*

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Pelo Ministério da Guerra foi enviado ao Ministério do Interior, para ser apreciado por S. Ex.ª o Ministro da pasta, um processo originado no facto de a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Portuenses usar a bandeira nacional como estandarte da corporação.

Estudado o assunto, foi pela Direcção-Geral de Administração Política e Civil do referido Ministério comunicada a informação prestada pela 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral e o parecer do respectivo director-geral, que obtiveram a concordância de S. Ex.ª o Ministro do Interior.

Publicam-se os referidos documentos, de harmonia com o despacho ministerial de 1 de Março do corrente ano exarado no respectivo processo:

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

À face do disposto no Decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 19 de Junho de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 141, do dia seguinte, e do parecer publicado, em cumprimento deste diploma, no *Diário do Governo* n.º 150, de 30 do mesmo mês e ano, há que concluir que uma coisa é a bandeira nacional, cujas características são as estabelecidas nos artigos 1.º do decreto e 1.º e 2.º do parecer, e outra a chamada bandeira ou estandarte regimental, que tem as características fixadas no artigo 3.º do referido parecer.

Ora, se é certo que não existe disposição legal que proíba o uso de bandeiras por entidades não militares, se apenas tiverem as cores e o emblema da bandeira nacional, já o mesmo se não pode dizer das bandeiras que reúnam tais características e mais os pormenores estabelecidos para as bandeiras regimentais, que, como se deduz do citado artigo 3.º, só poderão ser usadas pelas unidades militares.

Sendo assim, é evidente que o corpo de bombeiros voluntários portuenses não poderá usar a bandeira que adoptou, a qual, por conter alguns dos referidos pormenores, poderá confundir-se com a bandeira privativa das forças militares.

Rigorosamente, pois, parece não poder afirmar-se que o assunto não esteja regulado. O que se afigura conveniente é chamar a atenção dos corpos de bombeiros para os preceitos legais citados, determinando-se àqueles cujos estandartes os não respeitarem, como sucede no caso dos bombeiros voluntários portuenses, que lhes introduzam as necessárias modificações.

Concordo com a presente informação e julgo conveniente que se circule aos governos civis manifestando o parecer de que a bandeira nacional com as características fixadas para as dos regimentos militares não pode ser usada por quaisquer outras entidades.

Invoca-se no processo, em ofício do Governo Civil do Porto, a informação que eu teria prestado em sentido oposto. Admitindo que, *verbalmente*, o Sr. Governador Civil me tivesse posto o problema, também admito que lhe tivesse dito não conhecer disposição proibitiva. Mas é claro que, ao pronunciar-me nesses termos, certamente não supus pretender-se usar a bandeira com todas as características dos estandartes rementais. Não me parece bem, aliás, que se invoque oficialmente o meu parecer desde que o mesmo não foi pedido nem obtido por escrito — único caso em que o problema podia ter sido objecto de resolução insusceptível de provocar confusões.

Para conhecimento do Ministério da Guerra se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações sobre a utilização dos boletins militares de condução de automóveis que a seguir se transcreve:

Ministério das Comunicações — Direcção-Geral dos Serviços de Viação

Despacho

A) Validade do boletim militar verde com lista branca para o efeito de condução de veículos automóveis:

1) O boletim militar de condução verde com lista branca, a que se refere o artigo 16.º do Decreto

n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, constitui documento bastante para o efeito da condução de viaturas automóveis, civis ou militares, quando os seus possuidores forem militares, agentes da polícia ou legionários na efectividade de serviço ou filiados na Mocidade Portuguesa que tenham completado 18 anos.

Idêntica doutrina é extensiva aos oficiais do Exército e da Armada na situação de reserva.

2) Em virtude do disposto no número anterior, todo o indivíduo que não esteja nas condições nele fixadas e seja encontrado a conduzir viaturas automóveis civis sem que possua a carta de condução a que se refere o artigo 85.º do Código da Estrada será considerado indocumentado, nos termos da alínea *b*) do artigo 145.º do mencionado Código, ainda que seja titular do boletim militar de condução verde com lista branca ou do certificado de condução para fins militares (boletim verde), a que se referem, respectivamente, os artigos 16.º e 15.º do Decreto n.º 22:804.

B) *Troca do boletim militar verde com lista branca pela carta de condução civil:*

1) Os militares, os legionários e os agentes da polícia que deixarem o serviço efectivo poderão requerer nas direcções de viação, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:968, a troca dos boletins militares verdes com lista branca pela carta de condução a que se refere o artigo 85.º do Código da Estrada.

Aos legionários é ainda permitida a troca do boletim militar verde com lista branca por carta civil enquanto se mantiverem em efectividade de serviço.

2) Aos filiados da Mocidade Portuguesa é igualmente permitida a troca de boletins militares verdes com lista branca pela carta civil mediante apresentação de documento comprovativo de que o seu possuidor já concluiu a prestação do serviço militar ou foi isento do mesmo serviço pela junta de recrutamento.

O prazo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:968 será contado a partir da data em

que os filiados terminem a prestação do serviço militar ou fiquem isentos do mesmo serviço.

À troca de cartas nestas condições é aplicável a alínea *g*) do artigo 86.º do Código da Estrada.

C) *Serviços remunerados:*

Os indivíduos portadores dos boletins militares não podem, em caso algum, utilizá-los na condução de veículos automóveis empregados em serviços remunerados ou de instrução.

Ficam revogadas todas as instruções fixadas até à data sobre este assunto.

Lisboa, 9 de Março de 1950. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo.*

V — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República de 9 de Fevereiro do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 1 de Março do mesmo ano, e que é do seguinte teor:

Procuradoria-Geral da República. - N.º 5/50, livro n.º 58 — Sr. Ministro da Guerra. — *Excelência:*

1. Foi requerida por um oficial do Exército Português licença para celebrar o seu casamento com determinada senhora filha de espanhóis mas nascida e residente no nosso país, verificando-se do processo que o pai não estava à data do nascimento ao serviço da sua nação, nem ela declarou, por si ou por seus legítimos representantes, que não queria ser portuguesa.

Aconteceu, todavia, que, embora nascida em 1925, só em 1949 foi inscrita na conservatória do registo civil, por sua declaração, tendo sido, à data do seu nascimento, inscrita apenas no Consulado Espanhol em Lisboa.

Determinando o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, que «os ofi-

ciais do Exército que requeiram licença para casar deverão provar que a futura consorte é portuguesa originária, nunca tendo perdido essa nacionalidade», pôs-se a questão de saber se, nos termos expostos, a nubente poderá ser considerada *portuguesa originária*, e se nunca perdeu essa qualidade.

2. A nacionalidade portuguesa pode resultar, nos termos do artigo 18.º do Código Civil, do *nascimento*, do *casamento* e da *naturalização*.

Interessa averiguar de início qual destas formas e em que termos poderá corresponder ao requisito legal de nacionalidade *originária*. Oposta a expressão ao conceito de nacionalidade *adquirida*, certamente que se excluirão o casamento e a naturalização, como causas de nacionalização que não interessaram aos fins do Decreto-Lei n.º 31:107.

Circunscrita assim a questão ao *nascimento* como fenómeno atributivo de nacionalidade originária, resta saber em que termos é que a nossa lei estabelece essa relação de causa entre o nascimento e a qualidade de cidadão português.

Elemento fundamentalmente considerado para a atribuição da nacionalidade portuguesa por nascimento é o do *local* ou território onde este ocorrer.

Pelas regras dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 18.º do Código Civil se verifica ter sido o *jus soli* o critério que primeiramente influiu na consideração legal da atribuição de cidadania portuguesa. São *portugueses originários*, em princípio, como regra fundamental, os indivíduos que *nasçam em território português*.

O *jus sanguinis*, se é, por um lado, um critério de atribuição da nacionalidade portuguesa, quando se trate de filhos de portugueses, embora nascidos fora do território (n.º 3.º do artigo 18.º), não é um factor que se oponha, por si, ao já referido e fundamentalmente consagrado critério do *jus soli*, no sentido de impedir a aquisição da qualidade de cidadão português aos filhos de pais estrangeiros quando nasçam no nosso território.

Um filho de estrangeiro nascido em Portugal é português, a não ser que ocorram circunstâncias de excepção que impeçam ou retirem a atribuição dessa qualidade. Essas circunstâncias são:

a) Encontrar-se o pai ao serviço da sua nação;

b) Ter sido feita perante a municipalidade da residência (§ 1.º) a declaração de não querer ser português.

No primeiro caso o indivíduo não é obrigatòriamente português. No segundo caso é português originário, mas perde essa qualidade logo que seja feita a declaração perante a municipalidade.

3. Paralela ao ordenamento destes princípios legais se põe a questão de saber qual seja a influência que sobre estes princípios pode exercer a prática, ocorrência ou omissão de certos actos formais, tais como o registo civil, o registo consular e a declaração ostensiva de opção por uma das nacionalidades.

«O registo civil tem por objecto a inscrição de todos os factos relativos ao estado das pessoas e que determinam, modificam ou extinguem a sua condição jurídica». (Artigo 1.º do Código do Registo Civil).

Quer dizer: o registo civil não é um elemento constitutivo, nem mesmo condicionante, da aquisição de certo estado ou condição jurídica; é apenas um elemento regularizador do exercício desse estado ou condição.

A omissão de um registo de nascimento, casamento ou óbito não impede a aquisição da personalidade ou do estado de casado e a perda da posição de pessoa jurídica.

Também não impede a atribuição da qualidade de cidadão português, uma vez que esta se obtém por força da lei substantiva, que opera por si, independentemente de formalidades, logo no acto natural do nascimento.

A omissão do registo só teria a consequência da impossibilidade de *prova* regular do nascimento e a sujeição a determinadas sanções. Mas pode ser suprida em qualquer altura, como foi, nos termos do artigo 239.º do Código do Registo Civil.

Quanto ao registo de um filho de estrangeiro no consulado do seu país, também se trata de um acto que não exerce qualquer influência sobre a qualidade de cidadão português originário.

Os consulados são repartições de Estados estrangeiros, considerados até, na orgânica do direito in-

ternacional, em situação de extraterritorialidade em relação ao país onde se encontrem. O que neles se passar nenhum reflexo tem perante as repartições desse Estado. Esse desconhece, e deve desconhecer em princípio, toda a actividade que neles seja exercida.

Assim, a inscrição de um filho de estrangeiro no respectivo consulado só terá influência no que se refere às relações desse filho com o país da nacionalidade do pai.

Mas o facto de a um filho de estrangeiro nascido em Portugal poder ser atribuída *também* a nacionalidade do pai por força da lei da nação deste, não significa que esse português originário deixe de ser português só porque ocorra tão frequente conflito de nacionalidade.

Assim, os actos de inscrição no consulado podem servir, nos casos de conflito, para cumprimento de preceitos impostos por lei estrangeira aos seus nacionais quanto ao nascimento de seus filhos, porventura considerados por essa lei também seus nacionais. Mas não tem qualquer influência, como referimos, na atribuição da nacionalidade portuguesa pela lei do nosso país, que é a única que para o caso interessa.

Nem a declaração, mesma ostensiva, de não querer ser português retira aos portugueses originários essa qualidade, a não ser no caso e na forma previstos no § 1.º do artigo 18.º

A nacionalidade, se é, por um lado, um benefício, também constitui um ónus de que o indivíduo não pode libertar-se senão em certas condições.

A cada Estado interessa saber a todo o momento quem são os seus nacionais. Por isso, só se permitiu que o português originário filho de estrangeiro se libertasse da nacionalidade portuguesa desde que faça essa declaração perante a *municipalidade*. Sem esse acto formal a nacionalidade subsiste, quer nas regalias quer nas obrigações que da mesma resultam.

4. No espírito do Decreto-Lei n.º 31:107 não deve estar incluída a ideia de evitar o casamento de oficiais portugueses senão com mulheres que, durante algum tempo, não tenham sido portuguesas.

E compreende-se: é natural supor que a mulher que adquiriu a nacionalidade portuguesa por facto ou acto posterior ao nascimento (exemplo: naturalização de

mulher estrangeira, mulher nascida em país estrangeiro filha de português que venha residir no nosso país, etc.) se encontre vinculada por afeição ou interesses à nação de onde provém. E isso pode prejudicar as boas relações conjugais, se o marido for um oficial do Exército, quando eventualmente surja um conflito entre os dois países. O objectivo do referido decreto-lei foi, como se diz no relatório, acorrer a certas «exigências de sã constituição da família», designadamente à identidade e unificação de interesses morais.

O mesmo se dirá quanto às mulheres portuguesas que, por naturalização, declaração ou casamento, tenham perdido essa qualidade. O conflito de interesses morais pode surgir eventualmente entre marido e mulher.

Não acontece assim nos casos de portuguesas originárias filhas de pais estrangeiros quando não tenham feito a declaração de não quererem ser portuguesas perante a municipalidade da residência, pois, se não fizeram essa declaração, é porque, certamente, os laços de afeição ou interesses para com a nação de seus pais não devem ser tantos que sejam capazes de causar a eventual desarmonia entre os cônjuges.

De resto, o artigo 4.º revela o propósito de aceitar o casamento de oficiais com mulheres portuguesas filhas de estrangeiros, uma vez que impõe apenas, quanto à ascendência das nubentes, a condição de os pais serem europeus.

5. Nos termos expostos, a Procuradoria-Geral da República formula o seguinte parecer:

a) Uma filha de pai estrangeiro, que não esteja ao serviço da sua nação, nascida em Portugal é portuguesa originária, não perdendo essa qualidade pelo facto de não ter sido registada na conservatória do registo civil e ter sido antes inscrita no consulado da nação de seu pai, desde que não foi feita a respectiva declaração de opção pela nacionalidade estrangeira perante a municipalidade da residência;

b) O Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, não se opõe ao casamento de um oficial do Exército com uma portuguesa que se encontre nessas condições.

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 9 de Fevereiro de 1950.

A bem da Nação. — Procuradoria-Geral da República, 5 de Fevereiro de 1950. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *Vítor Antonio Duarte Faveiro*.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 7, de 30 de Novembro de 1949, p. 229, na Portaria n.º 12:971, onde se lê: «Manual para a instrução do condutor militar automóvel», deve ler-se: «Manual para a instrução do condutor militar de viaturas automóveis (automóveis e motociclos)».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 62, 1.ª série, de 27 de Março de 1950).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,

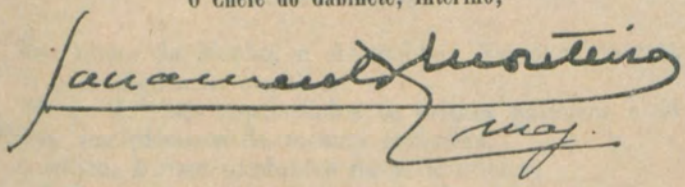

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
Nº 1191

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3 15 de Julho de 1950

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2:039

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes políticos e as faltas disciplinares da mesma natureza.

§ único. Ficam excluídos desta amnistia:

1.º Os agentes dos crimes referidos no corpo deste artigo quando praticados com as circunstâncias mencionadas na primeira parte do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, que para este efeito se considera em vigor, e os dos crimes previstos na segunda parte do § único do artigo 39.º do Código de Processo Penal;

2.º Os que tiverem exercido as actividades referidas nos n.os 1.º e 2.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37:447, de 13 de Junho de 1949;

3.º Os agentes de crimes de subversão dos princípios e instituições fundamentais da sociedade e os que a ela tenham incitado ou dela tenham feito propaganda ou apologia.

Art. 2.º Os amnistiados, em virtude desta lei ou de outras anteriores, por crimes políticos ou faltas disci-

plinares da mesma natureza, poderão ser reintegrados pelo Governo desde que se mostre:

a) Não terem sido punidos depois do seu afastamento do serviço por crime infamante ou por deserção em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, com mobilização geral ou parcial das forças armadas;

b) Estarem integrados na ordem social estabelecida.

§ 1.º A reintegração dos militares far-se-á nos postos a que poderiam ascender por antiguidade, até tenente-coronel ou capitão-de-fragata, salvo se já tivessem tido posto superior; a dos funcionários far-se-á nos cargos que ocupavam quando foram afastados do serviço.

§ 2.º A reintegração far-se-á, conforme os casos, na situação de actividade, reserva, reforma ou aposentação.

§ 3.º A reintegração dos militares na situação de actividade só poderá fazer-se nos termos do § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26:636, de 25 de Maio de 1936, mas sem necessidade de requerimento, e ficará ainda dependente, salvo até ao posto de capitão ou primeiro-tenente, do preenchimento das condições especiais de promoção.

§ 4.º Os militares ou funcionários, reintegrados na situação de reserva, reforma ou aposentação, receberão a pensão correspondente ao mínimo de tempo para a ela haver direito, se o não tiverem superior.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos militares ou funcionários que tenham solicitado a demissão ou abandonado o serviço por motivos políticos.

Art. 4.º O Governo poderá fazer reingressar na actividade, no posto que lhes competiria se tivessem continuado ao serviço, os inválidos de guerra e os reformados em virtude de desastre em serviço de campanha ou de manutenção da disciplina militar ou da ordem pública, desde que, submetidos a uma junta médica, tenham sido julgados aptos.

§ único. Se, por lei geral, o acesso ao posto depender de condições especiais de promoção e o interessado não puder preenchê-las, será reintegrado na situação de reserva ou reforma, nos termos do § 1.º do artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1950.— António Óscar de Fragoso Carmona - - *António de Oliveira Salazar.*

II — DECRETO

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:811

Não tendo sido possível cumprir até ao fim do ano de 1949 todas as formalidades legais respeitantes à realização de despesas, cujo montante foi por isso entregue nos cofres do Estado, como reposição não abatida nos pagamentos, já no ano corrente;

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 4:983.569$20, destinado a reforçar as seguintes dotações do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 3.º — 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra — Depósito Geral de Material de Subsistências:	
Artigo 70.º, n.º 1) «De móveis», alínea *a*) «Conservação e renovação de viaturas especiais...»	100.000$00
Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais:	
Artigo 124.º, n.º 2), alínea *a*) «Compra de artigos de armamento, equipamento...» . . .	287.532$60
Artigo 124.º, n.º 2), alínea *d*) «Compra de material de subsistências»	68.719$00
Artigo 125.º, n.º 1) «De imóveis», alínea *a*) «Conservação das obras de defesa terrestre ...».	418.963$00
Artigo 125.º, n.º 2) «De semoventes», alínea *b*) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações ...»	11.207$00
Artigo 125.º, n.º 4) «De material de defesa e segurança pública», alínea *a*) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento ...».	800.337$90
Capítulo 13.º — Aeronáutica Militar — Despesas gerais:	
Artigo 284.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisição de materiais e equipamentos diversos ...» . .	244.340$00

Artigo 285.º, n.º 2) «De semoventes», alínea *b*) «Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes do Comando-Geral ...»	592.167$40
Artigo 285.º, n.º 4) «De material de defesa e segurança pública», alínea *a*) «Grandes reparações de aviões ...»	2:000.000$00
Capítulo 25.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica ...»:	
Artigo 541.º «Rearmamento do Exército em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar ..»	460.302$30
	4:983.569$20

Art. 2.º Para compensação do crédito especial designado no artigo anterior é adicionada a importância de 4:983.569$20 à verba inscrita no artigo 224.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do actual orçamento das receitas do Estado.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Por analogia com o disposto na última parte do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, consideram-se como portuguesas, para efeito do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, as senhoras filhas de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira

e de brasileiras que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, sendo assim hábeis para contrair matrimónio com oficiais do Exército, desde que preencham as restantes condições legais.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

II) Por despacho ministerial de 28 de Março do corrente ano foi autorizada, para oficiais do activo e na efectividade do serviço, durante o ano de 1950 e a título de excepção, a troca das cartas de condução auto anteriores ao Decreto-Lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, pelos boletins de condução (lista branca) estabelecidos por este decreto.

As trocas só se efectuarão, porém, se aqueles que as pretenderem reunirem as condições necessárias à condução.

III) Que se publique o seguinte:

Regulamento do pentatlo militar

Artigo 1.º A organização do pentatlo militar destinado a oficiais e a alunos da Escola do Exército compete à Comissão Superior de Educação Física do Exército, constando as disposições a observar para a sua realização do presente regulamento.

Art. 2.º Em todos os centros de instrução do Exército em que se pratique o ensino da Educação Física, esta deve ser orientada no sentido de preparar atletas em condições de alcançarem nas várias provas do pentatlo uma média razoável.

I) Inscrição

Art. 3.º A inscrição no pentatlo militar para oficiais é reservada aos oficiais da Marinha de Guerra e do Exército, sendo disputado em duas categorias:

1.ª categoria — concorrentes com menos de 28 anos de idade em 31 de Dezembro do ano anterior à realização da prova;

2.ª categoria — concorrentes com mais de 28 anos de idade.

A inscrição de um mínimo de cinco concorrentes será obrigatória por parte de cada região militar e Governo Militar de Lisboa no que se refere às suas unidades.

Art. 4.º A inscrição no pentatlo militar para alunos da Escola do Exército é reservada aos finalistas dos respectivos cursos, sendo obrigatória para a Escola a inscrição mínima de cinco concorrentes.

A inscrição nesta categoria é extensiva aos alunos da Escola Naval.

Art. 5.º As inscrições são feitas em boletins fornecidos pela entidade organizadora e entregues nas secretarias das unidades ou estabelecimentos de ensino a que os concorrentes pertençam, devendo ser enviados à Comissão Superior de Educação Física do Exército até trinta dias antes da realização.

§ único. Todos os concorrentes serão inspeccionados pelos médicos das respectivas unidades ou estabelecimentos, sendo o resultado exarado nos boletins de inscrição.

II) **Provas**

Art. 6.º O pentatlo militar compreende as seguintes provas, realizadas pela ordem que vai indicada e em dias seguidos:

a) Para oficiais:

1.ª categoria:

1) Hipismo: corta-mato, no percurso de 4:000 metros.
2) Esgrima: espada, a um toque.
3) Tiro: pistola, a 25 metros.
4) Natação: 200 metros, estilo livre.
5) Pedestrianismo: corrida pelo campo, no percurso de 3:000 metros.

2.ª categoria:

1) Hipismo: corta-mato, no percurso de 3:000 metros.
2) Esgrima: espada, a um toque.
3) Tiro: pistola, a 25 metros.
4) Natação: 100 metros, estilo livre.
5) Pedestrianismo: corrida pelo campo, no percurso de 2:000 metros.

b) Para alunos da Escola do Exército:

1) Hipismo: corta-mato, no percurso de 3:000 metros.
2) Esgrima: sabre, a três toques.
3) Tiro: pistola, a 25 metros.
4) Natação: 100 metros, estilo livre.
5) Pedestrianismo: corrida pelo campo, no percurso de 2:000 metros.

III) **Execução das provas**

Art. 7.º As provas serão dirigidas por um júri composto por cinco oficiais, sendo um deles oficial superior membro da Comissão Superior de Educação Física do Exército, que presidirá, e os restantes a propor superiormente por esta entidade, tendo em consideração que no pentatlo a que concorram oficiais da Marinha de Guerra ou alunos da Escola Naval deve fazer parte do júri um oficial delegado da Marinha e que no respeitante aos alunos da Escola do Exército deve fazer parte do júri um oficial proposto por este estabelecimento de ensino.

Art. 8.º Para a realização das provas os concorrentes apresentar-se-ão em local, dia e hora a indicar pela Comissão Superior de Educação Física do Exército, tendo direito a transporte por conta do Estado e ajudas de custo, nos termos das disposições legais.

Art. 9.º As provas serão executadas em obediência aos seguintes princípios:

a) Em cada prova os concorrentes tiram à sorte o número de ordem;
b) Os concorrentes eliminados ou desclassificados em qualquer prova não poderão continuar a executar as provas seguintes;
c) O júri decidirá sobre a exclusão ou desclassificação de qualquer concorrente e sobre os casos imprevistos ou omissos neste regulamento, que serão sempre resolvidos antes do início da prova imediata;
d) As decisões do júri são irrevogáveis;
e) A todas as provas deve assistir um oficial médico com o pessoal e material necessário para a constituição de um posto de socorros;

f) Depois de iniciada qualquer prova não são permitidas desistências, a não ser por motivo de doença devidamente justificada pelo médico que assiste.

Art. 10.º A realização do pentatlo militar para oficiais deverá ter lugar na 1.ª quinzena de Outubro e a do pentatlo para alunos da Escola do Exército em data a propor por este estabelecimento de ensino.

IV) **Prémios**

Art. 11.º Os prémios são os seguintes:

1) Pentatlo para oficiais:

a) Taça de prata destinada, durante um ano, à unidade ou estabelecimento a que pertença o vencedor de cada categoria; estas taças entrarão na posse definitiva das unidades ou estabelecimentos no caso de três vitórias seguidas ou cinco alternadas;

b) Prémios pecuniários aos quatro primeiros classificados em cada categoria, nos seguintes valores:

1.º 1.500$;
2.º 1.000$;
3.º 750$;
4.º 500$.

c) A todos os oficiais do Exército que se classifiquem serão concedidos dez dias de licença.

2) Pentatlo para alunos da Escola do Exército:

a) Taças de prata ou objectos de arte aos quatro primeiros classificados, em que será gravada a classificação e o ano da realização da prova, nos seguintes valores:

1.º 1.000$;
2.º 750$;
3.º 600$;
4.º 500$.

b) A todos os alunos da Escola do Exército que se classifiquem será registada na folha de matrícula a classificação obtida.

V) **Disposições especiais para cada prova**

Art. 12.º *Hipismo* (prova realizada nos termos do Regulamento de Provas Equestres Militares — Decreto n.º 17:465, de 15 de Outubro de 1929):

a) Os *obstáculos* não excederão $2^{m},50$ de largura e $1^{m},10$ de altura e serão marcados com bandeirolas bem visíveis, entre as quais devem os cavaleiros passar. Estes não poderão ser auxiliados na transposição dos obstáculos.

b) *Cavalos:* numerados pelo júri e tirados à sorte. Serão montados com arreio de passeio e escolhidos e treinados pelas unidades que os fornecem.

Cada concorrente poderá montar o cavalo que lhe competir quinze minutos antes da hora da partida, não o podendo ensaiar nos terrenos do percurso.

O percurso será feito na sua totalidade com o cavalo que for tirado à sorte pelo concorrente.

c) *Velocidade:* mínima de 350 metros por minuto.

d) *Classificação:* pelo tempo gasto.

e) *Eliminação:* serão eliminados os concorrentes que procedam ao reconhecimento da pista, que não atinjam a velocidade marcada, que deixem de passar em qualquer ponto de passagem obrigatória ou pontos de fiscalização e ainda os que sejam auxiliados na transposição de algum obstáculo.

Art. 13.º *Esgrima* (provas realizadas nos termos do Regulamento da Federação Portuguesa de Esgrima):

a) Sempre que possível, todos os concorrentes atiram uns com os outros.

b) Se o número de concorrentes for superior a vinte e quatro, organizar-se-ão duas eliminatórias.

Os seis primeiros de cada eliminatória disputarão uma *poule* final, cujos resultados fornecem a classificação definitiva destes doze concorrentes.

Os seis atiradores seguintes (de sete a doze, inclusive) disputam entre si uma *poule* por eliminatórias, cujos resultados fornecem a sua

classificação definitiva a seguir aos doze atiradores da *poule* final. Os atiradores restantes (de treze ao último) disputam entre si uma *poule*, cujos resultados fornecem a sua classificação.

Se o número de concorrentes ultrapassar trinta e seis, é permitido realizar três eliminatórias a apurar quatro atiradores, os quais disputarão uma *poule* final, adoptando-se apuramento idêntico ao acima indicado.

c) *Classificação:* pelo maior número de vitórias; em igualdade de vitórias, pelo menor número de toques recebidos; em igualdade de toques, a mesma classificação.

d) *Eliminação:* em conformidade com os casos previstos no Regulamento da Federação Portuguesa de Esgrima.

Art. 14.º *Tiro:*

a) *Arma:* pistola *Savage* (7,65 m/915) ou pistola *Parabellum* (7,65 m/908).

Na carreira de tiro haverá pistolas em perfeito estado de funcionamento e devidamente reguladas, em número igual ao dobro do número de linhas.

Os concorrentes, divididos em turnos, tiram à sorte a linha em que executam a prova, podendo utilizar, à sua escolha, a pistola que desejarem de entre as duas atribuídas à linha, para o que é permitido, antes da prova, a execução de dez tiros de ensaio, cinco com cada arma. É interdito o tiro de repetição, devendo o carregamento fazer-se tiro a tiro.

b) *Alvo:* silhueta representando uma figura humana, com $1^{m},63$ de altura e $0^{m},50$ de largura de ombros, dividida em dez zonas elípticas.

c) *Número de tiros:* vinte, em quatro séries de cinco cada uma.

d) *Posição inicial:* regulamentar, braço estendido para a frente.

e) *Execução da prova:* o tiro é iniciado à voz ou sinal de «fogo». A partir deste momento a silhueta aparece durante três segundos, desaparece em seguida por dez segundos, durante

os quais se introduz o cartucho no carregador e se carrega a arma.

O fogo continua assim até ao fim da série, sendo então suspenso para marcação dos impactes.

Todo o tiro que não parta enquanto o alvo não estiver à vista é contado zero, exceptuando-se os casos de defeito da pistola ou de falha do cartucho, desde que não resulte de imperfeita manobra de carregamento. O atirador é obrigado a resolver ràpidamente qualquer interrupção proveniente do mau funcionamento da arma, mostrando ter dela perfeito conhecimento. No caso de «falha do cartucho», salvo a restrição referida, a série será anulada e em seguida recomeçada.

f) *Classificação:* pelo maior número de impactes; em caso de igualdade, a classificação será estabelecida por:

1.º Maior número de pontos;
2.º Maior número de impactes nas zonas 10, 9, 8, etc.

g) *Eliminação:* menos de treze impactes ou 105 pontos em doze impactes.

Art. 15.º *Natação:*

a) *Percurso:* realizado nos termos do Regulamento da Federação Portuguesa de Natação.

b) *Classificação:* pelo tempo gasto; em igualdade de tempo, a mesma classificação.

c) *Eliminação:*

1.ª categoria: tempo superior a cinco minutos;
2.ª categoria (e para alunos da Escola do Exército): tempo superior a três minutos.

Art. 16.º *Pedestrianismo:*

a) *Partidas:* individuais, espaçadas de três em três minutos.

b) *Classificação:* pelo tempo gasto; em igualdade de tempo, a mesma classificação.

c) *Eliminação:*

1.ª categoria: tempo superior a dez minutos;
2.ª categoria (e para alunos da Escola do Exército): tempo superior a seis minutos e meio.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Declara-se que o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública se encontra presentemente instalado na Avenida de António Augusto de Aguiar, 18, em Lisboa, devendo ser mencionado este endereço nos *enveloppes* da correspondência oficial que for enviada ao referido Comando.

V — DESPACHO

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Forças destacadas na India, Macau e Timor

Abonos de família

1) Os abonos de família a que têm direito os militares europeus expedicionários ou destacados para o Estado da Índia e para as colónias de Macau e Timor são pagos segundo as normas e os quantitativos em vigor na metrópole.

2) A concessão de abonos de família é feito a pedido dos interessados, que, para o efeito, deverão preencher um boletim do modelo n.º 679 do catálogo da Imprensa Nacional de Lisboa e juntar-lhe, como documentos justificativos das suas declarações:

Certidões de idade dos filhos;
Atestados das autoridades administrativas para os ascendentes que certifiquem a coabitação e o sustento a seu cargo;

Certificados de matrícula dos filhos de mais de 14 anos nas escolas previstas na legislação respectiva.

3) Os boletins, preenchidos em duplicado, serão entregues ou, no caso de as pessoas de família residirem em outras colónias, remetidos, por intermédio dos respectivos quartéis-generais, para o Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias, que verificará se estão em condições e promoverá o devido seguimento.

4) Dadas as dificuldades para o preenchimento dos boletins pelos próprios que resultam da situação anormal dos militares expedicionários ou destacados, poderão estes ser assinados, a rogo, pelas pessoas a quem forem pagos os abonos (ofício n.º 128, proc. n.º 132/05, da Repartição Central da Direcção da Contabilidade Pública, dirigido em 7 de Janeiro último ao Depósito de Mobilização das Forças Expedicionárias às Colónias).

5) O abono de família não é acumulável com a subvenção de família do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940.

6) O abono de família será pago desde a data em que tiverem cessado os abonos que os interessados estavam recebendo à data da sua nomeação ou em que passaram a ser abonados de vencimentos pelo Ministério da Guerra.

7) Os quantitativos são os fixados pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, que a seguir se transcreve:

> Artigo 4.º Para efeito do abono de família, os funcionários são classificados em cinco grupos. O I grupo abrange os vencimentos iguais ou superiores a 2.000$ mensais, correspondendo-lhe o abono mensal de 70$ em relação a cada uma das pessoas nas condições do artigo 2.º; os grupos II, III e IV abrangem os vencimentos iguais ou superiores, respectivamente, a 900$, 650$ e 400$ e o grupo V os vencimentos inferiores a 400$, correspondendo-lhes os abonos, também respectivamente, de 60$, 50$, 40$ e 30$.

8) Às praças africanas com família constituída, ainda que segundo os seus usos e costumes, que se tenham obrigado a permanecer no serviço pelo prazo de um ou

mais anos depois de concluída a prestação normal do serviço militar será abonado o abono único mensal de 50$, qualquer que seja o número de pessoas de família que se encontrem a seu cargo.

9) A concessão de novos abonos nos termos do número anterior será feita a pedido dos interessados e sobre informação fundamentada, a obter por intermédio dos quartéis-generais das colónias de origem.

10) Aos comandantes das unidades compete promover que os abonos de família das praças africanas sejam aplicados em benefício das respectivas famílias.

Em 15 de Abril de 1950. — *Santos Costa.*

VI — CIRCULARES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Para os fins convenientes e devidos efeitos se publicam as seguintes disposições:

1) Os segundos-sargentos do serviço geral admitidos ao concurso para o posto de primeiro-sargento das diversas armas que forem atingidos pelo limite de idade previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, só deverão transitar para o quadro de amanuenses do Exército em seguida à conclusão das provas dos mesmos concursos.

2) Os segundos-sargentos nas condições do número anterior que forem aprovados nos concursos para primeiro-sargento serão promovidos por arrastamento, quando na arma de origem for promovido o imediatamente classificado.

(Circular n.º 8:761, proc. n.º 5, de 26 de Abril de 1950).

Tornando-se necessário regular como e quando devem reverter para o Estado as cauções depositadas por mancebos que venham a ser notados refractários ou compelidos e considerando que as comunicações dos consulados acerca dos mancebos ausentes no estrangeiro podem

demorar alguns meses, determina-se, ouvido o Estado-Maior do Exército, para os devidos efeitos, o seguinte:

1.º A importância das cauções depositadas nos termos do Decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, reverte para o Estado logo que os mancebos ou praças se constituam em situação militar irregular, não importando que posteriormente normalizem essa situação;

2.º Os portugueses ausentes no estrangeiro adiados de incorporação para determinado ano só entram em situação militar irregular se não regularizarem a sua situação até ao último dia da data em que lhes competir serem incorporados;

3.º Não deve fazer-se a reversão da caução logo após a data em que o mancebo ou praça se constituir em situação militar irregular, na unidade ou distrito de recrutamento e mobilização a que pertencer, em virtude da demora apontada;

4.º Consequentemente, serão remetidas à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra, referidas ao dia 31 de Outubro de cada ano civil, as relações de reversão para o Estado das cauções depositadas pelos mancebos que nesse ano hajam sido classificados compelidos ou refractários e que não tenham regularizado a sua situação militar até ao último dia de incorporação, de acordo com o n.º 2.º;

5.º As importâncias das cauções que porventura se venha a reconhecer mais tarde terem revertido indevidamente para o Estado serão restituídas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932;

6.º O que fica exposto só tem aplicação às incorporações do corrente ano e às dos anos seguintes.

(Circular n.º 10:413, proc. 125, de 22 de Maio de 1950).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,

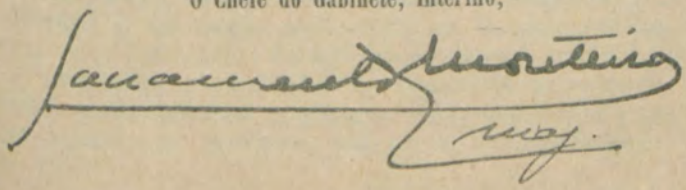

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
Nº 1:191

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4 15 de Agosto de 1950

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2:042

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É instituído em cada uma das colónias um serviço meteorológico, para dirigir, coordenar e executar os trabalhos e estudos de meteorologia e outros de natureza geofísica e astronómica, que satisfaça as necessidades e obrigações da colónia nestes campos de actividade, de acordo com as instruções superiores e as resoluções internacionais aprovadas pelo Governo Central e em colaboração com os serviços análogos dos territórios vizinhos.

Art. 2.º Compete em especial ao serviço meteorológico na área da respectiva colónia:

1.º Assegurar os serviços e trabalhos de meteorologia, incluindo a protecção meteorológica da agricultura, comércio e indústria e da navegação aérea e marítima;

2.º Executar os trabalhos e estudos de astronomia, electricidade terrestre, geomagnetismo, sismologia e outros de natureza geofísica, que forem determinados;

3.º Promover a instalação e cuidar do funcionamento de centros, estações e postos em terra e a bordo de navios mercantes e aeronaves;

4.º Fornecer às entidades oficiais ou particulares e ao público as informações que forem determinadas ou consideradas necessárias;

5.º Promover e executar trabalhos de investigação, por si ou em colaboração com outras entidades;

6.º Prestar assistência técnica às entidades que executem trabalhos das especialidades abrangidas pelo serviço na área da colónia, acompanhando a execução desses trabalhos, e fiscalizar o cumprimento das condições ou obrigações impostas pelo governador da colónia nos termos do § 1.º do artigo 20.º desta lei;

7.º Recrutar e preparar o seu pessoal, excluído o pessoal técnico superior;

8.º Promover a aquisição e conservação das instalações e do material necessário ao funcionamento dos serviços;

9.º Preparar e publicar trabalhos e estudos de carácter local e regional e fornecer ao Serviço Meteorológico Nacional os resultados a incluir em publicações de interesse nacional e mundial;

10.º Propor as medidas consideradas necessárias para maior eficiência dos serviços e trabalhos a seu cargo.

Art. 3.º O Serviço Meteorológico Nacional coordenará, assistirá tècnicamente e inspeccionará os serviços meteorológicos das colónias, de modo a assegurar a unidade de orientação e de processos no território nacional e a satisfação das necessidades e obrigações do País, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946.

Art. 4.º No exercício da competência que lhe é atribuída pela presente lei, o director do Serviço Meteorológico Nacional funcionará como director-geral do Ministério das Colónias, submetendo a despacho do Ministro os respectivos assuntos e transmitindo aos governos das colónias as ordens, resoluções e instruções do Ministro.

§ 1.º O director será vogal nato da secção de ciências geográficas da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ 2.º O Observatório Astronómico de Lisboa dará a sua colaboração ao Serviço Meteorológico Nacional para a preparação especializada do pessoal técnico superior

e para a inspecção dos estabelecimentos das colónias onde se executarem trabalhos de astronomia.

Art. 5.º O serviço meteorológico de cada uma das colónias será dirigido por um chefe de serviços, nos termos do artigo 98.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. O chefe do serviço meteorológico corresponder-se-á, em assuntos de natureza técnica, com o Serviço Meteorológico Nacional por intermédio do governador e cumprirá as instruções da mesma natureza que esse Serviço lhe transmitir.

Art. 6.º O serviço meteorológico de cada uma das colónias terá os estabelecimentos e instalações, de carácter permanente ou temporário, necessários aos trabalhos e estudos da sua competência. Em todos esses estabelecimentos haverá, pelo menos, um posto meteorológico para observações de superfície.

Art. 7.º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior são os observatórios, os centros meteorológicos e as estações e postos meteorológicos, geofísicos e astronómicos.

§ 1.º Os observatórios são constituídos por várias estações e postos, onde normalmente se executam trabalhos de meteorologia, geofísica e astronomia, podendo ter anexo um centro meteorológico.

§ 2.º Os centros meteorológicos, constituídos por uma ou várias estações e postos meteorológicos, são instalados em aeródromos ou perto deles; destinam-se a fornecer as informações meteorológicas necessárias às operações aeronáuticas e são principais ou secundários. Os principais fornecem as suas informações directamente ou por intermédio dos secundários e estes recebem do principal de que dependem tècnicamente as previsões de base e directivas gerais.

§ 3.º Estações são todos os estabelecimentos destinados a fazer observações meteorológicas, geofísicas ou astronómicas. Haverá estações meteorológicas de 1.ª e 2.ª classe.

§ 4.º Os postos são destinados a fazer observações de reduzido número de elementos meteorológicos e geofísicos, ou trabalhos de previsão do tempo.

Art. 8.º Em cada uma das colónias haverá normalmente um observatório que será o estabelecimento central do serviço meteorológico. Em Angola e Moçambique poderá haver outros observatórios que serão os estabelecimentos principais das respectivas regiões meteorológicas.

Art. 9.º Os observatórios e os centros meteorológicos terão pessoal permanente e em cada um haverá normalmente um posto de previsão do tempo. Além da protecção meteorológica da agricultura e da navegação aérea e marítima e da prestação de informações ao público, compete-lhes coordenar e inspeccionar os estabelecimentos do serviço na respectiva região e preparar o pessoal subalterno destes.

§ único. Os centros meteorológicos e postos de previsão do tempo em Angola e S. Tomé e em Cabo Verde e Guiné dependerão, respectivamente, no aspecto técnico, dos centros principais de Luanda e do Sal.

Art. 10.º As estações meteorológicas de 1.ª classe terão pessoal permanente e compete-lhes realizar e transmitir observações meteorológicas de superfície e de altitude e coordenar e inspeccionar os estabelecimentos da respectiva zona meteorológica.

Art. 11.º As estações de 2.ª classe e os postos destinam-se a completar a rede de observações de superfície, podendo ser mantidos com a colaboração de entidades oficiais e particulares interessadas no conhecimento do tempo local.

Art. 12.º Os quadros e vencimentos do pessoal do serviço meteorológico serão fixados de acordo com as necessidades e condições de cada uma das colónias.

§ 1.º O pessoal técnico superior constitui um quadro comum a todo o Império e será composto pelo chefe do serviço, inspectores e adjuntos.

§ 2.º O pessoal técnico subalterno será privativo de cada uma das colónias, devendo a hierarquia e as condições de recrutamento e promoção ser objecto de diploma especial.

§ 3.º O pessoal administrativo, auxiliar e menor será também privativo de cada uma das colónias, obedecendo a sua classificação e as condições de recrutamento e promoção a normas idênticas às que vigorarem na colónia para outros quadros de pessoal da mesma natureza.

§ 4.º Além do pessoal a que se referem os parágrafos anteriores, poderá o Ministro das Colónias mandar nomear ou contratar o considerado indispensável para o desempenho de missões e trabalhos especiais e o eventual que o desenvolvimento dos serviços exigir. O pessoal admitido nos termos deste parágrafo constituirá

o quadro complementar, fixado anualmente para cada uma das colónias no diploma que aprovar o respectivo orçamento.

Art. 13.º Os lugares dos quadros do pessoal técnico superior dos serviços meteorológicos das colónias serão normalmente providos, em regime de nomeação ou contrato, por meteorologistas do Serviço Meteorológico Nacional, aplicando-se o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37:713, de 30 de Dezembro de 1949. O provimento far-se-á em comissão, nos termos do artigo 126.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português. O chefe do serviço meteorológico será designado de harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 99.º da Carta Orgânica.

§ único. Os funcionários técnicos do Serviço Meteorológico Nacional não poderão normalmente ser designados para exercer funções nos serviços meteorológicos das colónias, sem que tenham passado três anos sobre o termo da sua última comissão de serviço ali desempenhada.

Art. 14.º Junto de cada um dos serviços meteorológicos de Angola e Moçambique funcionará, como órgão de informação e consulta, uma comissão técnica de meteorologia, constituída pelo chefe do serviço meteorológico e pelos representantes dos serviços de agricultura, saúde e veterinária, geográficos e cadastrais, de indústria e geologia, de marinha e militares, de obras públicas, telecomunicações e transportes aéreos, e de colonização.

§ 1.º O governador-geral escolherá os representantes dos serviços e designará o presidente da comissão técnica.

§ 2.º A comissão técnica reunirá extraordinàriamente sob a presidência do governador-geral, quando este o determinar.

Art. 15.º Para a transmissão e recepção de informações, incluindo observações, análises, previsões e avisos, o serviço meteorológico utilizará normalmente as redes de telecomunicações dos outros organismos do Estado e das entidades que com ele tenham contratos, atendendo às condições particulares da colónia, mas de modo que as necessidades e obrigações do serviço sejam integralmente satisfeitas.

§ único. Os serviços meteorológicos das colónias só deverão recorrer a meios privativos de telecomunica-

ções quando se reconheça ser econòmicamente inviável a adaptação dos meios de telecomunicações existentes às necessidades e obrigações daqueles serviços.

Art. 16.º Os telegramas relativos aos serviços de meteorologia e da hora oficial, a transmitir pelas redes internas coloniais, isentos de franquia nos termos do artigo 77.º do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, levarão a indicação de serviço MET antes do endereço.

Art. 17.º Os aparelhos, instrumentos, materiais e artigos importados pelo serviço meteorológico para a instalação e manutenção dos seus estabelecimentos serão isentos de direitos e outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo, mediante despacho do governador, sobre informação da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.

Art. 18.º Gozará de isenção de franquia postal no território de cada uma das colónias a correspondência expedida pelos estabelecimentos do serviço meteorológico ou a eles destinada, quando essa correspondência tiver por fim transmitir informações meteorológicas ou geofísicas e obedecer às características fixadas para este género de correspondência em portaria do governador da colónia.

Art. 19.º O fornecimento, às entidades públicas e particulares, de informações, previsões e avisos de carácter meteorológico, de interesse imediato para uso público, é da competência exclusiva do serviço meteorológico da colónia.

§ 1.º As entidades estranhas ao serviço só poderão divulgar informações meteorológicas de interesse imediato para uso público, quando fornecidas ou aprovadas por aquele ou extraídas das suas publicações.

§ 2.º Os avisos de mau tempo serão comunicados directamente pelo serviço às capitanias dos portos, delegações marítimas e postos semafóricos.

Art. 20.º O governador da colónia poderá autorizar a execução de trabalhos de meteorologia pelos serviços públicos ou entidades particulares, para colheita de informações que o serviço meteorológico não esteja habilitado a fornecer ou não possa fornecer com a rapidez necessária.

§ 1.º As condições de execução destes trabalhos e as obrigações dos serviços ou entidades que os realizarem

serão fixadas por despacho do governador, sobre proposta do chefe do serviço meteorológico.

§ 2.º Se, por conveniência ou necessidade, for retirada a autorização concedida, a entidade interessada não terá direito a qualquer indemnização.

§ 3.º Os trabalhos de meteorologia que, à data da publicação do presente diploma, estiverem a ser executados por serviços ou entidades estranhas ao serviço meteorológico não poderão prosseguir além do prazo de seis meses sem autorização do governador da colónia, nas condições fixadas neste artigo.

§ 4.º As limitações estabelecidas neste artigo não são aplicáveis à colheita por quaisquer entidades particulares de elementos meteorológicos exclusivamente destinados a uso próprio, a qual não carece de autorização do governador da colónia.

Art. 21.º Em caso de emergência grave, o pessoal e os recursos do serviço meteorológico poderão ser colocados, no todo ou em parte, à disposição das autoridades militares da colónia, que fixarão o regime de relações com os territórios estrangeiros.

Art. 22.º A partir da entrada em vigor da presente lei, os serviços meteorológicos das colónias considerar-se-ão independentes, técnica e administrativamente, de qualquer outro serviço da colónia respectiva, passando a funcionar com as designações e nos termos do presente diploma. Os respectivos encargos de pessoal, material e pagamento de serviços serão de futuro inscritos no capítulo 7.º dos orçamentos, pela forma prevista no artigo 8.º do Decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

§ 1.º Os actuais directores dos Observatórios João Capelo, em Luanda, e Campos Rodrigues, em Lourenço Marques, passam a exercer as funções de chefes dos serviços meteorológicos de Angola e de Moçambique, respectivamente, mantendo os vencimentos e abonos a que tiverem direito à data da entrada em vigor da presente lei, até que novo regime de vencimentos seja estabelecido.

§ 2.º No Estado da Índia e nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Macau, o serviço meteorológico poderá transitòriamente ficar adstrito a outro serviço da colónia, designado em portaria pelo governador. As gratificações actualmente fixadas nos orçamentos

coloniais, pelo desempenho das funções de chefia do serviço meteorológico, serão atribuídas aos chefes dos serviços a que o mesmo ficar adstrito.

§ 3.º O Serviço Meteorológico de Cabo Verde funcionará transitòriamente como serviço regional do Serviço Meteorológico Nacional e o seu chefe será o do Centro Meteorológico do Sal.

§ 4.º Os funcionários do Serviço Meteorológico Nacional colocados em Cabo Verde ficarão subordinados, na parte respectiva, à jurisdição disciplinar do governador da colónia.

§ 5.º Os funcionários do Serviço Meteorológico Nacional recrutados na metrópole e colocados em Cabo Verde, excepto na ilha do Sal, bem como os que, trabalhando na metrópole, forem ali colocados por conveniência de serviço, terão direito a uma gratificação de 25 por cento do respectivo vencimento, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:715, de 8 de Janeiro de 1948.

Art. 23.º Enquanto não forem publicados os diplomas a que se refere o artigo 12.º e não tiverem sido abertos os créditos necessários para a sua execução, o pessoal actualmente adstrito aos serviços meteorológicos das colónias continuará no exercício das funções em que está investido. O referido pessoal transitará para os novos quadros, sem solução de continuidade no serviço e no abono de vencimentos, e será colocado nos cargos para que lhe for reconhecida competência, tendo em atenção a sua actual categoria.

Art. 24.º Os actuais directores e adjuntos dos Observatórios Meteorológicos de Angola e de Moçambique serão nomeados meteorologistas do quadro do pessoal técnico superior do Serviço Meteorológico Nacional, nas classes correspondentes ao tempo de serviço de cada um deles. As nomeações far-se-ão por portaria do Ministro das Comunicações, sem dependência de outra formalidade, e os funcionários ficarão na situação a que se refere o artigo 13.º, podendo ser colocados na metrópole os que tiverem mais de quatro anos de serviço nas colónias.

Art. 25.º É extinto o lugar de encarregado dos registos meteorológicos na Direcção-Geral de Fomento Colonial. O funcionário que ocupar este lugar, à data da publicação do presente diploma, será transferido para o Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 26.º Os actuais funcionários do Serviço Meteorológico de Cabo Verde serão transferidos para o Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 27.º A transferência dos funcionários a que se referem os artigos 25.º e 26.º far-se-á por portaria dos Ministros das Colónias e das Comunicações, sem dependência de outra formalidade.

§ 1.º Os funcionários transferidos conservarão as suas actuais categorias, situações e vencimentos, e as suas remunerações serão pagas pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 2.º É aplicável a estes funcionários o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 35:836, de 29 de Agosto de 1946.

Art. 28.º Até serem publicados os diplomas a que se refere o artigo 12.º, o Ministro das Colónias e os governadores tomarão, por portaria, as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente diploma.

Art. 29.º São revogados os Decretos n.ºs 20:394, de 20 de Agosto de 1931, e 34:174, de 6 de Dezembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:841

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos

do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 10:535.811$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério da Guerra

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro:		
Artigo 6.º, n.º 1), alínea *e*) «Despesas derivadas da representação em organismos do Pacto do Atlântico»	422.750$00	
Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais:		
Artigo 128.º, n.º 1) «Correios e telégrafos», alínea *a*) «Franquias, taxas de apartados...— Repartição do Gabinete do Ministro ...»	120.000$00	542.750$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério da Guerra

Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 1)	542.750$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 37:879

Tornando-se necessário regulamentar a execução do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, na parte relativa à administração financeira dos serviços militares coloniais;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade concedida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A administração financeira dos serviços militares coloniais apoia-se no orçamento geral de cada colónia, para o que se deverão incluir no respectivo capitulo 8.º, conforme dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, todas as despesas inerentes aos mesmos serviços.

Art. 2.º Em cada colónia os serviços militares remeterão, até 31 de Maio do ano anterior àquele a que respeitar, à Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade o projecto do seu orçamento, acompanhado das propostas, devidamente san-

cionadas pelo comandante militar, a que se referem as seguintes alíneas:

a) De 2.ª classe — com o material;
b) De 3.ª classe — pagamento de serviços;
c) De 4.ª classe — diversos encargos, encargos gerais e exercícios findos;

Art. 3.º As propostas referentes a despesas de 1.ª classe — com o pessoal —, com a excepção resultante do disposto no § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949, devem ser remetidas, por intermédio do Ministério da Guerra, à Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, a fim de serem informadas em face das disponibilidades financeiras que o projecto do orçamento geral de cada colónia apresente, após o que serão devolvidas para efeitos de aprovação dos Ministros da Guerra e das Colónias.

§ único. As propostas, depois de cumpridas as formalidades referidas no corpo deste artigo, devem ser novamente remetidas à Direcção-Geral de Fazenda das Colónias, para efeitos de inclusão no orçamento geral de cada colónia, até ao dia 30 de Setembro do ano anterior àquele a que respeitarem.

Art. 4.º A provada insuficiência das verbas inscritas no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das colónias para despesas certas ou variáveis é suprida por meio de transferência de verbas do mesmo capítulo, salvo no caso de urgente necessidade pública, devidamente reconhecida, em que poderão ser utilizadas na transferência outras disponibilidades orçamentais.

Art. 5.º Na utilização de disponibilidades, e quanto aos pedidos de reforços por transferência de verbas, aplica-se, respectivamente, o disposto no artigo 3.º e suas alíneas *a*) a *d*), inclusive, e artigo 4.º e seu § único do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946.

Art. 6.º Os reforços por meio de transferências de verbas obedecerão às regras seguintes:

1) Casos em que as disponibilidades a utilizar como contrapartida saiam das dotações de verbas do capítulo 8.º:

a) Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo comandante militar, com indicação precisa e expressa do seu quantitativo e das disponibilidades para lhe fazer face;

b) Parecer favorável do Ministério da Guerra, completado por autorização do Ministro das Colónias;

c) Portaria do Ministro das Colónias mandando proceder na colónia ao reforço solicitado;

d) Portaria do governo da colónia, publicada no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, efectuando o reforço;

2) Casos em que as disponibilidades saiam de outros capítulos:

a) Obtenção prévia do governo da colónia das disponibilidades ou recursos que hão-de servir de contrapartida;

b) As formalidades previstas nas alíneas *a*) a *d*), inclusive, do n.º 1) do presente artigo.

Art. 7.º Em caso de urgente necessidade pública, devidamente reconhecida, poderá ser autorizada a utilização do excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas, os saldos das contas de exercícios findos e as disponibilidades do fundo de reserva para reforços de verbas do capítulo 8.º Estes reforços efectuar-se-ão por meio de créditos especiais, obedecendo às seguintes regras:

a) Obtenção prévia das disponibilidades ou recursos que devem servir de contrapartida do governo da colónia;

b) Proposta justificada da sua necessidade, feita pelo comandante militar, com indicação precisa e expressa do seu quantitativo;

c) Parecer favorável do Ministério da Guerra, completado por autorização do Ministro das Colónias;

d) Portaria do Ministro das Colónias mandando proceder na colónia à abertura do crédito especial solicitado;

e) Portaria do governo da colónia publicada no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, abrindo o respectivo crédito especial.

Art. 8.º Para custear serviços novos ou encargos não previstos no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das colónias serão abertos créditos especiais, que obedecerão às regras seguintes:

1) Casos em que as disponibilidades a utilizar como contrapartida saiam de dotações de verbas do capítulo 8.º — as formalidades previstas nas alíneas *a*) a *e*), inclusive, do artigo anterior;

2) Casos em que as disponibilidades saiam de outros capítulos ou sirvam de contrapartida as disponibilidades previstas no artigo anterior — as formalidades previstas nas alíneas *a*) a *e*), inclusive, do mesmo artigo.

Art. 9.º A provada insuficiência das verbas autorizadas no capítulo 8.º dos orçamentos gerais das colónias para despesas certas e variáveis a realizar na metrópole é suprida, em primeiro lugar, dentro de cada artigo, por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole e depois por transferência entre verbas de despesa a realizar na metrópole pertencentes a artigos diferentes. Estes reforços far-se-ão por meio de portaria do Ministro das Colónias, em face de proposta e parecer favorável do Ministério da Guerra.

§ 1.º Havendo necessidade de recorrer às verbas de despesa a realizar nas colónias, a transferência far-se-á por portaria do Ministro das Colónias, obedecendo estes reforços às regras seguintes:

a) Pedido às colónias da indicação das disponibilidades, feito pelo Ministério da Guerra;

b) Parecer favorável do Ministério da Guerra;

c) Portaria do Ministro das Colónias mandando proceder na colónia ao reforço solicitado;

d) Portaria do governo da colónia publicada no *Boletim Oficial*, sem quaisquer outras formalidades, efectuando o reforço.

§ 2.º Quando tenha de se recorrer ao excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas, saldos das contas de exercícios findos ou disponibilidades do fundo de reserva, o reforço será feito por crédito especial, determinado em portaria do Ministro das Colónias.

Art. 10.º A abertura de créditos extraordinários deve ser solicitada ao Ministro da Guerra pelos comandantes militares, com o parecer favorável do governo da colónia, especialmente quanto às disponibilidades ou recursos a utilizar. Uma vez autorizada a abertura do crédito, proceder-se-á nos termos do artigo 18.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946.

Publique-se e cumpra se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1950.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Teófilo Duarte.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:886

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *b*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 69:047.534$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério da Guerra

Capítulo 26.º — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias nas colónias:

Artigo 542.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas nas colónia» . . . . . 35:000.000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa—Américo Deus Rodrigues Thomaz—José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes—Manuel Gomes de Araújo.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 37:909

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e criado o Ministério das Corporações e Previdência Social. Todos os serviços do Subsecretariado de Estado transitarão para este Ministério.

Art. 2.º A organização da Presidência do Conselho compreende os cargos de Ministro da Presidência e de Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Ao Ministro da Presidência incumbe:

a) Cumulativamente com o Presidente do Conselho, a superintendência e despacho respectivos aos organismos e serviços dependentes da Presidência do Conselho;

b) Por delegação do Presidente, o despacho dos assuntos da sua competência legal;

c) Coordenar os elementos e preparar a apresentação do relatório geral da administração pública em cada ano;

d) Promover a execução das resoluções do Conselho de Ministros que não sejam da competência de determinado Ministério;

e) Assistir às reuniões do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, a que presidirá na falta do Presidente;

f) Desempenhar-se das mais funções de que for encarregado pelo Presidente do Conselho, em especial no que respeita à coordenação de questões que interessem a mais de um departamento do Estado.

Art. 4.º Passa para a dependência da Presidência do Conselho o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º Fica o Presidente do Conselho autorizado a transferir por despacho para a Presidência do Conselho a superintendência sobre a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia e sobre o Fundo de Fomento Nacional.

Art. 6.º Ao Ministro da Defesa Nacional incumbe, de um modo geral, coordenar os problemas da política militar da Nação e as altas questões relativas à defesa do País que correm pelo Ministério do Exército — designação que passa a ser dada ao Ministério da Guerra —, pelo Ministério da Marinha e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

§ único. Compete especialmente ao Ministro da Defesa Nacional:

a) Orientar e coordenar os três ramos das forças armadas;

b) Submeter a exame do Conselho Superior de Defesa Nacional e do Conselho Superior de Direcção de Guerra os altos problemas da defesa nacional, designadamente enunciados nas alíneas *a*) a *d*) da base II da Lei n.º 2:024, de 31 de Maio de 1947, orientar os respectivos estudos e promover a preparação dos planos correspondentes;

c) Dirigir os trabalhos de preparação da defesa civil do território, aprovando os respectivos planos e presidindo à sua execução;

d) Na falta do Ministro da Mobilização Civil, orientar os problemas relativos à mobilização civil, especialmente respeitantes à mobilização industrial e à mão-de-obra, presidir ao Conselho Superior de Mobilização Civil e promover o conjunto de providências necessárias ao funcionamento do sistema em caso de guerra ou de grave emergência;

e) Coordenar as actividades relativas à preparação militar da Nação em harmonia com os tratados e convenções militares.

Art. 7.º Como órgão de estudo e de trabalho do Ministro da Defesa Nacional, será instituído o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, dirigido por um oficial general do Exército ou da Armada com a designação de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e hieràrquicamente superior aos restantes oficiais generais de terra, mar e ar.

§ 1.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é o conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional no respeitante à organização geral das forças de terra, mar e ar, à sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da defesa nacional. O chefe do Estado-Maior General tem, em relação a todas as forças armadas, atribuições e competência de inspector superior das mesmas forças.

§ 2.º A organização e atribuições do Secretariado-Geral de Defesa Nacional constarão de diploma especial.

Art. 8.º É criado o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a prover logo que for decretada a reorganização das forças aéreas.

Art. 9.º O Ministro da Defesa Nacional e o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas são membros natos dos Conselhos Superiores de Defesa Nacional e de Direcção de Guerra, que ficam assim constituídos:

Conselho Superior de Defesa Nacional:

Presidente do Conselho de Ministros, que preside, Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Colónias e das Finanças, Subsecretário de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Conselho Superior de Direcção de Guerra:

Presidente do Conselho de Ministros, que preside, Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, Subsecretário de Estado da Aeronáutica e chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e, quando os assuntos a tratar respeitem ao ultramar português, Ministro das Colónias.

Art. 10.º São extintas as Majorias-Generais do Exército e da Armada, mas os actuais majores-generais mantêm, com a hierarquia militar que presentemente lhes é atribuída, as funções de inspectores superiores do Exército e da Armada e todas as outras que por força deste diploma não passarem para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Art. 11.º Até à revisão do Decreto-Lei n.º 36:236, de 21 de Abril de 1947, passam para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas as atribuições que,

nos termos do seu artigo 8.º, competiam ao major-general do Exército.

Art. 12.º O Ministro da Defesa Nacional terá honras militares e competência disciplinar iguais às previstas na lei em relação aos Ministros do Exército e da Marinha e direito a dois ajudantes de campo e transmitirá as suas determinações e directivas por intermédio do Gabinete da Presidência do Conselho ou do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 13.º É mantido o Subsecretariado de Estado do Exército, até estarem devidamente coordenados, dentro da política militar definida pelo Governo, os problemas relativos à organização, administração e preparação para a guerra das forças militares de terra das diferentes colónias.

Art. 14.º É criado no Ministério das Finanças mais um Subsecretariado de Estado.

§ 1.º Aos Subsecretários de Estado cabe despachar, além de quaisquer outros que pelo Ministro lhes sejam consignados e salvo determinação deste em contrário, os assuntos respeitantes aos serviços seguintes:

a) Subsecretariado de Estado do Orçamento:

Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
Direcção-Geral das Alfândegas.
Inspecção-Geral de Finanças.
Guarda Fiscal.
Instituto Geográfico e Cadastral.

b) Subsecretariado de Estado do Tesouro:

Tribunal de Contas.
Junta do Crédito Público.
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.
Direcção-Geral da Fazenda Pública.
Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.
Casa da Moeda.

§ 2.º Os Subsecretários de Estado do Orçamento e do Tesouro substituem-se mùtuamente nas suas faltas e impedimentos.

§ 3.º Quando haja apenas um Subsecretário de Estado a sua competência poderá abranger todos os serviços do Ministério das Finanças.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Ministério da Economia - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:925

Convindo reunir num só diploma o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e todas as alterações no mesmo introduzidas e actualizar as suas disposições, de acordo com o interesse público e o progresso da técnica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, que faz parte integrante deste decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Economia.

§ único. O regulamento pode ser alterado por decretos simples, salvo quanto a taxas, emolumentos e remunerações, quanto a penas e quanto a disposições que constituam transcrição ou aplicação de preceitos legais de direito comum.

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes decretos, portarias e disposições legais:

Decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916.
Decreto n.º 8:193, de 12 de Junho de 1922.
Decreto n.º 9:931, de 22 de Julho de 1924.
Decreto n.º 9:954, de 31 de Julho de 1924.
Decreto n.º 10:379, de 10 de Dezembro de 1924.
Decreto n.º 10:380, de 10 de Dezembro de 1924.
Decreto n.º 12:190, de 24 de Agosto de 1926.
Decreto n.º 13:169, de 19 de Fevereiro de 1927.

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO

Decreto n.º 13:357, de 28 de Março de 1927.
Decreto n.º 13:647, de 21 de Maio de 1927.
Decreto n.º 13:740, de 8 de Junho de 1927.
Decreto n.º 14:488, de 27 de Outubro de 1927.
Portaria n.º 5:421, de 11 de Junho de 1928.
Decreto n.º 16:701, de 10 de Abril de 1929.
Decreto n.º 23:192, de 1 de Novembro de 1933.
Decreto n.º 23:985, de 8 de Junho de 1934.
Decreto-Lei n.º 24:597, de 23 de Outubro de 1934.
Decreto n.º 32:668, de 13 de Fevereiro de 1943.
Portaria n.º 10:975, de 31 de Maio de 1945.
Artigos 15.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, na parte alterada pelo presente regulamento.
Decreto n.º 36:109, de 21 de Janeiro de 1947.
Decreto n.º 36:421, de 18 de Julho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Regulamento sobre Substâncias Explosivas

TÍTULO I

Objectivo e organização dos serviços

CAPÍTULO I

Definições e atribuições

Artigo 1.º Consideram-se substâncias explosivas as que em condições normais e sob a acção de determinados agentes podem desenvolver sùbitamente um grande volume de gases com efeitos mecânicos consideráveis

e que são habitualmente empregadas nos trabalhos de engenharia e nas operações de guerra.

§ 1.º Consideram-se também substâncias explosivas, para os efeitos deste regulamento, os cloratos e outras substâncias normalmente empregadas na indústria dos explosivos que ofereçam perigo de explosão.

§ 2.º Os gases comprimidos ou liquefeitos, o álcool, o éter, o gás de iluminação, os hidrocarbonetos e análogos não se consideram substâncias explosivas nem ficam sujeitos às prescrições deste regulamento.

Art. 2.º A indústria, comércio, armazenagem, transporte, emprego, inutilização e inspecção de substâncias explosivas ficam sujeitos às disposições deste regulamento, competindo ao Ministério da Economia a orientação superior e resolução dos diversos assuntos que lhes digam respeito, exceptuando os que exclusivamente interessem à ordem pública e às forças armadas da Nação.

Art. 3.º O Ministério da Economia tem como organismo de consulta e execução a Comissão dos Explosivos, com as suas delegações, e um laboratório para o estudo, informação, licenciamento, fiscalização de produtos e inspecção de todos os assuntos que, sob o ponto de vista técnico e económico, digam respeito a substâncias explosivas.

Art. 4.º A Comissão dos Explosivos funcionará também como órgão consultivo dos Ministérios da Guerra e da Marinha nos assuntos que digam respeito a substâncias explosivas, incluindo todos aqueles em que a respectiva indústria particular possa interessar à defesa nacional.

Art. 5.º Os processos de instalação de fábricas de explosivos serão enviados à repartição competente do Estado-Maior do Exército para informação, sem o que a Comissão dos Explosivos não lhes dará o devido seguimento.

Art. 6.º A fiscalização das disposições deste regulamento compete não só ao pessoal técnico e administrativo da Comissão dos Explosivos e suas delegações, mas ainda a todas as autoridades técnicas, administrativas e policiais, competindo à Polícia de Segurança Pública, além da fiscalização estabelecida por disposições legais próprias, a que lhe for directamente solicitada pela Comissão dos Explosivos.

Art. 7.º A Comissão dos Explosivos procederá à elaboração das instruções sobre a execução do actual regulamento, as quais serão publicadas pela mesma Comissão depois de sancionadas pelo Ministro da Economia.

Art. 8.º Ficam dependentes das competentes autoridades do Ministério da Marinha a utilização, conservação e fiscalização das substâncias explosivas, quando em embarcações ou nas zonas marítimas ou fluviais sob a sua jurisdição.

CAPÍTULO II

Comissão dos Explosivos, suas delegações e laboratório

Art. 9.º A Comissão dos Explosivos é constituída por um oficial general, do activo ou da reserva, oriundo da arma de artilharia, que será o presidente, e pelos seguintes vogais:

1 oficial de engenharia.
3 oficiais de artilharia, de preferência engenheiros especializados.
1 professor da cadeira de Explosivos da Escola do Exército ou da Escola Naval.
1 oficial da Armada do serviço do laboratório de explosivos do Ministério da Marinha.
1 engenheiro do quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.
1 professor de Química de uma escola superior de engenharia.
1 engenheiro da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos.
1 oficial do batalhão de sapadores bombeiros.
1 oficial do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º O presidente da Comissão dos Explosivos será nomeado pelo Ministro da Economia, mediante consulta ao Ministro da Guerra.

§ 2.º A nomeação dos restantes vogais será proposta pelo presidente da Comissão, mediante consulta prévia aos organismos a que pertencem.

§ 3.º Um dos oficiais de artilharia desempenha as funções de secretário e será nomeado para este cargo pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente

da Comissão, sendo substituído nos seus impedimentos por outro nomeado nos mesmos termos.

Art. 10.º O presidente da Comissão dos Explosivos superintende em todos os assuntos referentes a substâncias explosivas, reunindo a mesma Comissão sempre que o julgar conveniente e submetendo directamente a despacho do Ministro da Economia os assuntos que excederem a sua competência.

Art. 11.º O secretário da Comissão dos Explosivos tem a seu cargo o arquivo e expediente da Comissão e é o chefe da respectiva secretaria.

Art. 12.º As funções de presidente ou de vogal da Comissão dos Explosivos são acumuláveis com as de qualquer outro cargo oficial.

§ único. Cada um dos seus membros receberá uma cédula de presença por cada sessão a que compareça e o presidente e o secretário perceberão ainda uma gratificação mensal, as quais serão fixadas pelo Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 13.º A Comissão dos Explosivos reunirá em conjunto sempre que for necessário, podendo também reunir em subcomissões, nomeadas pelo presidente, para estudo e elaboração de trabalhos especiais.

§ único. As resoluções serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 14.º A Comissão dos Explosivos e suas delegações terão um quadro de pessoal permanente, constituído por:

A) Pessoal técnico:

1 presidente.
1 secretário.
2 chefes de delegação.
2 adjuntos.
2 agentes técnicos de engenharia.
1 agente fiscal.

B) Pessoal administrativo:

1 primeiro-oficial.
1 segundo-oficial.
2 terceiros-oficiais.
3 escriturários de 1.ª classe.
5 escriturários de 2.ª classe.

C) Pessoal menor:

1 contínuo de 2.ª classe.
2 serventes.

Art. 15.º A secretaria da Comissão dos Explosivos será assim constituída:

1 chefe (oficial superior da arma de artilharia, de preferência engenheiro especializado, na situação de reserva, que é o secretário da Comissão).
1 primeiro-oficial.
1 segundo-oficial.
2 terceiros-oficiais.
1 agente fiscal.
1 escriturário de 1.ª classe.
3 escriturários de 2.ª classe.
1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 16.º Para o serviço externo de inspecção, informação, estudo e verificação local dos diversos assuntos da competência da Comissão dos Explosivos existem duas delegações no continente e três nas ilhas adjacentes.

§ único. — *a*) A primeira delegação tem a sua sede no Porto e compreende os distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu;

b) A segunda delegação tem a sua sede em Lisboa e compreende os distritos de Beja, Castelo Branco e Évora;

c) As delegações do Funchal e da Horta têm as suas sedes nas cidades com o mesmo nome e compreendem os respectivos distritos;

d) A delegação de Ponta Delgada tem a sua sede na cidade deste nome e compreende os distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Art. 17.º O pessoal de cada delegação do continente é o seguinte:

1 inspector dos explosivos, chefe da delegação (oficial superior da arma de artilharia, de preferência engenheiro especializado, na situação de reserva).
1 adjunto (capitão ou subalterno, na situação de reserva).

1 agente técnico de engenharia.
1 escriturário de 1.ª classe.
1 escriturário de 2.ª classe.
1 servente.

Art. 18.º Nas ilhas adjacentes os inspectores dos explosivos serão os comandantes das baterias de costa ali instaladas, devendo a execução dos serviços dessas delegações ser solicitada ao comando militar do arquipélago respectivo.

Art. 19.º O chefe e adjunto de cada delegação do continente serão nomeados pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, ouvido o Ministério da Guerra.

Art. 20.º Anexo à Comissão dos Explosivos e logo que as circunstâncias o permitam, será criado um laboratório de explosivos, para análise de substâncias explosivas e verificação das suas características, prestando também toda a colaboração que lhe seja solicitada pela respectiva indústria para o fabrico dos seus produtos.

Art. 21.º Os oficiais na situação de reserva prestando serviço na Comissão dos Explosivos ou nas suas delegações receberão pelo Ministério da Guerra os vencimentos correspondentes à sua situação militar e os que estiverem nas condições do § único do artigo 12.º e do artigo 19.º receberão também pelo Ministério da Economia a diferença necessária para atingir o vencimento correspondente ao serviço activo.

Art. 22.º O pessoal civil da Comissão dos Explosivos e suas delegações será recrutado por meio de contratos, sob proposta do presidente da Comissão, aprovada pelo Ministro da Economia, podendo ser contratados indivíduos que exerçam já idênticas funções noutros organismos do Estado e tenham boas informações dos seus superiores, ou então que satisfaçam às condições gerais para a admissão aos quadros do funcionalismo público.

§ 1.º Os funcionários poderão passar à situação de serventia vitalícia por despacho do Ministro da Economia, mediante proposta do presidente da Comissão, se possuírem as habilitações legais e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º As promoções deste pessoal às categorias imediatamente superiores far-se-á por concurso de provas práticas, devendo os concorrentes possuir as habilitações

legais para o novo cargo e ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na sua categoria.

Art. 23.º O pessoal menor será nomeado sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, aprovada pelo Ministro da Economia, de entre indivíduos que, além de reunirem as condições legais de admissão, tenham exame da 4.ª classe de instrução primária ou outro equivalente.

Art. 24.º Todas as despesas da Comissão dos Explosivos serão satisfeitas pela verba inscrita para tal fim no orçamento do Ministério da Economia e proveniente do Fundo de substâncias explosivas da Comissão dos Explosivos, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 36:874, de 17 de Maio de 1948.

TÍTULO II

Classificação e licenciamento dos estabelecimentos de substâncias explosivas

CAPÍTULO I

Classificação

Art. 25.º Os estabelecimentos destinados à produção, laboração, armazenagem e venda de substâncias explosivas compreendem as fábricas, oficinas, paióis, depósitos, lojas de venda de pólvora e fogos de artifício e, em casos especiais, os armazéns de nitratos.

Art. 26.º A designação de fábrica só será dada a estabelecimentos que satisfaçam a um mínimo de construções, de laboratórios, de número de operários, de divisão e aperfeiçoamento de trabalho e de verificação dos produtos fabricados que justifiquem essa designação, tendo como gerente técnico um engenheiro ou agente técnico de engenharia, de preferência de especialidade de química.

Art. 27.º Serão classificados como oficinas os estabelecimentos que não satisfaçam às condições designadas no artigo anterior.

Art. 28.º Os actuais estabelecimentos para o fabrico de substâncias explosivas passarão a ser designados em harmonia com o disposto nos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento, não sendo permitido, mesmo nas suas relações comerciais, designação diferente da que lhe for atribuída pela Comissão dos Explosivos.

Art. 29.º As fábricas compreendem:

a) Fábricas de explosivos quando se destinem ao fabrico de explosivos, cápsulas detonadoras ou fulminantes;

b) Fábricas de pólvora quando se destinem ao fabrico de pólvoras de caça ou bombardeiras;

c) Fábricas pirotécnicas quando se destinem à confecção de fogos de artifício e seus componentes, bem como de pólvoras de que necessitarem para uso próprio.

§ único. Qualquer fábrica pode dedicar-se a mais de uma modalidade de fabrico, desde que para tal esteja devidamente autorizada, o que constará do respectivo alvará.

Art. 30.º As oficinas compreendem:

a) Oficinas de fabrico de pólvora, que se destinarão exclusivamente ao fabrico de pólvoras negras;

b) Oficinas pirotécnicas, que produzem fogos de artifícios e seus componentes, podendo também fabricar, só para uso próprio, a pólvora de que necessitem, desde que para este fabrico possuam as indispensáveis instalações e estejam expressamente autorizadas;

c) Oficinas de fabrico de rastilho;

d) Oficinas de carregamento de cartuchos de caça.

Art. 31.º A armazenagem de substâncias explosivas faz-se em:

Paióis. — Para explosivos, cloratos e análogos, para pólvoras em quantidade superior a 100 quilogramas e para artifícios pirotécnicos em quantidade superior a 500 quilogramas de peso bruto;

Depósitos. — Para pólvoras ou fogos de artifício em quantidades inferiores às supramencionadas;

Armazéns. — Para nitratos em quantidade superior a 10 toneladas.

Art. 32.º Os paióis classificam-se pela forma seguinte:

a) Quanto à sua situação:

De superfície e subterrâneos;

b) Quanto à duração:

Permanentes e provisórios;

c) Quanto à sua lotação:

1.ª espécie. — Para quantidades iguais ou inferiores a 100 quilogramas de explosivos;

2.ª espécie. — Para mais de 100 quilogramas e até 2:500 quilogramas de explosivos;

3.ª espécie. — Para mais de 2:500 quilogramas de explosivos.

§ 1.º É ainda de considerar o emprego de paióis e paiolins móveis para transporte de substâncias explosivas do paiol principal para a região ou local de trabalho, para quantidades que não excedam, respectivamente, 50 quilogramas e 10 quilogramas, sendo usados os paiolins para o transporte de explosivos para distâncias não superiores a 5 quilómetros do paiol fixo ou móvel.

§ 2.º Sempre que se tratar de pólvoras e fogos de artifício, as quantidades a considerar nos termos deste regulamento serão as duplas das indicadas para os explosivos, excepto nos casos em que essas quantidades forem expressamente indicadas.

§ 3.º A existência de um paiol para explosivos obriga à de um pequeno paiol para cápsulas detonadoras, quando a sua quantidade for superior a 500.

§ 4.º É proibido ter simultâneamente no mesmo paiol explosivos e pólvoras; pode, porém, ser alterada a natureza de substâncias explosivas a que o paiol se destina, desde que seja requerida à Comissão dos Explosivos e esta autorize, determinando a sua capacidade.

Art. 33.º Nos trabalhos de engenharia e outras obras exigindo o emprego de substâncias explosivas por tempo limitado podem ser utilizados paióis provisórios, obedecendo às prescrições do artigo 70.º deste regulamento.

Art. 34.º Os depósitos de pólvoras, de rastilhos e de fogos de artifício classificam-se em:

a) Depósito de 1.ª espécie: para 25 quilogramas de pólvora;

b) Depósito de 2.ª espécie: para 100 quilogramas de pólvora ou 500 quilogramas de fogos de artifício, ou rastilho, de peso bruto.

CAPITULO II

Licenciamento

Art. 35.º A instalação de uma fábrica, oficina ou paiol permanente exige a respectiva licença, dada em alvará, a qual é concedida mediante organização de um processo feito na câmara municipal do concelho ou

administração do respectivo bairro de Lisboa ou Porto onde se pretenda fazer a construção e enviado à Comissão dos Explosivos para seu estudo económico e técnico, interessando principalmente as condições de produção, exploração e segurança.

Art. 36.º Para organização do processo de qualquer destes estabelecimentos, o pretendente fará um requerimento, dirigido ao Ministro da Economia, com a assinatura reconhecida por notário, ao qual juntará os seguintes documentos:

a) Uma memória descritiva mencionando as condições económicas e técnicas da exploração, indicando os recursos financeiros de que dispõe para o seu empreendimento, o custo aproximado da instalação, construção que pretende fazer, aparelhagem a instalar, número normal e máximo de operários, qualidade, produção ou transformação de energia a utilizar quando a aparelhagem não for exclusivamente manual, produtos a fabricar e mercados a que se destinam, produção normal e produção máxima previstas, diária e anualmente, quantidades normais de matérias-primas a consumir anualmente, origem das mesmas e forma da sua armazenagem e dos produtos fabricados;

b) Plantas da construção a efectuar, na escala de 1/100, com alçado e cortes quando se tornar necessário, indicando o destino das várias dependências dos edifícios, distribuição das diferentes máquinas ou aparelhos, disposição das canalizações das águas de lavagem e esgotos e, no caso de se utilizarem edifícios já construídos, representar por cores convencionais as modificações que neles se pretende introduzir;

c) Planta do conjunto das edificações e terrenos em volta, na escala de 1/5:000 e abrangendo um círculo com o raio de 1:000 metros, no caso de se tratar de uma fábrica ou paiol para armazenar mais de 2:500 quilogramas de substâncias explosivas; na escala de 1/2:000 e abrangendo um círculo de 500 metros em todos os outros casos, fixando sempre

os centros destes círculos no centro das edificações projectadas e indicando claramente qualquer edifício onde se armazenem substâncias explosivas ou combustíveis;

d) Documento comprovativo de haver feito um depósito no Tesouro Público para pagamento das despesas a fazer pela mesma com a organização do processo e respectivas vistorias, de acordo com a tabela A anexa a este regulamento;

e) Regulamento de segurança — exigido apenas quando se trate de fábricas.

Art. 37.º Os documentos a que se refere o artigo anterior, com excepção do da alínea *d*), serão entregues em triplicado, devendo os desenhos ser autenticados por engenheiro, arquitecto, agente técnico de engenharia ou por oficial do Exército ou da Armada e selados apenas numa das colecções.

Art. 38.º A memória descritiva referente a paióis deverá prever a localização de uma casa para o guarda, a quantidade máxima de substâncias explosivas a guardar e sua natureza, o modo como se pretende fazer a sua arrumação e acondicionamento e as medidas de segurança a adoptar.

Art. 39.º Recebido o requerimento referido no artigo 36.º, o presidente da câmara municipal do concelho ou o administrador do bairro onde se pretende efectuar a construção mandará afixar dois editais anunciando a pretensão, declarando a natureza do estabelecimento e convidando qualquer interessado a apresentar por escrito, no prazo de trinta dias, qualquer reclamação contra o requerido, se para tal houver fundamento.

§ 1.º Um dos editais será afixado num dos locais mais concorridos da freguesia interessada e outro na porta do edifício da câmara municipal ou administração do bairro.

§ 2.º A câmara ou administração do bairro promoverá, no prazo de dez dias, a publicação do edital no *Diário do Governo* e em jornal que se publique no concelho ou, não o havendo, em um dos jornais mais lidos do distrito, ficando as despesas a cargo do interessado.

§ 3.º Ao processo juntar-se-á uma cópia do edital, um exemplar do *Diário do Governo* e outro do jornal que o publicar e a certidão de afixação dos editais.

§ 4.º Sempre que se tratar de fábricas ou oficinas insalubres ou incómodas será o processo enviado ao subdelegado de saúde respectivo, para este lhe juntar a sua informação, devolvendo-o em seguida à autoridade administrativa.

Art. 40.º As autoridades militares, aduaneiras, fiscais, policiais, sanitárias, capitães dos portos e engenheiros dos serviços oficiais são também competentes para reclamar contra a concessão da licença, sempre que o interesse público o aconselhe, junto do presidente da câmara municipal ou administrador do bairro.

§ único. Só poderão ser admitidas as reclamações por motivo de saúde pública, segurança individual ou de propriedade, razões de economia nacional, de interesse público e comodidade da vizinhança do estabelecimento.

Art. 41.º Coligidos todos os documentos e reclamações, o chefe da secretaria da câmara municipal ou o secretário da administração do bairro, findo o prazo de trinta dias indicado nos editais, organizará com todos aqueles documentos um processo, numerando as suas folhas e remetendo-o concluso ao presidente da câmara ou administrador do bairro, o qual, verificada a regularidade do mesmo, o rubricará em todas as suas folhas, e, depois de nele lançar bem expressamente a sua informação, remetê-lo-á à Comissão dos Explosivos, caso não haja impugnação.

Art. 42.º Havendo impugnação, mandar-se-á dar vista da mesma ao requerente por espaço de trinta dias, improrrogáveis, podendo este juntar as justificações que entender. Alegando-se razões de salubridade e higiene, será junto ao processo um relatório do subdelegado de saúde ou de quem o substitua.

Findo o prazo, o processo será concluso como no artigo anterior e remetido à Comissão dos Explosivos, com a informação sobre os perigos que pareça haver para a segurança ou salubridade públicas.

Art. 43.º Não poderão ser atendidas as reclamações das pessoas que edificarem, adquirirem ou forem habitar propriedade próxima da fábrica, oficina ou paiol depois de ter sido concedida licença para o seu estabelecimento e enquanto a mesma estiver em vigor.

Art. 44.º Para conhecimento exacto das condições topográficas do local da construção, para determinação da respectiva zona de segurança a que se refere o artigo 60.º e das cláusulas especiais que sejam consequên-

cia das condições locais, será normalmente efectuada uma vistoria pela respectiva delegação da Comissão dos Explosivos.

Art. 45.º O presidente da Comissão poderá requisitar do interessado quaisquer esclarecimentos, e bem assim amostras do produto a fabricar, para se proceder às análises, ensaios mecânicos e de estabilidade e outras experiências que se julgue necessário executar no laboratório da Comissão ou nos estabelecimentos especializados dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, mediante prévia autorização desses Ministérios.

§ único. A despesa a fazer com estes trabalhos será paga pelo requerente.

Art. 46.º Na instalação de geradores e recipientes de vapor e aparelhos motores e nas instalações eléctricas seguir-se-ão as prescrições legais adoptadas no licenciamento das outras indústrias, sem prejuízo do que consta do presente regulamento e suas instruções.

Art. 47.º Estudado o processo e julgado nas condições regulamentares, a Comissão elaborará o seu parecer, propondo as alterações que julgue convenientes sob os pontos de vista económico, técnico e de segurança, que será submetido pelo presidente da Comissão dos Explosivos a despacho ministerial.

§ único. Despachada favoràvelmente a pretensão, será passado na secretaria dos explosivos o respectivo alvará, conforme o modelo I, e levado à assinatura do Ministro, e os duplicados dos documentos referidos no artigo 37.º serão enviados ao interessado com as alterações que tiverem sido impostas.

Art. 48.º Terminada a instalação, deverá o interessado requerer a sua vistoria e indicar o seu gerente técnico quando se trate de fábrica ou oficina. A vistoria será feita pelo inspector dos explosivos da respectiva área, o qual verificará ao mesmo tempo a competência profissional da pessoa indicada como responsável pelo funcionamento do estabelecimento, que deverá apresentar o atestado da sua idoneidade, passado para esse efeito pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º Caso a vistoria seja aprovativa será o alvará publicado no *Diário do Governo* e comunicado ao interessado, à autoridade administrativa e à Polícia de Segurança Pública que o estabelecimento está autorizado a funcionar.

§ 2.º Logo que o estabelecimento entre em laboração será enviado o alvará e restituído ao interessado o saldo da importância por ele entregue, nos termos da alínea *d*) do artigo 36.º

Art. 49.º Pela concessão do alvará, bem como por qualquer averbamento que se faça posteriormente pela passagem de segundas vias do mesmo, pagará o interessado, em selos fiscais, inutilizados no mesmo alvará, a importância fixada na tabela C deste decreto.

Art. 50.º Para o estabelecimento de uma oficina de carregamento de cartuchos, para a venda de fogos de artifício ou para estabelecimento de depósitos de 1.ª ou 2.ª espécie deverão os interessados requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos a competente autorização, mandando este proceder a uma vistoria, efectuada pelo pessoal da delegação correspondente, acompanhado por um graduado dos serviços de incêndios, os quais elaborarão um auto sobre as condições de segurança que o estabelecimento ou depósito ofereçe, que será apreciado pela Comissão dos Explosivos.

Art. 51.º Para a construção de um paiol provisório deverá o interessado requerer ao presidente da Comissão dos Explosivos, indicando o local da construção e juntando os seguintes documentos:

a) Memória descritiva indicando as características do paiol, tempo que leva a construir ou adaptar, localização da casa para o guarda, a quantidade e qualidade de substâncias explosivas a armazenar, fim a que estas se destinam e tempo de utilização;

b) Desenho indicando a situação do paiol em relação a estradas ou caminhos públicos, casa de habitação e locais de trabalho;

c) Documento comprovativo de haver feito no Tesouro Público o depósito indicado na tabela A.

§ 1.º O requerimento, acompanhado da documentação, será remetido pelo interessado directamente ao inspector dos explosivos da respectiva área, o qual, depois do estudo das condições de instalação, poderá passar uma autorização provisória para o seu funcionamento, válida por noventa dias, informando o processo, que enviará para despacho à Comissão dos Explosivos.

§ 2.º Apreciado este processo pela Comissão dos Explosivos, será, em caso de deferimento, comunicada ao interessado e à Polícia de Segurança Pública a sua aprovação e fixado o seu tempo de duração; em caso de indeferimento caduca desde logo a autorização provisória, o que será comunicado ao interessado.

Art. 52.º A armazenagem de nitratos em quantidades superiores a 10:000 quilogramas carece de licença da Comissão dos Explosivos, devendo ser solicitada em requerimento acompanhado de documentação que mostre as condições de segurança em que se pretende fazer a armazenagem e da guia do depósito feito nos termos da tabela A.

Art. 53.º As ampliações, modificações ou reconstruções que o industrial pretenda fazer nas instalações, processos de fabrico já aprovados e novos fabricos têm de ser requeridos à Comissão dos Explosivos, fazendo acompanhar o seu requerimento de uma memória descritiva e justificativa e respectiva planta, quando necessário, sendo as respectivas autorizações averbadas no alvará.

§ único. Sendo as obras requeridas consequência de qualquer desastre, não poderão ser autorizadas sem que tenha sido feita a inspecção a que se refere o artigo 86.º

Art. 54.º Todo o concessionário de um estabelecimento de substâncias explosivas que o queira transformar para uma categoria superior poderá requerer, efectuando um depósito, pagando as taxas ou emolumentos que forem devidos, completando o processo com os documentos necessários que não façam parte do primitivo processo e afixando-se editais nos termos do artigo 39.º

§ 1.º A vistoria a que se refere o artigo 44.º terá neste caso também a finalidade de verificar se ficam respeitadas as condições de segurança do novo estabelecimento em relação às vizinhanças.

§ 2.º Quando se tratar da passagem de um paiol provisório a permanente e o inspector dos explosivos verificar na vistoria que o paiol está já em condições de funcionar como permanente, sem necessidade de qualquer alteração importante, fará menção deste facto no seu relatório e proporá que seja dispensada a vistoria do artigo 44.º

§ 3.º O alvará do primitivo estabelecimento caducará, sendo passado um novo alvará em harmonia com a nova categoria do estabelecimento.

Art. 55.º Fora do caso já previsto no § 3.º do artigo anterior, a licença para a instalação ou funcionamento de um estabelecimento de substâncias explosivas caduca:

1.º Quando o estabelecimento, sem motivo justificado, não ficar pronto a funcionar ou não começar a laborar no prazo que for fixado;

2.º Quando a sua laboração se interromper por mais de dois anos;

3.º Quando o concessionário viciar o seu alvará;

4.º Quando o concessionário desistir da exploração;

5.º Quando o estabelecimento mudar de local;

6.º Quando o concessionário falecer e os herdeiros não promoverem a sua habilitação no prazo de seis meses;

7.º Quando em caso de desastre se averiguar que este se deu por culpa ou falta de cuidado do concessionário;

8.º Quando, em face da exposição das autoridades competentes, se verifique perigarem a segurança ou saúde públicas;

9.º Quando o concessionário sofra condenação por reincidência na prática de infracções punidas nos termos do § único do artigo 169.º do Código Penal.

§ 1.º A licença também poderá caducar quando não forem cumpridas as condições do alvará ou as determinações da Comissão dos Explosivos ou dos seus inspectores, podendo estes mandar suspender imediatamente a laboração do estabelecimento por sua iniciativa em caso de perigo iminente ou por determinação do presidente da Comissão.

§ 2.º O presidente da Comissão dos Explosivos poderá prorrogar os prazos a que aludem os n.os 1.º, 2.º e 6.º se no requerimento que para tal fim lhe for dirigido se apresentarem motivos de força maior.

No caso de indeferimento poderá o interessado requerer que o assunto seja presente ao Ministro da Economia para resolução final.

§ 3.º A caducidade será sempre decidida pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente da Comissão dos Explosivos, ouvidos prèviamente os interessados, sempre que tal seja possível, devendo o despacho ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 56.º O presidente da Comissão dos Explosivos solicitará ao presidente da câmara municipal ou administrador do bairro a apreensão do alvará caducado, o qual será enviado à secretaria da Comissão dos Explosivos, para arquivo.

Art. 57.º Quando, depois de conseguida licença para a instalação de uma fábrica, oficina ou paiol, o estabelecimento mude, por qualquer circunstância, de proprietário, ou for arrendado, o pretendente provará com documento autêntico o direito que tem à exploração do estabelecimento e o alvará será averbado em seu nome.

§ único. No caso de haver substituição do responsável pela exploração, esta não poderá continuar senão depois de verificada a competência profissional e a idoneidade civil e moral do novo responsável, as quais serão atestadas da forma já indicada no artigo 48.º

TITULO III

Instalação dos estabelecimentos de substâncias explosivas

Art. 58.º As condições exaradas no alvará podem de futuro ser alteradas sempre que, em consequência de um mais perfeito conhecimento sobre o comportamento dos explosivos ou por qualquer outra circunstância, se julgue conveniente para melhorar a segurança ou a produção, podendo ainda, pelos mesmos motivos, ser impostas novas condições.

Art. 59.º A instalação de uma fábrica ou oficina de substâncias explosivas ou de um paiol permanente não poderá, em regra, fazer-se senão num local que diste, pelo menos, 300 metros quando se tratar de fábrica e 150 metros nos outros casos de qualquer habitação ou edifício, estrada, via férrea, canal, rio navegável, cais ou porto, se por outras razões não forem exigidas distâncias maiores.

§ 1.º Em casos especiais, estas distâncias podem ser reduzidas, se assim o entender a Comissão dos Explosivos, mediante o parecer do inspector dos explosivos e tendo em atenção as condições topográficas ou de segurança locais e a quantidade e qualidade de substâncias explosivas armazenadas.

Art. 60.º Em volta de cada fábrica, oficina ou paiol permanente haverá uma zona de segurança na posse

do proprietário do estabelecimento, por aquisição definitiva ou por arrendamento, abrangendo todo o terreno em volta de qualquer local onde se laborem ou armazenem substâncias explosivas, devendo o terreno que limita esta zona estar devidamente demarcado com tabuletas com a indicação de «Perigo de explosão».

§ 1.º A zona de segurança será estabelecida em cada caso mediante informação do inspector dos explosivos, tendo em atenção a topografia do terreno, as condições locais e as probabilidades de futuras construções.

§ 2.º A aquisição do terreno que constituir a zona de segurança pode ser dispensada quando o requerente apresente declarações dos proprietários dos terrenos de que nada têm a opor à instalação projectada.

Art. 61.º As edificações destinadas a uma fábrica ou oficina de substâncias explosivas serão distribuídas por grupos, de modo que de qualquer acidente ocorrido num deles não deva resultar a propagação do sinistro a outro grupo.

Nas construções e materiais empregados em cada uma das oficinas ter-se-á em vista principalmente que os efeitos, em caso de acidente, sejam tão reduzidos quanto possível, devendo ainda ter-se em atenção as causas de insalubridade ou incómodo proveniente do fabrico.

Art. 62.º Os recintos das fábricas, das oficinas e dos paióis isolados devem ser vedados e haver vigilância permanente nas fábricas e paióis.

Art. 63.º Nas estradas, caminhos ou serventias próximos de fábricas, oficinas ou paióis haverá tabuletas com os dizeres «Perigo de explosão».

Art. 64.º As oficinas de fabrico e os paióis devem ser construídos com materiais leves, quanto possível incombustíveis, resistentes ao tempo, escolhidos e dispostos de forma a reduzir-se o perigo das projecções a distância em caso de explosão, assim como o risco de incêndio.

Art. 65.º As oficinas de fabrico e os paióis de superfície serão em geral cercados por traveses e, sempre que seja possível, por arvoredo ou outros obstáculos que reduzam os efeitos de uma eventual explosão.

Art. 66.º Todos os paióis devem ser convenientemente arejados e construídos de forma a evitar os efeitos da humidade e as variações de temperatura.

Art. 67.º Nos paióis de maior capacidade deve haver sempre uma antecâmara para manipulações, pesagens, abertura de embalagens e guarda de utensílios.

Art. 68.º Os paióis de superfície serão protegidos por pára-raios colocados fora do edifício.

§ único. Nos paióis de capacidade inferior a 1:000 quilogramas de explosivos pode dispensar-se o pára-raios, desde que as condições locais ou a pequena quantidade armazenada assim o permitam.

Art. 69.º Tendo em vista a segurança dos paióis, não será permitida a instalação de linhas telegráficas, telefónicas e antenas de T. S. F., de emissão ou recepção, a uma distância dos mesmos inferior a 20 metros.

Art. 70.º Os paióis provisórios devem, quanto à sua localização, obedecer às mesmas prescrições dos paióis permanentes, mas quanto às restantes condições:

a) Podem ser constituídos por instalações ligeiras, sempre que possível incombustíveis, a construir para esse fim ou aproveitar construções já existentes que reúnam as necessárias condições;

b) Não podem armazenar mais de 2:500 quilogramas de substâncias explosivas;

c) A sua duração não será normalmente superior a dois anos.

Art. 71.º Os depósitos de substâncias explosivas referidos no artigo 34.º serão instalados da seguinte forma:

a) Os da 1.ª espécie em estabelecimentos de venda constituídos por um compartimento de tijolo ou alvenaria, em local separado do público, de escadas e de entradas do edifício, onde fàcilmente possam ser colocados ou retirados os cunhetes ou caixas com as substâncias explosivas;

b) Os da 2.ª espécie permitidos no interior de uma povoação, mas não em casas habitadas, separados de locais onde o público se reúna, de cozinhas ou qualquer lugar onde se faça lume e seja fácil a propagação de um incêndio, estando as substâncias explosivas acondicionadas em cunhetes ou em recipientes bem vedados.

Art. 72.º As condições de instalação de qualquer estabelecimento podem ser alteradas por determinação da Comissão dos Explosivos, sempre que melhores condições de fabrico, de segurança ou de armazenagem se tornem convenientes.

TÍTULO IV

Laboração e segurança

CAPÍTULO I

Laboração

Art. 73.º A Comissão dos Explosivos, sempre que reconheça inconvenientes nos processos ou maquinismos utilizados na laboração, pode impor a modificação ou substituição dos mesmos.

Art. 74.º Os inspectores dos explosivos poderão ordenar, por escrito, ao proprietário ou gerente técnico quaisquer alterações que julgarem convenientes para melhorar o fabrico, acautelar o pessoal operário ou evitar danos nas propriedades circunvizinhas, comunicando o facto à Comissão dos Explosivos.

§ 1.º Quando se trate, porém, de alterações que modifiquem o que consta do respectivo alvará, será o assunto apresentado à apreciação da Comissão dos Explosivos, que, por sua vez, o submeterá, com a sua informação, à apreciação ministerial, sempre que se trate da construção de novas oficinas, devendo as modificações autorizadas ser registadas no alvará.

§ 2.º O gerente técnico acompanhará permanentemente a laboração do estabelecimento e é o imediato responsável pelas condições de laboração.

§ 3.º Quando os inspectores dos explosivos reconhecerem que o gerente técnico de qualquer estabelecimento não deve continuar em exercício, pela sua falta de cuidado ou critério ou por qualquer outra razão devidamente justificada, comunicá-lo-ão imediatamente ao proprietário, marcando um prazo para a sua substituição e propondo à Comissão dos Explosivos a suspensão da laboração, caso no fim desse prazo não exista qualquer outro responsável autorizado.

Em caso de extrema gravidade a suspensão do responsável pode ser imediata, podendo, porém, o estabelecimento continuar a funcionar se o inspector autorizar que algum empregado desempenhe provisòriamente as funções de responsável enquanto não for feita a substituição definitiva.

§ 4.º Quando o industrial necessitar substituir o gerente técnico do seu estabelecimento terá de propor outro gerente ao inspector dos explosivos.

Art. 75.º Toda a fábrica onde se produzem substâncias explosivas é obrigada a adoptar e registar uma marca, cujo fac-símile será enviado à Comissão dos Explosivos antes que comece a sua laboração.

Art. 76.º Não é permitido o fabrico de:

a) Pólvoras cloratadas;

b) Foguetes denominados morteiros ou canhões;

c) Quaisquer fogos ou artifícios com cartuchos de explosivos ou invólucros metálicos;

d) Petardos que possam produzir efeitos análogos aos dos petardos militares;

e) Quaisquer artifícios detonando por choque ou por meio de cápsulas detonadoras.

CAPÍTULO II

Segurança

Art. 77.º É proibido o trabalho à luz artificial no fabrico ou manipulação de explosivos, salvo quando o estabelecimento possuir sistema de iluminação satisfazendo à indispensável segurança.

Art. 78.º As ferramentas e utensílios empregados na manipulação de substâncias explosivas devem ser de materiais que pelo seu contacto não possam provocar fogo e as matérias-primas empregadas devem ser tão puras quanto possível para evitar reacções perigosas.

Art. 79.º Os maquinismos e aparelhos empregados no fabrico de substâncias explosivas deverão ser igualmente constituídos por materiais próprios, com sistema de trabalho convenientemente estudado para evitar qualquer inflamação das substâncias explosivas e estar munidos dos indispensáveis aparelhos de verificação.

Art. 80.º Todas as fábricas e oficinas de substâncias explosivas deverão ter bem visível, à entrada dos locais de trabalho, instruções sobre as condições de trabalho e segurança a observar nesses locais, a natureza e quantidade das substâncias a trabalhar, sua sensibilidade e perigos que oferecem.

Art. 81.º À entrada de cada fábrica ou oficina haverá a vigilância conveniente para evitar que qualquer operário ou pessoa estranha possa entrar com artigos

fàcilmente inflamáveis ou que por qualquer forma possam provocar explosão.

Art. 82.º Todas as fábricas ou oficinas serão munidas dos indispensáveis aparelhos de limpeza, sendo esta feita com a frequência e rigor indispensáveis para evitar a existência de detritos que fàcilmente possam ocasionar ou propagar qualquer explosão.

Art. 83.º Todos os transportes dentro da fábrica ou oficina serão feitos com meios apropriados que não causem choques ou atritos e com os cuidados correspondentes aos perigos da substância transportada.

Art. 84.º Junto de cada oficina ou dentro da mesma deve sempre haver depósitos com abundância de água, extintores de incêndio, cobertores e outros meios próprios para evitar a propagação e conseguir a rápida extinção de incêndios, devendo estar sempre convenientemente organizado um serviço de socorro para os casos de sinistro.

CAPÍTULO III

Sinistros

Art. 85.º Quando nalgum estabelecimento ou local de produção, laboração, armazenagem ou emprego de substâncias explosivas ocorra qualquer incêndio ou explosão, o seu proprietário ou encarregado comunicará imediatamente o ocorrido ao inspector dos explosivos, sendo expressamente proibido fazer qualquer remoção dos destroços até que o mesmo aí compareça para proceder às averiguações sobre as causas do sinistro e levantar o auto respectivo.

Art. 86.º Recebida a comunicação indicada no artigo anterior ou logo que haja conhecimento do sinistro, o inspector dos explosivos, ou seu representante, deslocar-se-á com urgência ao local para proceder às necessárias averiguações e inquirir das causas do desastre, do qual levantará o respectivo auto, em duplicado, sendo o original destinado à Comissão dos Explosivos.

§ único. No caso de se averiguar ou presumir que o sinistro se relaciona com qualquer acto criminoso, será feito um triplicado do auto e enviado à autoridade judicial respectiva.

Art. 87.º Mesmo que o sinistro permita a continuação da laboração da fábrica ou oficina, o inspector,

se julgar deficientes as condições de segurança ou julgar o acidente devido a incúria ou culpa do pessoal dirigente, pode determinar a sua suspensão provisòriamente, até resolução ulterior da Comissão dos Explosivos.

Art. 88.º A Comissão dos Explosivos, depois de recebido o auto referido no artigo 86.º, apreciará as causas do acidente e, se este não for devido a culpa ou incúria da parte do pessoal responsável, comunicará ao proprietário que pode continuar com a laboração e requerer a reconstrução do estabelecimento, indicando-lhe as alterações julgadas necessárias para melhorar as condições de segurança ou de fabrico, as quais serão incluídas no projecto de reconstrução a apresentar.

§ 1.º O estabelecimento onde se tenha dado o acidente poderá ser mandado encerrar provisòriamente, se as suas consequências a isso aconselharem, até que sejam tomadas as providências e executadas as alterações que tenham sido impostas.

§ 2.º Não havendo, em consequência da sua localização ou condições de instalação, alterações algumas que possam permitir o trabalho com segurança, será ordenada a imediata suspensão da laboração e proposto ao Ministro da Economia o encerramento definitivo.

Art. 89.º Se o sinistro ocorrer no emprego de substâncias explosivas em minas, pedreiras ou outros trabalhos, o seu encarregado, ao comunicá-lo à respectiva inspecção de explosivos, indicará:

a) Substâncias explosivas, rastilho e cápsulas que foram utilizados, com indicação dos respectivos fabricantes e vendedor;

b) Operação de trabalho que se estava executando;

c) Causas a que atribui o acidente;

d) Consequências do mesmo, com indicação das vítimas, se as houver.

§ único. O inspector dos explosivos, recebido este relatório ou tendo tomado conhecimento do sinistro por qualquer via, poderá determinar a imediata suspensão do emprego dos explosivos no local do sinistro.

Art. 90.º Os acidentes provocados por incêndio ou explosão no fabrico ou emprego de substâncias explosivas importam responsabilidade da pessoa que dirige o trabalho, até prova em contrário.

TÍTULO V

Comércio de substâncias explosivas

CAPÍTULO I

Venda de substâncias explosivas

Art. 91.º Todo aquele que quiser vender para consumo substâncias explosivas deve habilitar-se com a respectiva carta de estanqueiro, passada pela Comissão dos Explosivos.

§ 1.º São abrangidas pelas disposições deste artigo as fábricas e oficinas produtoras quando queiram vender directamente para consumo.

§ 2.º É também necessária a carta de estanqueiro para a venda de cloratos e outras substâncias normalmente empregadas no fabrico de explosivos e que ofereçam perigo de explosão e ainda para a instalação e funcionamento de oficinas de carregamento de cartuchos de caça.

Art. 92.º Estão isentos da carta de estanqueiro os vendedores de fogos de artifício quando as quantidades em depósito não excedam 10 quilogramas.

Art. 93.º As fábricas e oficinas produtoras e os importadores de substâncias explosivas que não estejam habilitados com a carta de estanqueiro só podem vender a estanqueiros, oficinas ou fábricas pirotécnicas, empresas mineiras, empreiteiros de obras públicas ou de construções civis e a entidades em condições semelhantes.

Art. 94.º O estanqueiro deve possuir, além de um estabelecimento de venda:

a) Para a venda de pólvora, rastilho e fogos de artifício:

Um depósito de 1.ª ou 2.ª espécie, autorizado nos termos do artigo 50.º; ou

Um paiol licenciado pela Comissão dos Explosivos.

b) Para a venda de explosivos e escorvas:

Um paiol, com seus anexos, licenciados pela Comissão dos Explosivos.

Art. 95.º Para a concessão da carta de estanqueiro tem a fábrica, oficina ou importador interessado de en-

tregar na Comissão dos Explosivos uma proposta em requerimento, na qual indicará o nome e domicílio do indivíduo proposto e especificará a localização do seu estabelecimento de venda, a natureza das substâncias explosivas que deseja vender e os paióis ou depósitos que possui, indicando para os primeiros o número e data do respectivo alvará e juntando para os segundos um certificado da sua autorização conforme o modelo III deste regulamento.

Tratando-se de venda de pólvora, rastilhos ou fogos de artifício ou de oficina de carregamento de cartuchos, juntará o atestado de idoneidade, nos termos da parte final do artigo 48.º

§ 1.º Tratando-se de carta para a venda de explosivos, cápsulas detonadoras e cloratos, a Comissão dos Explosivos solicitará da Polícia de Segurança Pública a sua informação sobre a idoneidade do indivíduo proposto e a sua opinião sobre se há ou não inconveniente nessa concessão, sob o ponto de vista da ordem pública.

§ 2.º Os armeiros que desejem habilitar-se com a carta de estanqueiro para venda exclusiva de pólvoras de caça requerê-la-ão directamente à Comissão dos Explosivos, indicando da mesma forma os depósitos ou paióis de que dispõem, e, no caso de deferimento da Comissão dos Explosivos, ficarão autorizados a vender pólvora de caça de qualquer proveniência.

Art. 96.º Apreciados os documentos referidos no artigo anterior e se as condições forem julgadas satisfatórias e não houver razões de ordem económica em contrário, será passada a carta de estanqueiro, conforme o modelo II deste regulamento, do que será dado conhecimento à câmara municipal respectiva e ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º A carta de estanqueiro habilita o seu possuidor apenas à venda de substâncias explosivas da qualidade e proveniência mencionadas na carta.

§ 2.º Aos estanqueiros de pólvora é permitida a venda de rastilho, fogos de artifício, fulminantes e cartuchos carregados e vazios para armas de caça.

Art. 97.º Se um novo requerente (fábrica ou importador) pretender que um estanqueiro já encartado seja também seu estanqueiro, juntará ao requerimento uma declaração da entidade que requereu inicialmente a carta em como está de acordo com aquela acumulação, e, no caso de autorização da Comissão dos Explosivos,

será esta averbada na mesma carta, afixando-lhe um novo selo fiscal pelo averbamento, conforme a tabela C deste regulamento.

§ único. A quantidade de substâncias explosivas que o estanqueiro pode ter em depósito não excederá a correspondente à capacidade do seu paiol ou à categoria do seu depósito, seja qual for o número de estabelecimentos de que for estanqueiro.

Art. 98.º As pólvoras serão vendidas nas embalagens próprias, fechadas e seladas pelas fábricas, devendo ter impressas a sua designação e a marca registada.

§ 1.º Não é permitida a existência no estabelecimento de mais de 1 quilograma de pólvora fora do seu depósito, não podendo esta ser retirada das respectivas embalagens.

§ 2.º É permitida a venda avulso de pólvoras em quantidades não superiores a 5 quilogramas por cada comprador, cartuchos para armas de caça, fulminantes, rastilhos e fogos de artifício.

Art. 99.º As fábricas, oficinas, paióis, depósitos e estabelecimentos de venda de substâncias explosivas são obrigados a ter um livro para escrituração de todo o seu movimento, no qual se lance diàriamente em relação ao dia anterior:

Na entrada:

1.º Quantidade de substâncias explosivas fabricada;
2.º Quantidade de substâncias explosivas recebida de outras fábricas, oficinas, depósitos ou casas de venda, indicando a proveniência;
3.º Quantidade de substâncias explosivas importada.

Na saída:

4.º Quantidade de substâncias explosivas remetida para outras fábricas, oficinas, paióis, depósitos ou casas de venda, ou exportada, e designação dos consignatários ou compradores;
5.º Quantidade de substâncias explosivas consumida, no caso de paióis de explorações industriais.

§ 1.º Os elementos de escrituração a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º serão justificados com as respectivas factu-

ras ou guias de remessa ou talões e os mencionados no n.º 3.º com os documentos autênticos da importação.

§ 2.º A existência destes livros não dispensa o que se encontra estabelecido no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 100.º Os explosivos serão vendidos em cartuchos nunca escorvados, sendo expressamente proibido cortá-los ou dividi-los e não sendo permitida a sua existência ou entrega senão nos paióis.

§ único. Para facilidade de entrega podem os vendedores de explosivos ter arrecadadas no seu escritório ou estabelecimento de venda cápsulas detonadoras em quantidade não superior a quinhentas.

Art. 101.º A venda de pólvora em quantidade superior a 5 quilogramas só pode ser feita mediante requisição por escrito, assinada por pessoa idónea, na qual declare a quantidade e qualidade da pólvora, aplicação que pretende dar-lhe, a indicação do local onde a pretende guardar ou do paiol ou depósito que vai utilizar.

§ único. A venda de explosivos em qualquer quantidade continua a fazer-se segundo o estabelecido pelos artigos 21.º e 22.º do Decreto n.º 36:085.

Art. 102.º A venda de substâncias explosivas ou o seu fornecimento importa responsabilidade para o vendedor ou fornecedor quando delas se faça uso criminoso, podendo a respectiva licença ser retirada quando motivos de ordem ou segurança pública o aconselharem.

Art. 103.º É proibido a qualquer pessoa trazer consigo dinamite ou outros explosivos, sem prejuízo do disposto nos artigos 119.º e seguintes.

§ único. Exceptuam-se os encarregados e operários no recinto das explorações de pedreiras e minas ou nas áreas em que se estiver procedendo a trabalhos em que estes explosivos se empreguem.

CAPÍTULO II

Importação, exportação e reexportação

Art. 104.º A importação e exportação de substâncias explosivas efectua-se pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, sendo permitido contudo o despacho de pólvoras e artifícios pelas delegações aduaneiras das ilhas adjacentes.

Art. 105.º A licença de importação é pedida em requerimento do interessado dirigido ao Comando-Geral

da Polícia de Segurança Pública, que a concederá ou não, depois de ouvida a Comissão dos Explosivos.

§ 1.º A Comissão poderá exigir uma amostra para devido exame e estudo, correndo por conta do interessado as despesas que se efectuarem para esse efeito.

§ 2.º No caso de o explosivo a importar ser recebido parcelarmente, a alfândega que efectuar o despacho averbará na autorização a quantidade já despachada por conta da mesma, que ficará em poder dos interessados até se completar o despacho da encomenda.

Art. 106.º Para o despacho de substâncias explosivas é necessária a apresentação da licença a que alude o artigo anterior, ficando disciplinarmente responsável o chefe da delegação aduaneira que infringir tal preceito, e o despacho só se pode efectuar na presença do inspector dos explosivos da respectiva área.

§ único. As substâncias explosivas devem ser submetidas a despacho nas suas embalagens de origem e estas, sob o ponto de vista de segurança, devem oferecer condições idênticas às que se exigem para substâncias fabricadas no País.

Art. 107.º A carga ou descarga de substâncias explosivas por via marítima ou por via terrestre só pode fazer-se nos locais de antemão estabelecidos pela casa fiscal da localidade, com prévio acordo, respectivamente, do capitão do porto ou do inspector dos explosivos, devendo esses locais ficar quanto possível afastados dos cais de desembarque, de embarcações surtas no porto ou de centros habitados ou frequentados pelo público.

TÍTULO VI

Acondicionamento e armazenagem das substâncias explosivas

CAPÍTULO I

Acondicionamento

Art. 108.º No acondicionamento das pólvoras e seus derivados os fabricantes observarão as prescrições seguintes:

1.ª As pólvoras acondicionar-se-ão em cunhetes de madeira, de preferência com forro de folha metálica;

2.ª Cada volume não deve pesar mais de 65 quilogramas, incluindo a tara;

3.ª As pólvoras nos cunhetes devem ser contidas em caixas de folha metálica, de cartão, em pacotes de papel forte ou em sacos de tecido de trama apertada;

4.ª No acondicionamento dos pequenos recipientes dentro dos cunhetes deve ter-se em vista evitar, quanto possível, os choques, preenchendo-se para isso convenientemente os espaços vazios com qualquer substância amortecedora.

Art. 109.º O cartuchame para armas de fogo portáteis deve ser acondicionado em pequenas caixas de cartão, e estas dentro dos cunhetes, sendo os cartuchos dispostos de modo que com a trepidação não possam ser percutidos os fulminantes.

Art. 110.º Os artifícios pirotécnicos serão devidamente acondicionados ou empacotados de forma que cada volume não tenha peso superior a 65 quilogramas e os rastilhos acondicionados em cunhetes até ao peso bruto de 100 quilogramas, havendo os cuidados indicados nos artigos anteriores.

Art. 111.º Os explosivos serão acondicionados em embalagens de madeira, tomando-se precauções especiais segundo a sua natureza, não devendo o peso bruto de cada cunhete exceder 65 quilogramas.

Art. 112.º As cápsulas, as escorvas, o cordão instantâneo, as espoletas e artigos análogos serão acondicionados em caixas de cartão, madeira ou folha, envolvidos em qualquer substância amortecedora, sendo as caixas metidas dentro dos cunhetes bem cheios, para que não possam dar-se choques, não devendo o peso bruto de cada cunhete exceder 40 quilogramas.

Art. 113.º Em todas as taras com substâncias explosivas deve ser colocado um rótulo com a marca da fábrica, natureza do produto que contiverem, mês e ano do fabrico e além disso uma tarja com as palavras «Perigo de explosão» bem distintas e o respectivo sinal convencional do perigo que oferece.

CAPÍTULO II

Armazenagem

Art. 114.º A armazenagem das substâncias explosivas deve fazer-se tendo em atenção a sua sensibilidade ao choque, calor e humidade, sua aptidão para decomposição espontânea ou detonação em caso de incêndio e

ainda as possíveis reacções que originem compostos químicos instáveis, susceptíveis de promover incêndio ou explosão.

Art. 115.º O modo como se arrumam os cunhetes nos paióis depende da capacidade e forma dos mesmos, devendo aqueles ser colocados de forma que haja coxias para serviço e ventilação, evitando-se também o contacto directo com o solo, o tecto e as paredes.

Art. 116.º A carga máxima autorizada para um paiel nunca excederá 30:000 quilogramas, seja qual for a natureza da substância explosiva armazenada.

Art. 117.º A armazenagem das substâncias explosivas nos depósitos de 1.ª ou 2.ª espécie, nos estabelecimentos de venda de fogo de artifício e nas oficinas de carregamento de cartuchos far-se-á tendo em atenção a capacidade, disposição, localização e género de construção e as contiguidades, tanto de perigo para a própria instalação, como desta para o local da venda ao público e para as vizinhanças, especialmente se se tratar de prédios habitados. No caso das oficinas de carregamento de cartuchos, atender-se-á ainda à natureza da aparelhagem empregada, designadamente se se tratar de balanças eléctricas ou outros dispositivos servidos ou iluminados com corrente eléctrica.

§ 1.º Os rastilhos podem ser armazenados juntamente com qualquer substância explosiva em paióis ou depósitos.

§ 2.º As cápsulas detonadoras nunca podem ser armazenadas juntamente com os explosivos.

Art. 118.º Os cloratos e substâncias análogas serão sempre guardados com os devidos cuidados, atendendo também à sua segurança contra quaisquer desvios.

TÍTULO VII

Transporte de substâncias explosivas

Art. 119.º O transporte de substâncias explosivas em qualquer quantidade será feito com todas as precauções para evitar acidentes, não podendo transportar-se juntamente com as substâncias explosivas outras substâncias que ofereçam perigo de incêndio ou que possam provocar explosão.

Art. 120.º O transporte de substâncias explosivas até 2 quilogramas e o de rastilhos ou artifícios pirotécnicos até 10 quilogramas não está sujeito a quaisquer prescrições especiais.

Art. 121.º O transporte de explosivos de 2 a 10 quilogramas, o de pólvoras de 2 a 50 quilogramas e o de artifícios pirotécnicos ou rastilhos de 10 a 250 quilogramas de peso bruto far-se-á sempre acompanhado da respectiva guia de remessa ou factura passada pelo expedidor.

Art. 122.º O transporte de substâncias explosivas em quantidades superiores às atrás indicadas far-se-á acompanhado também por uma guia de transporte com as seguintes indicações:

a) Entidade a quem é destinada a substância explosiva;

b) Número e data da autorização ao abrigo da qual foi adquirida a substância explosiva, apenas quando se tratar de explosivos;

c) Qualidade da substância explosiva e sua marca oficial;

d) Quantidade a transportar;

e) Itinerário por onde se efectuará o transporte;

f) Data em que o transporte se deve realizar;

g) Meios de transporte a empregar;

h) Depósitos ou paióis onde fica guardada, com indicação das respectivas licenças ou alvarás.

Art. 123.º O transporte de substâncias explosivas nas quantidades a que se refere o artigo anterior será precedido de autorização do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, lançada na guia de transporte, a qual poderá dizer respeito a um só transporte, aos transportes a efectuar durante uma certa época ou ter carácter permanente.

§ 1.º Considera-se como tendo autorização permanente para o transporte de substâncias explosivas até 500 quilogramas de peso bruto quem possuir licença para o fabrico destas substâncias ou para a sua venda e depósito.

§ 2.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública pode, por motivos de ordem e segurança públicas, revogar em qualquer ocasião as licenças concedidas.

Art. 124.º Qualquer transporte, terrestre ou fluvial, de substâncias explosivas com um peso bruto superior

a 500 quilogramas não poderá fazer-se juntamente com qualquer outra mercadoria e cada veículo será acompanhado por um graduado ou guarda da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal.

§ 1.º Quando se organizar um comboio de veículos, haverá, além dos guardas mencionados, um chefe do comboio.

§ 2.º Ao chefe do comboio ou ao guarda do veículo isolado compete:

1.º Vigiar pela segurança das substâncias explosivas;

2.º Fazer cumprir as prescrições sobre o transporte das substâncias explosivas constantes deste regulamento e das respectivas instruções, das quais deverá possuir um exemplar;

3.º Cumprir rigorosamente o itinerário, justificando qualquer alteração ao mesmo;

4.º Enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública um relatório sobre a forma como decorreu o serviço.

§ 3.º As despesas a fazer com esta guarda ficam a cargo dos expedidores e são reguladas pela legislação em vigor.

§ 4.º É dispensada a presença do guarda citado quando a fábrica, oficina, paiol ou depósito tiver licença permanente e se tratar de transportes para o ponto de embarque ou desembarque que o serve, caso a distância não seja superior a 5 quilómetros. Nestes casos o guarda citado pode ser substituído por um empregado responsável, por cada viatura.

Art. 125.º Seja qual for a quantidade de substâncias explosivas a transportar é sempre proibido transportá-las juntamente com substâncias fàcilmente inflamáveis ou que possam provocar inflamação ou explosão.

§ 1.º Nos transportes de explosivos ou pólvoras podem incluir-se os respectivos rastilhos ou cápsulas detonadoras, desde que estejam acondicionados em cunhetes, nos termos do artigo 112.º, fiquem suficientemente resguardados e afastados da restante carga e o peso total dos rastilhos e cápsulas não exceda 200 quilogramas de peso bruto.

§ 2.º A velocidade das viaturas que transportem substâncias explosivas não excederá 40 quilómetros por hora.

Art. 126.º Nos meios de transporte utilizados por passageiros por via terrestre, fluvial, marítima ou aérea não é permitido transportar conjuntamente substâncias explosivas.

§ único. É, porém, permitido o transporte de substâncias explosivas em navios de passageiros de longo curso com uma licença especial passada pela autoridade marítima, devendo ter-se em atenção a natureza e quantidade das substâncias a transportar e as prescrições especiais que fôrem impostas por aquela autoridade.

Art. 127.º Para o transporte em caminho de ferro de substâncias explosivas as quantidades máximas atribuídas às remessas de detalhe serão fixadas pela Comissão dos Explosivos, de acordo com a natureza da substância a transportar.

Art. 128.º A firma que tratar da remessa de substâncias explosivas assegurar-se-á de que quem vai efectuar os transportes conhece as regras para a sua segurança, devendo a carga, a descarga e o transbordo ser feitos com as necessárias precauções e assistidos por pessoa competente, designada pelo expedidor ou pelo destinatário.

Art. 129.º A carga máxima de substância explosiva a transportar em qualquer viatura é de $^4/_5$ da sua carga normal, não sendo permitido em qualquer caso o transporte de quantidades superiores a 5 toneladas por viatura.

Art. 130.º É expressamente proibido o transporte de fulminatos sem estarem aplicados em fulminantes ou cápsulas detonadoras; em casos especiais, em que haja necessidade de os transportar para fora das fábricas onde se produzem, deve ser sempre consultada a Comissão dos Explosivos.

Art. 131.º Os transportes de substâncias explosivas serão sempre assinalados de maneira bem visível, durante o dia com uma bandeira preta e durante a noite com um farol com uma faixa preta horizontal com 5 centímetros de largura.

Art. 132.º As empresas que efectuarem quaisquer transportes de substâncias explosivas são responsáveis pelos danos causados quando haja sinistro devido à falta de cumprimento deste regulamento ou das suas instruções na parte que diz respeito aos transportes, carga e descarga das mesmas.

TÍTULO VIII

Emprego e inutilização de substâncias explosivas

Art. 133.º Na exploração de minas e pedreiras ou ainda em quaisquer trabalhos que exijam o emprego de explosivos não poderão estes ser utilizados sem autorização da Polícia de Segurança Pública.

§ único. Quando se tratar do emprego de explosivos em trabalhos que não sejam os normais, quer pela elevada carga dos explosivos a empregar, quer pelo efeito a obter, será junta ao requerimento uma memória descritiva sobre o trabalho a efectuar, a quantidade e a qualidade do explosivo a utilizar e o seu modo de emprego, a qual será enviada à Comissão dos Explosivos para dar o seu parecer.

Art. 134.º As empresas mineiras de lavra de pedreiras, os empreiteiros e outras entidades que pretendam empregar quantidade de pólvora superior a 25 quilogramas ou quantidade de explosivos superior a 10 quilogramas devem prèviamente ter requerido à Comissão dos Explosivos a construção de um paiol permanente ou provisório onde armazenem essas substâncias e efectuar a construção nos termos que lhe forem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo II do título II deste regulamento.

§ 1.º Poderá ser dispensada pela Comissão dos Explosivos a existência destes paióis quando o interessado requerer autorização para guardar, com consentimento do proprietário, as suas substâncias explosivas num outro paiol já aprovado, desde que não seja excedida a sua lotação nem o seu tempo de duração, no caso de se tratar de um paiol provisório, e a distância deste paiol ao local do emprego das substâncias explosivas não seja superior a 5 quilómetros.

§ 2.º Será dispensada a construção do paiol para quantidade total dos explosivos ou da pólvora a empregar não superior, respectivamente, a 30 e 60 quilogramas, quando o tempo de duração do seu emprego não exceder sessenta dias, sendo estas substâncias levantadas por fracções não superiores, respectivamente, a 10 ou 20 quilogramas, devendo o comprador fazer uma declaração sobre o local onde vai arrecadar as substâncias explosivas e as escorvas detonadoras em boas condições de segurança.

§ 3.º São competentes para concessão das dispensas de que trata o § 2.º os comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, excepto quanto aos concelhos onde exista secção policial, em que a concessão será da competência do respectivo comandante.

§ 4.º Nos concelhos que não sejam capitais de distrito ou sede de secções policiais as requisições de explosivos serão preenchidas nas câmaras municipais competentes, que as enviarão devidamente informadas ao comando distrital respectivo.

Art. 135.º Os cartuchos explosivos só serão escorvados na ocasião do seu emprego.

Art. 136.º Não serão colocadas substâncias explosivas nas imediações do local onde se estejam produzindo explosões ou se faça lume de qualquer natureza, sendo expressamente proibido a qualquer pessoa fumar nas proximidades do local onde haja explosivos.

Art. 137.º Os explosivos destinados ao serviço de um dia, quando não estejam em paiolins, devem guardar-se em lugar fresco, fora da acção da luz e da chuva e separados das escorvas, detonadores ou cápsulas fulminantes, e os que sobrarem serão entregues no fim do dia à pessoa que dirige os trabalhos, que os fará guardar convenientemente.

Art. 138.º Para colocar os cartuchos nos furos só se empregam utensílios de madeira, fazendo-se a compressão sem choque.

Art. 139.º As substâncias explosivas cujo estado não ofereça garantia de conservação devem ser imediatamente inutilizadas.

Art. 140.º As entidades que utilizem substâncias explosivas consideram-se imediatamente responsáveis por quaisquer acidentes que resultem do seu emprego, não consentindo, por isso, que pessoas sem os necessários conhecimentos sejam encarregadas de qualquer trabalho em que as mesmas se empreguem.

§ único. Compete aos engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia, mestres e encarregados dos trabalhos ministrar a necessária instrução aos operários, fazendo-lhes compreender quanto importa à sua própria segurança e do restante pessoal a adopção das regras estipuladas.

Art. 141.º A inutilização das substâncias explosivas deve ser dirigida:

a) Pelos inspectores dos explosivos;

b) Por oficiais de artilharia ou de engenharia;

c) Por um técnico da fábrica em que foi produzido o explosivo a inutilizar;

d) Pelo próprio encarregado dos trabalhos, desde que se trate de pequenas quantidades.

Art. 142.º A inutilização poderá ser executada provocando a explosão, por pequenas fracções, da substância explosiva a inutilizar, escolhendo local conveniente para esse fim, ou, sendo possível, dissolvendo algum dos seus componentes, de forma que o produto resultante seja inofensivo.

§ único. Não se procurará destruir explosivos enterrando-os, lançando-os ao mar, aos rios, lagos ou tanques.

TÍTULO IX

Competência e fiscalização das diversas autoridades

Art. 143.º Têm interferência nos assuntos respeitantes às substâncias explosivas ou fiscalizam o cumprimento das prescrições deste regulamento e das respectivas instruções, além da Comissão dos Explosivos e suas delegações, as seguintes autoridades, cada uma na exclusiva função técnica, policial ou fiscal que lhe é especialmente atribuída:

1.º As autoridades policiais;

2.º Os engenheiros e pessoal técnico das Direcções-Gerais dos Combustíveis e dos Serviços Eléctricos;

3.º Os engenheiros ou seus delegados da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos;

4.º Os capitães dos portos;

5.º A Guarda Fiscal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Trânsito;

6.º As autoridades aduaneiras.

Art. 144.º Aos presidentes das câmaras municipais compete:

1.º Promover e orientar a organização dos processos para a instalação dos vários estabelecimentos de substâncias explosivas nos respectivos concelhos, nos termos do capítulo II do título II;

2.º Mandar fechar a fábrica, oficina, paiol ou depósito que se tenha instalado sem haver sido concedida a precisa licença ou em que se fabriquem, manipulem ou armazenem substâncias explosivas diferentes daquelas para que a licença tiver sido concedida, logo

que disso tenham conhecimento, dando imediatamente parte à Comissão dos Explosivos;

3.º Mandar fechar qualquer dos citados estabelecimentos quando lhes for solicitado pela Comissão dos Explosivos, enviando a esta o alvará do estabelecimento ou a carta de estanqueiro, se lhes for também solicitado;

4.º Mandar fechar qualquer dos mesmos estabelecimentos sempre que lhes seja solicitado por autoridade para isso competente, dando imediatamente conhecimento do facto à Comissão dos Explosivos;

5.º Solicitar à Comissão dos Explosivos vistorias aos estabelecimentos de substâncias explosivas sempre que saibam não se cumprirem os regulamentos ou as prescrições exigidas para segurança do pessoal;

6.º Exigir dos regedores sob a sua jurisdição rigorosa vigilância com o fim de evitarem o fabrico ou manipulação clandestinos de qualquer substância explosiva;

7.º Exigir dos regedores que enviem participação imediata e minuciosa quanto possível de qualquer caso de sinistro, explosão, incêndio ou desastre pessoal ocorrido em estabelecimento onde se fabriquem, manipulem ou empreguem substâncias explosivas situado na área da sua freguesia, de que darão conhecimento à Comissão dos Explosivos;

8.º Informar as pretensões sobre a instalação de fábricas, oficinas ou paióis de substâncias explosivas;

9.º Conceder autorização para lançamento de fogos de artifício em festividades públicas, ouvida a Polícia de Segurança Pública, determinando qual o local onde estes devem ser lançados: longe de paióis, depósitos de explosivos, de gasolina ou outras substâncias fàcilmente inflamáveis.

Art. 145.º À Polícia de Segurança Pública compete, além das atribuições estabelecidas nas disposições legais próprias:

1.º Fiscalizar o cumprimento das disposições regulamentares sobre substâncias explosivas e bem assim as dos respectivos alvarás ou licenças;

2.º Prestar à Comissão dos Explosivos a cooperação que por esta lhe for solicitada relativamente à fiscalização de substâncias explosivas;

3.º Conceder licenças para compra e emprego de explosivos, incluindo os cloratos;

4.º Conceder licenças para importação, exportação e reexportação de substâncias explosivas, ouvida a Comissão dos Explosivos;

5.º Fiscalizar as saídas de explosivos de qualquer natureza, bem como o seu transporte e emprego;

6.º Exercer as funções mencionadas no artigo 144.º quando, em virtude do disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativo, passem a ser suas atribuições as mencionadas como pertencendo aos presidentes das câmaras municipais;

7.º Atestar a idoneidade civil e moral dos estanqueiros e responsáveis técnicos das fábricas, oficinas e paióis de substâncias explosivas.

Art. 146.º Aos engenheiros e pessoal técnico das Direcções-Gerais dos Combustíveis e dos Serviços Eléctricos compete a verificação e inspecção das condições de instalação e funcionamento da aparelhagem sob a sua jurisdição, atendendo às condições especiais dos estabelecimentos onde vai ser utilizada e ouvindo, em caso de necessidade, a Comissão dos Explosivos.

Art. 147.º Aos engenheiros da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos compete especialmente:

1.º Fiscalizar os trabalhos onde haja emprego das substâncias explosivas na exploração de minas e pedreiras;

2.º Fiscálizar a forma como são empregadas as substâncias explosivas na exploração de minas, pedreiras e outros trabalhos sob a sua jurisdição;

3.º Comunicar à Comissão dos Explosivos todos os acidentes de trabalho motivados pelo emprego de substâncias explosivas ocorridos nas explorações acima citadas.

Art. 148.º Aos capitães dos portos compete:

1.º Indicar às autoridades aduaneiras os ancoradouros para os navios ou os locais para amarração de depósitos flutuantes com substâncias explosivas, bem como os locais para a sua carga, descarga e baldeação;

2.º Autorizar o embarque de substâncias explosivas em navios de carga ou de passageiros de longo curso.

Art. 149.º Às autoridades aduaneiras compete especialmente:

1.º Fazer o despacho de substâncias explosivas em harmonia com as indicações do respectivo capitão do porto sobre os ancoradouros para os navios ou depósitos

flutuantes que transportem essas substâncias, e bem assim sobre os locais para a sua carga, descarga e baldeação;

2.º Fiscalizar o cumprimento das prescrições deste regulamento nos despachos a efectuar e às quais alude o capítulo II do título V.

Art. 150.º À Guarda Fiscal e à Guarda Nacional Republicana compete:

1.º Verificar se as fábricas, oficinas, paióis, depósitos e estabelecimentos de venda e locais onde se empreguem substâncias explosivas se encontram com os respectivos alvarás ou licenças;

2.º Verificar se os transportes das mesmas substâncias se efectuam conforme os preceitos estabelecidos neste regulamento.

Art. 151.º À Polícia de Trânsito compete especialmente verificar se os veículos transportando substâncias explosivas cumprem com as prescrições deste regulamento referentes a transportes.

Art. 152.º Em casos urgentes poderão as autoridades a que alude o artigo 143.º, mesmo fora da sua competência especial, ordenar as providências que julguem necessárias para evitar ou fazer cessar qualquer perigo iminente para a ordem ou segurança pública ou particular, até que a autoridade competente tome conhecimento do facto.

§ único. A autoridade que usar da faculdade que lhe dá o presente artigo enviará imediatamente participação à autoridade competente sobre as providências que adoptar e os factos que as motivaram.

Art. 153.º Em qualquer estabelecimento para o fabrico, manipulação, armazenagem ou venda de substâncias explosivas será sempre facultada a entrada às autoridades fiscalizadoras a que alude o artigo 143.º e o exame dos livros referidos no artigo 99.º aos funcionários da Comissão dos Explosivos e aos agentes da Polícia de Segurança Pública.

Art. 154.º Os alvarás ou quaisquer licenças sobre fabrico, comércio ou emprego de substâncias explosivas serão conservados nos estabelecimentos ou nos locais de emprego dos mesmos, para serem apresentados às autoridades fiscalizadoras sempre que os exijam.

Art. 155.º Nas secretarias das câmaras municipais e das administrações dos bairros em cujas áreas existam

estabelecimentos devidamente autorizados para o fabrico, armazenagem ou venda de substâncias explosivas haverá um registo daqueles, com indicação dos seus proprietários, números dos seus alvarás ou cartas de licenciamento e locais da sua instalação.

Art. 156.º Todas as autoridades e entidades constantes do artigo 143.º, dentro da sua competência, levantarão os respectivos autos de notícia das infracções ao presente regulamento, para a organização dos processos de transgressão pelas entidades competentes, podendo desde logo efectuar as apreensões da aparelhagem, matérias-primas e produtos encontrados em transgressão.

§ único. Quando os autos forem levantados pelos funcionários da Comissão dos Explosivos ou das Direcções-Gerais dos Serviços Industriais, Eléctricos ou de Minas e Serviços Geológicos, serão enviados à secretaria da mesma Comissão; em todos os outros casos serão enviados ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

TÍTULO X

Disposições penais

Art. 157.º A organização dos respectivos processos de transgressão terá por base o auto levantado nos termos do artigo 156.º e do mesmo deverão constar o nome, estado, profissão e residência do transgressor e das testemunhas que assinam os autos.

§ único. Embora normalmente devam ser mencionadas duas testemunhas, mesmo na sua falta o auto faz fé, até prova em contrário.

Art. 158.º As transgressões aos preceitos do presente regulamento serão punidas com multa de 500$ a 50.000$, conforme a gravidade da transgressão e a importância do estabelecimento, podendo este ser imediatamente encerrado e apreendidos os maquinismos, matérias-primas e produtos manufacturados que nele se encontrarem.

§ 1.º A aplicação destas multas é igualmente da competência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º As importâncias das multas reverterão sempre a favor do Estado, passando-se guias aos transgressores para as depositarem no Tesouro Público.

Art. 159.º Havendo apreensão de artigos, deverão ser discriminados no auto e, se se tratar de substâncias explosivas, deve ser indicada a sua quantidade, acondicionamento e número de quilogramas, compreendendo as embalagens.

Art. 160.º Os maquinismos, pertences, matérias-primas e produtos manufacturados que forem apreendidos serão considerados perdidos a favor do Estado e aqueles que se entenda não deverem ser imediatamente inutilizados serão entregues à Direcção-Geral da Fazenda Pública, para serem vendidos às pessoas que estejam autorizadas à sua aquisição.

Art. 161.º Caso o infractor não pague a importância da multa no prazo marcado, a Comissão dos Explosivos mandará encerrar o estabelecimento até ao seu pagamento ou decisão do respectivo tribunal.

TÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 162.º Todos os estabelecimentos abrangidos pelas disposições do presente regulamento ficam obrigados a entregar na secretaria da Comissão dos Explosivos, até ao dia 5 de Fevereiro de cada ano, um impresso do modelo IV, devidamente preenchido com as indicações da laboração referidas ao ano anterior.

Art. 163.º Os proprietários de quaisquer estabelecimentos de fabrico, manipulação, guarda ou venda de substâncias explosivas deverão, dentro de seis meses, enviar à Comissão dos Explosivos os seus alvarás, licenças ou quaisquer outros documentos por onde provem a existência legal dos seus estabelecimentos, documentos que serão unificados e selados nos termos deste regulamento.

§ 1.º Expirado este prazo, poderão ainda ser enviados esses documentos para unificação durante um período de mais seis meses, ficando, porém, sujeitos ao pagamento de uma multa igual ao valor do respectivo selo constante da tabela.

§ 2.º Terminado esse novo prazo, consideram-se para todos os efeitos como não licenciados os estabelecimentos cujos documentos não tenham sido apresentados.

Art. 164.º O preenchimento inicial das vagas dos quadros do artigo 14.º deste regulamento será feito da seguinte forma:

1.º Ingressam nos quadros da Comissão dos Explosivos na categoria de escriturários de 1.ª classe, independentemente de quaisquer formalidades, os três amanuenses que, desde 1947, já prestavam serviço na mesma Comissão e nas suas delegações;

2.º Até ao preenchimento de todos os lugares do pessoal administrativo, poderão as respectivas funções ser desempenhadas por funcionários de categoria inferior ou pessoal eventual, sob proposta do presidente da Comissão, aprovada pelo Ministro da Economia;

3.º O preenchimento de todos os lugares do pessoal técnico, administrativo e menor só será feito à medida que o serviço o exigir.

Art. 165.º Todos os funcionários civis constantes do quadro do pessoal permanente a que se refere o artigo 14.º deste decreto terão direito a ser inscritos como contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e para efeitos de aposentação ficarão gozando de todos os direitos e regalias que auferem os funcionários dos outros departamentos do Estado.

Art. 166.º A designação de oficina de fabrico de pólvora, a que se refere o artigo 30.º deste regulamento, será aplicada apenas aos estabelecimentos actualmente existentes e que não satisfaçam às condições exigidas para serem classificados como fábricas, nos termos do artigo 26.º

Art. 167.º As dúvidas que se levantem sobre a interprestação ou aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia, ouvida a Comissão dos Explosivos.

Art. 168.º Enquanto não for autorizada a venda de cloratos por particulares, continua a mesma a ser feita pela Farmácia Central do Exército, de acordo com a Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Economia, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes.*

Modelo I

S. R.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão dos Explosivos

Alvará n.º ...

Faço saber aos que este alvará virem que, atendendo ao que me foi requerido por ..., residente em ..., pedindo licença para estabelecer ... em ..., vistos os documentos do mesmo processo, organizado nos termos do Decreto n.º ..., de ...: hei por bem conceder ao requerente licença para a construção e utilização do estabelecimento supramencionado, ficando obrigado ao cumprimento do disposto no citado decreto e nas suas instruções.

A instalação fica autorizada nas seguintes condições:

A) Construções:

...
...
...

B) Energia a utilizar:

...

C) Maquinismos e aparelhagem:

...

D) Natureza das matérias-primas a empregar:

...
...
...

E) Produção prevista:

...
...
...

F) Lotação dos paióis ou depósitos:

...
...
...

G) Quantidade máxima de substâncias explosivas que está autorizado a armazenar:

...
...
...

H) Pessoal:

...
...
...

Eventualmente o número de operários poderá ser aumentado de ...

...

...

I) Cláusulas especiais:

...

...

...

Por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e autenticado com o selo deste Ministério e com as estampilhas fiscais a que se referem as disposições legais em vigor.

Ministério da Economia, ... de ... de 195...

O Ministro da Economia,

...

Conta do processo n.º ...:

Importância depositada.			...$...
Despesas:			
Vistorias	Peritos	...$...	
	Despesas de deslocação. . .	...$...	
Selo do alvará.		...$...	
Publicação no *Diário do Governo* . . .		...$...	
Expediente e diversos		...$...	
Restituído ao interessado.		...$...	...$...
Total			...$...

O Chefe da Secretaria,

...

Observações. — Junto a este alvará estarão sempre anexos as plantas, memória descritiva e ofícios da Comissão dos Explosivos ou das suas delegações, com as determinações sobre as construções, suas modificações ou funcionamento, e fica expressamente obrigado, em caso de explosão, incêndio ou desastre, a suspender a laboração na parte onde se der a ocorrência e a comunicá-la imediatamente à secretaria da sua delegação.

Averbamentos

...

...

...

Modelo II

S. R.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão dos Explosivos

Carta de estanqueiro

Pela presente carta faço saber aos que esta virem que (*a*) ... o Sr. ..., ..., com estabelecimento de ... na Rua (lugar) ..., está autorizado no mencionado estabelecimento a (*b*) ..., ficando o concessionário obrigado a cumprir as determinações do Decreto n.º ..., de ..., e das suas instruções que lhe digam respeito e ainda as seguintes condições:

...

...

...

E, por firmeza do que dito é, esta vai por mim assinada e autenticada com o selo desta Comissão dos Explosivos e com as estampilhas fiscais a que se referem as disposições legais em vigor.

Comissão dos Explosivos, ... de ... de 195...

O Presidente da Comissão dos Explosivos,

...

(*a*) No caso de ser estanqueiro de fábricas, indicar que é por proposta das mesmas.

(*b*) Venda de pólvoras, explosivos, cloratos ou fogos de artifício ou carregamento de cartuchos de caça.

Modelo II
(verso)

Averbamentos

...
...
...

Modelo III

S. R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ...

Autorização para a instalação de ...

Eu, ..., presidente da Câmara Municipal de ..., declaro que, nos termos dos artigos 50.º e 71.º do Decreto n.º ..., de ... de ... de 19..., conforme vistoria realizada em ... e parecer da delegação da Comissão dos Explosivos datado de ... de ... de 19..., autorizo o Sr. ..., residente em ..., a instalar um ... na ..., freguesia de ..., deste concelho.

Paços do Concelho de ..., ... de ... de 195...

O Presidente da Câmara Municipal,

...

TABELA A

Valor da importância a depositar nos termos da alínea *d*) do artigo 36.º e do artigo 50.º:

Fábricas	1.000$
Oficinas, paióis (permanentes ou provisórios)	500$
Depósitos e armazéns	300$

TABELA B

Importância a satisfazer por vistorias a cada perito (inspector dos explosivos ou peritos da Câmara Municipal, conforme os casos) e por cada dia:

Fábricas		250$
Oficinas		100$
Depósitos	1.ª espécie	60$
	2.ª espécie	100$
Armazéns		100$
Paióis	1.ª espécie	100$
	2.ª espécie	150$
	3.ª espécie	200$

(Além das despesas feitas com a deslocação ao local da vistoria).

TABELA C

Valor dos emolumentos em selos fiscais a pagar por cada alvará, licença, carta de estanqueiro e 2.ªs vias dos mesmos, nos termos do artigo 33.º:

Designação		Alvarás ou licenças	Averbamentos	2.ªs vias
Fábricas de explosivos		500$	100$	200$
Fábricas de pólvora		400$	80$	150$
Fábricas pirotécnicas		250$	50$	100$
Oficinas		100$	20$	40$
Paióis permanentes	1.ª espécie	100$	20$	40$
	2.ª espécie	250$	50$	100$
	3.ª espécie	500$	80$	160$
Paióis provisórios	1.ª espécie	20$	20$	20$
	2.ª espécie	50$	50$	50$
	3.ª espécie	100$	100$	100$
Depósitos	1.ª espécie	50$	10$	20$
	2.ª espécie	100$	20$	40$
Armazéns		100$	20$	40$
Estanqueiros		—	20$	40$

Modelo IV

S. R.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão dos Explosivos

Condições de laboração referentes ao ano de ...

Nome ou firma ...
Local do estabelecimento ...
Freguesia ... Concelho ...
Indústria principal ...
Número e data do alvará ...

1 — Pessoal utilizado durante o ano:

Designação	Número	Vencimento diário de cada empregado	Vencimento total pago em cada categoria durante o ano
Gerente técnico responsável . . .			
Operários permanentes {			
.....			
.....			
Operários eventuais. . {			
.....			
.....			
Pessoal para serviços acessórios . .			

2 — Assistência social.
Tem alguma modalidade de assistência social (escola, creche, balneário, montepio ou congénere) para os seus empregados? ...

...
...
...

3 — Instalações de força motriz:
Emprega algumas máquinas de força motriz? Quais? ...

...
...
...

4 — Tem caldeiras de vapor? Tipo? ...

...
...
...

5 — Consumiu combustíveis durante o ano? Qual a sua natureza, origem e quantidade? ...

...
...
...

6 — Produziu energia eléctrica para seu consumo? Qual a aparelhagem e qual a energia que consumiu durante o ano? ...

...
...
...

7 — Utilizou a energia hidráulica? Como? Qual a energia que calcula ter empregado? ...

...
...
...

8 — Apetrechamento fabril:
Quantidade. Qualidades dos maquinismos empregados? ...

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

9 — Matérias-primas utilizadas durante o ano:

Designação	Origem nacional ou estrangeira	Quantidades consumidas	Preço de unidade à entrada do estabelecimento

10 — Produtos fabricados, incluindo os que se destinam a consumo na própria fábrica, embalagens, etc.:

Designação	Mercados a que se destinam	Unidade e preço de venda	Quantidades produzidas durante o ano

11 — Capacidade de produção da fábrica ou oficina em oito horas de trabalho:

...

...

12 — Saída de produtos:

...

...

13 — Que encargos teve em contribuições, impostos, licenças, etc.?

...

...

14 — Quais as dificuldades que encontra para o desenvolvimento da sua indústria e que medidas lhe parecem convenientes para uma melhoria de situação?

...

...

...

Outros esclarecimentos:

...

...

...

..., ... de ... de 195...

O Gerente,

...

Ministério da Economia, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes.*

III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:196

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — instrução táctica, título I — princípios gerais.

Ministério da Guerra, 16 de Junho de 1950.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Portaria n.º 13:197

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento Táctico de Infantaria, 1.ª e 2.ª partes — Ordem unida e combate — Companhia de atiradores motociclistas do batalhão de metralhadoras.

Ministério da Guerra, 17 de Junho de 1950.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Portaria n.º 13:199

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — Instrução táctica, título II — Instrução individual.

Ministério da Guerra, 19 de Junho de 1950.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Portaria n.º 13:203

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regu-

lamento Táctico de Infantaria, 2.ª parte — Combate — Companhia de canhões de acompanhamento.

Ministério da Guerra, 20 de Junho de 1950.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, alterar como segue a redacção do artigo 10.º do Regulamento dos Cursos de Mestres e Monitores de Equitação, aprovado por portaria de 7 de Dezembro de 1944:

> Artigo 10.º Findo o curso, o comandante do esquadrão de equitação elaborará o seu relatório referente ao funcionamento do mesmo, procedendo-se de seguida em conformidade com o preceituado nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 26.º do Regulamento Geral Interno do Exército.

Ministério da Guerra, 18 de Julho de 1950.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

IV — DECLARAÇÃO

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Declara-se que a sede da Assistência aos Tuberculosos do Exército passou a ser, desde 22 de Julho do corrente ano, no edifício do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, em Belém, Lisboa.

V — DESPACHO

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Determino que seja rectificado o n.º 7) do despacho de 27 de Abril último, inserto a p. 74 da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 15 de Julho findo, que passa a ter a seguinte redacção:

> 7) Os quantitativos são os fixados pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943,

alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34:431, de 6 de Março de 1945, e tendo em vista o determinado pelo despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 26 de Novembro de 1948, transmitido pela circular n.º 43, série A, de 15 de Dezembro do mesmo ano, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, segundo a qual «o suplemento concedido pelo Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro próximo passado, será adicionado ao vencimento para efeitos da determinação dos grupos de abono de família».

Em 3 de Agosto de 1950. — *Santos Costa.*

VI — CIRCULARES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

A condição 5.ª do § 3.º do artigo 200.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército passa a ter a seguinte redacção:

Ter, pelo menos, um ano de serviço sujeito a nomeação de escala, como segundo-sargento, nas unidades do serviço de saúde, ou um ano de serviço efectivo, prestado no mesmo posto, como enfermeiro ou como preparador de farmácia, de laboratório ou de radiologia, com boa informação do oficial médico ou farmacêutico sob cujas ordens servir.

(Circular n.º 17:778, proc. 5, de 1 de Agosto de 1950).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

Em aditamento ao disposto na determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1946, determina-se que os mancebos que requererem o seu alistamento, como voluntários, nos cursos de oficiais milicianos e cursos de sargentos milicianos deverão ser inspeccionados, logo após o deferimento dos respectivos requerimentos, pelas juntas regimentais das uni-

dades que se encontram na mesma localidade dos distritos de recrutamento e mobilização a que pertencem. As juntas regimentais devem ter a constituição indicada na circular n.º 6/R, proc. R. 21/41/50, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, de 22 de Maio de 1950.

(Circular n.º 7/C. M., proc. 8/D. O./12, de 8 de Julho de 1950).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,

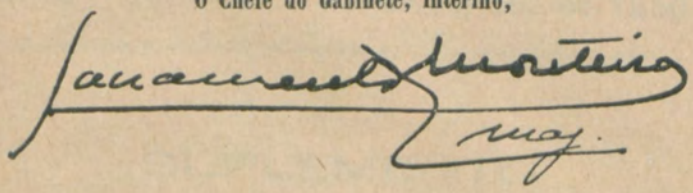

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Bibliotcca do E. M. E.)
1.191

15 5

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4 15 de Agosto de 1950

SUPLEMENTO

Publica-se ao Exército o seguinte:

PORTARIAS

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Portaria

Plano de estudos e programa das disciplinas para o Colégio Militar e Instituto de Odivelas

Ao verificar-se, em consequência da apresentação de novos programas, ser necessário introduzir ligeiras correcções no plano de estudos do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas, é talvez útil instruir o processo com algumas observações a que a experiência dos últimos anos de ensino nestas duas escolas dá algum valor.

O curso do liceu, feito justamente durante o tempo em que rapazes e raparigas atravessam a adolescência, e se encontram, portanto, em período de formação, deve ter, antes de qualquer outra, a finalidade de *formar* verdadeiramente, isto é, de ajudar os alunos a descobrir e a explorar os dons de que foram dotados, moldando-lhes os espíritos por forma a criar neles o são critério que, ao longo da vida, lhes permitirá saber estabelecer uma verdadeira hierarquia de valores. E isto com tanta maior insistência quanto o materialismo e o utilitarismo da vida dificultam a realização de tal objectivo pelo ambiente criado nas próprias famílias, que verdadeiramente só se interessam pelo fim imediato da utilidade prática do curso a concluir ou pela carreira em que se há-de instalar, com mais ou menos brilho, o menino ou a menina.

Ora, para a consecução desta finalidade, o plano de estudos tem de ser desinteressado, não podendo ter o fim utilitarista imediato que tantos lhe desejariam. Pugnando, porém, por uma educação essencialmente espiritualista e formativa — não se distinguem aqui rapazes ou raparigas —, não é possível, infelizmente, deixar de observar a realidade em que vivemos: raparigas e rapazes vão seguir cursos em que se lhes exigem conhecimentos que têm de ser adquiridos prèviamente. E assim, querendo, por um lado, dar-se aos alunos uma formação de espírito suficiente e, por outro lado, não podendo abstrair-se da preparação que é forçoso os estudantes levem na sua bagagem para os cursos superiores, há-de necessàriamente ser sobrecarregado de aulas um plano de estudos que procure atingir aquela finalidade, sem, por outro lado, deixar de se atender às exigências que a vida escolar nos cursos superiores reclama.

Não parece, com efeito, tendo em conta as exigências de cada disciplina, que o número de horas que lhe é atribuído no plano seja exagerado; tão-pouco parece possível, tendo em vista os conhecimentos de que os alunos têm de dar conta nos cursos superiores, que se possa prescindir do número de horas atribuídas às disciplinas reputadas de carácter mais informativo.

Por tudo isto, embora se reconheça ser demasiadamente sobrecarregado em número de aulas o plano de

estudos, não se encontra solução satisfatória que possa ser proposta para o evitar.

No que respeita particularmente ao 3.º ciclo (6.º e 7.º anos), dividido em duas classes — Letras e Ciências —, não é conveniente, pelo menos no que respeita às disciplinas de cultura geral, imprimir orientação muito diferenciada às classes de Ciências e de Letras.

Relativamente à disciplina de Português, deseja-se que para ambas as classes se mantenha um mínimo de três aulas teóricas, com o mesmo programa, tendo a classe de Letras (1.ª secção) apenas a mais uma aula prática.

Sobretudo para os rapazes que se destinam à carreira das armas, não é realmente razoável que terminem o curso do liceu com conhecimentos da língua portuguesa e dos seus autores inferiores aos adquiridos pelos alunos de Letras. Estes prosseguirão os seus estudos no mesmo campo e têm possibilidade de os desenvolver nos cursos superiores. Os alunos da classe de Ciências ficarão pràticamente pela vida fora com aquilo que aprenderam no curso do liceu. É preciso, portanto, que levem, ao menos, conhecimentos e preparação idênticos aos dos alunos de Letras, para que se não verifique, como lamentàvelmente tantas vezes acontece, ignorância e ausência de interesse de quase todos os rapazes, que seguem cursos de Ciências, pelas coisas do espírito. No corpo de oficiais do Exército tal circunstância seria altamente deplorável.

A leitura e interpretação dos valores da nossa literatura não têm apenas o fim de ser um meio de conhecimento da Língua e de ensinar os alunos a bem servir-se dela; é uma excelente forma de educação do gosto e do espírito crítico. São todos os tesouros do pensamento português através dos séculos que se apresentam à reflexão dos estudantes; é o conhecimento das nossas aspirações, dos nossos anseios, dos nossos erros até, como lição para o futuro. Não é assim aconselhável que se mutile um programa em que justamente se procurou atingir tal fim.

Quanto à Filosofia, dado o papel que deve desempenhar na formação dos alunos, reputa-se também desejável que uns e outros tenham a mesma preparação; a uns e a outros a Filosofia irá revelar a mais

nobre das paixões humanas — chegar ao conhecimento da *Verdade*. Alunos de Letras e de Ciências atingem o 6.º ano com a mesma preparação para serem iniciados no estudo da Filosofia; a todos, e na mesma medida, ela há-de tornar capazes de generalizar ideias, de trabalhar com elas. E, se para os alunos de Letras pode invocar-se uma necessidade de preparação mais intensa, tendo em vista os estudos a que irão dedicar-se, para os alunos de Ciências, e para os futuros oficiais, em especial, idêntico desenvolvimento é indispensável, para lhes facilitar a generalização de ideias mais mecanizadas e mais materializadas pelos próprios estudos a que se dedicam. Sendo cada vez maior a tendência para a especialização, deverá a Filosofia procurar levar os estudantes a um alargamento de ideias que a mesma especialização constantemente contraria.

Por isso se defende que a mesma preparação filosófica deve ser dada aos alunos de Letras e Ciências. Pena é que ao programa de Filosofia não possam ser reservadas mais de três horas semanais, que os professores acham, e com razão, insuficientes. A necessidade, porém, de dar à disciplina de Ciências Físico-Químicas, dentro das servidões gerais a que está sujeito o ensino, maior número de horas exigidas pela vastidão e dificuldade do seu programa, obriga a sacrificar, em benefício desta disciplina, o tempo que deveria ser atribuído à Filosofia.

Seria realmente indispensável sobrecarregar tão intensamente os programas de ensino liceal? Se nos fosse permitido, optaríamos francamente pela negativa.

Razoàvelmente, no ensino liceal o centro de gravidade dos estudos deveria situar-se entre as matérias relativas ao conhecimento da língua pátria (sem excluir o Latim, de que naturalmente deriva), da História, da Geografia, da Filosofia, da Matemática e do Desenho. Acessòriamente se lhe juntaria o conhecimento de uma língua viva, à escolha do aluno, e o estudo genérico de Ciências Naturais e Ciências Físico-Químicas.

No que particularmente respeita ao estudo da Física e da Química nos liceus, não seria necessário ultrapassar o limite dos conhecimentos de natureza meramente experimental, que são os que na vida prática interessam

e precisamente aqueles que a memória e a observação diária pela vida fora ajudam a reter.

Por falta de base matemática, são precárias as tentativas feitas para uma grande profundeza de conhecimentos nesta matéria.

De resto, a experiência demonstra que o estudo das cadeiras de Física e de Química professadas nos cursos gerais das Faculdades quase se limitam a repetir as matérias já ensinadas nos liceus. A não ser que os professores universitários passem uma boa parte do ano a dar aos alunos a preparação matemática suficiente, perdendo nesse caso o tempo que lhes é indispensável para cumprirem os programas, terão os mestres de limitar necessàriamente em profundidade a explanação das matérias. O que importaria, pois, aos estudantes do 3.º ciclo dos liceus seria obter conhecimentos de Matemática suficientemente desenvolvidos para nos cursos superiores poderem entrar sem dificuldade na generalidade das matérias a cujo estudo ali se terão de consagrar.

O método actual conduz a uma desarticulação inconveniente, sobrecarregando os estudantes sem qualquer vantagem para a vida prática ou para a vida académica nas Universidades. Há, porém, que o seguir forçosamente e bom seria que, ao menos, às Faculdades fossem impostos programas ou que as Universidades fossem compelidas a apresentá-los.

Haveria ainda a possibilidade de, na classe de Ciências, restrigir, em favor da especialização científica, o ensino das línguas vivas. Embora o ensino liceal continuasse a manter organizado o ensino das línguas francesa, inglesa e alemã, aos alunos apenas seria de exigir o conhecimento de uma delas, à escolha, adquirido intensamente, durante os cinco primeiros anos do curso, com possibilidade de prática facultativa de conversação no 3.º ciclo. Por esta forma, o curso liceal seria efectivamente aliviado e os estudantes acabariam por conhecer bem uma língua estrangeira, de que se poderiam servir na vida prática.

Para se respeitarem as exigências da lei geral, não se adopta aqui tal solução, embora se reconheça que o sistema actualmente em vigor a pouco conduz; no final de tantos anos de contacto com as línguas e de tanto

tempo perdido, os rapazes não ficam em condições de as saber utilizar. Na maioria dos casos, infelizmente, nem sequer ficam habilitados a servir-se de livros estrangeiros para o desenvolvimento dos seus estudos e conhecimentos.

Como já foi afirmado, no 3.º ciclo (6.º e 7.º anos) a preocupação dominante do ensino deve ser a preparação dos alunos para os cursos superiores. Dentro do programa geral enunciado, os professores das diferentes classes de letras e de ciências terão a liberdade de organizar os estudos literários pela forma que lhes pareça mais útil à cultura dos alunos, conforme a carreira a que se destinam.

Este aspecto do problema educativo tem especial importância para o Colégio Militar, em que a maioria dos alunos se destina à carreira das armas.

No 3.º ciclo, um programa de ensino é um conjunto de sugestões a definir uma orientação e que não pode, de maneira alguma, impor ao professor uma servidão absoluta. Sobre cada mestre impende a obrigação de criar o seu próprio método, de se adaptar, de certo modo, aos gostos e às reacções do auditório, de se ligar o mais possível às circunstâncias particulares da vida do estudante. O mesmo pode dizer-se em relação à ordem de exposição das matérias que deve ficar inteiramente ao critério do professor com as únicas sujeições que o conselho pedagógico entenda dever impor para que se verifique nos estudos a harmonia indispensável ao regime de classe.

Neste, como em muitos outros problemas do ensino, não pode deixar de se contar com a boa vontade, inteligência e bom senso dos professores.

Ignorar esta verdade é contribuir, sem qualquer vantagem, para o amolecimento do entusiasmo profissional de um corpo docente que, na generalidade dos casos, se entrega apaixonadamente ao seu transcendente mister. Burocratizar o ensino, transformando-o num corpo amorfo, desinteressado e sem alma, o mesmo é que fechar à mocidade portuguesa os horizontes do espírito e as fontes da luz.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a

partir do ano lectivo de 1950-1951, o seguinte plano de estudos para o ensino no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas:

A) **1.º ciclo**

Disciplinas	1.º ano			2.º ano			3.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português	4	–	–	4	–	–	4	–	–
Latim	–	–	–	–	–	–	3	–	–
Francês	4	–	–	4	–	–	4	–	–
Geografia e História	4	–	–	4	–	–	4	–	–
Ciências Naturais	2	–	–	2	–	–	2	–	–
Matemática	4	–	–	4	–	–	4	–	–
Desenho	–	2	–	–	2	–	–	2	–
Trabalhos Manuais (*a*)	–	1,5	–	–	1,5	–	–	1,5	–
Moral e Religião	–	–	1	–	–	1	–	–	1
Ginástica e Jogos (*b*)	–	–	3	–	–	3	–	–	3
Canto Coral (*c*)	–	–	1	–	–	1	–	–	1
Total (*d*)	18	3,5	5	18	3,5	5	21	3,5	5

(*a*) No Instituto de Odivelas devem destinar-se mais quatro tempos semanais a costura e bordados.

(*b*) No Instituto de Odivelas a aula de Ginástica e Jogos sofre a redução de uma hora semanal em favor da aula de Moral e Religião.

(*c*) No Instituto de Odivelas o Canto pode beneficiar do aumento de um tempo semanal destinado a lições de música.

(*d*) No Instituto de Odivelas o tempo disponível será preenchido com aulas práticas ou sessões de higiene, jardinagem e outras em que sejam ministradas noções úteis à educação das alunas.

B) **2.º ciclo**

Disciplinas	4.º ano			5.º ano		
	Aulas	Práticas	Sessões	Aulas	Práticas	Sessões
Português	3	–	–	3	–	–
Latim	3	–	–	3	–	–
Francês	–	2	–	–	2	–
Inglês	3	(*a*)	–	3	(*a*)	–
Geografia e História	4	–	–	4	–	–
Ciências Naturais	1	–	–	1	–	–
Ciências Físico-Químicas	3	1,5	–	3	1,5	–
Matemática	4	–	–	4	–	–
Desenho	–	2	–	–	2	–
Moral e Religião	–	–	1	–	–	1
Ginástica e Jogos (*b*)	–	–	3	–	–	3
Canto Coral	–	–	1	–	–	1
Lavores (costura e bordados)	–	–	3	–	–	3
Total (*c*)	21	5,5	8	21	5,5	8

(*a*) Sempre que possível, juntar-se-á um tempo por semana destinado a iniciar os alunos na prática de conversação corrente.

(*b*) No Instituto de Odivelas a aula de Ginástica e Jogos sofre a redução de uma hora em favor da de Canto Coral, para poderem ser ministradas noções de música.

(*c*) No Instituto de Odivelas o tempo disponível será preenchido com aulas práticas ou sessões de higiene, puericultura, jardinagem e outras em que sejam ministrados conhecimentos úteis à educação das alunas.

C) 3.º ciclo

a) Classe de Letras

Disciplinas	1.ª secção				2.ª secção			
	6.º ano		7.º ano		6.º ano		7.º ano	
	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas
Português	3	1	3	1	3	–	3	–
Latim	4	–	4	–	4	–	4	–
Grego	4	–	4	–	–	–	–	–
Francês	2	2	2	2	–	–	–	–
Inglês	–	–	–	–	3	2	3	2
Alemão	–	–	–	–	3	1	3	1
História	3	–	2	–	3	–	2	–
Geografia	2	–	2	–	2	–	2	–
Filosofia e Organização Política	3	–	4	–	3	–	4	–
Ginástica e Jogos (*a*)	–	1	–	1	–	1	–	1
Lavores (*b*)	–	3	–	3	–	3	–	3
Total	21	7	21	7	21	7	21	7

(*a*) No Instituto de Odivelas a aula de Ginástica e Jogos sofre a redução de uma hora em favor da de Lavores.
(*b*) Só no Instituto de Odivelas.

b) **Classe de Ciências**

Disciplinas	1.ª secção				2.ª secção			
	6.º ano		7.º ano		6.º ano		7.º ano	
	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas	Aulas	Práticas
Português	3	–	3	–	3	–	3	–
Inglês	–	2	–	1	–	2	–	1
História	3	–	2	–	3	–	2	–
Geografia	2	–	2	–	2	–	2	–
Filosofia e Organização Política	3	–	4	–	3	–	4	–
Ciências Naturais	1	2	1	2	1	–	1	–
Ciências Físico-Químicas	3	1	4	1	3	1	4	1
Matemática	4	–	4	–	4	–	4	–
Desenho	1	–	1	–	1	1	1	1
Ginástica e Jogos (*a*)	–	2	–	2	–	2	–	2
Equitação (*b*)	–	2	–	2	–	2	–	2
Lavores (*c*)	–	2	–	2	–	2	–	2
Total	20	9	21	8	20	8	21	7

(*a*) No Instituto de Odivelas a aula de Ginástica e Jogos sofre a redução de uma hora em favor da de Lavores.
(*b*) Só no Colégio Militar.
(*c*) Só no Instituto de Odivelas.

Ministério da Guerra, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

ANEXO I

Anotações ao plano e regime de estudos do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas

1. No Colégio Militar e no Instituto de Odivelas tem de considerar-se como norma didáctica essencial não sobrecarregar os alunos com longas e continuadas exposições orais das matérias a ensinar nem recorrer demasiadamente ao uso da repetição escrita como prova de frequência.

Em cada tempo de aula o professor não deve, normalmente, atribuir à exposição oral das matérias, que são objecto do ensino, mais de trinta minutos. Os restantes serão reservados para chamadas orais.

2. O professor não pode esquecer que, vivendo os alunos em regime de internato, lhe cabe inteiramente a responsabilidade da preparação dos seus discípulos. Não deve limitar-se a expor a matéria do programa e classificar os conhecimentos que o aluno adquiriu; tem, sobretudo nos primeiros anos, de acompanhar o aluno de perto para o ensinar a trabalhar, de averiguar das suas múltiplas dificuldades, ajudando-o a vencê-las, não perdendo, também, de vista que o há-de iniciar no hábito do trabalho pessoal. No 2.º e 3.º ciclos, nos últimos anos em especial, é essencialmente do trabalho pessoal de cada aluno que há-de resultar o seu aproveitamento. A função do professor é então orientar e dirigir em sentido útil esse trabalho, tirando dúvidas e evitando escusadas perdas de tempo.

3. Consideram-se como normalmente desejáveis duas a três provas escritas de frequência em cada período.

Para as provas escritas deverá sempre aproveitar-se um tempo de aulas do horário. Quando as circunstâncias tal aconselharem, as provas escritas de frequência poderão ser prestadas fora dos tempos normais de aulas, mediante prévia autorização da direcção do ciclo, depois de obtida a concordância da direcção do estabelecimento.

4. Para efeitos de frequência e verificação do aproveitamento, cada ano é considerado um ciclo fechado de estudos.

Principalmente no 3.º, 5.º e 7.º anos a matéria de exame final será exclusivamente a do programa versado durante o ano lectivo, incluindo, evidentemente, a dos anos anteriores que foi objecto de repetição ou de especial cuidado do professor, para melhor compreensão e filosofia dos textos ensinados.

5. No ensino da Filosofia e Organização Política da Nação deve contrariar-se a natural tendência para se considerar a matéria como constituindo duas disciplinas diferentes.

Trata-se apenas de duas partes diferentes dentro da mesma disciplina, exactamente como sucede em Ciências Físico-Químicas, para a Física e para a Química.

No caso em análise, aliás, as matérias são tão afins que se pode considerar a relativa à Organização Política como um capítulo da Filosofia se não se quiser, como sucede em alguns países, interpolar a própria matéria no texto dos diferentes capítulos do programa daquela ciência.

Convém que os problemas sejam versados no final do curso e por isso se atribui no 7.º ano um tempo a mais por semana.

6. No 7.º ano do Instituto de Odivelas o exame final versará sobre a matéria das seis disciplinas de que depende a matrícula nos cursos superiores, conforme o indicado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:507.

No 7.º ano do Colégio Militar proceder-se-á da mesma forma em relação aos alunos que se destinem aos cursos das Faculdades, institutos ou escolas dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Para os que se destinem ao ingresso directo no curso geral preparatório da Escola do Exército os exames do 3.º ciclo serão feitos segundo o plano seguinte:

Português — prova escrita e oral.
História — prova oral.
Filosofia e Organização Política — prova oral.
Ciências Físico-Químicas — prova prática e prova oral.
Matemática — prova escrita e oral.
Desenho — prova prática e prova oral.

O apuramento das restantes disciplinas faz-se, em todos os casos, pela média das notas de frequência obti-

das durante o ano, anàlogamente ao procedimento adoptado nos anos de passagem por média.

7. O apuramento da frequência e o aproveitamento nos trabalhos escolares do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas faz-se como segue:

1.º Anos de passagem por média:

a) A média final é a resultante da média das classificações obtidas nas diferentes disciplinas nos três períodos do ano escolar.

b) Perde o ano o aluno que não obtiver média de 10 valores em duas ou mais disciplinas. O aluno reprovado numa disciplina é submetido a exame da mesma na primeira semana de Outubro, transitando de ano se nesse exame conseguir a classificação mínima de 10 valores e considerando-se reprovado se obtiver classificação inferior.

2.º Anos de exame:

a) As classificações obtidas durante os três períodos do ano escolar destinam-se apenas a determinar se o aluno pode ou não ser admitido a exame. São admitidos a exame os alunos que tiverem durante a frequência anual a média de 10 valores em todas as disciplinas ou em todas menos uma.

b) São admitidos à prova oral os alunos que na escrita obtiverem a média geral de 10 valores, embora não tenham conseguido essa classificação em uma ou mais disciplinas. Os não admitidos são considerados reprovados e perdem o ano.

c) Consideram-se aprovados os alunos que nas provas orais obtiverem a classificação de 10 valores em todas as disciplinas e reprovados os que não obtiverem tal classificação em duas disciplinas.

Os que obtiverem classificação de 10 valores na prova oral de todas as disciplinas, com excepção de uma, repetirão o exame desta na primeira semana de Outubro. Consideram-se aprovados os que neste exame obtiverem resultado favorável e reprovados e obrigados a repetição de todo o ano os que obtiverem menos de 10 valores.

d) Na época de Outubro os alunos que repetirem o exame de uma disciplina e na prova escrita não conseguirem a classificação mínima de 9 valores são eliminados. Nesta época de exames só são considerados aprovados os alunos que nas provas escritas e orais obtiverem a média de 10 valores calculada como se prescreve na alínea seguinte.

e) A classificação final dos alunos nos anos de exame é a correspondente à média geral de todas as classificações obtidas nas provas escritas, práticas e orais. Conta-se como sendo de 10 valores a classificação 9,5 ou superior.

3.º Os alunos do Colégio Militar que no 7.º ano quiserem fazer voluntàriamente exame da disciplina de Ciências Naturais, conforme as prescrições atrás estabelecidas, são considerados aprovados nas duas secções da classe de ciências dos liceus e podem destinar-se indistintamente a qualquer curso superior para cuja frequência as mesmas são exigidas.

8. Para melhor esclarecimento da matéria do número anterior, deve entender-se que:

a) Um aluno que nas médias anuais de frequência atingiu 10 valores em todas as disciplinas menos numa é submetido a exame em todas as disciplinas, incluindo aquela em que não obteve a média de 10 valores (artigo 35.º do Decreto n.º 34:093).

b) Um aluno que na prova escrita obteve a média geral de 10 valores é sempre admitido à prova oral, mesmo quando tenha menos de tal classificação numa ou em mais disciplinas. Para tal efeito as provas práticas contam-se como provas escritas (segunda parte do artigo 35.º do Decreto n.º 34:093).

c) Os alunos que na prova oral tiverem classificação de 10 ou mais valores em todas as disciplinas menos numa fazem exame desta em Outubro (artigo 37.º do decreto citado).

9. A duração das provas orais é de quinze minutos para cada disciplina (§ único do artigo 8.º do Decreto n.º 34:093).

Para as disciplinas em que os alunos não obtiverem classificação de 10 valores na prova escrita pode o professor, mediante a anuência do júri e autorização do respectivo presidente, alargar a duração da prova oral, até trinta minutos, a fim de poder fazer ideia exacta dos conhecimentos do examinando.

10. Dada a diferença de regime de estudos, e sobretudo para se evitarem atritos na vida e na disciplina do internato, os pontos para exame no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas são sempre elaborados nos estabelecimentos, segundo a orientação das direcções, ouvidos os conselhos pedagógicos. Os pontos devem, porém, obedecer às normas pedagógicas oficialmente esta-

belecidas. A sua aprovação definitiva depende, normalmente, de decisão favorável do Ministério da Educação Nacional, a cuja sanção devem ser submetidos.

11. Os alunos do 7.º ano reprovados no exame final de uma das disciplinas de exame obrigatório ou admitidos a exame com média de frequência inferior a 10 valores em qualquer das restantes fazem exame dessa disciplina (daquela em que não obtiveram aprovação) na época de Outubro. Se neste exame não obtiverem aprovação, considerar-se-ão reprovados e terão de repetir o 7.º ano na totalidade das disciplinas.

A classificação final do 7.º ano será sempre a média entre as classificações obtidas no exame final das disciplinas de exame obrigatório e as médias de frequência obtidas durante o ano lectivo nas restantes.

12. No Colégio e no Instituto, especialmente no que respeita à aplicação do disposto no artigo 39.º do regulamento do primeiro estabelecimento, não deve ser considerado como falta de aproveitamento:

a) A perda do ano por faltas devidas a desastre em serviço escolar, a doença nele adquirida ou por motivo do seu desempenho;

b) O internamento na enfermaria escolar durante o tempo correspondente à perda do ano por faltas, segundo as prescrições da lei.

13. Na atribuição de horas de serviço aos professores dos estabelecimentos citados devem observar-se as seguintes regras:

1.º O serviço obrigatório normal é de vinte horas em cada semana. Em caso algum pode ser exigido a um professor mais de vinte e uma horas de serviço semanal;

2.º Não podem ser exigidas a um professor mais de quatro horas de serviço por dia. A não ser uma vez em cada semana, também lhe não devem ser concedidas, a seu pedido, mais de quatro horas de serviço diário. Normalmente o professor deve dispor, pelo menos, de dois dias por semana com o máximo de três horas de serviço. Aos sábados, pelo menos, nunca poderá ser exigida ou autorizada a um professor prestação de serviço de duração superior a três horas;

3.º Os directores de ciclo e os directores de curso, segundo o artigo 10.º do Decreto n.º 32:615, são dispensados de três horas por semana. Podem igualmente ser dispensados de duas a três horas por semana os profes-

sores que tenham a seu cargo o serviço relacionado com as actividades da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, mas é de dois o número máximo de professores que, em cada estabelecimento, podem ser para ele designados.

Os professores investidos nos cargos de bibliotecários e de secretários são dispensados, respectivamente, de duas e três horas de serviço por semana.

4.º O serviço de regências de estudo é contado no número de horas obrigatórias que podem ser exigidas em cada semana aos professores.

Ministério da Guerra, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

ANEXO II

Prémios a conceder aos alunos do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas

Aos alunos do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas podem ser concedidos prémios e distinções honoríficas, nos termos adiante estabelecidos:

I) Prémios por aplicação literária

1.º Por aplicação literária poderão ser concedidos:

a) Dois prémios pecuniários, sendo o 1.º de 2.500$ e o 2.º de 1.000$;

b) Medalhas de ouro e medalhas de prata.

2.º São condições gerais para a concessão de qualquer prémio em determinado ano lectivo:

a) Ter média anual de frequência não inferior a 15 valores e média não inferior a 12 em cada disciplina;

b) Ter comportamento mínimo de *bom* em cada um dos períodos escolares do ano;

c) Não ser repetente, salvo se a perda do ano foi por doença, devidamente comprovada.

3.º São condições especiais para a concessão dos prémios por aplicação literária:

a) O 1.º e 2.º prémios pecuniários são concedidos aos alunos do último ano de qualquer dos cursos que, satisfazendo às condições gerais do n.º 2.º, obtenham no exame, respectivamente, a classificação de *distinto* com louvor (19 ou 20 valores) e de *distinto* (16, 17 e 18 valores);

b) As medalhas de ouro são concedidas aos alunos de qualquer ano que, satisfazendo às condições gerais do n.º 2.º, obtenham a média anual de frequência de *distinto*, com a classificação mínima de 17 valores, ou que tenham esta classificação no exame;

c) As medalhas de prata são concedidas aos alunos de qualquer ano que satisfaçam às condições gerais do n.º 2.º ou que, satisfazendo aquelas condições, obtenham no exame a classificação de 15 ou 16 valores.

4.º As fitas das medalhas de aplicação literária nos diferentes anos são das cores seguintes:

1.º ano — vermelha.
2.º ano — azul.
3.º ano — alaranjado.
4.º ano — roxo.
5.º ano — verde.
6.º ano — carmesim.
7.º ano — amarelo.

5.º No Instituto de Odivelas as medalhas poderão ser substituídas por objectos de arte ou por publicações culturais de carácter literário, científico ou artístico, conforme for estabelecido pela direcção, ouvido o conselho pedagógico.

II) Prémios por aptidão militar e física

Prémios por aptidão física e comportamento moral

1.º Por aptidão militar e física poderão ser concedidos aos alunos do Colégio Militar:

a) Dois prémios pecuniários, sendo o 1.º de 1.000$ e o 2.º de 500$;
b) Medalhas de ouro e medalhas de prata;
c) Louvores.

2.º São condições gerais para a concessão de qualquer prémio em determinado ano lectivo:

a) Passagem de ano;
b) Ter comportamento mínimo de *bom* em cada um dos períodos escolares do ano;
c) Não ser repetente nesse ano, salvo se a perda de ano foi por doença devidamente comprovada.

3.º O 1.º e 2.º prémios pecuniários serão concedidos aos alunos do 7.º ano que, satisfazendo às condições gerais do n.º 2.º, estejam, respectivamente, nas condi-

ções exigidas no número seguinte para a obtenção das medalhas de ouro e de prata.

4.º As medalhas serão concedidas a partir do 3.º ano, inclusive, aos alunos que, além de satisfazerem às condições gerais do n.º 2.º, tenham obtido:

a) Para a medalha de ouro

Média mínima de 17 valores no grupo de exercícios físicos (ginástica, esgrima e equitação), com média não inferior a 13 valores em cada instrução e média mínima de 14 valores em instrução militar, ou vice-versa, isto é, 17 valores em instrução militar e média de 14 valores no grupo de exercícios físicos.

b) Para a medalha de prata

Média mínima de 15 valores no grupo de exercícios físicos, com classificação não inferior a 12 valores em cada instrução no mesmo grupo, e média mínima de 13 valores em instrução militar e em comportamento ou vice-versa.

5.º O louvor será concedido aos alunos de todos os anos que, não tendo alcançado qualquer dos prémios anteriores por apresentarem alguma nota positiva inferior a 12 valores, satisfaçam às restantes condições dos n.ºs 2.º e 4.º e não tenham em qualquer instrução nota inferior a 10 valores.

6.º As fitas das medalhas de aptidão militar e física são idênticas na cor às das medalhas de aplicação literária nos diferentes anos, mas bipartidas com a cor branca.

7.º Às alunas do Instituto de Odivelas podem ser concedidos os prémios referidos nos números anteriores, mas com a designação de «prémios por aptidão doméstica e comportamento exemplar». Para a atribuição destes prémios concorrem, nos termos anteriormente estabelecidos, as classificações obtidas em comportamento moral e disciplinar, trabalhos manuais e lavores, culinária, puericultura e enfermagem.

III) Prémios nacionais

Com a designação de «prémios nacionais» serão anualmente distribuídos prémios pecuniários de 1.000$ aos alunos que hajam concluído o curso do Colégio Militar

ou qualquer dos cursos professados no Instituto de Odivelas com a classificação não inferior a 18 valores.

Estes prémios terão no Colégio Militar a designação de Prémio Nacional Marechal Carmona e no Instituto de Odivelas a de Prémio Nacional Infante D. Afonso. Podem ser distribuídos *ex aequo*, no caso de identidade de valorização, e sairão do Fundo de bolsas escolares e prémios nacionais, instituído no artigo 44.º, § 2.º, do Regimento da Junta Nacional da Educação. (*Diário do Governo* n.º 141, 2.ª série, de 20 de Junho de 1940).

IV) Outros prémios com aplicação exclusiva ao Colégio Militar

1.º *Prémio Marechal Teixeira Rebelo.* — Será atribuído ao aluno que tenha concluído o curso do Colégio com mais elevada classificação em todos os anos, entrando no cálculo da média as classificações obtidas nas diversas disciplinas que constituem o curso, em educação física, instrução militar, incluindo a equitação e a esgrima, e seu aproveitamento e procedimento moral.

O prémio é constituído pelo produto do rendimento anual do certificado de renda perpétua n.º 2:522 e destina-se a galardoar o aluno finalista que, pela sua inteligência, aplicação ao trabalho, compostura moral, qualidades de carácter e distinção pessoal, possa ser apontado, dentro e fora do Colégio, como exemplo. (Portaria n.º 9:864, de 20 de Agosto de 1941).

2.º *Prémio D. Luís Filipe.* — Será atribuído ao aluno que tenha completado o curso e merecido a mais alta classificação nos trabalhos práticos de Ciências Físico-Químicas ou sòmente nos trabalhos práticos de Química quando as matérias de Física e Química constituam disciplinas diferentes.

O prémio será constituído pelo produto do juro de cinco obrigações do empréstimo consolidado de 3,5 por cento instituído por disposição testamentária do antigo professor do Colégio coronel João António Correia dos Santos.

3.º *Prémio Coronel Brandeiro.* — Será atribuído aos alunos que tenham obtido melhores classificações durante o ano, levando-se sempre em conta as notas de mé-

rito obtidas na parte literária, na educação física, na instrução militar, incluindo a equitação e a esgrima, e ainda em procedimento moral e comportamento.

Nos diferentes anos do Colégio o valor do prémio Coronel Brandeiro será:

Para o 1.º ano, 300$.
Para o 2.º ano, 400$.
Para o 3.º ano, 500$.
Para o 4.º ano, 600$.
Para o 5.º ano, 750$.
Para o 6.º ano, 700$.
Para o 7.º ano, 1.000$.

No 3.º, 5.º e 7.º anos serão ainda distribuídos segundos prémios, com o seguinte valor:

Para o 3.º ano, 250$.
Para o 5.º ano, 400$.
Para o 7.º ano, 500$.

4.º O director do Colégio, ouvido o conselho pedagógico e disciplinar, regulará as condições particulares de atribuição dos prémios.

V) Medalha de mérito

Para os alunos do Colégio Militar e do curso liceal do Instituto de Odivelas é ainda instituída a medalha de mérito, concedida nos seguintes termos:

1.º *Medalha de prata.* — Aos alunos que terminem o 5.º ano e reúnam as seguintes condições:

a) Terem merecido a medalha de aplicação literária no 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos;
b) Terem merecido «louvor» ou a medalha de aptidão militar e física (de aptidão doméstica e comportamento exemplar para o Instituto de Odivelas) no 6.º e 7.º anos.

2.º *Medalha de ouro.* — Aos alunos que terminem o 7.º ano e reúnam as seguintes condições:

a) Terem merecido a medalha de prata;
b) Terem merecido a medalha de aplicação literária no 6.º e 7.º anos;

c) Terem merecido «louvor» ou a medalha de aptidão militar e física (de aptidão doméstica e comportamento exemplar para o Instituto de Odivelas) no 6.º e 7.º anos.

3.º A medalha de mérito é usada do lado esquerdo do peito, pendente de uma fita azul-claro, com orla em branco de $0^m,002$ de largura.

A fita da medalha de ouro tem uma roseta da mesma cor com $0^m,01$ de diâmetro.

A medalha de prata pode ser concedida às finalistas dos cursos de formação doméstica e do comércio do Instituto de Odivelas, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.º

Lisboa, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Guerra *Fernando dos Santos Costa.*

ANEXO III

Normas complementares sobre admissão e vida interna no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas

Na admissão e vida interna dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra devem ser observadas as seguintes normas complementares.

1. A admissão ao concurso para a matrícula em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra, quando requerida por candidatos filhos ou filhas de pessoas de classe civil, depende sempre de prévia investigação sobre as condições particulares dos candidatos e das suas famílias. O inquérito deverá atender aos preceitos de formação moral e índole religiosa do ensino nas escolas militares. O seu resultado será mantido confidencial, mas fará sempre parte do processo de admissão dos interessados.

2. Precauções idênticas às anteriormente estabelecidas devem ser inalteràvelmente tomadas em relação à admissão dos professores. Para além da sua competência profissional e da sua cultura, tem sempre grande importância a formação moral e patriótica das pessoas chamadas a exercer funções docentes dentro dos estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra, que, exactamente como é exigido aos oficiais, devem dar garantias de defender os princípios cristãos a que deve obedecer a acção educativa em Portugal e os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição Política.

3. Segundo a lei, o Instituto de Odivelas, como estabelecimento de ensino e centro de formação de raparigas filhas de oficiais do Exército e da Armada, tem por fim a educação, subsidiada em princípio pelo Estado, de indivíduos do sexo feminino mediante a sua formação moral, intelectual e física, de modo a prepará-los para a alta missão social que incumbe à mulher portuguesa dentro do espírito cristão e patriótico, que é essência da nação portuguesa.

4. Nos cursos de comércio e de formação doméstica do Instituto podem também ser admitidas, em percentagem não superior a 15 por cento, filhas legítimas de

sargentos dos exércitos de terra e mar, as quais poderão transitar para o curso liceal quando revelem naturais qualidades de aptidão intelectual e moral.

No Instituto poderão igualmente ingressar candidatas órfãs de indivíduos civis que tenham prestado ao País serviços relevantes e vivam em precárias condições.

Quando as vagas abertas, em cada ano, não forem totalmente preenchidas, pode ser facultada a educação de outras candidatas, desde que reúnam condições de admissão iguais às exigidas para as filhas de oficiais.

5. Na admissão ao Instituto de filhas de oficiais terão preferência:

a) As candidatas órfãs de pai e mãe e, a seguir, de um dos pais que vivam em precárias condições e careçam de auxílio do Estado para poderem assegurar a sua educação em bom ambiente moral;

b) As candidatas filhas de oficiais expedicionários ou mobilizados cujas mães estejam impossibilitadas de tomar conta da sua educação;

c) As filhas de oficiais com elevado número de pessoas de família a seu cargo e com meios insuficientes em relação com a sua hierarquia militar;

d) As filhas de oficiais que prestem normalmente serviço e residam com as suas famílias em sedes de guarnições militares onde não haja estabelecimentos adequados de educação e ensino;

e) As filhas de oficiais que tenham prestado ao País, em campanha, serviços de excepcional relevo;

f) Na admissão de filhas de sargentos, além destas condições, ter-se-á ainda em conta, como condição de preferência, a proximidade de acesso ao oficialato e as possibilidades de pagamento no grupo que lhes é atribuído.

6. O Instituto estenderá a sua acção à vida pós-escolar, principalmente em relação às candidatas órfãs, promovendo a sua colocação e interessando-se pela sua vida e ambiente moral. No Instituto funcionará um Lar destinado a ex-alunas que, reunindo muito boas qualidades intelectuais e morais, desejem seguir qualquer curso superior ou outro nele não professado e precisem para tanto do auxílio do estabelecimento.

7. Às ex-alunas recolhidas no Lar do Instituto é abonada a alimentação em regime de internato e pode ainda, em caso de reconhecida pobreza, ser-lhes feito o pagamento de matrículas e de livros.

8. Constituem fundos do Lar o produto da venda do *Anuário do Instituto*, cuja publicação a direcção deverá promover dentro das disponibilidades de verba para o efeito orçamentalmente consignadas, e até 40 por cento do produto dos lucros da cantina escolar. Constituem também fundos do Lar quaisquer legados ou dádivas que entidades oficiais ou particulares desejem oferecer-lhe.

9. A classificação do comportamento das alunas é feita pelo conselho pedagógico e disciplinar e será expressa em *mau*, *sofrível*, *regular*, *bom* e *óptimo*.

10. O Instituto disporá das viaturas necessárias ao transporte do pessoal docente de Lisboa a Odivelas e vice-versa.

11. Sempre que possível, o provimento nos cargos de vigilante do Instituto de Odivelas deve ser feito em candidatas com o 5.º ano dos liceus ou habilitação equivalente. Têm preferência, porém, as habilitadas com qualquer dos cursos professados no Instituto.

12. No Colégio Militar e no Instituto podem ser admitidos, para além do número de vagas anualmente estabelecido, com educação completamente a càrgo do Estado (1.º grupo), os candidatos filhos de oficiais com sete ou mais irmãos legítimos, sendo os do sexo masculino menores ou estudantes e os do sexo feminino solteiros, uns e outros a cargo exclusivo dos pais e quando estes vivam exclusivamente dos seus vencimentos como militares ou não reúnam, além desses vencimentos, outros rendimentos substanciais (mais de 1.000$ em cada mês).

Nos cursos do comércio e de formação doméstica do Instituto podem ser admitidas filhas de sargentos nas mesmas condições.

Ministério da Guerra, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a partir do ano lectivo de 1950-1950, os programas das diferentes disciplinas de ensino liceal no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas, que vão apensos à presente portaria e foram organizados tendo em atenção os oficialmente publicados pelo Ministério da Educação Nacional e as condições particulares em que se desenvolve a acção docente e educativa nos mesmos estabelecimentos.

Ministério da Guerra, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Programa das disciplinas no ensino liceal do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas

I — Português

Finalidade do ensino da língua portuguesa

O estudo da língua mãe tem dois objectivos fundamentais, de que derivam outros também muito importantes:

1.º A boa expressão oral e escrita do pensamento e sentimentos próprios;
2.º A interpretação fiel e a apreciação, sob todos os aspectos, do pensamento e sentimentos alheios.

E, além de ser, por isso, o primeiro instrumento de cultura, o estudo da língua pátria deve ser uma escola de lógica, de moral e de arte.

O ensino do Português está intimamente ligado ao das outras disciplinas, não só por ser a língua instrumento indispensável, mas também porque o seu estudo desenvolve a personalidade e ainda porque, dada a diversidade de textos e de assuntos, a aula de Português tem de ser uma aula de cultura geral; mais ainda, ela deve ser um momento vibrante de vida — vida que se admira, se recorda, se compara, se analisa, se projecta, que de qualquer modo se vive.

Por sua vez, a língua mãe beneficia de todas as outras disciplinas, pois, quanto maior for a soma de conhecimentos, mais fácil será a interpretação, mais fluente a expressão, mais rica a vida.

Interessam, de um modo especial, ao estudo da disciplina de Português a Filosofia, a Religião, a História e a Estética.

1.º ano

Leitura de trechos simples em prosa e verso: pequenas descrições das paisagens de Portugal (continental, insular e ultramarino); pequenas descrições de usos, costumes, instituições e monumentos nacionais; contos

e poesias populares; lendas e narrativas ligadas com a história da nacionalidade; exemplos de virtudes cívicas, heróicas e domésticas tiradas principalmente da história pátria; narrativas, contos e fábulas que possam contribuir para a educação moral dos alunos; poesia narrativa e lírica.

Análise verbal, ideológica e estética dos textos. Modificações lexicológicas e sintácticas dos textos, sem alteração do sentido. Reprodução oral de assuntos lidos. Recitação de breves poesias.

Rudimentos de fonética. — A palavra e os seus elementos: os sons; vogais orais e nasais; abertas e fechadas; ditongos orais e nasais. A sílaba; palavras monossilábicas, dissilábicas e polissilábicas. O acento; sílabas tónicas e átonas; palavras agudas, graves e esdrúxulas. *Ortografia:* regras fundamentais da ortografia oficial.

Conhecimento prático elementar da morfologia. — O artigo. Substantivos próprios e comuns. O género; substantivos comuns de dois, sobrecomuns e epicenos. O número. Substantivos colectivos. Graus dos substantivos. Substantivos concretos e abstractos. Adjectivos qualificativos: uniformes e biformes. Graus dos adjectivos. Adjectivos determinativos em correlação com os respectivos pronomes. Numerais: cardinais, ordinais e proporcionais. Estudo sistematizado dos pronomes. Classificação dos verbos em regulares e irregulares; transitivos e intransitivos; de significação definida e de significação indefinida. Conjugação activa e passiva. Conhecimento prático dos advérbios, preposições, conjunções e interjeições e das respectivas locuções.

Aquisição de vocabulário. — Estudo elementar da composição e derivação dentro da Língua: palavras primitivas e formadas de primitivas; prefixos e sufixos de uso muito frequente e significação muito definida; palavras sinónimas, antónimas, homófonas, homógrafas e homónimas. A familiarização com o dicionário.

Rudimentos de análise lógica e gramatical. — Divisão do texto, segundo o conteúdo, em partes, destas em parágrafos e períodos e dos períodos em orações. Pontuação. Estudo dos elementos da oração: sujeito, predicado; nome predicativo; complemento directo;

complemento indirecto; atributo e aposto; complemento determinativo; complementos circunstanciais de lugar, de tempo, de causa, de modo; agente da passiva; vocativo. Ensino prático da concordância: do verbo com o sujeito; do atributo e aposto com o substantivo; do nome predicativo com o sujeito ou com o complemento directo.

Exercícios escritos semanais: ditado; reprodução de assuntos lidos; resumos; redacções sobre assuntos da vida corrente dos alunos; cartas a pessoas de família e amizade; exercícios de composição; exercícios de análise gramatical.

2.º ano

Leitura de trechos em prosa e verso, como no ano precedente. Análise verbal, ideológica e estética dos textos. Modificações lexicológicas e sintácticas dos textos, sem alteração do sentido. Reprodução oral de assuntos lidos. Recitação de breves poesias.

Revisão e aplicação constante dos conhecimentos de gramática adquiridos no ano precedente. Desenvolvimento do conhecimento prático e comparativo das diversas formas verbais; conjugação prenominal, reflexa e perifrástica. Desenvolvimento do conhecimento prático dos advérbios, preposições, conjunções e interjeições e das respectivas locuções adverbiais de lugar, de tempo, de quantidade, de modo, de afirmação, de negação, de dúvida, de exclusão e de designação; preposições e locuções prepositivas; conjunções e locuções conjuntivas coordenativas (copulativas, adversativas, disjuntivas e conclusivas) e subordinativas (condicionais, causais, finais, concessivas, consecutivas, temporais, comparativas e integrantes).

Estudo elementar da formação vocabular: derivação e composição (prefixação, justaposição e aglutinação). Aquisição de vocabulário, como no ano precedente.

Estudo elementar da sintaxe. — Divisão do texto, segundo o conteúdo, em partes, destas em parágrafos e períodos e dos períodos em orações. Pontuação. Revisão e aplicação constante do estudo dos elementos da oração feito no ano precedente. Complementos circunstanciais de meio ou instrumento, companhia e fim.

Orações: a periódica e a principal. Coordenação de orações e de elementos de oração: oração sindética e as-

sindética. Orações coordenadas: copulativas, disjuntivas, adversativas e conclusivas. Orações subordinadas: substantivas (infinitivas, interrogativas indirectas e conjuncionais integrantes); adjectivas (relativas); e adverbiais ou circunstanciais (participiais, condicionais, causais, finais, concessivas, consecutivas, comparativas e temporais).

Conhecimento prático da expressão enfática.

Exercícios escritos semanais, como no ano precedente; redacções descritivas de quadros de paisagem ou de cenas da vida corrente, procurando que os alunos traduzam em linguagem escrita o seu poder de observação e análise.

3.º ano

Leitura de trechos em prosa e verso, como no ano precedente. Leitura de contos seleccionados de Trindade Coelho, de Eça de Queirós, de Guerra Junqueiro, de algumas Lendas e Narrativas de Alexandre Herculano e da *Alba Plena*, de Augusto Gil.

Análise verbal, ideológica e estética dos textos. Modificações lexicológicas e sintácticas dos textos, sem alteração do sentido. Reprodução oral de assuntos lidos e ensaios de discussão das ideias expressas nos textos. Recitação de pequenas poesias.

Revisão e consolidação das generalidades gramaticais estudadas nos anos precedentes.

Fonética. — Consoantes oclusivas e constritivas; surdas e sonoras; guturais, dentais, labiais. Enclíticas e proclíticas. Conhecimento acidental das principais modificações fonéticas: assimilação, dissimilação, vocalização, nasalização, sonorização, queda e contracção. Consolidação do estudo das regras fundamentais da ortografia oficial.

Morfologia. — Sistematização dos conhecimentos da flexão nominal e pronominal: o tema e a desinência; o género, o número, a pessoa e o grau; formação do feminino e do plural dos nomes; formação dos aumentativos e diminutivos, dos comparativos e dos superlativos; as várias formas dos pronomes. Generalidades da flexão verbal: o tema, a característica e a desinência; as vozes (activa e passiva); os modos (indicativo, imperativo, condicional e conjuntivo); formas nominais; os tempos

(principais: presente, pretérito e futuro; secundários: imperfeito, mais-que-perfeito); os números; as pessoas.

Noções sucintas do valor dos advérbios, preposições, conjunções e interjeições e das locuções correspondentes.

Sintaxa. — Revisão do estudo feito nos anos precedentes. Análise lógica e gramatical, como no 2.º ano.

Conhecimento do valor da gramática induzido de uma visão de conjunto.

Estudo elementar da versificação feito, de preferência, sobre os textos.

Exercícios escritos, pelo menos, quinzenais: reprodução de assuntos lidos; redacções frequentes sobre assuntos conhecidos dos alunos; resumos; exercícios de análise lógica e gramatical.

4.º ano

Leitura de trechos, em prosa e verso, de obras literárias portuguesas que, pelo conteúdo e pela forma, sejam acessíveis à inteligência dos alunos e apropriados à sua viva imaginação, a fim de despertar neles o gosto literário, o interesse científico e o zelo pelo aperfeiçoamento moral. Trechos extraídos da nossa historiografia. Leitura completa de *Frei Luís de Sousa*, de Almeida Garrett, de algumas obras de Júlio Dinis e leituras seleccionadas de *A Cidade e as Serras* ou de *A Ilustre Casa de Ramires*, de Eça de Queirós; trechos de Ramalho Ortigão; de poesias de *Os Simples*, de Guerra Junqueiro; de poesias de Gonçalves Crespo; da *Mensagem*, de Fernando Pessoa.

Análise gramatical; análise lógica e literária. Reprodução oral de assuntos lidos e apreciação crítica da doutrina do texto. Recitação de breves poesias.

Revisão de generalidades gramaticais, com o desenvolvimento que o estudo do Latim e ainda a maior complexidade dos textos tornam possível.

Fonética. — Continuação do estudo acidental das principais modificações fonéticas.

Morfologia. — Desenvolvimento do estudo da gramática feito em confronto com o Latim e o Francês.

Composição e derivação, aproveitando os elementos que o estudo do Latim fornece.

Sintaxe. — Consolidação do estudo feito nos anos precedentes.

Versificação, como nos anos precedentes.

Exercícios frequentes de composição literária. Exercícios quinzenais de apuramento.

5.º ano

Leitura de trechos de obras literárias portuguesas, como no ano precedente.

Leitura de algumas obras completas de Gil Vicente, focando os seus diferentes aspectos; das duas primeiras éclogas de Bernardim Ribeiro; de uma carta, passos da écloga *Basto* e alguns sonetos de Sá de Miranda; de algumas redondilhas, sonetos e de uma canção de Camões. *Os Lusíadas.* Estudo dos episódios mais importantes. Referência às principais fontes dos *Lusíadas:* Fernão Lopes e João de Barros; *Crónica de D. João I* e as *Décadas da Ásia.*

Análise gramatical; análise lógica e literária, com o possível desenvolvimento. Reprodução oral de assuntos lidos e discussão das ideias expressas nos textos. Recitação de breves poesias.

Continuação do estudo da gramática, feito em constante confronto com o do Latim e o das línguas estrangeiras.

Noções muito breves de gramática histórica, baseadas nos conhecimentos adquiridos pràticamente no 3.º e 4.º anos, mediante o estudo comparativo do Português e do Latim. Indução das principais leis fonéticas: assimilação, vocalização, nasalização, sonorização, queda e contracção; observação de outros fenómenos, como a dissimilação, a haplologia e a metafonia.

6.º ano

Análise ideológica e estética de textos. Estudo convenientemente graduado da literatura portuguesa, insistindo no conhecimento dos movimentos literários, cujas características serão induzidas das leituras.

Origem da língua portuguesa

Introdução. — As diferentes modalidades do Latim: o latim vulgar, o romanço e as línguas românicas. A fala galaico-portuguesa: elementos do seu léxico e as-

pectos mais característicos da morfologia e da sintaxe nas diferentes fases da evolução da Língua. O latim bárbaro. Os mais antigos documentos.

Época medieval

(Séculos XII, XIII, XIV e XV)

Natureza dos mais antigos textos literários. A nossa tradição lírica peninsular e a influência da corrente provençal. Hegemonia da língua galaico-portuguesa na lírica peninsular. Leitura e comentário de canções em número suficiente para caracterizar a produção poética trovadoresca em geral e a portuguesa em especial. Cantigas de amor e de amigo; as paralelísticas. A tendência satírica portuguesa documentada em algumas cantigas de escárnio e mal-dizer. Notícia sucinta sobre os cancioneiros trovadorescos portugueses.

O renascimento da poesia nas cortes do reis de Avis. *O Cancioneiro Geral:* leituras, comentários e confrontos que ponham em evidência o alargamento dos motivos de inspiração, os novos recursos artísticos e a mais ampla concepção das funções da Arte. Castelhanismo. Influência italiana e clássica. Decadência do sentimento lírico. A tendência para a afectação do estilo: primeiras manifestações. Alguns exemplos de subjectivismo na poesia.

A acção de D. Dinis em prol da linguagem. Os primeiros esboços de prosa literária. Os tradutores de Alcobaça. Algumas leituras que demonstrem a feição edificante e religiosa da prosa monástica. Notícia dos Cronicões e dos Nobiliários. Os *Portugaliae Monumenta Historica*. Leitura de trechos demonstrativos do carácter maravilhoso dos primeiros ensaios históricos. Novelas de cavalaria: os vários ciclos, salientando a influência do bretão em Portugal. Leitura de alguns trechos do *Amadis de Gaula*. O problema da autoria desta novela.

A produção individual do século XV e a sua influência para a autonomia da língua portuguesa. Notícia das obras dos príncipes de Avis, com uma ideia do valor do *Leal Conselheiro*, quanto a análise psicológica e expressão linguística. Leitura dos passos mais representativos da obra dos cronistas, muito especialmente de Fernão Lopes.

Síntese do estudo feito, pondo em evidência os dois períodos medievais.

Época clássica

1.º Período:

Renascimento, humanismo e classicismo (ideia sumária); a influência italiana. Importância global da produção literária do século XVI: criação do teatro, do bucolismo, da epopeia e da historiografia ultramarina; renovação do lirismo; desenvolvimento do romance.

a) Origens do teatro português. O teatro de Gil Vicente: observação dos caracteres mais salientes e representativos da sociedade de então através de leituras abundantes e da respectiva análise literária; a linguagem de Gil Vicente — o seu significado na evolução da língua portuguesa; o período arcaico e o período moderno.

b) O subjectivismo de Bernardim Ribeiro expresso nas éclogas e em alguns trechos da *Menina e Moça*. A écloga *Crisfal*; notícia do problema que ela levanta. Confronto da arte destes bucólicos com a de Gil Vicente (diferentes concepções da vida nos dois líricos e correspondentes atitudes perante a sociedade e a natureza).

c) Ideia geral do labor de Sá de Miranda e de António Ferreira. O teatro clássico documentado, especialmente, em a *Castro*. Diogo Bernardes e Frei Agostinho da Cruz. Leitura dos passos característicos das obras destes autores.

d) Camões: estudo cuidado do lirismo camoniano, mediante a leitura e apreciação estética de redondilhas, canções e sonetos.

Os Lusíadas: estudo sintético do poema baseado na leitura feita no 5.º ano; a sua feição individual em confronto com as maiores epopeias da humanidade; o seu valor como expressão do pensamento da Renascença; o seu significado nacional; o seu aspecto subjectivo.

e) Caracteres da nossa historiografia quinhentista, demonstrados em leituras dos cronistas da época, principalmente das *Décadas*, de João de Barros. Literatura de viagens: a *Peregrinação;* a *História Trágico-Marítima*.

f) A novela bucólica e a de cavalaria: breves leituras do *Palmeirim de Inglaterra*.

g) Os místicos: Frei Heitor Pinto, Frei Amador Arrais e Frei Tomé de Jesus.

Síntese do estudo feito para salientar as correntes literárias e a evolução dos géneros.

História da Língua: disciplina e enriquecimento do léxico pela influência dos estudos humanísticos; sua expansão como consequência dos Descobrimentos.

Complemento do estudo da gramática, feito ocasionalmente em constante confronto com o do Latim e das línguas estrangeiras.

Exercícios de elocução relacionados com o estudo da literatura.

Exercícios escritos sobre assuntos feitos no estudo indicados na aula. Exercícios de revisão da matéria dada, em número nunca inferior a três por período.

7.º ano

Língua e literatura portuguesa

Análise ideológica e estética de textos. Estudo convenientemente graduado da literatura portuguesa.

2.º Período:

Aspectos gerais das sociedades europeias no século XVII. Índice intelectual e político das mesmas sociedades. Academias literárias.

O gongorismo. Decadência geral dos géneros poéticos: observação do cultismo e conceptismo em poesias bastante representativas. Leituras das melhores produções dos principais poetas. A poesia de sentimento em Rodrigues Lobo.

A perfeição da prosa; suas determinantes. Leitura de trechos da *Corte na Aldeia*, de Rodrigues Lobo. D. Francisco Manuel de Melo: leitura de um dos *Apólogos Dialogais*. Frei Luís de Sousa: trechos da *Vida do Arcebispo* e da *História de S. Domingos*. Carácter da nossa historiografia no século XVII documentado em leituras.

A oratória sagrada: Bernardes e Vieira. Outros aspectos da obra destes autores.

O teatro: suas diferentes modalidades no século XVII. O auto de *O Fidalgo Aprendiz*.

Ideia sumária da poesia épica e satírica.

Apreciação do movimento literário seiscentista em comparação com o do século anterior, fazendo salientar a importância da literatura exaltadora do sentimento nacionalista já demonstrada nas leituras anteriormente feitas dos seguintes autores: Rodrigues Lobo, padre António Vieira, Frei Bernardo de Brito e Frei António Brandão.

3.º Período:

O movimento intelectual da segunda metade do século XVIII. Sentido crítico e reformador. O papel de Luís António Verney. Ideia sumária do *Verdadeiro Método de Estudar*. Ribeiro Sanches e Cavaleiro de Oliveira; breve referência à sua obra. As Academias. A Arcádia Olisiponense e a reacção clássica. Cruz e Silva: leitura de passos do *Hissope*. Os primeiros alvores do «romantismo». Leitura de poesias de Correia Garção. Tentativa de renovação do teatro deste século. A sátira no século XVIII; leituras, especialmente, de Tolentino. A contribuição dos poetas brasileiros. Pré-românticos: Tomás António Gonzaga, Filinto Elísio, marquesa de Alorna e Bocage.

Época romântica

O movimento de renovação das literaturas modernas na segunda metade do século XVIII: França, Alemanha e Inglaterra. Necessidade dessa renovação em Portugal; a falência da tentativa arcádica e sua explicação. Características fundamentais da corrente romântica. Almeida Garrett e Alexandre Herculano. Condições pessoais determinantes da tendência dos dois introdutores desta escola.

A acção reformadora de Garrett. Leituras comentadas de passos característicos do *Camões* e *D. Branca*. Evolução do lirismo garretiano e verificado em leituras. *O Romanceiro:* leitura do prefácio e de algumas poesias. O papel de Garrett no género dramático. Os seus objectivos. Leitura do prefácio de *Um auto de Gil Vicente* e das *Memórias do Conservatório do Frei Luís de Sousa*, bem como destas duas peças. O romancista: leitura das *Viagens na Minha Terra*. Reflexões sobre a personali-

dade literária e moral de Garrett e sobre o valor estético das suas obras.

A contribuição de Herculano: o romance histórico. A evolução deste género em Herculano; leituras demonstrativas: *O Bobo* e *Eurico*. Trechos da *Voz do Profeta*, da *Harpa do Crente* e do *Eurico*, que definam a feição poética de Herculano. A sua personalidade literária e atitude moral. Confronto com Garrett.

A evolução do romantismo em Portugal. Castilho: feição clássica da sua obra e aproximação do romantismo; o culto da forma; leitura de trechos em prosa e verso. Ultra-romantismo: João de Lemos e os contemplativos de *O Trovador;* Soares de Passos e Tomás Ribeiro.

Referência à evolução da história e do romance histórico depois de Herculano.

Camilo Castelo Branco: os aspectos da personalidade moral e literária deste escritor. O romance passional e de costumes. Leitura de *O Amor de Perdição* e de trechos selectos de outras obras.

A transição. — Júlio Dinis.

João de Deus: o carácter particular da sua poesia demonstrado em leituras.

Ideia sumária das tendências gerais da literatura europeia na segunda metade do século XIX. Reflexo dos interesses filosóficos, científicos e sociais. Parnasianismo, realismo e naturalismo. O movimento literário em Portugal. A dissidência de Coimbra e as conferências do Casino. Antero de Quental. Eça de Queirós e o romance realista; os seus objectivos sociais e artísticos; fases da sua actividade literária. Ramalho Ortigão e Fialho de Almeida. Trindade Coelho. A feição realista de Camilo Castelo Branco: *Brasileira de Prazins.*

Parnasianismo. — João Penha, Gonçalves Crespo, Cesário Verde e António Feijó.

Simbolismo. — Eugénio de Castro, António Nobre e Camilo Pessanha.

A literatura como elemento de agitação social e política: Guerra Junqueiro, Gomes Leal e Oliveira Martins.

Nacionalismo. — António Sardinha, Correia de Oliveira e Afonso Lopes Vieira.

Ideia geral das tendências literárias actuais. — Leituras dos autores mais representativos.

Exercícios de elocução relacionados com o estudo da literatura.

Exercícios escritos sobre assuntos indicados na aula.

Exercícios de revisão da matéria dada, em número nunca inferior a três por período.

Observações

Ao elaborar-se este programa houve a intenção de tornar possível a verdadeira cultura que, como é sabido, resulta mais das capacidades que se suscitam e do valor, profundidade e eficácia dos conhecimentos do que da sua extensão.

Desejar-se-ia reduzir a parte gramatical. Mas a gramática é um todo, uma base sobre que a Língua assenta e que é perigoso truncar. Não é o seu estudo o objectivo essencial da aula de Português. Ela é um meio imprescindível que deve ser criteriosamente usado, como auxiliar da interpretação e garantia de uma correcta e clara exposição de ideias, mas de que se não pode, sem prejuízo, abusar.

Partindo deste princípio, as noções gramaticais não são, como alguns supõem, um embaraço ou uma sobrecarga, porque se não trata de amontoar essas noções, mas de compreendê-las e de aplicá-las; nem de decorar classificações ou listas de palavras, mas de entender o seu significado e o seu valor, principalmente, e nos primeiros anos quase exclusivamente, por processos intuitivos e práticos.

A gramática ir-se-á dando, para que não falte esse elemento necessário e disciplinador, de modo que se não quebre o seu conjunto, induzida de frases ou acompanhando a interpretação dos textos, sem se desviar do interesse ideológico e artístico destes.

A parte gramatical do 1.º ano pode parecer pesada a quem lê o programa. Não o será para os alunos, se o professor tiver a preocupação apenas de ensiná-los a pensar e a exprimir-se com correcção, a compreender e a sentir aquilo que lêem; se os conhecimentos gramaticais forem dados com simplicidade e com clareza, sem minúcias desnecessárias, incompatíveis com a mentalidade infantil. Nos anos seguintes, ir-se-ão revendo,

precisando, completando esses conhecimentos sem fadiga nem tédio.

No fim do 1.º ciclo o aluno deve ter uma visão geral, mais ou menos perfeita, da gramática e estar habilitado para utilizar, quase sem dar por isso, os conhecimentos adquiridos.

A partir do 3.º ano começar-se-á o estudo comparativo do Português e do Latim, feito de maneira que interesse os estudantes e que se irá intensificando no 4.º e 5.º anos, contribuindo não apenas para uma melhor compreensão da gramática portuguesa, mas também para facilitar a aquisição e o inteligente emprego do vocabulário.

A leitura é geralmente descurada e os alunos, a maior parte das vezes, lêem mal. Tem de merecer especial atenção a leitura clara e expressiva, para a qual é absolutamente indispensável a compreensão integral do texto.

A interpretação põe a trabalhar e disciplina a inteligência, obriga a observar e a aplicar a atenção e, à medida que se aprofunda, leva à comparação entre as ideias e os sentimentos do leitor e os do autor, isto é, desenvolve a personalidade e provoca a meditação.

Desde os primeiros anos deve haver o cuidado de fazer procurar metòdicamente as ideias do texto, evitando deturpações e evitando igualmente a rigidez da interpretação.

Por outro lado, a análise estética, que se não pode separar da interpretação e que deve começar também nos primeiros anos, desperta o sentimento artístico e afina a sensibilidade.

A apreciação lógica, moral e estética dos textos, que se vai desenvolvendo à medida que crescem as possibilidades dos educandos, é afinal um prévio estudo da literatura.

Uma das maiores dificuldades a vencer é a formação do hábito de uma boa expressão oral. Convém que os alunos se exercitem, desde o 1.º ano, a exprimir-se com clareza e precisão.

Haverá a preocupação de combater as expressões incorrectas da linguagem falada e escrita, frequentes até em pessoas cultas, sendo de aconselhar que a correcção delas se registe no caderno diário, em página para isso reservada.

O mesmo se preconiza para com os erros de ortografia, assunto que tem de merecer da parte do professor a maior solicitude e insistência, de maneira que se consiga sanar completamente esse mal tão peculiar nos alunos do liceu, mesmo das classes mais adiantadas, e que, infelizmente, atingiu também a generalidade das nossas classes cultas.

As redacções têm muita importância, pois, além de serem excelente exercício da Língua, obrigam o pensamento a aplicar-se e promovem a elaboração das ideias.

Além disso, o encadeamento lógico do pensamento dá hábitos de método, e o esforço necessário para se aperfeiçoar a expressão é um óptimo exercício de paciência e de vontade.

O professor não perderá nunca o ensejo de ir criando nos alunos hábitos de propriedade, clareza, ordem, pureza e bom gosto na expressão. Para isso far-lhes-á notar estas qualidades, quando elas aparecerem — e deviam aparecer sempre — nos textos que vão lendo, e fá-los-á substituírem, nos seus exercícios ou nos dos colegas, frases mesmo não erradas por outras mais claras ou mais expressivas.

Na preparação de redacções dos alunos mais novos é necessário sugerir-lhes ideias, quer directamente, quer pela leitura ou recordação de factos observados; depois levá-los a ordenarem e a séguirem, na exposição, o plano prèviamente estabelecido, sem constrangimento, mas sem confusão de ideias, e a tornarem essa exposição, na medida das suas aptidões e desenvolvimento, viva e elegante, nunca vazia de sentido ou pretensiosamente empolada.

Seria conveniente fazerem-se, pelo menos quinzenalmente, sessões extraordinárias de hora e meia a duas horas de duração, em que os alunos, com a colaboração do professor, realizassem exercícios de redacção com o objectivo especial de desenvolver o espírito de observação, de ensinar a coordenar as ideias e a cuidar do estilo.

Impõe-se como uma das maiores necessidades para a vida prática o cultivo do estilo epistolar.

Para formar o estilo dos educandos importa, também, logo de começo, cultivar neles o gosto da leitura, para o que é indispensável que os textos, em prosa ou verso, sejam adequados à idade e sempre belos, no conteúdo e na forma.

Tem, pois, grande importância a Selecta, que deve visar três objectivos principais:

1.º Contribuir para a formação moral dos alunos pela escolha de assuntos capazes de despertarem e desenvolverem sentimentos, percepções e ideias que os façam observar a vida e vivê-la com profundidade, optimismo, elegância e elevação;

2.º Formar o gosto artístico e suscitar o interesse pela Língua e pela literatura, sendo para isso composta apenas de trechos que possam interessar os alunos e que tenham real valor linguístico e estético;

3.º Promover o conhecimento da História de Portugal, no continente e no Império, dos costumes portugueses, dos valores naturais e artísticos, principalmente no campo literário;

4.º Contribuir para a cultura geral com trechos que permitam ao professor fazer lições de coisas, familiarizando os alunos com diferentes aspectos da vida, ao mesmo tempo que concorre para o enriquecimento do vocabulário.

Além dos trechos da Selecta, porque estes são sempre insuficientes e porque importa ir dando aos alunos não apenas o gosto pela análise, mas também a compreensão da síntese e o alargamento da sua visão intelectual e moral, deve o professor de Português, desde os primeiros anos, fazer nas aulas, se tiver para isso tempo, e mandar fazer fora delas, além das leituras a que obriga o programa desde o 3.º ano, leituras facultativas que sejam ao mesmo tempo alimento sadio e agradável do espírito, da vontade e do coração.

Para complemento das aulas seria conveniente organizarem-se sessões de leitura alternadas com as de estilo.

Em todos os países civilizados existe a *hora de leitura semanal* desde a escola primária até à Universidade. E seria preferível que essas sessões não se realizassem pròpriamente numa aula, mas na sala das conferências, ambiente mais adequado ao acto, mais aprazível e mais próprio, portanto, para imprimir carácter recreativo e suscitar o gosto pela leitura.

Para as leituras poder-se-ão utilizar não apenas obras de carácter literário, ou exclusivamente escritas em

português, pois não abundam, infelizmente, na nossa literatura as que se podem pôr nas mãos de adolescentes, mas também traduções bem feitas, biografias, obras de carácter vário em linguagem correcta que possam despertar interesse e aumentar a cultura.

Eliminar-se-á, tendo em conta, evidentemente, o desenvolvimento, a idade e, se possível, o temperamento de cada aluno, tudo quanto possa desorientar a mentalidade em formação, provocar sentimentos baixos ou abalos psíquicos, comprometer a orientação cristã a que a juventude tem direito por necessidade humana e, no nosso caso, por imperativo histórico.

Tal cuidado, longe de atrofiar o espírito crítico, de limitar a cultura ou prejudicar a indispensável preparação para a vida, fomentá-los-á, porque o professor irá graduando as leituras, prevenindo as dificuldades, quer de ordem intelectual, quer de ordem moral, de modo a encaminhar os jovens para a crítica séria e desapaixonada, compatível com a sua mentalidade; irá também esclarecendo sobre as intenções dos autores e as influências das épocas, ao mesmo tempo que, fazendo realçar a beleza do bem e omitindo o mal ou mostrando a sua fealdade, irá provocando a repugnância por tudo quanto é vil e atraindo os alunos para um alto ideal, isto é, irá educando, combatendo a frivolidade e o desenvolvimento do mau gosto.

A partir do 3.º ano, algumas leituras, embora não totalmente feitas na aula, devem ter carácter obrigatório, e o principal objectivo é o conhecimento da literatura portuguesa, em que há tantas belezas ignoradas.

O professor tem de dar logo de início especial carinho a esta parte do programa, que se vai alargando nos anos seguintes, até constituir quase toda a matéria de estudo. Antes de mais nada deve predispor os alunos para a apreciação das obras, fazer e exigir deles uma leitura inteligente e expressiva, habituá-los a atentarem nos pormenores de maior interesse, mais representativos do estilo do autor ou da escola que caracterizam.

O professor terá de ler apenas trechos seleccionados, enquanto não aparecerem edições cuidadosamente expurgadas em que os alunos possam ler, sem perigo moral, Eça de Queirós, Ramalho Ortigão e tantos outros dos nossos melhores prosadores e poetas, principalmente modernos. Noutros casos, como no das obras de Júlio Dinis e em algumas de Garrett e Herculano, bas-

tará que o educador elucide os alunos acerca das tendências sociais e políticas reflectidas na literatura.

No 3.º ciclo, as aulas de Português devem ser exclusivamente consagradas ao estudo da história da literatura, que não tem apenas o objectivo de dar conhecimento das diferentes épocas literárias, das correntes e influências que nelas se fizeram sentir, mas também de dar a conhecer, pelas leituras, a alma da Nação e desenvolver o gosto literário, o espírito crítico, o sentido estético, ao mesmo tempo que contribui para aperfeiçoar o aluno no manejo da linguagem falada e escrita com correcção e elegância.

Para o ensino da origem da língua portuguesa, bem como para a compreensão dos textos da época medieval, muito se aproveita dos conhecimentos da língua latina e de filologia ministrados no 2.º ciclo, e, por seu turno, é então que se tem uma visão completa da formação e evolução da Língua.

Na época medieval deve dar-se especial relevo à figura de Fernão Lopes. Far-se-á salientar, através de numerosas leituras, os seus dotes de escritor, o seu critério histórico e o valor das suas crónicas em relação aos escritores anteriores e aos seus contemporâneos. De todas as suas obras, passos bem escolhidos servirão para dar ao aluno uma ideia perfeita deste autor, procurando-se, de preferência, aqueles em que mais se manifesta o papel do povo e que mais se prestam para lições de civismo e de elevado amor pátrio.

As páginas em que se descreve a tenacidade da nossa resistência ao domínio estrangeiro, a heróica resignação da população de Lisboa para suportar as atribulações do cerco, devem ficar gravadas na mente dos alunos, pelos altos exemplos que encerram.

No século XVI, ao completar-se o estudo de Gil Vicente, iniciado no 5.º ano, ler-se-ão algumas obras completas e excertos de outras que melhor caracterizem o autor em todos os seus aspectos. Tendo já conhecimento de várias obras, como, por exemplo, *Auto da Alma*, *Barca do Inferno*, *Mofina Mendes*, *Cananeia*, *Exortação da Guerra* e *Inês Pereira*, poderá merecer especial interesse o *Auto Pastoril Português*, *Auto da Lusitânia*, *Cortes de Júpiter*, *Auto da Feira*, etc.

Na impossibilidade de se dar grande desenvolvimento ao estudo de todos os escritores, far-se-á uma análise literária bastante pormenorizada e rigorosa da lírica de

Camões que consiga levar os alunos a sentirem a sua extraordinária beleza poética e a interpretarem as múltiplas facetas da sua obra.

O estudo da epopeia nacional far-se-á no 2.º e 3.º ciclos, porque nem se compreende que os alunos que ficam apenas com o curso geral não conheçam suficientemente *Os Lusíadas*, nem, por outro lado, é possível, dada a escassez do tempo, ministrar-lhes um conhecimento geral da literatura e analisar pormenorizadamente a obra épica de Camões.

No 5.º ano ficarão os alunos a conhecer o plano da obra e analisarão os passos necessários para avaliarem do seu valor nacional, humano e estético. Para isso ler-se-ão na aula os episódios de maior valor representativo e confiar-se-lhes-á a leitura dos passos intermédios, de que darão conta em reproduções orais ou escritas. No 6.º ano completarão o estudo iniciado, insistindo nos aspectos focados, marcando o seu lugar entre as epopeias da humanidade, evidenciando a sua importância nacional e mundial, como expressão portuguesa equilibrada e completa do humanismo renascente. No 7.º ano, o estudo da produção literária dos séculos XVII e XVIII terá de ser mais superficial em benefício da época moderna. A matéria deverá ser doseada de maneira a não faltar o tempo necessário para que os alunos fiquem com uma ideia dos autores contemporâneos e do movimento actual da literatura. No entanto, não se poderão deixar na sombra as figuras mais relevantes das escolas seiscentista e arcádica, muito particularmente o vulto gigantesco do padre António Vieira.

Para a leitura das obras do século XIX mantém-se o critério atrás estabelecido para o 2.º ciclo.

De Antero de Quental, personalidade bastante complexa, ler-se-á o bastante das *Primaveras Românticas* e das *Odes Modernas* para se traçar a evolução psicológica do autor, cujo estudo será coroado com a leitura dos *Sonetos*, que servirão também para apreciação estética.

Mais uma vez se solicita a atenção para os autores modernos, eliminando, porém, aqueles cujos conceitos possam ferir o sentimento da independência nacional.

No final do curso liceal os alunos devem ter uma visão panorâmica da história da literatura portuguesa, dada pelo conhecimento das características da cultura e

dos movimentos literários, induzidos de trechos dos autores que mais claramente os exprimirem.

Não deve esquecer-se o papel que desempenha o trabalho pessoal e, por consequência, deve dar-se tempo aos alunos para poderem realizá-lo sem auxílio de outrem que não seja o professor.

No fim do 6.º e 7.º anos convirá que cada aluno se encarregue de uma monografia, como preparação para trabalhos congéneres a realizar nos cursos superiores.

Na elaboração deste programa obedeceu-se ao princípio de fazer o estudo da história da literatura seguindo a evolução dos géneros dentro de cada época; reconhece-se, no entanto, que, por vezes, há conveniência em alterar as normas indicadas; deixa-se inteiramente ao critério do professor fazê-lo quando assim o julgar conveniente.

II — Latim

Finalidade. — Podemos ver no ensino do Latim uma tríplice finalidade:

a) Contribuição para o conhecimento da língua pátria e das demais línguas românicas nas suas modalidades lexicológica, ortográfica e gramatical;
b) A cultura formal do espírito;
c) Cultura humanística e preparatória para determinados cursos superiores.

3.º ano

Preliminares. — Situação e extensão do Império Romano. Como o latim evolucionou nas diferentes regiões, dando as línguas vivas novilatinas.

Primeiras noções sobre a origem latina da língua portuguesa.

Necessidade do estudo do Latim para bem conhecer o português.

Facilidade da sua aprendizagem.

Comparação de frases simples portuguesas com as correspondentes frases latinas, mostrando as principais semelhanças e as diferenças mais características que existem entre as duas línguas.

O alfabeto e a pronúncia tradicional. Consoantes e vogais; consoantes explosivas e contínuas; vogais ásperas e brandas; os ditongos. Distinção entre vogais longas e breves; lei geral da acentuação. Enclíticas e proclíticas.

Flexão nominal: o tema, a característica e a desinência; noção dos casos e das suas funções mais gerais.

Declinação, sem quaisquer particularidades, dos substantivos de tema em *a* (1.ª declinação) e dos de tema em *o* (2.ª declinação), dos adjectivos da 1.ª classe e formação dos superlativos.

Género, sem excepções, dos nomes destas declinações, conhecido pela significação; distinção do género neutro pela terminação do nominativo do singular.

Declinação, sem quaisquer particularidades, dos substantivos de tema em consoante e dos de tema em *i* (3.ª declinação). Distinção das palavras de tema em *i* das de tema em consoante.

Declinação dos adjectivos da 2.ª classe. Formação dos comparativos. Formação dos advérbios de modo, derivados de adjectivos, nos seus diferentes graus. Declinação dos substantivos de tema em *u* (4.ª declinação) e de tema em *e* (5.ª declinação). Género, sem excepções, dos nomes destas declinações, conhecido pela significação; distinção do género neutro pela terminação do nominativo do singular.

Quadro geral das declinações dos substantivos e adjectivos. Flexão verbal: os temas, as características e as desinências; noção das vozes, modos, tempos, números e pessoas e das formas nominais.

Conjugação dos verbos regulares na voz activa, do verbo *sum* e dos verbos regulares na voz passiva. Quadro geral das conjugações regulares; exame comparativo das suas formas.

Composição e derivação: estudo ocasional dos prefixos e sufixos de uso mais frequente em comparação com o português. Aquisição progressiva de vocabulário, tomando por base, quanto possível, a palavra primitiva e a primeira significação (vocabulário etimológico), sem deixar de aproximar as palavras pelo seu valor real e ainda pelas suas antonímias. Familiarização com o uso do dicionário.

Sintaxe: generalidades sobre a concordância e o emprego dos casos. Estudo elementar da oração; sintaxe do sujeito e do predicado, do atributo e do aposto, do complemento directo e indirecto, do agente da passiva do complemento determinativo; generalidades sobre complementos circunstanciais. Análise morfológica e sintáctica.

Exercícios, orais e escritos, de versão e retroversão, de frases simples adequadas ao ensino sistematizado de toda a matéria precedentemente indicada. Exercícios escritos de revisão, pelo menos, quinzenais. Leitura e versão iniciadas simultâneamente com o estudo da morfologia — de textos latinos adequados ao estudo elementar da Itália antiga, das lendas de Roma e vida latina e de outros assuntos extraídos das obras de bons autores.

4.º ano

Revisão do estudo das declinações feito no ano precedente. Estudo sistematizado dos nomes, numerais cardinais e ordinais e dos pronomes.

Revisão do estudo das conjugações feito no ano precedente. Verbos depoentes e semidepoentes. Estudo dos verbos irregulares: *possum* e outros compostos de *sum*, *fero*, *fio*, e os verbos *volo*, *nolo* e *malo*.

Estudo ocasional dos advérbios, preposições, conjunções e interjeições de uso frequente.

Composição e derivação: prefixos e sufixos de uso frequente, relacionados com as preposições; modificações fonéticas de fácil verificação: a assimilação, a dissimilação, a queda e contracção e a apofonia.

Intensificação do estudo do vocabulário pelo método adoptado no ano precedente.

Completar o estudo dos complementos circunstanciais de lugar, de tempo, de causa, de meio, de modo, de matéria e de companhia. Ablativo absoluto.

Concordância do pronome relativo com o antecedente.

Generalidades do estudo das orações: a principal, a subordinante e subordinada. Orações subordinadas: adjectivas, substantivas e circunstanciais ou adverbiais.

Análise morfológica e sintáctica, na medida indispensável à inteligência dos textos.

Exercícios orais e escritos, de versão e retroversão.

Exercícios escritos de revisão, pelo menos, quinzenais.

Leitura e versão de trechos de Eutrópio, de Cornélio Nepos, das fábulas de Fedro, das cartas familiares de Cícero e de excertos simplificados de Suetónio.

5.º ano

Revisão e sistematização de todo o estudo gramatical feito nos anos precedentes.

Conjugação perifrástica.

Desenvolvimento do estudo das orações subordinadas. A oração relativa; modo do verbo desta proposição, conforme a função que ela desempenha junto da sua subordinante; substantivas (infinitivas e conjuncionais); circunstanciais ou adverbiais: temporal, causal, concessiva, final, consecutiva e comparativa; modos

dos respectivos verbos, concordância dos tempos. Sistematização dos diferentes modos de exprimir a ideia de fim.

Composição e derivação: estudo ocasional dos prefixos e sufixos.

Aquisição progressiva do vocabulário, como nos anos precedentes.

Análise morfológica e sintáctica, na medida indispensável à inteligência dos textos.

Exercícios diários orais e escritos de versão e retroversão.

Leitura e versão de trechos dos autores estudados no ano precedente, do *De Bello Gallico*, de Júlio César, e, em exercícios, também alguns trechos de Salústio.

6.º ano

1.ª e 2.ª secção

Verbos defectivos e verbos impessoais.

Sistematização do estudo da sintaxe dos casos e das orações, insistindo-se nas orações condicionais e interrogativas indirectas. Discurso directo e indirecto.

Noções de versificação indispensáveis para o estudo dos autores do programa.

Leitura e versão de trechos de Tito Lívio, da *Eneida*, e das *Metamorfoses*, de Ovídio. Em exercícios e nos estudos dar-se-ão também trechos criteriosamente seleccionados das *Cartas* e do *De Amicitia*, de Cícero e de Plínio, *o Moço*.

1.ª secção

Particularidades mais importantes da flexão dos substantivos e adjectivos. Nomes de origem grega. Numerais distributivos e multiplicativos.

Sistematização do emprego dos pronomes.

Calendário romano. A data em latim.

Regras do estilo epistolar, induzidas dos textos.

7.º ano

1.ª e 2.ª secção

Formação dos temas verbais: presentes temáticos e presentes com infixo, com sufixo e com redobro; perfeitos fortes e fracos, perfeitos com redobro; supinos em *tum* e supinos em *sum*.

Revisão e consolidação dos conhecimentos adquiridos nos anos anteriores.

A formação vocabular, nominal e verbal, com vista especialmente à linguagem científica portuguesa.

Noções de versificação indispensáveis para o estudo dos autores do programa.

Estudo sistematizado da literatura latina, baseado, tanto quanto possível, na leitura dos textos no original.

Leitura e versão de trechos de Cícero, das *Bucólicas* e *Geórgicas* de Virgílio e das *Odes* de Horácio.

Em exercícios e nas aulas práticas ler-se-ão também trechos, criteriosamente escolhidos, de Séneca, de Tácito, e dos *Solilóquios de Santo Agostinho*.

Observações

O ensino do Latim está ìntimamente ligado ao do Português e, embora as duas matérias constituam disciplinas diferentes, devem ser ministradas pelo mesmo professor, principalmente no 2.º ciclo, para que nenhum ensejo seja desprezado de se fazer a relacionação constante dessas duas línguas e para que as aulas de uma sirvam de complemento às da outra.

Se a cultura mental tem por objecto «o desenvolvimento harmónico e integral de todas as capacidades do espírito e de todas as suas funções», pode afirmar-se que o Latim, inteligentemente ensinado, satisfaz plenamente esse desiderato, pois, pela sua estrutura, tem feições singulares, que despertam as qualidades de observação e análise, a aplicação constante da atenção e do raciocínio, o desenvolvimento do senso crítico e estético. Mas é preciso não esquecer que, para se aproveitar o valor formativo do Latim, deverá o aluno esforçar-se por resolver, por si, as dificuldades que lhe oferece a compreensão do texto, aplicando-se, de preferência, a intuição e a indução.

E, se há necessidade de trabalhar insistentemente a análise gramatical e lexicológica, é para a pôr ao serviço da interpretação.

No ensino de classe, na correlação que existe entre todas as disciplinas, o Latim tem também o seu papel auxiliar, não só pela acção benéfica que exerce no desenvolvimento das faculdades mentais, por ser uma matéria extremamente disciplinadora da nossa indisciplinadíssima mentalidade, mas também por facilitar a

aquisição de outras línguas, da história, da filosofia e de todas as ciências, em suma, de que se encontram conhecimentos disseminados pelas diferentes obras.

No entanto, na aplicação deste objectivo é de aconselhar o preceito que Sturn preconiza: «Ler-se bastante lentamente para não se omitir nada de essencial e bastante depressa para não se explicar senão o necessário».

A aprendizagem do *vocabulário* ir-se-á fazendo à medida que se vai iniciando o aluno na técnica da tradução, procurando-se o maior número de laços associativos de etimologia, de ordem analógica ou real, gramatical, etc.

A pouco e pouco ir-se-ão habituando os alunos a manusearem o dicionário e a prescindirem do auxílio do professor na escolha dos significados apropriados.

Nas classes mais elementares, a *tradução* tem de ser tanto quanto possível literal, mas sem adulterar a construção portuguesa, que deve ser sempre correcta e precisa.

No curso complementar devem os alunos ensaiar-se nas traduções literárias, o que constitui simultâneamente um esplêndido exercício de redacção.

Se a gramática não é mais do que um conjunto de leis gerais, induzidas da linguagem falada ou escrita, é como tal que ela deve ser aprendida, como ciência de observação, induzindo as leis dos factos que são apresentados, para só depois se fazer a sua aplicação. Deverá, pois, todo o ensino, desde o princípio, partir de exercícios orais e escritos de versão e retroversão.

O ensino da gramática terá de ser simultâneamente sistemático e ocasional.

Acidentalmente se irão estudando os advérbios, as preposições, as conjunções, as interjeições, a composição e a derivação, acompanhados das leis fonéticas mais gerais.

Também no ensino da gramática, desde a fonética à sintaxe, se deve ir fazendo paralelo entre as duas línguas, de modo que não haja uma aula de Latim que não seja também de Português e vice-versa.

Para a sintaxe, os alunos poderão ter um caderno especial, elaborado na aula, com as regras induzidas e os exemplos extraídos do texto.

Como meio de ensino, de aplicação e verificação, *exercícios* frequentes de tradução, retroversão, mudanças de voz, número, graus de adjectivos, discurso directo e indirecto, emprego das orações infinitivas, aná-

lise gramatical, perguntas de gramática, emprego dos principais complementos e suas transformações, evocação de vocábulos, expressões, fraseologia e construções, obrigando a rebuscar e a reter a linguagem dos bons autores latinos.

Um *livro de leitura* para os três primeiros anos de Latim, com trechos cuidadosamente seleccionados e graduados, dará a conhecer a história e as lendas da velha Roma, bem como os costumes, a vida, a civilização do povo latino. Conterá também trechos de assuntos variados, extraídos de obras de bons autores, ou adaptações dos mesmos, susceptíveis de despertar interesse aos alunos. Para suprir a sua falta de preparação, esses trechos devem ser ilustrados com as notas elucidativas indispensáveis — incluindo o próprio vocabulário para os primeiros textos —, mas não tantas que possam coarctar-lhes a iniciativa, poupando-lhes o esforço, tão profícuo para o seu desenvolvimento mental.

No fim do livro deve haver um vocabulário correspondente aos textos do 3.º ano.

Quanto à gramática, haverá remissões para um compêndio elaborado adequadamente.

No 3.º ciclo o ensino tem de obedecer a orientações diferentes, para cada uma das suas secções, sendo aproveitada a aula prática, privativa da 1.ª secção, para se ministrarem as rubricas do seu programa, para se aprofundar o estudo da gramática, através de exercícios de tradução e retroversão, e o da literatura com a leitura de trechos no original.

O estudo de cada autor, nos diferentes anos, será sempre precedido de uma breve introdução histórico-literária.

No 7.º ano far-se-á o estudo sistematizado da literatura, o qual, baseado tanto quanto possível na leitura de textos no original, se deve cingir a uma visão de conjunto, dando-se mais desenvolvimento ao período áureo e aos autores mais representativos.

À escolha e distribuição das obras, além do intuito de serem graduadas, segundo a sua dificuldade, e de servirem para o estudo sistemático da literatura latina e portuguesa, presidiu também um outro objectivo: é que só assim se poderá dar uma ideia do que foi o pensamento clássico e a sua verdadeira contribuição para a cultura universal, numa palavra: *dar cultura humanística*.

III — Grego

Objecto da disciplina:

Cabe especialmente às disciplinas de Letras, além da formação intelectual, a formação moral e estética do aluno, a educação da sensibilidade.

Neste aspecto a disciplina de Grego é uma das mais activas e eficientes pelas preocupações de ordem filosófica e estética que caracterizam a civilização helénica.

A leitura dos autores gregos, ricos de humanidade, a exprimir reacções, sentimentos, inquietações e anseios, que, por isso mesmo que humanos, são de todos os tempos, pode e deve interessar-nos tanto como a de autores dos nossos dias.

A essa humanidade, e consequente actualidade, alia-se a contribuição da cultura helénica para a nossa no Pensamento, na Arte e na Língua, de modo que o estudo do Grego pode ser útil na educação integral do aluno, como elemento simultâneamente formativo e informativo.

A interpretação dos autores, a penetração da vida que eles reflectem com equilíbrio e arte muito próprios, a análise e a crítica da lição que a sua experiência documenta constituem o aspecto primeiro da finalidade do estudo do Grego, no seu valor formativo. E, como a interpretação dos textos é a mais viva e mais impressiva lição de factos, nela está implícito o carácter informativo da disciplina.

Ter-se-á, portanto, em vista: interpretar os textos e extrair deles as ideias que contêm, analisá-las no tempo e no espaço e apreciar o modo como foram expressas, de maneira que nesse estudo se junte à interpretação da inteligência a da sensibilidade e o aluno se habitue a compreender e apreciar os processos literários clássicos, imitados tantas vezes nas literaturas modernas; ilustrar a influência da literatura grega na nossa literatura (géneros, processos, motivos de inspiração, recursos poéticos), e a contribuição da língua helénica para o nosso vocabulário, quer no uso tradicional dos nossos clássicos, quer na moderna nomenclatura científica.

Poder-se-ia certamente deixar o estudo do Grego, mesmo das suas noções elementares, para as Universidades, onde dele apenas se preocupariam o eruditos e os curiosos de certas emanações do espírito humano. Não entende assim o departamento do Estado responsável pela educação e pelo ensino em Portugal e por isso há que dar cumprimento à lei.

A distribuição da matéria será, necessàriamente, mais concentrada que na congénere disciplina de Latim, por ser menor o tempo que é possível consagrar ao Grego. Para esta concentração, porém, está o aluno preparado naturalmente, pelo desenvolvimento intelectual próprio da idade, e, extrìnsecamente, pela familiarização com o estudo do Latim.

6.º ano

Preliminares. — Dialectos gregos. O alfabeto e a pronúncia tradicional.

Fonética. — As vogais, os ditongos, as consoantes: sua classificação e principais modificações. Divisão das sílabas. Espíritos e acentos. Regras gerais da acentuação. Enclíticas e proclíticas. Contracção. Estudo ocasional da crase e da elisão. A pontuação.

Morfologia. — Os elementos constitutivos das palavras: raiz, tema e desinência. Palavras variáveis e invariáveis. Os géneros, os números e os casos. O artigo. A flexão nominal: temas em *a*, palavras femininas e masculinas. Temas em *o*, palavras masculinas, femininas e neutras. Os adjectivos: sua divisão em classes. Declinação dos adjectivos da 1.ª classe. Os comparativos em -τερος, -τέρα, -τερον e os superlativos em -τατος, -τάτη, -τατον e em ιστος, -ίστη, -ιστον. Referência aos adjectivos verbais e aos particípios que seguem a declinação dos adjectivos da 1.ª classe.

Substantivos de tema em *o* contractos. Adjectivos contractos da 1.ª classe. Declinação ática. Adjectivos que seguem esta declinação. Temas em consoante: palavras de nominativo sigmático e assigmático; temas em labial, em gutural, em dental e em *ν*. Adjectivos da 2.ª classe. Os comparativos em -ίων, -ιον. Temas em *ντ*. Adjectivos mistos; referência ao particípios de declinação idêntica, tendo-se em consideração a diferença do nominativo do singular nos particípios presente e futuro. Temas

em líquida sincopados. Temas em σ com elisão. Adjectivos da 2.ª classe contractos. Temas em ι e em υ; Adjectivos mistos contractos. Temas em ditongo, em ω e em ο. Estudo ocasional dos principais substantivos irregulares.

Síntese do estudo dos adjectivos. Adjectivos irregulares. Sistematização do estudo dos comparativos e superlativos. Comparativos e superlativos irregulares. Advérbios derivados de adjectivos. Comparativos e superlativos dos advérbios. Comparativos e superlativos tirados de preposições. Os numerais. Pronomes e adjectivos pronominais. Flexão verbal: vozes, modos, tempos, números e pessoas. Os temas, as características, as vogais de ligação e as desinências. Formas nominais do verbo. O aumento e o redobro. Verbos temáticos e atemáticos: os verbos em ω e os verbos em μι. Conjugação do verbo εἰμί. Conjugação dos verbos em ω de tema em vogal. Verbos contractos. Composição e derivação: estudo ocasional e sumário dos prefixos e sufixos de uso mais frequente, sempre que possível, em correlação com a língua portuguesa.

Aquisição de vocabulário, relacionado com vocábulos ou elementos de vocábulos portugueses, desde que haja ponto de relacionação.

Sintaxe. — Generalidades de sintaxe dos casos, do artigo, do comparativo e superlativo e do pronome; dos complementos circunstanciais e do agente da passiva; da concordância do verbo com o sujeito, do nome predicativo com o sujeito, do atributo, do aposto, do pronome relativo com o antecedente. Concordância por atracção. Estudo ocasional do particípio absoluto e do acusativo de relação. As negações nas orações principais ou independentes.

Aplicação da matéria estudada na tradução de autores gregos de fácil compreensão, em trechos escolhidos, graduados e devidamente anotados.

Exercícios escritos para verificação de conhecimentos e prática da matéria dada.

7.º ano

Morfologia. — Revisão do estudo da morfologia feito no ano precedente.

Continuação do estudo ocasional dos principais substantivos irregulares.

Complemento do estudo dos verbos em ω (tema em consoante): verbos em oclusiva e em líquida. Referência aos verbos com elementos caducos. Tempos segundos ou fortes. Verbos em μι: verbos em μι com redobro, verbos em -νυμι ou -ννυμι, verbos sem redobro nem sufixo: φημί, εἰμι e οἶδα. Estudo ocasional dos principais verbos irregulares.

A formação vocabular grega: derivação e composição. Os elementos, a forma e a significação dos compostos. Raízes gregas e vigência da teoria da composição vocabular grega no latim científico e em português.

Sintaxe. — Revisão e complemento da matéria estudada no ano anterior. Sintaxe de regência: adjectivos com genitivo, com dativo e com genitivo ou dativo; verbos com acusativo, com genitivo, com dativo, com acusativo e com dois acusativos. Generalidades sobre as orações independentes: indicativas ou afirmativas, volitivas, optativas e interrogativas directas; sobre as orações subordinadas: declarativas, interrogativas indirectas, finais, causais, consecutivas, temporais, condicionais e relativas. Sintaxe do infinito e do particípio. As negações: revisão do estudo das negações nas orações independentes; as negações nas orações subordinadas.

Aplicação da matéria estudada na interpretação dos autores gregos. Análise ideológica e estética dos textos.

Exercícios escritos para verificação de conhecimentos e prática da matéria dada.

Autores sobre os quais incidirá especialmente o estudo:

6.º ano: Esopo, Novo Testamento (especialmente S. Lucas), Luciano, S. João Crisóstomo e Xenofonte.

7.º ano: Platão, Homero, Heródoto, Isócrates, Demóstenes, Eurípides e Aristófanes.

Observações

Método. — O método de aplicação de toda a matéria considerada deverá basear-se na simplificação dos assuntos e no desenvolvimento do interesse dos alunos e praticar-se-á sempre em comparação com o Latim e em relação com a língua portuguesa, sobretudo na contribuição da língua helénica para o nosso vocabulário. Con-

virá fazer-se o estudo em colectânea de textos graduados e devidamente anotados, de princípio com a tradução das formas verbais e de outras que o aluno não esteja ainda habilitado a compreender, e sempre com a explicação dos passos menos acessíveis e com remissões para gramática elaborada adequadamente.

Pondo assim a gramática ao serviço dos textos, como meio indispensável que é para lhes desvendar os segredos, ler-se-ão, no 6.º ano, fábulas de Esopo e extractos do Novo Testamento, de Luciano, de S. João Crisóstomo e de Xenofonte; e, no 7.º ano, trechos de Platão, de Homero, de Heródoto, de Isócrates, de Demóstenes, de Eurípides e de Aristófanes.

Estes textos ilustrarão os múltiplos aspectos da vida grega, olhada extrínseca e intrìnsecamente, e permitirão fazer observar a precisão, a subtileza e o sentido artístico do espírito grego na variedade, na harmonia, na maleabilidade e na música da língua helénica.

A cultura do aluno completar-se-á mediante leituras, realizadas pelo professor, dos *Trágicos*, de Platão e de Teócrito, desde o 2.º período do 6.º ano, em correlação com o estudo da literatura portuguesa; e de Homero, de Safo, de Anacreonte e de Píndaro (também em correlação com o estudo da literatura portuguesa), no decurso do 7.º ano.

Para preparar o estudo directo dos autores, a matéria da gramática terá de ordenar-se e concentrar-se com a maior economia de tempo. Desta preocupação resulta a distribuição adoptada no programa: dar-se-ão os adjectivos logo após a declinação dos substantivos que lhes servem de paradigma. Uma vez conhecida a declinação dos adjectivos da 1.ª classe deverá ensinar-se a formação dos comparativos e superlativos regulados por esta declinação e referir-se, com exemplos, os particípios dos verbos e os adjectivos verbais cuja flexão é idêntica. A mesma relacionação se fará entre os adjectivos da 2.ª classe e os comparativos em -ίων, -ιον e entre os adjectivos mistos e particípios que seguem a flexão dos referidos adjectivos.

Este processo alarga consideràvelmente a possibilidade de compreensão dos textos, dado o frequentíssimo uso dos epítetos e do particípio na língua grega.

O ensino dos substantivos irregulares deverá fazer-se à medida que as respectivas formas vão aparecendo nos textos e registar-se-á cada um deles, com as observações

convenientes, em página do caderno de grego propositadamente reservada para esse fim. O mesmo processo se usará para o ensino dos verbos irregulares, tendo-se, evidentemente, em consideração para um e outro caso o prévio conhecimento das respectivas declinações e conjugações regulares.

Livros

Organização da selecta. — Deverá a selecta grega ser constituída pelos melhores trechos dos autores já referidos e conter alguns exercícios (o máximo dez) para iniciação dos alunos na leitura do grego e na mecânica das declinações.

Far-se-á a preparação do estudo de cada autor com uma breve notícia histórico-biográfica. Cada texto servirá para documentar o género literário a que pertence e deverá formar um todo de sentido completo. Será precedido de rápida introdução que o integre no plano geral da obra de que se extraiu. Quando haja mais que um trecho da mesma obra, ligar-se-ão por um resumo da parte não seleccionada. O número de trechos escolhidos de cada autor regular-se-á pela actualidade e interesse dos assuntos versados e pela influência que esse autor tenha exercido na cultura moderna, particularmente na literatura portuguesa.

Deverão os textos ser abundantemente anotados pelo método já referido, de modo que se tornem acessíveis à maioria dos alunos e o estudo resulte agradável e proveitoso. Se bem que as notas se insiram na base da página, haverá um vocabulário no fim do livro para servir comummente todos os textos. Não se intenta com este vocabulário prescindir da consulta do dicionário, mas tão-sòmente facilitar a correspondência de significação na nossa língua e, consequentemente, a tradução em especial no 1.º e 2.º períodos do 6.º ano.

Compêndio de gramática. — Deverá conter a matéria do programa e completar-se com informações claras, mas breves, que o tornem um livro de consulta prático e útil.

IV — Francês

O estudo das línguas vivas nos estabelecimentos de ensino liceal do Ministério da Guerra deve ter um *objectivo prático* e um *objectivo cultural:* tornar possível a comunicação pela palavra e pela escrita com o povo que fala a língua que se pretende divulgar; permitir o enriquecimento espiritual, pelo contacto com o pensamento representativo do expoente cultural do mesmo povo.

Convém, pois, ter em vista, além da interpretação, a expressão oral e escrita, o mais possível correcta, mas sem exageros gramaticais nem grandes pretensões artísticas, que se não podem exigir.

É necessário insistir na conversação, nas respostas a questionários, na reprodução ou resumo oral dos trechos lidos; mas é necessário também não esquecer a tradução, exigindo que ela seja bastante cuidada, porque, além de revelar compreensão perfeita das ideias, é óptimo exercício da língua pátria e uma maneira de evitar a sua viciação pela influência da língua estrangeira.

No que particularmente respeita à língua francesa o aluno deve conhecer, no final do curso do liceu, o suficiente para poder ler e assimilar, sem recurso habitual ao dicionário, qualquer obra literária ou didáctica, sobretudo no domínio da geografia, da história e das ciências puras e de aplicação.

1.º ano

Aquisição, em pequenas frases, do vocabulário mais corrente, que se irá registando no caderno diário ou no caderno de vocabulário, sobre: aula — nomes, forma, cor, número, posição dos objectos; corpo humano — generalidades; tempo — suas divisões, datas; família — generalidades; vestuário; vida doméstica, sobretudo o que diga respeito a assuntos familiares.

Exercícios orais. — Ensaios de conversação em frases simples, partindo da observação de objectos e de quadros parietais. Leitura de pequenos trechos organiza-

dos com o vocabulário acima referido. Reprodução, de memória, de breves poesias, prèviamente estudadas[1].

Exercícios escritos: com vocabulário adquirido na aula e também mediante consulta do dicionário, a cujo manejo se irá habituando o aluno; pequenos ditados devidamente preparados, exercícios de concordância, transformações de frases, resposta a perguntas muito simples feitas em francês, frases para completar, etc.

Gramática. — Acentuação (generalidades). Formas dos artigos: definido, indefinido e partitivo. Substituição deste pela preposição *de*. Elisão e contracção. Estudo elementar dos adjectivos determinativos e dos pronomes. Formação do feminino e do plural (regras gerais e regras particulares, sem excepções). Comparativos e superlativos. Numerais cardinais e ordinais. Conjugação dos verbos *avoir* e *être*, do verbo impessoal *y avoir* e dos verbos regulares, deduzindo as várias formas dos tempos primitivos. Conhecimento prático das formas usuais dos verbos irregulares mais frequentemente empregados: *aller, dire, faire, lire, écrire, mettre, prendre, voir, pouvoir, savoir, vouloir.* Interrogações e negações. Conhecimento prático dos advérbios, preposições e conjunções mais vulgares.

2.º ano

Revisão geral do vocabulário adquirido no ano anterior. Exercícios orais: conversação, principalmente sobre a vida quotidiana nos seus vários aspectos. Leitura de trechos adequados, bem como de pequenos contos, fábulas e anedotas; reprodução; traduções; recitações de breves poesias.

Exercícios escritos: muito simples de reprodução, transformação e de composição, especialmente cartas.

Gramática. — Revisão da matéria gramatical do 1.º ano, insistindo-se muito especialmente nos adjectivos determinativos e nos pronomes, bem como nos com-

---

1 Tem este processo o objectivo de facilitar por meio do ritmo e do interesse estético a fixação do vocabulário.

parativos e superlativos, nas interrogações e negações e nas formas verbais de uso mais frequente.

Adjectivos que têm duas formas no masculino.

Plural dos nomes compostos.

Numerais (particularidades). Regras da colocação dos pronomes pessoais sujeitos e dos pronomes pessoais complementos.

Emprego dos pronomes pessoais *en* e *y* e do indefinido *on*. Emprego dos pronomes *qui*, *que*, *quoi*, *dont*, *quel*, *lequel*.

Modificações do radical de certos verbos da 1.ª conjugação, tais como os terminados em *cer*, *ger*, *yer*.

Verbos impessoais. Verbos pronominais. Verbos que se conjugam com o auxiliar *être*. Voz passiva.

Estudo sistemático dos verbos irregulares indicados no 1.º ano acrescidos dos seguintes: *sortir*, *couvrir*, *tenir*, *venir*, *connaître*, *devoir*, *vêtir*, *cueillir*, *fuir*, *mourir*, *naître*, *rire*, *boire*, *pleuvoir*, *s'assoir*, *valoir*, *haïr*, *mouvoir*, *conduire*, *coudre*, *croire*, *croître*, *moudre*, *nuire*, *plaire*, *résoudre*, *suffire*, *suivre*, *vaincre*, *vivre* e dos verbos em *aindre*, *eindre* e *oindre*.

Conhecimento dos principais advérbios e locuções adverbiais. Formação dos advérbios derivados de adjectivos.

Comparativos e superlativos dos advérbios.

Versão do futuro do conjuntivo para francês. Versão do pretérito imperfeito do conjuntivo e do pretérito mais-que-perfeito do conjuntivo em proposições condicionais começadas por *se* [1].

Regras gerais de concordância do particípio passado.

3.º ano

Revisão geral do estudo do vocabulário feito no ano anterior.

Exercícios orais. — Conversação, tradução, leitura e reprodução oral de trechos referentes à vida francesa,

---

[1] As regras gerais do particípio passado (só as gerais) e a versão do futuro do conjuntivo, do pretérito perfeito do conjuntivo e do pretérito mais-que-perfeito do conjuntivo são tão necessárias para se estudar a língua que nos parece conveniente começar a ensiná-las no 2.º ano, embora a sua perfeita fixação só nos anos seguintes seja possível.

à história e à geografia da França, e outros assuntos em harmonia com a mentalidade dos alunos.

Exercícios escritos: semanais de transformação e de composição, retroversões, resumos, respostas a interrogatórios sobre os trechos dados.

Gramática. — Revisão da matéria gramatical dada nos anos anteriores. Observações importantes sobre o emprego dos artigos. Aumentativos e diminutivos. A transposição do sujeito. Emprego das formas tónicas dos pronomes pessoais, incluindo o reflexo. Emprego de *il* e *ce* como sujeitos gramaticais. Outras particularidades essenciais sobre o emprego de pronomes e adjectivos determinativos.

Revisão e complemento do estudo dos verbos irregulares, à medida que as respectivas formas vão aparecendo nos textos. Emprego dos advérbios *plus, moins, tant, autant, si, aussi, bien, mieux,* assim como dos advérbios de afirmação e de negação.

Omissão da negativa *pas* e *point.*

Conhecimento prático das principais preposições e locuções prepositivas, conjunções e locuções conjuntivas.

Observações sobre o emprego mais frequente das preposições *à, chez, dans, depuis, dès, en, par, pour, sous, sur, vers.*

Emprego dos tempos e dos modos, fazendo-se um estudo comparativo da expressão francesa com a portuguesa correspondente e prestando-se especial atenção à maneira de verter para francês os tempos que não existem nesta língua.

6.º ano

Assuntos de leitura: excertos de obras literárias francesas dos séculos XVII a XX, em prosa e verso, que, acessíveis ao desenvolvimento mental dos alunos, quer pela forma quer pelo conteúdo, neles possam despertar o gosto literário e o interessse científico e não contendam com a boa formação moral.

Tradução cuidada; comentários linguísticos e ideológicos. Discussão oral de temas interessantes e acessíveis.

Leitura na aula das *Lettres de mon moulin* e do *Tartarin de Tarascon,* de Daudet; trechos de obras de Vítor Hugo e de alguns autores notáveis da actualidade.

Exercícios escritos. — Composições, resumos de leituras e retroversões de pequenos trechos portugueses.

Noções gramaticais. — Revisão, desenvolvimento e complemento da matéria gramatical estudada nos dois primeiros ciclos, com insistência especial nos pontos seguintes:

a) Fonética:

O valor das vogais e dos digramas equivalentes a vogais. Ditongos. A vogal nasal, com insistência particular nos sons de *ã* e *ẽ*. Prolações anómalas, como *août*, *gageure*, *paon*, *Saône*. Particularidades das consoantes e grupos consonânticos; consoantes finais. A ligação.

b) Morfologia:

Particularidades genéricas dos substantivos; plurais especiais. Correspondência em português dos numerais colectivos em *aine*.

c) Sintaxe:

Emprego e omissão do artigo definido. Emprego do artigo indefinido. Particularidades do artigo partitivo. Os géneros dos substantivos *amour*, *chose*, *couple*, *délice*, *foudre*, *gens*, *hymne*, *oeuvre*, *orgue*, *Pâques* e *période*. Particularidades de concordância dos adjectivos. Significado dos adjectivos conforme a sua colocação. Os pronomes *moi*, *toi*, *lui*, *eux*, como sujeito do verbo subentendido e sujeito enfático e ainda como nome predicativo do sujeito. Emprego de *ne* e de *que* expletivos. Emprego das preposições *à*, *avec*, *chez*, *dans*, *de*, *depuis*, *dès*, *en*, *entre*, *par*, *parmi*, *pour*, *sous*, *sur*, *vers*, com particularização das construções locativas. Ordem das palavras na frase, nos casos em que ela se afasta da nossa.

7.º ano

Assuntos de leitura: excertos de obras literárias francesas, como no 6.º ano.

Tradução apurada; comentários linguísticos e ideológicos. Discussão oral de temas interessantes e acessíveis.

Leitura na aula de *Le bourgeois gentilhomme* e *Les femmes savantes*, de Molière. Leitura de outras obras ao prudente arbítrio do professor.

Exercícios escritos. — Como no ano precedente.

Noções gramaticais. — Complemento do estudo da matéria gramatical já estudada, com insistência especial nos pontos seguintes:

a) Fonética:

Noção prática de quantidade vocálica e de timbre. O acento tónico.

b) Morfologia:

Aumentativos e diminutivos. Comparativos com *plus de*, *autant de* e *moins de*. Casos especiais do emprego do verbo *être* como auxiliar.

c) Sintaxe:

O pronome *le* como nome predicativo e como complemento directo. Emprego do pronome *soi*. O modo conjuntivo em proposições relativas com antecedente acompanhado de superlativo. Particularidades das construções concessivas. A versão do infinito pessoal. O particípio presente francês empregado como gerúndio, como adjectivo, como particípio absoluto e como predicado de proposições gerundivas.

Nomenclatura gramatical francesa naquilo em que ela diverge da portuguesa.

Aulas práticas

Para as aulas práticas, que, como o nome indica, devem consistir principalmente na conversação entre o professor e os alunos e conversas dos alunos entre si, orientados pelo professor, servirão de matéria os mesmos assuntos que, nas aulas teóricas, vão sendo estudados sistemàticamente.

1.º ano

Os alunos irão aprendendo pelo método directo os nomes dos objectos da aula e de uso doméstico, habituar-se-ão a indicar a sua posição e forma, a falar da família e dos companheiros, a dizer quais as acções que realizam ou vêem realizar.

O professor acompanhá-los-á nos recreios e exigirá que pronunciem bem os nomes dos objectos que encontram, que façam perguntas e dêem respostas. Na aula escreverá ou mandará algumas vezes escrever as palavras, depois de fixada a pronúncia, e mandará também fazer frases muito simples.

2.º ano

Visitas às várias dependências do estabelecimento e da quinta anexa (horta, pomar, vacaria, pocilgas, etc.), e a outras aulas que não sejam por essas visitas prejudicadas (costura, bordados, corte, culinária e ginástica); assim aprenderão pràticamente os nomes das acções e dos objectos. O professor assistirá a algumas refeições e acompanhará os alunos a passeios. Ajudá-los-á a descrever o que viram ou vêem; contará anedotas e pequenas histórias que as crianças possam perceber e reproduzir e mandará fazer leituras muito simples, de que darão conta na aula — histórias de animais, contos infantis acompanhados de gravuras e explicações simples de quadros.

3.º ano

Os mesmos exercícios, mais desenvolvidamente, e insistindo na leitura de contos e novelas simples.

Na aula, por meio de conversas e leituras, o professor procurará interessar os alunos por tudo o que diz respeito à vida quotidiana e que possa ser apreendido e apreciado por eles. Ensinar-lhes-á a escrever cartas e a sustentarem conversas uns com os outros, com simplicidade e delicadeza. Exercitá-los-á na descrição de festas, de paisagens, etc., e na recitação de poesias.

2.º ciclo

No 4.º e no 5.º anos, visto não haver aulas teóricas, deve utilizar-se uma selecta que forneça matéria de leitura e de conversação. Além disso devem ler-se contos, biografias, romances simples, que não ofereçam perigos morais, obras de formação apresentadas de modo agradável, simples e leve e poesias escolhidas.

O professor dará as indicações prévias que forem necessárias e irá ajudando os educandos nas dificuldades de interpretação, verificando o rendimento intelectual

e moral que da leitura tiram, fazendo a revisão e consolidação das noções gramaticais adquiridas no 1.º ciclo, quer oralmente, quer nos exercícios escritos. Sendo possível, acompanhá-los-á a excursões, compras, espectáculos, etc.

Exercícios escritos. — Reproduções, descrições, apreciação das leituras, cartas.

3.º ciclo

No 3.º ciclo as aulas práticas acompanharão as teóricas, principalmente com notas biográficas e leituras escolhidas dos autores que estão a ser estudados, a propósito dos quais os alunos farão exercícios de exposição, de crítica e de imaginação.

Observações

No 1.º ciclo haverá a preocupação essencial de dar aos alunos a possibilidade de entender e manejar a língua, utilizando, com inteligência e sem exclusivismo, o método directo e dando-lhes gradualmente, quanto possível de modo intuitivo e prático, os indispensáveis conhecimentos gramaticais. As regras serão fixadas em francês, depois de bem assimiladas através da língua materna. Não deixará, todavia, o professor de ir despertando nos estudantes, desde os primeiros anos, o interesse pela beleza da língua e pela vida francesa nos aspectos acessíveis à mentalidade das crianças.

No 2.º ciclo, visto as aulas serem apenas práticas, os alunos habituar-se-ão a servir-se com facilidade da língua estrangeira, utilizando os conhecimentos adquiridos no 1.º ciclo, ao mesmo tempo que irão consolidando, também teòricamente, esses conhecimentos e desenvolvendo o gosto literário, por meio da conversação sobre assuntos adequados e de leituras de valor formativo, quer do ponto de vista moral e cultural, quer do ponto de vista artístico.

O 3.º ciclo destina-se principalmente à apreciação literária dos textos.

Através de frequentes exercícios orais e escritos, quanto possível de carácter pessoal e literário, cada aluno irá aperfeiçoando o conhecimento da língua francesa e alargando a sua capacidade de observação, de imaginação e de crítica.

V — Inglês

4.º ano

Educação do ouvido e dos órgãos vocais para aquisição da fonética da língua mediante a aprendizagem de sons isolados e palavras apropriadas. Entoação.

Vocabulário. — A sala da aula: nomes, forma, cor, número e posição dos objectos. Corpo humano: sentidos; generalidades. A casa: suas divisões; mobiliário, decorações, objectos de uso doméstico. Alimentação: generalidades; sua preparação. Vestuário: generalidades, atavios pessoais. A vida do estudante em casa e na escola. Festas familiares: o Natal. Aniversários. Jogos escolares. Animais.

Leituras. — Trechos devidamente escolhidos e graduados. Anedotas. Pequenos contos. Poesias simples. Adivinhas. Descrições da vida familiar e escolar. Fábulas.

Exercícios orais. — Rimas fonéticas recitadas ou entoadas. Leitura explicada. Entoação e modelação da frase. Estudo do vocabulário e gramática essencial. Ensaios de conversação familiar em frases simples, graduadas sobre o meio ambiente, quadros parietais, estampas ou retratos. Leituras dialogadas *Nursery-rhymes*, jogos, canções. Orações. Repetições intensas. Exercícios de memória.

Exercícios escritos. — Transformações gramaticais; substituições de palavras; frases incompletas; ditados preparados; traduções. Retraduções; ensaios de retroversões. Respostas completas e respostas breves. Definições, testes, adivinhas. Ementas.

Gramática. — Fonética elementar: valores das vogais, consoantes e ditongos. Acentuação. Efeito acústico. Símbolos fonéticos.

Morfologia: aspectos gerais da flexão nominal e verbal; numerais, caso possessivo, adjectivos, graus de significação, adjectivos e pronomes possessivos e de-

monstrativos. Pronomes pessoais, relativos, interrogativos, reflexos e indefinidos. Verbos auxiliares de modo.

Formas negativas e interrogativas dos verbos. Conjugação progressiva. Conjugação passiva. Conjugação enfática. Conjugação reflexa.

Sintaxe elementar: as preposições em ligação com os verbos. Contracções próprias da sintaxe (contracção de verbos com advérbios de negação; de pronomes com verbos, etc.).

5.º ano

Vocabulário. — A cidade: conjunto, edifícios públicos, monumentos, estabelecimentos comerciais, correio, jardins e parques. Profissões. Ocupações (artífices). Sistema monetário. Pesos e medidas. A vida citadina: diversões, teatro e cinema. Meios de comunicação e transportes: generalidades. Estações do ano. Jogos e desportos: generalidades. Férias.

Leituras. — Trechos sobre a vida de cidades: pequenas narrativas sobre a vida de figuras célebres ou episódios históricos. Historietas. Diálogos sobre a vida diária. Anedotas. Poesias simples. Fábulas. Provérbios.

Exercícios orais. — Leitura ritmada e compreensiva. Conversação sobre o assunto lido. Resumo. Reprodução dialogada: jogos; sinónimos e antónimos. Conversação sobre quadros parietais ou estampas. Recitação de poesias. Canções. Expressões idiomáticas sobre a vida real. Ordens.

Exercícios escritos. — Transformações gramaticais. Substituição de palavras. Emprego de sinónimos e antónimos. Definições. Reprodução dialogada do trecho estudado. Pequenas composições sobre assuntos familiares. Resumos; traduções; retraduções; retroversões apropriadas. Ditados. Perguntas a respostas dadas ou respostas a perguntas.

Gramática. — Fenómenos de fonética: formas fracas e fortes. Os símbolos fonéticos como meio eficaz de correcção da pronúncia (cont.).

Morfologia: advérbios e conjunções. Interjeições e preposições. Aplicação de advérbios e conjunções e de advérbios, preposições e preposições-advérbios.

Sintaxe elementar: preposições em ligação com os substantivos, com os adjectivos e com os verbos. Complemento do estudo dos auxiliares de modo. O infinito. O particípio — o gerúndio. Discurso directo e indirecto.

Composição e derivação: generalidades. Revisões sistemáticas e desenvolvimento das noções adquiridas no 4.º ano. Seu emprego idiomático.

6.º ano

Vocabulário. — A natureza: estações do ano (aspectos). Paisagens. Trabalhos de lavoura no campo; pastorícia. A caça, a pesca. A vida corrente no campo e na cidade: relações familiares, tradições. A vida religiosa. O Exército. A educação — escolas e Universidades —, a vida universitária. Desportos. Artes e ciências. Comércio e indústria. Radiofonia.

Leituras. — Trechos expurgados de autores ingleses e americanos. Descrições da vida citadina e da vida rústica. Viagens. Contos de escritores modernos e contemporâneos ou adaptação dos mesmos. Lendas e narrativas. Poesias. Peças de teatro seleccionadas. Jornais e revistas.

Exercícios orais. — Leituras explicadas. Exercícios individuais e colectivos de dicção, sempre cuidadosamente ritmada e compreensiva. Modelação da frase. Leitura e reprodução de contos. Resumo de leituras. Conversação sobre os textos estudados. Conversação sobre assuntos da vida social diária. Representação de pequenas peças teatrais. Tradução *ex tempore* de trechos fáceis.

Exercícios escritos. — Descrições simples. Resumo dos trechos estudados. Reprodução em prosa de uma poesia cuidadosamente interpretada. Construção de frases com elementos dados. Correcção de frases. Traduções. Retroversões destinadas à aplicação dos conhecimentos gramaticais e de expressões idiomáticas. Cartas sobre factos reais da vida diária. Convites.

Gramática. — Consolidação e desenvolvimento progressivo dos conhecimentos gerais adquiridos no 2.º ci-

clo. Principais construções próprias da língua. O emprego idiomático das preposições. Expressões idiomáticas.

7.º ano

Revisão e enriquecimento do vocabulário; aplicação dos conhecimentos gramaticais no estudo do texto e em exercícios orais e escritos.

Leituras. — Adaptações com alguns passos de obras de figuras representativas da história e da literatura da Inglaterra e dos Estados Unidos. Obras pròpriamente literárias modernas, em prosa e em verso. Jornais, revistas.

Exercícios orais. — Leitura do trecho. Interpretação, resumo, apreciação literária, comentário. Discussão e crítica de obras escolhidas. Expressões idiomáticas. Conversação livre.

Exercícios escritos. — Composição sobre um trecho esquemático dado. Retroversões de contos e lendas portuguesas simples acompanhadas de questionários. Temas para consolidação e enriquecimento dos conhecimentos sintácticos adquiridos. Epistolografia. Descrições. Adaptações em prosa de poesias. Traduções. Resumos de peças de teatro. Relatórios.

VI — Alemão

6.º ano

Educação do ouvido e dos órgãos vocais para aquisição da fonética da língua, mediante a aprendizagem de sons isolados e palavras apropriadas. O alfabeto.

Vocabulário. — A sala de aula: nomes, forma, cor, número e posição dos objectos. O tempo: suas divisões, datas. Idade. O corpo humano: sentidos; generalidades. A casa: suas divisões, mobiliário, decorações, objectos de uso doméstico. A família: generalidades. Alimentação: generalidades. Vestuário, atavios pessoais: generalidades. Jogos escolares. A vida na escola e em casa. Jardins. Animais: generalidades.

Leituras. — Textos limitados a assuntos de fácil compreensão e reprodução. Pequenos contos sobre motivos familiares; aniversários; o Natal. Anedotas; fábulas; diálogos; adivinhas. Poesias simples.

Exercícios orais. — Pronúncia e entoação: quebra-línguas. Rimas entoadas. Aplicação metódica e progressiva do vocabulário e da gramática. Famílias de palavras. Ampliação do vocabulário pelo método directo. Ensaios de conversação sobre quadros parietais ou estampas. Reprodução em diálogo do assunto lido. Repetições. Revisões. Frases no quadro. Canções.

Exercícios escritos. — Desinências gramaticais. Substituição de palavras. Frases incompletas. Modificação da frase. Transformações. Respostas a perguntas dadas. Ditados preparados. Traduções. Retraduções simplificadas. Ensaios de composição em diálogos. Ensaios de reprodução do assunto estudado. Ensaios de retroversão.

Gramática. — Fonética elementar: vogais; regras gerais de quantidade. Vogais simples e compostas. Ditongos. Sons aspirados e Knacklaut. Consoantes simples e compostas. Acentuação: regras fundamentais.

Morfologia: artigos: sua declinação. Substantivos: género, número, sua declinação. Substantivos próprios; palavras de origem estrangeira: sua declinação. Adjec-

tivos: sua declinação, graus de significação. Numerais e seus derivados. Pronomes: sua declinação. Verbos: radical e terminação, metafonia; conjugação dos verbos auxiliares de tempo e de modo; classificação dos verbos em fortes, fracos e mistos: sua conjugação. Verbos transitivos e intransitivos; causativos; reflexos. Voz activa e passiva. Preposições: sua regência.

Sintaxe: ordem das palavras na frase. A oração principal, a coordenada e a subordinada. Ordem directa, inversa e transposta. Formas simples e orações subordinadas. Lugar dos complementos — lugar de *nicht*.

7.º ano

Vocabulário. — A cidade: conjunto, edifícios públicos, monumentos, estabelecimentos comerciais. Profissões; ocupações (artífices). Pesos e medidas. Sistema monetário. Meios de comunicação e transporte: generalidades. A vida citadina: diversões, teatro e cinema. Radiofonia: generalidades. A natureza: estações do ano (aspectos). Paisagens; praia. Trabalhos de lavoura no campo; pastorícia. A caça e a pesca: generalidades. A vida corrente no campo: relações familiares, tradições. A vida religiosa. Jogos e desportos. Férias.

Leituras. — Textos sobre cidades, paisagens, costumes e tradições. Lendas. Histórias. Pequenas peças de teatro. Trechos escolhidos sobre a vida social, moderna, prática, artística e científica. Anedotas. Páginas de autores sobre as figuras primordiais da literatura e da história alemã. Trechos de autores contemporâneos em prosa e verso.

Exercícios orais. — Aplicação oral, metódica e progressiva de vocabulário referente a vários centros de interesse, ampliado por meio de derivações gramaticais. Resumos. Reprodução do assunto lido. Recitação. Representação de pequenas peças teatrais. Ensaios de tradução *ex tempore* de textos fáceis desconhecidos. Orações. Exercícios individuais ou colectivos de dicção, ritmada e compreensiva. Revisões sistemáticas e frequentes.

Exercícios escritos. — Transformações de frases. Termos gramaticais. Respostas a questionários ou perguntas a respostas dadas. Ditados. Resumo de assuntos li-

dos. Reprodução de anedotas ou contos lidos na aula. Ensaios de redacção. Traduções. Retraduções. Retroversão de simples e pequenos contos portugueses. Ensaios de epistolografia.

GRAMÁTICA:

Morfologia: consolidação e desenvolvimento das noções adquiridas no ano anterior. Artigos: seu emprego e omissão. Substantivos: regras sobre o género. Homónimos. Adjectivos: flexões e formas comparativas; adjectivos, substantivos. Regime dos adjectivos. Pronomes: complemento do seu estudo e sua classificação. Casos especiais de pronomes (o emprego de *wer*, *wast*, etc.).

Verbos: significação e funções. Grupos de verbos. Derivados e compostos com partículas separáveis ou inseparáveis e com partículas ora separáveis ora inseparáveis. Verbos impessoais. Particularidades de conjugação; dupla forma do infinito dos auxiliares de modo; o infinito; regência de verbos especialmente com preposições. A formação do conjuntivo.

Advérbios: contracções adverbiais; conjunções coordenativas e subordinativas; interjeições.

Sintaxe: intensificação das noções adquiridas no ano anterior. Ordem directa, inversa e transposta. Casos de elisão. Ordem e lugar dos complementos. Discurso directo e indirecto. Proposições finais, causais, concessivas, consecutivas, infinitivas, condicionais, interrogativas e relativas. Emprego dos modos. Significação das partículas separáveis e inseparáveis. Composição e derivação. Formas idiomáticas.

Observações gerais

Tendo em vista a finalidade do ensino do Inglês e do Alemão, urge definir um plano de estudos ordenado, que seja intransigente quanto ao seu rendimento.

Para tanto, e porque se trata de línguas vivas, preconiza-se o método directo, concreto, *sem exclusivismo*, a fim de dar aos alunos o conhecimento intuitivo e espontâneo da língua estrangeira e de lhes proporcionar o meio de compreenderem imediata e naturalmente todas as feições lógicas e gramaticais da frase.

Nos primeiros anos (4.º e 5.º anos) que constituem a fase de iniciação há que familiarizar os alunos com os

termos indispensáveis do vocabulário geral, ao mesmo tempo que aprenderão a empregar as formas essenciais da gramática e da sintaxe.

Na tradução oral e escrita atender-se-á mais ao pensamento do texto do que à tradução literal.

No 6.º e 7.º anos continuar-se-á a consolidação e alargamento dos conhecimentos adquiridos, familiarizando os alunos com os principais factos de ordem sintáctica e expressões idiomáticas, de que se vão colhendo os exemplos mais típicos no decurso das leituras. Qualquer que seja a natureza dos textos descritivos ou narrativos, poéticos ou práticos, escolher-se-ão de preferência aqueles que completem o estudo metódico do vocabulário adquirido anteriormente, estimulando a curiosidade, traduzindo a actividade dos grandes centros e acompanhando os habitantes nas suas ocupações.

Os textos descritivos, esboços de paisagens, pinturas de costumes, cenas características, têm uma feição mais literária, levarão o aluno a apreciar a riqueza da linguagem, a beleza do estilo e a saber utilizá-la em composições.

Os textos de carácter prático, os diálogos, serão um suplemento de informações sobre a vida moderna diária, uma série de modelos de fórmulas usadas na conversação corrente.

No 2.º ciclo, e sobretudo na 2.ª secção da classe de Letras do 3.º ciclo, o ensino do Inglês e do Alemão deve ter acentuada feição literária. Na classe de Ciências o ensino de todas as línguas vivas deve revestir um carácter essencialmente prático. O que interessa ao respectivo estudante é saber falar e escrever as línguas ou, ao menos, entendê-las para as poder utilizar na vida corrente. Conforme a finalidade das escolas e dos cursos, aos professores do 2.º ciclo é facultada a liberdade de dar maior latitude aos assuntos do programa que mais directamente sirvam o aluno na sua vida futura.

Sala de línguas vivas: num ambiente alegre e confortável, os alunos podem ler jornais, folhear revistas cuidadosamente escolhidas, ler histórias, livros, ouvir conferências ou reproduções de lições (linguafone), canções, poesias.

Ali podem preparar as suas lições práticas, descrições de quadros parietais e outras estampas e fazer a correspondência interescolar internacional.

VII — Filosofia e Organização Política e Administrativa da Nação

1.ª PARTE

Filosofia

O estudo da Filosofia no curso dos liceus
Sua finalidade

Todo o ensino liceal deve ser — qualquer que seja a disciplina considerada — mais formativo do que informativo; deve ter como objectivo a cultura geral e o desenvolvimento intelectual e moral do aluno e não a simples transmissão de técnicas — por mais úteis que elas sejam — ou o simples amontoado de conhecimentos mais ou menos pormenorizados.

Todas as disciplinas devem procurar concorrer para este objectivo; há, no entanto, algumas que se prestam especialmente à sua consecução; há disciplinas de cuja natureza essencial faz parte o espírito generalizador e formador, a universalidade e a hierarquia do Conhecimento.

A Filosofia é, de todas as disciplinas que fazem parte do plano de estudos do curso liceal, a que apresenta em mais alto grau esse carácter, a que se presta mais a uma acção formadora da inteligência e a única em que, por ter como objectivo o conhecimento universal, se podem relacionar todos os problemas já conhecidos dos alunos, hierarquizá-los e integrá-los numa síntese superior, mostrando-lhes que cada um deles, qualquer que seja a sua importância, não é mais do que uma parte, um aspecto de um todo, e que o conhecimento desse todo cria novos problemas, levanta novas interrogações.

A primeira finalidade a atingir no ensino da Filosofia terá, pois, de ser: rasgar horizontes, alargar pontos de vista, ensinar a ver a distância e em conjunto, no campo infinito das perspectivas espirituais — habituar as inteligências a olhar para Longe e para Alto.

Traduzindo mais concretamente esta orientação: só na Filosofia se pode pôr a questão do valor relativo dos problemas e lutar contra a tendência de julgar aqueles

que se conhecem melhor ou que mais nos interessam — por exemplo, os problemas científicos ou, mais simplesmente, os problemas de uma determinada ciência — como os mais importantes de todos ou mesmo os únicos existentes, cujo conhecimento representa saber tudo quanto vale a pena saber e autoriza a ter opinião sobre tudo.

O mundo moderno sofre tremendamente desta miopia, desta limitação de pontos de vista, que é, em grande parte, consequência, simultâneamente, do grande desenvolvimento e popularização da cultura científica e do abuso da especialização.

Os efeitos do caminho seguido estão à vista de todos: a degradação do ideal humanístico, devida à ignorância ou desprezo dos problemas metafísicos e morais, e a crescente diminuição da verdadeira Cultura.

Ora, justamente, os problemas metafísicos não são tratados — nem podem sê-lo — em nenhuma outra disciplina do curso liceal e os problemas morais, embora tratados, não o são no plano filosófico, isto é, no plano da sua relacionação com todas as outras questões, particularmente com as psicológicas e as metafísicas, de que os alunos ignoram ainda os rudimentos.

O programa de Filosofia tem assim de conter — para que esta disciplina possua o carácter de síntese do conhecimento humano que deve possuir —, além das grandes questões metafísicas, centro e cúpula de todo esse conhecimento, capítulos em que se faça o estudo analítico (analítico e, evidentemente, elementar) da Psicologia Experimental, da Moral e da Lógica. Sem o conhecimento, embora elementar, destas três ciências, é impossível ter uma noção sintética do conhecimento humano e estabelecer uma justa hierarquia dos problemas.

A Psicologia Experimental tem actualmente, além do seu valor como elemento indispensável de uma síntese cultural, valor próprio que torna impossível pô-la de parte num ensino feito com objectivo humanístico.

Tendo particularmente em atenção os alunos do Colégio Militar, que se destinam à carreira das armas, esta parte do programa deve ser cuidadosamente estudada, não só como elemento de cultura, mas também, e sobretudo, como elemento de formação indispensável a homens que virão a ter a responsabilidade de dirigir outros homens. Um oficial é um chefe, e um chefe pre-

cisa de conhecer, de compreender e de ser capaz de prever e orientar as reacções daqueles que comanda.

Não se deve, por isso, desprezar nenhuma oportunidade de relacionar a Psicologia com a Moral e com a Metafísica, particularmente com a primeira, aproveitando num sentido formativo todos os assuntos que a isso se prestam. Por exemplo, o estudo do carácter psicológico deve ser relacionado com a formação do carácter moral; a propósito de instintos e tendências, deve falar-se na maneira de os educar; a propósito do hábito, deve fazer-se referência à sua importância na vida moral.

A Moral deve ser tratada sobretudo do ponto de vista teórico, atendendo a que os problemas da moral prática devem ser já do conhecimento dos alunos, por fazerem parte do programa de outra disciplina. Devem pôr-se em evidência as relações da Moral com a Metafísica e com a Psicologia e aproveitar-se a possibilidade de estudar certos grandes problemas de cultura geral, como os da Estética, ligando-os aos problemas morais.

Todos os sistemas e doutrinas a que o programa se refere, tanto na Psicologia como, principalmente, na Moral, na Teoria do Conhecimento e na Metafísica, devem ser reduzidos às suas linhas essenciais, tanto quanto possível relacionados uns com os outros e, sempre, com o problema de que se esteja tratando. Se assim se fizer, o seu estudo não sobrecarregará demasiadamente os alunos nem ocupará muito tempo. Tudo depende, neste caso, do a-propósito com que esses sistemas e doutrinas forem apresentados e da maneira como forem explicados.

É desnecessário acentuar a importância que o seu conhecimento pode ter como elemento formativo da inteligência — pelo alto grau de generalização e abstracção que implicam — e o seu valor do ponto de vista da cultura geral.

Não é razoável que se termine um curso secundário, que tem por objectivo fundamental essa cultura, ignorando tudo quanto pensaram do Mundo e da Vida homens como Platão e Aristóteles, S. Tomás, Descartes e Kant. Não quer isto dizer que se estudem a fundo as suas teorias, mas sim que se tenha delas — ou, melhor, de alguns dos seus aspectos — uma ideia sucinta, mas exacta.

Interessar os alunos por estes assuntos tem, além de tudo o mais, a vantagem de combater neles a relutância pelas ideias gerais e abstractas, a tendência excessiva e exclusiva para só considerar importantes os problemas técnicos, de carácter especializado e concreto. É preciso levá-los a reconhecer que os problemas espirituais, especìficamente humanos, são os mais altos, os mais profundos e os mais graves que se podem pôr à inteligência do homem.

Quanto à Lógica, o seu estudo deve reduzir-se à lógica formal ou aristotélica, nas suas linhas essenciais. Para que os alunos não julguem erradamente que não há mais nada para saber nesse campo, o professor deve referir-se — mas apenas referir-se — ao desenvolvimento dessa ciência através dos tempos e ao seu estado actual. O estudo da lógica formal deve fazer-se principalmente através de exemplos e de exercícios de aplicação. O estudo da metodologia das várias ciências — tão interessante — deve ser feito com cuidado, embora sucintamente e de uma maneira geral.

Tendo por fim alargar horizontes, pôr em evidência a universalidade e a hierarquia do Conhecimento, o ensino da Filosofia deve, necessàriamente, habituar o aluno ao manejo das ideias gerais, familiarizá-lo com elas, fazê-lo jogar com elas. Este jogo — para não ser jogo falso — implica o conhecimento rigoroso do sentido das palavras que traduzem essas ideias, a delimitação precisa do seu conteúdo, e este conhecimento deve traduzir-se na propriedade do vocabulário empregado. Ideias gerais, precisas e claras, expressas numa linguagem própria: eis ao que o professor de Filosofia tem de habituar os seus alunos e o que deve exigir deles.

Para isso, uma das regras a seguir no ensino é não empregar nem consentir que seja empregado um só termo filosófico cujo sentido não tenha sido ou não possa ser claramente explicado. É necessário que os alunos se habituem a não empregar à toa uma única palavra. O respeito por esta regra, que obriga o professor a caminhar lentamente, sobretudo nos primeiros tempos, enquanto os alunos se adaptam à nova disciplina, representa um passo no sentido daquela probidade intelectual que é característica de toda a cultura séria e é, ao mesmo tempo, uma reacção, uma defesa contra a tendência para a dispersão, para o vago,

para o mal definido, para o nebuloso das noções obscuras e incompreensíveis — que é o grande escolho do ensino desta disciplina.

Meios de ensino

I. — *O compêndio*, rigorosamente adaptado ao programa, é feito com o fim essencial de servir os alunos, e não o professor.

II. — *Leituras* comentadas pelo professor na aula, mas tendo os alunos probabilidade de as seguir nos seus livros. Textos filosóficos não são textos que se possam acompanhar apenas de ouvido. Para isso seria ideal possuirmos uma antologia de autores filosóficos, à maneira da de Fouillée: *Extraits des grands philosophes*.

Alguns autores de que se deveriam ler trechos:

Platão — República: a alegoria da Caverna. Apologia de Sócrates.
Marco Aurélio — Pensamentos.
Cícero — Cartas.
Santo Agostinho — Trechos das *Confissões*.
S. Tomás — Trechos.
Pascal — Pensamentos.
Descartes — Meditações metafísicas — trechos referentes ao *cogito, ergo sum* e à origem das ideias gerais.
Locke — *Ensaios sobre o entendimento humano* — trecho referente à origem das ideias gerais.
Bergson — *Les deux sources de la Morale et de la Religion* — um ou outro trecho.
Alexis Carrel — *L'homme, cet inconnu* — um ou outro capítulo.
Alfred Binet — *L'étude expérimentale de l'intelligence* — um ou outro trecho.
E. Claparède — *Comment diagnostiquer les aptitudes chez les écoliers* — *Tests* de Terman.
Poincaré — *La valeur de la Science* — um ou outro trecho.
Etc.

Biografias:

Luis Bertrand — *Santo Agostinho*.
Chesterton — *São Tomás*.
Valery-Radot — *Pasteur*.

Eva Curie — *M.me Curie.*
Romain Rolland — *Vie de Beethoven.*
Etc.

Romances:

Bourget — *Le sens de la mort.*
Bordeaux — *La peur de vivre.*
R. Bazin — *Magnificat* (O mistério da vocação).
Balzac — *Eugénia Grandet* (O estudo de uma paixão).
Etc.

6.º ano

Noção de Filosofia: características do conhecimento filosófico, características do conhecimento científico. A Metafísica, suas divisões: importância dos problemas metafísicos. Crítica da atitude positivista (referência a Pascal).

Relações da Filosofia com as Ciências: contribuição das Ciências para a Filosofia; contribuição da Filosofia para as Ciências. (Exemplos tirados da História das Ciências e da História da Filosofia). As chamadas «Ciências filosóficas»: Psicologia Experimental, Moral, Lógica e Estética — suas relações íntimas com os problemas metafísicos.

A Psicologia. — A Psicologia Experimental: importância do seu estudo e seu valor comparado com o de todas as outras ciências e técnicas. Relações da Psicologia com as outras ciências filosóficas, particularmente com a Moral e com a Lógica. Aplicações práticas da Psicologia: referência à orientação profissional e à pedagogia.

Fenómenos psíquicos e fenómenos fisiológicos: suas características; suas relações. Noção de consciência: consciência espontânea e consciência reflexa. Características da consciência. Graus da consciência (referência à Psicanálise).

Classificação dos fenómenos psicológicos; características gerais de cada grupo. Unidade da vida psíquica: a personalidade como síntese de toda a vida psíquica — personalidades fortes e personalidades fracas. Referência às doenças da personalidade.

O carácter, no sentido psicológico e no sentido moral. Elementos do carácter psicológico: o natural psicológico,

o temperamento e os elementos adquiridos. Relação entre o carácter psicológico e o carácter moral. A formação do carácter moral.

O problema do Método — o valor do Método. Os métodos gerais: a Indução e a Dedução. Operações do método indutivo: Observação e Experimentação. O problema da Experimentação em Psicologia: restrições de ordem material e de ordem moral.

A Observação em Psicologia: observação subjectiva (Introspecção) e observação objectiva (Extrospecção). Valor da Introspecção (na Psicologia e na Moral) e da Extrospecção. Os métodos experimentais: referência à psicofísica e à psicocronometria. O método dos testes: leitura de alguns testes.

A atenção: seu valor. Espécies de atenção. Características e efeitos da atenção. Condições da atenção.

Vida intelectual. — Classificação dos fenómenos intelectuais.

A sensação: aspecto fisiológico e aspecto psicológico. Atributos da sensação. A intensidade: leis de Weber-Fechner. Classificação das sensações. As sensações e os órgãos dos sentidos. As percepções: diferença entre percepção e sensação. Análise de algumas percepções. As ilusões.

Valor do conhecimento sensorial — referência às leis de Weber já estudadas. Relações entre o conhecimento sensorial e o conhecimento científico.

A percepção externa e a percepção interna: suas características e seu valor como meios de conhecimento.

A memória: suas operações; suas condições. O esquecimento: sua função equilibradora; lei de Ribot. Espécies de memória: a memória sensorial ou imaginação reprodutora. As imagens. As alucinações.

A associação: tipos de associação; leis da associação. As sinestesias. Importância da associação na vida intelectual.

A imaginação criadora: seu valor; suas operações e elementos com que trabalha. Formas superiores e inferiores da imaginação criadora. Vantagens e perigos da imaginação.

Ideia e suas características. Relações entre ideias e imagens. Formação das ideias gerais. Os primeiros princípios da Razão. O juízo. O raciocínio. Raciocínio indutivo, raciocínio dedutivo e raciocínio por analogia.

A abstracção e a generalização; a análise e a síntese como operações intelectuais. O pensamento e a linguagem. Vantagens e perigos da abstracção e da generalização.

O conceito moderno de inteligência. Tipos de inteligência. Medida da inteligência: idade cronológica e idade mental; importância do estudo da inteligência do ponto de vista individual e do ponto de vista social.

Vida afectiva. — O prazer e a dor — referências a teorias optimistas e teorias pessimistas. Emoções e sentimentos: suas características. Teorias sobre a emoção: teoria intelectualista e teoria fisiológica de William James. Tendência: sua importância (relacionar com o problema da vocação). Classificação das tendências; análise de algumas tendências. Educação das tendências: canalização e sublimação. Exemplos.

As paixões: suas características; seus factores. Valor das paixões: referência ao ponto de vista dos estóicos e ao ponto de vista dos românticos.

Relações entre a vida afectiva e a vida intelectual.

Vida activa. — Actividade espontânea e actividade deliberada. Os reflexos: seu mecanismo fisiológico; suas características. Classificação dos reflexos.

O instinto: suas características. Diferenças entre o instinto e a actividade inteligente. A educação dos instintos relacionada com a das tendências. Teorias sobre o instinto: breve referência à teoria fixista e à teoria da evolução.

O hábito: suas características; seus efeitos. Classificação dos hábitos. Aquisição e perda de hábitos. Valor do hábito — do ponto de vista psicológico e do ponto de vista moral.

A vontade: seu valor no conjunto da vida psíquica. Condições da vontade. Análise do acto voluntário. A noção de pessoa e o problema da liberdade: o determinismo — determinismo teológico ou fatalismo e determinismo científico — sua crítica; o livre-arbitrismo: seus argumentos. Consequências morais e sociais da negação do livre arbítrio.

7.º ano

Lógica. — Objecto da lógica. Lógica formal e lógica aplicada. Breve referência à lógica matemática.

Lógica da ideia: o termo; termos gerais e particulares; termos positivos, negativos e opostos. Extensão e compreensão do termo. Definição, classificação e divisão do termo.

Lógica do juízo: a proposição; classificação das proposições.

Lógica do raciocínio: raciocínio imediato — oposição e conversão — e raciocínio mediato — o silogismo. Regras do silogismo. Figuras e modos do silogismo. Tipos de silogismo — em especial o dilema. Silogismos irregulares — em especial o entimema. Valor do silogismo.

Sofismas — o círculo vicioso e a *ignoratio elenchi*.

Metodologia. — Ciência, seu objecto e suas características. A Ciência como valor humano. O espírito científico: elementos intelectuais e morais.

As ciências da natureza: seu carácter; seus métodos; a Indução e as suas fases. A importância da hipótese.

As ciências matemáticas: seu carácter; seus métodos; a Dedução.

Definições (diferença entre a definição matemática e a definição das ciências da natureza), axiomas e postulados. A demonstração: análise e síntese. A demonstração por absurdo.

As ciências do espírito: seu carácter; seus métodos. Método das ciências históricas: a crítica histórica e elementos sobre que se exerce.

Métodos da Sociologia — o método estatístico.

Métodos da Moral e da Estatística.

TEORIA DO CONHECIMENTO:

As condições do Conhecimento: as ideias gerais; sua natureza. O problema dos universais; importância deste problema na Idade Média.

A origem do conhecimento. O Empirismo: breve referência a Aristóteles, Locke e Condillac; sua crítica (referência às ideias metafísicas); o Racionalismo ou Idealismo: Platão, Descartes e Kant — exposição e crítica. Referência ao Intuicionismo de Bergson.

A finalidade do Conhecimento: a Verdade. Critérios de Verdade: o critério do Senso Comum; o critério da Evidência; o critério da Experiência e o critério da Autoridade. Valor de cada um. Estados de espírito em relação à Verdade: a certeza, a dúvida (dúvida metódica

e dúvida sistemática — sua crítica), a probabilidade, a opinião, a ignorância.

O valor do Conhecimento: o Dogmatismo racional e o Dogmatismo teológico; o Cepticismo (argumentos e sua crítica) e o Relativismo: o Positivismo de Augusto Comte e o Pragmatismo de William James.

A Moral. Problemas com ela relacionados. — Noção de Moral — moral teórica e moral prática. Diferenças entre a Moral e as Ciências da Natureza: juízos de valor e juízos de facto; leis morais (normas) e leis físicas (noção de obrigatoriedade e de necessidade).

Relações entre a Moral e a Psicologia.

Condições da Moral: a consciência moral; a lei natural; a liberdade.

O Dever e o Direito; caracteres do Dever. A Lei Moral como expressão do Dever e do Direito.

Consequências da obrigatoriedade da Lei Moral: a Responsabilidade — condições da Responsabilidade; graus da Responsabilidade, espécies de Responsabilidade; a noção de Sanção — espécies de Sanção: a Sanção da consciência (a satisfação de consciência e o remorso ou arrependimento). Diferença entre remorso e arrependimento.

Origem e fundamento da obrigação moral: imanência e transcendência do Dever. O critério do Bem e do Mal. Religião natural; religião revelada.

Morais de base humana: morais hedonistas, utilitárias, sentimentais e racionalistas — a moral socrática, a moral estóica e a moral de Kant (breve referência às primeiras, exposição e crítica das últimas).

Morais transcendentes: a moral cristã; valores novos que trouxe; sua perfeição e adaptabilidade à natureza humana.

A Arte; diferença entre Arte e Ciência. O problema das relações entre a Arte e a Moral, sobretudo na literatura e nas artes plásticas.

Metafísica. — Unidade e transcendência da noção de Ser. Ser em acto e Ser em potência. Natureza do Tempo e do Espaço.

A natureza íntima da matéria — teorias mecanicistas e dinamistas: o atomismo científico, o mecanicismo geométrico de Descartes, a monadologia de Leibnitz. O hile-

morfismo de S. Tomás. Referência à moderna teoria electrónica.

A Vida. suas características essenciais; espécies de Vida.

A vida espiritual e a alma humana: a natureza íntima da Consciência e a unidade e identidade da vida psíquica — o Substancialismo e o Fenomenismo; sua crítica: propriedades da Alma, além da unidade, da identidade e da substancialidade: espiritualidade, simplicidade e imortalidade.

O problema da origem da Matéria e da origem da Vida: a ideia de Deus. Teorias dualistas (Teísmo) e teorias monistas — monismo materialista e monismo espiritualista. O Panteísmo (referência a Spinoza e a Hegel) e o problema do Mal — importância deste problema; solução cristã do problema.

O Teísmo: Deus transcendente ao Universo e seu Criador. O conhecimento de Deus pela Razão: possibilidades e limitações; o conhecimento de Deus pela Fé. O Fideísmo: sua crítica.

A natureza de Deus: seus atributos. Provas da existência de Deus: provas físicas (a da causalidade, a do movimento e da harmonia do Universo); provas morais (a de Kant) e provas metafísicas (a prova ontológica de Santo Anselmo). Crítica desta última prova. A prova psicológica de Descartes (baseada na existência das ideias metafísicas) e a demonstração por absurdo de Spinoza.

2.ª PARTE

Organização Política e Administrativa da Nação

7.º ano

A Sociedade. Impossibilidade da vida do homem fora da Sociedade. Normas de conduta: normas morais e normas jurídicas. Impossibilidade da existência da Sociedade sem normas de conduta.

Conceito de Soberania. Concepção de Nação e de Pátria.

O Estado: seus elementos.

As doutrinas políticas acerca da função do Estado: o liberalismo, o socialismo e o intervencionismo. A doutrina social da Igreja: as encíclicas *Rerum Novarum* e *Quadragesimo Anno*.

O Estado ético: o Estado corporativo.

Noção de Constituição. Breve referência às Constituições portuguesas anteriores à Constituição Política de 1933.

Constituição Política de 1933

A) Os elementos estruturais da Nação:

O indivíduo. — Como se adquire e se perde a qualidade de cidadão português. Direitos e garantias individuais dos cidadãos portugueses. O direito de voto em Portugal.

A família. — Importância social da família legítima. Protecção do Estado à família. Direitos políticos do chefe de família.

Os organismos corporativos. — Corporações morais, culturais e económicas. Referência à história do corporativismo em Portugal. Estatuto do Trabalho Nacional.

O município. — Base municipalista da nossa tradição administrativa e política.

B) Órgãos de soberania:

Chefe do Estado. — Eleição e atribuições do Presidente da República. Honras que lhe são devidas. O Conselho de Estado.

Assembleia Nacional e Câmara Corporativa. — Composição e atribuições.

Governo. — Sua constituição e sua competência legislativa. Função coordenadora do Presidente do Conselho. Os Ministros: suas funções e pastas que gerem. Responsabilidade ministerial.

Tribunais. — Tribunais ordinários e especiais. Os juízes. O Ministério Público.

C) Organização administrativa da Nação:

Administração Central. — Os Ministérios. Órgãos locais dependentes do Governo. Magistrados administrativos.

Os concelhos, as freguesias, as províncias: órgãos e atribuições.

Acto Colonial

Administração colonial. — Carácter geral: unidade política, descentralização administrativa e autonomia financeira. Colónias de Governo-geral e de Governo simples.

Divisão administrativa. Os governadores. A administração civil. Administradores de concelho, de circunscrição, chefes de posto e autoridades indígenas. As missões católicas na obra civilizadora dos portugueses. O Padroado.

VIII — História

1.º ano

História da antiguidade

Noções gerais de História e Pré-História.
A Pré-História.
As primeiras grandes civilizações conhecidas:

O Oriente.
A Grécia.
Roma.

Fim do Mundo Antigo. O cristianismo e os bárbaros.

2.º ano

História da Idade Média

Os bárbaros no Ocidente. O Império do Oriente e o Papado a Oeste. O Império árabe. Carlos Magno e o seu império. O Feudalismo e a Cavalaria. A Igreja entre os séculos XII e XIII.

As Cruzadas. A conquista de Lisboa e a fundação de Portugal depois da 3.ª cruzada.

A França dos Capetos a Filipe, *o Belo*.

A Inglaterra: suas instituições políticas e sua expansão no continente.

A indústria e o comércio; as letras e as artes na Idade Média.

A Guerra dos Cem Anos. Joana d'Arc.

A Igreja Católica nos séculos XIV e XV.

A Europa do Oriente nos séculos XIV e XV.

A civilização asiática no fim da Idade Média. As viagens de Marco Polo.

3.º ano

História dos tempos modernos

A centralização do Poder real, sobretudo em Espanha e Portugal.

A expansão dos estados modernos: das descobertas à paz de Utrecht.

As grandes viagens de descoberta da Terra. Tratado de Tordesilhas.

Portugal e a Espanha no comércio mundial. Formação dos impérios coloniais português e espanhol.

O Império de Carlos V. A França de Francisco I e Henrique II.

O Renascimento. A revolução intelectual e o humanismo. Renascimento artístico na Itália, na França e na Península.

As guerras religiosas.

A Reforma na Alemanha, na França e na Inglaterra.

A Contra-Reforma católica na Península e na França. Loiola. O Concílio de Trento.

Fim das guerras religiosas. Edicto de Nantes.

A Espanha de Filipe II. A independência portuguesa. A rainha Isabel em Inglaterra.

A França de Luís XIII e de Richelieu. O cardeal Mazarino. A Guerra dos Trinta Anos.

A revolução inglesa. Cromwell.

Luís XIV e a monarquia absoluta. A França de Colbert.

A sociedade francesa na época de Luís XIV.

A Inglaterra de 1660 a 1714.

Política externa de Luís XIV.

A Europa Central e Oriental no tempo de Luís XIV. Formação da Rússia.

O declínio da Turquia. A transformação da Rússia. Pedro, *o Grande*.

4.º ano

História dos tempos modernos

(Continuação)

Um século de História europeia.

De Utrecht à paz de Viena (1815).

A Inglaterra no século XVIII. Pitt.

A crise francesa depois de Luís XIV.

A Europa de 1715 a 1740. Frederico II e Maria Teresa. Guerras da Sucessão da Áustria e dos Sete Anos.

Lutas entre a Inglaterra e a França pela expansão mundial. A rivalidade de interesses na Índia e na América do Norte.

Os filósofos e as ideias novas do século XVIII.

Enfraquecimento do poder real em França.

Luís XV e Luís XVI. A política europeia no fim do século XVIII.

Insurreição das colónias inglesas da América.

A formação dos Estados Unidos.

Últimos anos do antigo regime e preliminares da Revolução Francesa. 1789. A queda do antigo regime e reorganização da França.

Os anos de 1790 e 1791. Mirabeau.

A guerra civil: queda da realeza e princípios da república. A campanha de Valmy.

Conquistas francesas de 1792 a 1795.

A ditadura: Maria Antonieta no tribunal.

Robespierre. O Termidor.

Segunda e terceira partilha da Polónia (1793 a 1795).

A Convenção. Primeira vitória de Bonaparte. O Directório e Bonaparte, primeiro-cônsul. Napoleão, imperador.

As grandes vitórias de Napoleão (1805–1807).

A hegemonia europeia pela França (1807–1811).

As campanhas da Península, da Rússia e da França.

Liquidação do regime napoleónico. Waterloo. Blucher e Wellington.

A paz de Viena.

5.º ano

História contemporânea

(Séculos XIX e XX)

A restauração dos Bourbons em França. A monarquia de Julho. Ensaios da revolução industrial pela máquina a vapor.

Expansão da França no Norte de África. Argélia.

As aspirações nacionais da Europa entre 1815 e 1848.

Formação da Bélgica. Crises da Grécia e do Egipto.

A revolução de 1848.

A Itália em 1848. As nacionalidades no Império da Áustria.

A II República em França (1848–1851).

O II Império. Napoleão III.

A unidade italiana. Cavour e Garibaldi.

A unidade alemã. Bismarque.

A guerra franco-prussiana de 1870.

A Inglaterra no fim do século XIX. Carta da Índia e possessões inglesas antes de 1914.

A Áustria e a Rússia até 1914.

A III República em França. Consequências internas e externas. O império colonial francês em 1914.

A partilha da África. Tratado de Berlim. Formação e desenvolvimento do Império Colonial Português.

O desenvolvimento rápido dos Estados Unidos.

As transformações do mundo asiático.

A civilização industrial.

As grandes rivalidades internacionais do princípio do século XX.

Primeira guerra mundial.

O desenvolvimento da Alemanha de Bismarque e da Rússia dos czares.

As revoluções russa, italiana e alemã.

O imperialismo europeu depois de 1919. A segunda guerra mundial.

Desmembramento da Alemanha. Declínio da França e da Inglaterra.

A Rússia e Estados Unidos como grandes poderes políticos, económicos e militares.

A revolução na Península. Ressurgimento de Portugal e da Espanha.

6.º ano

História de Portugal

A Península até à invasão romana. A reorganização da Península. Invasão dos bárbaros. Os árabes na Espanha. Reconquista cristã.

Fundação da nacionalidade. Os Portugueses na guerra da reconquista cristã.

Consolidação da nacionalidade.

A primeira guerra da Independência.

A expansão da Nação. Os Portugueses nas descobertas e conquistas. Os Portugueses no Brasil.

O Renascimento e a Reforma em Portugal.

As letras e as artes em Portugal nos séculos XV, XVI e XVII.

A crise de 1580. Acções e reacções.

A coroa de Portugal cingida pelo rei de Espanha. A dualidade peninsular.

A queda da independência política, económica e militar.

Reacção de 1640. A segunda guerra da independência.

Perda do domínio do mar e da independência comercial e económica.

A perda da Índia e do Norte de África.

A reconquista da soberania portuguesa no Brasil e em Angola.

Guerras de além-mar com holandeses, franceses e ingleses para manutenção do império colonial na América e na África.

A Guerra da Sucessão em Espanha.

As reformas de Pombal.

Consequências em Portugal da crise intelectual do fim do século XVIII.

A queda do absolutismo e a Revolução Francesa: sua repercussão em Portugal. A conquista da Europa por Napoleão. Napoleão na Península. Terceira guerra da independência.

Repercussão da revolução em Portugal, nas instituições políticas, nas letras, nas artes e nas indústrias.

A guerra civil. A decadência.

Tentativas de reacção a partir de D. Pedro V. Os reinados de D. Luís e de D. Carlos.

Cosolidação política do Império Colonial.

As campanhas coloniais em Angola e Moçambique. A soberania portuguesa nas colónias da Guiné, Índia, Macau e Timor.

A primeira república. Portugal na primeira guerra mundial. A anarquia política, económica e moral. Tentativa de reacção.

Sidónio Pais e a República Nova. A revolução monárquica de 1919.

A desordem política, social e administrativa entre 1919 e 1926.

As perseguições religiosas. Queda das instituições militares.

Depauperamento das finanças e da riqueza pública.

A reacção militar de 1926 e crise consequente. A reforma administrativa e política de 1928 a 1933

O ressurgimento da Nação.

A guerra civil de Espanha e a segunda guerra mundial. Posição de Portugal nas duas guerras.

Fortalecimento no interior e criação do prestígio nacional no estrangeiro.

Posição de Portugal na crise que se seguiu à segunda guerra mundial.

Recrudescimento da consciência cristã da Nação.

O conflito entre o Ocidente e o Oriente. Portugal na defesa da civilização cristã.

7.º ano

1.ª PARTE

Elementos de história geral da civilização

Civilização antiga. A civilização europeia e cristã. A Europa no fim do Império Romano.

A igreja cristã e os bárbaros. O princípio da legitimidade política. A sociedade feudal. A Religião — princípio de associação.

A Igreja entre os séculos v e xii.

As Cruzadas. Carácter das Cruzadas. Suas causas morais e sociais.

As Cruzadas na civilização.

A realeza na História do Mundo.

Os diveross elementos sociais da Europa moderna. Tentativas de organização republicana. Repúblicas italianas.

As cortes de Espanha e de Portugal. O Parlamento em Inglaterra.

O caso particular da Alemanha.

O século xv. Centralização progressiva dos poderes num estado forte.

Diversas formas de governo em França, na Península, na Alemanha, na Inglaterra e na Itália.

As descobertas. A vocação colonizadora e apostólica das nações peninsulares. O imperialismo cristão hispano-português. Movimento de Renascimento.

A reforma religiosa.

Quadro europeu do século xvi. O poder absoluto na ordem intelectual.

Reacções. As fraquezas da Reforma. A acção dos jesuítas.

A revolução em Inglaterra. Cromwell.

A restauração dos Stuarts. A revolução de 1688 na Inglaterra e no continente europeu.

A marcha da civilização na Inglaterra e no continente. O século de ouro espanhol. Hegemonia intelectual da França nos séculos xvii e xviii.

Diplomacia e guerras de Luís XIV.

Decadência da França. A revolução filosófica. Caracteres essenciais da Revolução Francesa. Luta pela liberdade e pela igualdade política.

Império de Napoleão na Europa.

A reacção inglesa. Consequências.

A Europa depois de 1815. A revolução industrial. A máquina a vapor.

A energia hidráulica, a energia eléctrica e a energia atómica.

Predomínio mundial da Europa. As ciências, as letras e as artes no século XIX.

Consequências políticas e sociais do liberalismo e do industrialismo.

Lutas pela igualdade económica. A revolução social. Novas lutas contra o poder espiritual da igreja católica.

A rivalidade económica internacional. A primeira guerra mundial.

A revolução russa. Seus caracteres essenciais.

A revolução comunista como forma de expansão do imperalismo russo.

A reacção ítalo-alemã.

A reacção da Península. Reacção da Igreja. Reacção anglo-saxónica.

O declínio do domínio político da Europa no Mundo. A neocivilização americana. Apogeu dos Estados Unidos e hegemonia americana.

Os novos bárbaros do Oriente. Duas civilizações em presença.

Conclusão.

2.ª PARTE

História da civilização ibérica

O território e a raça. O carácter e a história.

Cartagineses e Romanos na Península.

Organização da Espanha romana.

Os bárbaros na Península. Monarquia e instituições visigóticas.

A dominação árabe. Os moçárabes.

A reconquista cristã.

Formação de nacionalidades na Península.

A monarquia católica.

Império da Espanha no Mundo.

O génio peninsular. O misticismo. Santo Inácio de Loiola. Carlos V e o Concílio de Trento.

Viagens e descobertas dos povos peninsulares. A hegemonia da Península na Europa e no Mundo.

O movimento literário e artístico nos séculos XV, XVI e XVII.

Camões e Cervantes. A pintura portuguesa e espanhola.

A decadência. Suas causas essenciais.

A Península nos séculos XVII e XVIII.

O absolutismo. A Península e a Revolução Francesa. O espírito peninsular de independência. Prosseguimento da decadência. A Península no fim do século XIX. Perda do império espanhol de além-mar. A sagacidade portuguesa.

Manutenção e desenvolvimento do Império Colonial Português.

A Península no século XX. O ressurgimento. Movimento literário e artístico.

Portugal e Espanha na defesa da civilização cristã. A guerra civil de Espanha. Portugal e Espanha na luta entre o Ocidente e o Oriente.

Nota.—No 1.º, 2.º e 3.º anos a extensão e desenvolvimento das matérias constantes do programa devem ter em atenção a idade e o desenvolvimento intelectual dos alunos.

IX — Geografia

1.º ano

I) Geografia física:

A Terra no Universo. O sistema solar.
Forma e movimentos da Terra.
Representação da Terra: globo terrestre, planos e cartas.
O mar e seus movimentos.
O clima: modalidades do clima.
As formas do terreno. Noção do relevo.
As rochas, o relevo; vulcões e tremores de terra.
As águas à superfície terrestre; os lagos, os cursos de água.
Formas de destruição do relevo à superfície terrestre.
A Lua: seus movimentos. Fases da Lua. Eclipses.

II) A vida à superfície do Globo:

Os vegetais, os animais e o homem; a vida e a habitação humana.

III) A descoberta da Terra:

Na Antiguidade; na Idade Média; no Renascimento.
As explorações modernas; a exploração das regiões polares.

2.º ano

Estudo geral da Europa; geografia física e humana da Europa

Geografia política: a Europa Oriental e a Ásia Russa.
A Escandinávia.
A Europa Central e a Europa Balcânica.
O Próximo Oriente e o Mediterrâneo Oriental.

3.º ano

Estudo geral da Europa

(Continuação)

A Inglaterra e os países latinos do Ocidente.
A Bélgica, a França e a Itália e os seus territórios de além-mar.

Estudo genérico da Península Ibérica.
O Mediterrâneo e o Atlântico na civilização ibérica.

4.º ano

Estudo geral da América, da África, da Ásia do Sul e da Oceânia

Traços gerais da sua estrutura, relevo, clima, zonas de vegetação, hidrografia, etc., independentemente das divisões políticas.

Geografia política, económica e humana dos principais estados; designação geral de pequenos estados, traços comuns e particularidades essenciais.

As possessões espanholas de além-mar. O Império Colonial Português. Império espiritual ibero-americano.

5.º ano

Geografia geral, física e humana

I) Elementos de geografia matemática:

A Terra e o sistema solar no Universo.

Forma, dimensões e movimentos da Terra. Movimento de translação; o movimento aparente do Sol. A órbita da Terra e a eclíptica. A inclinação do eixo da Terra e o movimento aparente do Sol; o ano, as estações e outras consequências do movimento aparente do Sol.

Movimento de rotação da Terra. O dia, a noite e a hora.

Os problemas da hora. Hora legal e fusos horários.

Divisões e representação da Terra. Latitude e longitude. Sua determinação em função da posição dos astros na esfera celeste.

A representação da Terra por cartas; as projecções. Escala das cartas. Representação do relevo.

Curva de nível.

II) Elementos de geografia física:

O relevo do solo. As paisagens morfológicas; montanhas, planaltos e planícies; análise descritiva e definições. As grandes linhas de relevo do Globo e as teorias tectónicas.

O mar e os lagos; propriedades e movimentos das suas águas. Relevo submarino. Importância dos oceanos e dos mares na vida do Globo.

A atmosfera; temperatura e pressão. Os ventos e a chuva. Os climas. Elementos e factores. Classificação e distribuição dos climas.

Agentes modeladores da crusta terrestre. Vulcões e tremores de terra. A acção eólica. Acção glaciária.

Águas subterrâneas e águas correntes. Os cursos de água. A acção do mar; as costas; tipos e importância das costas.

III) Elementos de geografia humana:

O homem à superfície da Terra. A população do Globo: sua distribuição.

As raças, as línguas, as religiões. As nacionalidades. Os impérios continentais e coloniais; métodos de expansão económica.

O homem e a natureza: acção e reacção da natureza e do homem.

6.º ano

Geografia física, política, económica e humana de Portugal e do seu Império

Portugal, nação europeia e atlântica.

O domínio do Atlântico. Chaves do oceano Atlântico; o grande quadrilátero da costa atlântica: Portugal, Estados Unidos, Brasil e Angola.

7.º ano

a) As principais potências económicas do Mundo:

As Ilhas Britânicas; o Reino Unido; o Império Britânico.
A Bélgica da Europa e da África.
A França e o seu império colonial.
O Império Neerlandês.
A Alemanha e países limítrofes da Europa Central.
A Itália.
A Rússia europeia e asiática.
A China, o Japão e a Índia.
Os Estados Unidos, o Brasil e a Argentina.

b) Principais aspectos da vida económica do mundo moderno.

X — Ciências Naturais

1.º ano

I) *Introdução:*

Noções elementares sobre o estudo da matéria e mudanças de estado. Estudo sumário da água e do ar.

II) *Zoologia*[1]*:*

Estudo sumário do homem.

Morfologia e organização do corpo humano.

Funções dos órgãos principais.

Constituição geral do corpo humano; o aparelho protector: pele; o aparelho motor: esqueleto e músculos; os órgãos dos sentidos; o aparelho digestivo; os aparelhos circulatório e respiratório.

Calor animal; a nutrição.

Animais vertebrados comuns (mamíferos) — o chimpanzé, o cão, o gato, a toupeira, o morcego, o coelho, o cavalo, o porco e o boi.

Aves; estudo sumário de algumas aves: o galo, o pardal, a cegonha e o pato.

Répteis: o lagarto e a cobra.

Batráquios: a rã.

Peixes: a carpa e o cação.

Conclusão. — Classificação e características gerais dos vertebrados.

III) *Botânica:*

Estudo muito elementar das partes de uma fanerogâmica: raiz, caule, folhas, flores e frutos; formas diversas que podem apresentar.

A vida de uma planta verde.

O feijoeiro: organização, crescimento, alimentação e reprodução do feijão (estudo experimental).

Descrições monográficas de plantas comuns feitas sobre exemplares postos à disposição dos alunos. Exemplo

---

[1] No Instituto de Odivelas toda a matéria de zoologia enunciada no 1.º ano a partir dos animais vertebrados comuns é ministrada no 2.º ano.

de plantas a estudar. Plantas com flor: rainúnculo, goivos, ervilhas, morangueiro, roseira silvestre, cenoura, batata, urtiga branca e o malmequer.

Outras plantas: o carvalho, o jacinto e o trigo.

Organização de colecções: como se faz um herbário.

2.º ano

a) *Zoologia*[1]:

Estudo muito elementar dos caracteres mais importantes dos animais invertebrados.

Monografia de alguns animais invertebrados comuns, citando-se a título de exemplo: o besouro; a abelha, a vespa e a formiga; a mosca e o mosquito; borboleta da couve ou bicho-da-seda. Insectos com metamorfoses completas.

O gafanhoto, a libelinha, a cigarra. Insectos com metamorfoses incompletas.

A aranha e o escorpião — Aracnídeos.

O caranguejo — Crustáceos.

A escolopendra — Miriápodes — Artrópodes.

A amêijoa, o caracol e o choco — Moluscos.

A lombriga — Nematelmintes.

A ténia e a minhoca — Vermes.

O ouriço e a estrela-do-mar — Equinodermes.

A hidra de água doce e a anémona do mar — Celenterados.

A esponja comum — Espongiários.

A paramécia e a amiba — Protozoários.

Vista de conjunto: conhecimento elementar do sistema animal. Organização de colecções de insectos.

b) *Botânica:*

Estudo monográfico muito elementar de algumas plantas comuns, entre as quais o pinheiro silvestre.

Plantas sem flor: o polipódio (feto) e a cavalinha. O polítrico — musgo. A bodelha e a espirogira (algas). O bolor do pão (fungo). Líquenes: a parmélia. Bactérias.

---

[1] No Instituto de Odivelas toda a matéria de zoologia constante deste programa relativamente ao 2.º ano é dada no 3.º ano.

3.º ano

NOÇÕES ELEMENTARES:

Anatomia e fisiologia humana e de higiene individual[1]:

A higiene dos diferentes órgãos do corpo humano.
Os micróbios e as doenças contagiosas.
Higiene alimentar geral.
Os alimentos; rações alimentares: quantidade e qualidade.
Alimentos de origem mineral, vegetal e animal. Alimentos perigosos.
A água de beber.
Bebidas alcoólicas e alcoolismo.
Conselhos de higiene individual.

Botânica:

Plantas úteis e prejudiciais ao homem. Cogumelos comestíveis e venenosos.
Matérias-primas de origem vegetal.
Vista de conjunto do reino vegetal.
Organização de herbários completos.

4.º ano

Noções muito elementares de cristalografia.
Introdução ao estudo da Geologia.
Monografia das rochas comuns escolhidas entre os grupos principais: o granito e o basalto.
A pedra-pomes. Rochas eruptivas.
O calcário e a areia.
Argila, xisto e ardósia.
O gesso e o sal-gema.
Hulha e petróleo. Rochas sedimentares. Gneisse e micaxistos. Rochas metamórficas.
Outras rochas e minerais portugueses mais comuns.

Trabalhos práticos. — Diagnose de minerais usando caracteres físicos, químicos e cristalográficos.
Observação de modelos cristalográficos e cristais naturais.

---

[1] No Instituto de Odivelas toda a matéria sobre noções elementares de anatomia, fisiologia humana, etc., é dada na disciplina de Higiene. No 3.º ano deve ser ministrada a matéria de zoologia indicada para o 2.º ano e o programa de botânica atribuído ao 3.º

5.º ano

I) *Os fenómenos geológicos actuais:*

Fenómenos geológicos de origem externa e interna.

Recapitulação das matérias tratadas no programa de geografia.

Enrugamentos e fracturas da terra. Cadeias de montanhas.

O conflito entre fenómenos externos e fenómenos internos.

O globo terrestre.

II) *Geologia histórica. As eras geológicas:*

Idade relativa do terreno.

Era primária.

Era secundária.

Era terceária.

Era quaternária.

As regiões naturais da Península Ibérica. Carta geológica de Portugal metropolitano (noções elementares).

Trabalhos práticos.—Continuação e desenvolvimento dos trabalhos que são objecto do programa do ano anterior.

6.º ano

a) *Anatomia e fisiologia dos vegetais:*

Estrutura celular. Célula e tecidos vegetais. As fanerogâmicas: funções de nutrição e de reprodução nas fanerogâmicas.

Funções de reprodução nas criptogâmicas.

b) *Trabalhos práticos:*

Observação de preparação de tecidos vegetais. Estruturas primária e secundária da raiz e do caule. Estrutura da folha.

Experiências elementares de fisiologia: respiração; transpiração e fotossíntese. Germinação e tropismos.

7.º ano

a) *Anatomia e fisiologia dos animais:*

A célula animal e os tecidos animais.

Edificação geral do organismo.

As funções de relação.
Aparelho motor; sistema nervoso; órgãos dos sentidos.
As funções de nutrição.
Digestão e absorção dos alimentos.
Respiração e calor animal.
Eliminação de excreções.
Reservas nutritivas.
A função do fígado.
Nutrição geral do organismo. A coordenação das funções do organismo.

b) Caracteres gerais dos seres vivos:

Caracteres comuns aos animais e vegetais.
Caracteres distintivos dos vegetais.

c) Variabilidade e hereditariedade. Teorias da evolução:

Trabalhos práticos. — Observação de preparações de tecidos e preparação directa em alguns casos elementares. Dissecação de alguns vertebrados e invertebrados. Verificação das principais diferenças entre uns e outros.

Notas

1) As espécies animais e vegetais referidas nos programas que vão indicados para o 1.º e 2.º anos foram introduzidas a título exemplificativo. O professor pode, se assim o julgar conveniente, para não sobrecarregar os alunos com conhecimentos pràticamente inúteis para a maioria das pessoas, deixar de tratar algumas das espécies ou tratá-las com pouco desenvolvimento. Bastará a criação e desenvolvimento nos alunos de noções de carácter geral, que não mais são esquecidas.

2) No 7.º ano deve dar-se especial atenção à anatomia e fisiologia humanas. O conhecimento desenvolvido das condições naturais da existência e da vida do homem é que, acima de tudo, importa com finalidade prática para esta modalidade do ensino. As referências à anatomia e à fisiologia de outros animais devem reduzir-se o mais possível, servindo apenas para marcar diferenças essenciais. Quando tal seja necessário, convirá preferir animais geralmente conhecidos.

XI — Ciências Físico-Químicas

4.º ano

Física

Preliminares. — Objecto da física. Estados da matéria e algumas propriedades gerais da matéria; exemplos. Medidas de grandeza; erros absolutos e relativos. Noção experimental da força. Molas; alongamento e elasticidade das molas; dinamómetros; ordem de grandeza de algumas forças. A força da gravidade e o peso dos corpos: direcção e sentido da gravidade; peso dum corpo; distinção entre massa e peso; ponto de aplicação do peso; centro de gravidade; algumas medidas de peso. Balanças: seu objecto; balanças de precisão e balanças comerciais. Peso específico dos sólidos e dos líquidos; sua determinação; medida de massas específicas; densidade dos sólidos e dos líquidos.

Estática dos líquidos. — Noção e definição geral de pressão: referência a algumas unidades de pressão. Pressões exercidas pelos corpos sólidos. Superfície livre dos líquidos em equilíbrio; propriedades dos líquidos. Nível; vasos comunicantes e suas aplicações. Pressão nos líquidos e princípios fundamentais da hidrostática. Consequências desses princípios; tonel de Pascal e torniquete hidráulico; pressão exercida por um líquido nas paredes de um vaso. Princípio de Pascal e princípio de Arquimedes; aplicação do princípio de Arquimedes à medida das densidades.

Corpos flutuantes e suas aplicações: navios; submarinos; areómetros.

Breves noções sobre capilaridade, tensão superficial, difusão e osmose.

Estática dos gases. — Propriedades gerais dos gases; pressões nos gases; pressão atmosférica; existência da pressão atmosférica; estudo quantitativo da pressão atmosférica; variação da pressão atmosférica; medidas e algumas unidades de pressão. Barómetros; princípios dos barómetros de mercúrio e dos barómetros metálicos.

Uso dos barómetros. Pressão dos gases; manómetros; manómetros de ar livre e manómetros metálicos; ordem de grandeza das pressões dos gases; aplicação do princípio de Arquimedes aos gases. Compressibilidade dos gases; lei de Mariotte.

Referência ao sifão e às bombas de líquidos e gases.

Calor. — Noção de temperatura; termómetros: termótros de mercúrio; outros termómetros. Dilatações; experiências qualitativas sobre as dilatações. Dilatações dos sólidos; dilatação linear e dilatação cúbica. Aplicações das dilatações dos sólidos; forças produzidas pelas dilatações. Dilatação dos líquidos; dilatação aparente e absoluta. Dilatação irregular da água; densidade máxima da água; aplicações da dilatação dos líquidos. Dilatação dos gases: dilatação dos gases à pressão constante e variação da pressão dos gases a volume constante. Gases perfeitos. Equação característica dos gases perfeitos (em temperaturas centígradas) (facultativa).

Calorimetria: noção de quantidade de calor; diferença entre a noção de quantidade de calor e a temperatura; unidades de quantidade de calor. Calor específico dos sólidos e dos líquidos; capacidade calorífica; princípio do método das misturas.

Mudança de estado físico. — Fusão e solidificação; leis. Vaporização dos líquidos; vaporização no vácuo; vaporização numa atmosfera gasosa ilimitada. Ebulição; leis de ebulição. Liquefacção dos gases e suas condições. Temperaturas críticas; aplicação à liquefacção dos gases; conservação dos gases liquefeitos.

Higrometria. O vapor de água na atmosfera; tensão máxima; estado higrométrico do ar: sua determinação pelos higrómetros de condensação e evaporação.

Acústica. — Som, natureza vibratória; propagação num meio material; velocidade de propagação. Reflexão do som; eco. Os acidentes do som. Diapasão. Referência a alguns instrumentos musicais simples.

Óptica. — Propagação rectilínea da luz; corpos luminosos, opacos, transparentes e translúcidos.

Reflexão da luz. Leis da reflexão; espelhos planos; imagens nos espelhos. Espelhos esféricos, côncavos e

convexos; propriedades; focos; planos focais; fórmulas dos espelhos côncavos e convexos (facultativas): sua verificação experimental. Emprego dos espelhos esféricos; emprego dos espelhos convexos como retrovisores.

Refracção da luz. — Leis da refracção; índices de refracção; refracção limite; refracção total; aplicações da refracção total. Lâmina de faces paralelas; visão de objectos através de lâminas de faces paralelas; medida do índice de refracção de uma lâmina. O prisma: fórmulas gerais (facultativas); imagens reais e virtuais num prisma. Lentes esféricas: centro óptico das lentes; focos e planos focais; lentes divergentes e convergentes; imagens; fórmulas (facultativas). Definição de convergência. A lupa e o microscópio; construção das imagens. Luneta astronómica e luneta de Galileu; características e propriedades.

Dispersão da luz; luz monocromática; síntese da luz branca; espectroscopia; espectros de emissão e espectros de absorção; espectro solar.

Química

A água. — Estudo físico da água; purificação e estados físicos da água; propriedades dissolventes da água; estudo químico da água: os componentes da água.

Oxigénio. — Preparação do oxigénio nos laboratórios: suas propriedades físicas e químicas.

Hidrogénio. — Preparação: suas propriedades físicas e químicas.

O ar. — Estudo físico do ar; composição do ar. Experiências de Lavoisier. A respiração.

O azoto. — Propriedades físicas e químicas; sua preparação.

Combinações e misturas. Corpos simples e compostos. Análise e síntese. Moléculas e átomos. Massas atómicas e massas moleculares. Átomo-grama e molécula-grama. Notação química. Lei de Lavoisier; lei de Proust; lei de Avogrado. Fórmulas químicas e equações químicas.

5.º ano

Física

Revisões da matéria do 4.º ano

MECÂNICA:

Estática. — Estudo experimental das forças concorrentes e das forças paralelas aplicadas a um sólido; aplicação de forças; resultante; caso particular do binário.

Centro de forças paralelas. Momento de uma força em relação a um eixo; momento de um binário.

Teorema dos momentos. Centro de gravidade. Equilíbrio dos sólidos em volta de um eixo fixo horizontal e sobre um plano. Condição de equilíbrio estável.

Máquinas simples. — A roldana; roldana fixa e móvel; alavancas; plano inclinado; cabrestante.

Dinâmica. — Movimento produzido por uma força instantânea; suas leis (verificação experimental). Movimento produzido por uma força constante: suas leis (verificação experimental). O movimento da queda dos graves; verificação experimental no plano inclinado de Galileu: suas leis e fórmulas. Unidades C. G. S., M. K. S. e métrica de velocidade e de aceleração.

O princípio da proporcionalidade das forças às acelerações (verificação experimental). Noção dinâmica de massa; unidades C. G. S., M. K. S. e métrica de massa; processo dinâmico de medição de forças; unidades C. G. S., M. K. S. e métrica de força e suas equivalências; peso absoluto e peso relativo; medida do peso relativo; a dupla pesagem e sua justificação. Movimento circular uniforme; noção de velocidade angular e sua relação com a velocidade linear.

Força centrífuga. — Leis (verificação experimental); efeitos e aplicações.

Pêndulo real e pêndulo simples. — Verificação experimental das leis do pêndulo; aplicações do pêndulo. A lei da atracção universal e as variações da intensidade da gravidade.

Trabalho e potência. — Trabalho de uma força constante em grandeza e direcção. Noção de trabalho; definição quantitativa do trabalho. O caso da gravidade. Unidades C. G. S., M. K. S. e métrica de trabalho e suas equivalências. Trabalho motor e trabalho resistente.

Noção e definição quantitativa da potência; unidades C. G. S., M. K. S. e métrica de potência. Ordem de grandeza de algumas potências.

MAGNETISMO E ELECTRICIDADE:

Magnetismo. — Ímanes e massas magnéticas; lei de Coulomb. Campo magnético; espectros magnéticos; campo uniforme; linhas de força e noção de fluxo magnético. Campo magnético terrestre; meridiano magnético; declinação e inclinação; bússola.

Electrostática (noções sumárias). — Electrização por fricção e por contacto; o pêndulo eléctrico e o electroscópio de folhas. Atracções e repulsões. Leis qualitativas de Dufay; condutores e isoladores; lei de Coulomb; unidades C. G. S. e M. K. S. de carga eléctrica. Electrização superficial e experiência de Faraday. Electrização de um corpo por influência. Noção experimental de potencial eléctrico; unidades. Capacidade eléctrica; unidades. O princípio da condensação eléctrica e seu fundamento.

A corrente eléctrica e seus efeitos. — Sentido da corrente; as três propriedades da corrente eléctrica; pólos de um gerador. Efeitos químicos da corrente eléctrica; electrólise: leis qualitativas da electrólise. Estudo quantitativo da electrólise; leis de Faraday. Intensidade da corrente. Ampere. Hipóteses sobre a natureza da corrente eléctrica. Noção da resistência eléctrica; reóstatos. Diferença de potencial. Lei de Ohm em circuito aberto. Unidade C. G. S. e M. K. S. de resistência e definição prática do ohm. Calor desenvolvido num condutor pela passagem da corrente. Lei de Joule; aplicação da lei de Joule. Energia e potência da corrente eléctrica. Unidades. Pilhas de líquidos e acumuladores. Experiências sobre a polarização dos voltímetros e suas aplicações; usos das pilhas e acumuladores. Agrupamento de geradores.

Electromagnetismo. — Campo magnético. Estudo experimental do campo magnético criado por uma corrente. Experiência de Oersted; regras de Ampere; campo magnético de um solenóide. Referência a instrumentos de quadro móvel; galvanómetros de quadro; amperímetros e voltímetros de quadro móvel. Experiências qualitativas sobre a magnetização do ferro e do aço por um campo magnético. Referências às linhas de indução e à permeabilidade do ferro. Electroímanes. Campainha eléctrica; telégrafo.

Química

Revisões da matéria do 4.º ano

O cloro. — Propriedades físicas e químicas; preparação. Função ácida. Referência ao bromo, iodo e flúor.

O ácido clorídrico. — Propriedades físicas; propriedades químicas ; acção sobre o tornassol, a soda e os metais. Síntese e preparação do ácido clorídrico.

Cloreto de sódio. — Propriedades físicas, extracção e electrólise; usos do cloreto de sódio. Referência a outros cloretos mais importantes.

O sódio e o potássio. — Propriedades físicas e químicas.

A soda; função base; a cal; sais.

A soda; propriedades físicas e químicas. Cal viva e cal apagada; calcários. Propriedades básicas da cal. Acção sobre os sais; acção da água e do gás carbónico; usos da cal.

O enxofre; gás sulfuroso; ácidos sulfúrico e sulfídrico. — Extracção do enxofre; propriedades físicas e químicas; origens do enxofre. O anidrido sulfuroso; propriedades físicas e químicas e preparação do anidrido sulfuroso e sulfúrico.

Propriedades físicas, químicas e preparação do ácido sulfúrico: sua acção sobre os metais e sobre as matérias orgânicas. Usos do ácido sulfúrico. Sulfatos mais importantes.

Propriedades físicas, químicas e preparação do ácido sulfídrico.

O amoníaco e o ácido azótico; nitratos mais importantes.—Propriedades físicas e químicas do amoníaco: sua preparação. Propriedades físicas, químicas e preparação do ácido azótico.

Metais e metalóides; noção de valência. — Valência de um elemento; função da valência nas fórmulas químicas, valência de um radical; regras principais e nomenclatura; óxidos, ácidos, bases e sais.

O carbono; gás carbónico, carbonatos de sódio e de cálcio. Óxido de carbono. — Carbono e carvões; propriedades químicas do carbono; anidrido carbónico: suas propriedades físicas e químicas; preparação do gás carbónico. Propriedades físicas e químicas do carbonato de sódio. Usos do carbonato de sódio. O bicarbonato de sódio. Carbonato de cálcio e óxido de carbono. Preparação do óxido de carbono nos laboratórios e na indústria.

O fósforo. — Propriedades físicas e químicas; extracção; fósforo branco e fósforo vermelho. Aplicações.
Referência ao arsénio; antimónio e silício.
Propriedades gerais dos ácidos, das bases e dos sais.

Metais. — Propriedades físicas e mecânicas dos metais. Ligas; preparação e constituição das ligas; propriedades das ligas; referência a métodos usuais de metalurgia.
Estudo químico dos metais usuais: o alumínio; propriedades químicas; estado natural e metalurgia. A alumina; sulfato de alumínio; o hidróxido de alumínio.

O zinco. — Propriedades químicas e metalurgia do zinco; óxidos e sulfato de zinco; o hidróxido de zinco.

O ferro. — Propriedades físicas e químicas do ferro; fundição do ferro; aços; metalurgia do ferro e fabrico do ferro fundido; os altos fornos. Refinação da fundição; fabrico do ferro e dos aços. Sulfato ferroso e cloreto de ferro.

O cobre. — Propriedades físicas e mecânicas do cobre; ligas de cobre; latões; bronzes; bronze-alumínio. Propriedades químicas do cobre. A acção dos ácidos azótico e sulfúrico. Outros ácidos.

Metalurgia do cobre; estado natural; extracção e refinação do cobre. Compostos do cobre; o sulfato de cobre.

Chumbo. — Propriedades físicas e mecânicas, propriedades químicas; acção do oxigénio, da água e dos ácidos. Ligas de chumbo; metalurgia do chumbo; óxido de chumbo; propriedades características dos sais de chumbo.

Estanho. — Propriedades físicas e químicas; extracção; ligas de estanho; aplicações.

Referência ao mercúrio, ouro, prata e platina.

6.º ano

Física

Introdução. — Medidas e erros; erros absolutos e erros relativos.

MECÂNICA:

Noções de cinemática. — Estudo de alguns movimentos simples.

Estática. — Revisões da matéria do 5.º ano.

Dinâmica. — Princípios fundamentais.

Queda dos corpos; verificação experimental.

Relação fundamental da Dinâmica. Unidades de massa e de peso (revisão). Máquina de Atwood. Forças de inércia. Aplicação: movimento de um projéctil no vácuo.

Movimento circular uniforme. Força centrífuga e seus efeitos.

Movimento rectilíneo sinusoidal. Velocidade e aceleração.

Resistência do ar. Movimento dos corpos no ar. Aplicação: princípio dos aeroplanos.

Atracção universal. Lei de Newton. Massa e densidade média da Terra. Movimento dos planetas. Experiência de Jolly.

Trabalho das forças. Caso da gravidade. Teoremas. Trabalho nas máquinas.

Sistemas de unidades, escolha das unidades de medida.

Equações de dimensões. Sistemas C. G. S., M. K. S. e M. Kp. S. Referência ao sistema imperial inglês.

Teorema das forças vivas e aplicações. Plano inclinado.

Pêndulo simples e pêndulo composto. Aplicações.

TERMODINÂMICA:

Calor. — Revisões da matéria do 4.º ano.

Calores de transformação. Temperaturas absolutas.

Equação de Clapeyron.

Energia. — Energia mecânica, energia potencial e energia cinética.

Transformação da energia.

Princípio da equivalência. Equivalente mecânico da caloria.

Transformações mútuas do calor e do trabalho. Enunciado do princípio da equivalência no caso de um ciclo fechado.

Motores térmicos; máquinas a vapor; motores de combustão interna; motores de explosão a quatro tempos.

Princípio e teorema de Carnot. Rendimento teórico e rendimento industrial de uma máquina térmica.

Diversas formas de energia: suas transformações. Energias mecânica, calorífica, química, eléctrica e radiante.

Conservação da energia.

Fenómenos periódicos. — Generalidades; movimentos periódicos.

Movimentos vibratórios; estudo experimental.

Propagação de um movimento vibratório.

Composição de movimentos vibratórios; interferências.

Fenómenos de interferências nas superfícies líquidas.

Reflexão das ondas. Ondas estacionárias.
Ressonância. Vibrações forçadas.

Acústica:

Natureza vibratória do som.
Propagação do som. Velocidade de propagação nos vários meios; processos de medição; métodos interferenciários.
Reflexão do som.
Qualidades fisiológicas dos sons musicais.
Cordas vibrantes e tubos sonoros.
Instrumentos.

Química

Química geral. — Distinção entre corpos simples e misturas.
Revisão do estudo já feito sobre a teoria atómica e suas consequências.
Notação química. Molécula-grama e átomo-grama. Número de Avogrado.
Leis físicas relativas às massas moleculares. Hipótese e lei de Avogrado.
Atomicidade.
Aplicações das leis de Lavoisier e Proust.
Sistemas de números proporcionais: equivalentes e pesos atómicos.
Leis de Dulong e Petit, de Mitscherlich, de Raoult (crioscopia e ebulioscopia).
Teoria de Arrhenius; explicação da propriedade ácida e básica mediante essa teoria. A hidrólise dos sais.
Reacções entre iões.
Noções de alcalimetria e de acidimetria.

Revisões e complementos de química inorgânica. — Ácidos, bases e sais: revisão das propriedades gerais destas funções e dos seus representantes estudados no 5.º ano.
Oxidantes e redutores: oxidantes indirectos mais importantes; reduções pelo fósforo, pelo carvão, pelos metais, etc.

Química orgânica. — Objecto da química orgânica.
Análise elementar qualitativa; matéria não azotada e matéria azotada.

Valência. Fórmulas desenvolvidas. Diferentes valências de um elemento. Valência de um radical. Isomeria Tetravalência do carbono. Fórmulas desenvolvidas em Química Orgânica. Agrupamentos funcionais.

Hidrocarbonetos.

Metano: propriedades físicas e químicas. Petróleo; jazigos e exploração; propriedades.

Etileno: propriedades físicas e químicas; síntese e preparação.

Acetileno: preparação; propriedades físicas e químicas; hidrocarbonetos acetilénicos.

Destilação da hulha. Gás de iluminação: propriedades físicas e químicas; fabrico industrial. Propriedades da chama.

7.º ano

Física

ÓPTICA:

Óptica Geométrica. — Revisão do estudo feito no 4.º ano. Imagens no *dióptrico* plano.

Definição e fórmula geral do *dióptrico* plano. Estudo do desvio no prisma. Medição de distâncias focais; teorema das convergências. O olho: sua anatomia; o olho normal, a miopia, a hipermetropia e a presbitia.

Noções de óptica física. — Hipótese das vibrações luminosas. Analogias da luz e do som.

Interferências luminosas. Medição dos comprimentos de onda.

Polarização da luz. Polarização por reflexão e por dupla refracção.

ELECTRICIDADE:

Electrostática. — Fenómenos de electrização. O electroscópio.

Carga eléctrica. Lei de Coulomb. A constante dieléctrica de um meio. Sistema de unidades electrostáticas.

Influência electrostática. Teorema de Faraday.

Campo eléctrico. Linhas e tubos de força. Diafragmas eléctricos.

Potencial num campo eléctrico; definição; dedução da expressão do potencial num ponto.

Potencial, capacidade e energia de um condutor electrizado.

Condensadores. Dedução da expressão da capacidade de um condensador esférico. Energia de um condensador. Associações de condensadores.

Referências a máquinas electrostáticas. O princípio da máquina de Van der Graaff.

Corrente eléctrica. — Efeitos químico, calorífico e magnético da corrente eléctrica (revisões).

Lei de Ohm relativa a um circuito fechado, sem e com receptor.

Força electromotriz de um gerador e força contra-electro motriz de um receptor.

Correntes derivadas e suas aplicações.

Shunt dos galvanómetros.

Revisão do estudo de electromagnetismo feito no 5.º ano.

Acção de um campo magnético sobre um circuito fechado; regra de fluxo máximo.

Indução electromagnética: estudo qualitativo e quantitativo.

Self-indução.

Estudo experimental das propriedades da corrente alterna. Intensidade instantânea e intensidade eficaz. Influência de self e de capacidade. Potência da corrente alterna: potência real e potência aparente; importância do factor de potência.

Princípio dos dínamos de corrente contínua. Reversibilidade dos dínamos.

Alternadores monofásicos e trifásicos. Referência às montagens em estrela e em triângulo.

Referência aos motores de campo girante.

Transformadores: princípio e aplicação ao transporte de energia.

Bobina de indução: descrição e aplicações.

Oscilações eléctricas. Descarga oscilante de um condensador. Efeitos de indução das correntes de alta frequência. Oscilador e ressoador de Hertz. Ondas electromagnéticas; propriedades das ondas hertzianas.

Princípio da telegrafia sem fios. Telegrafia sem fios por ondas amortecidas. Lâmpadas de três eléctrodos.

Descarga dos gases. Descarga sob a pressão atmosférica e nos gases rarefeitos.

Emissões electrónicas: raios catódicos, efeito termoiónico, efeito fotoeléctrico. A célula fotoeléctrica.

Raios X: produção e propriedades.

Radioactividade e sua descoberta. Raios α, β e γ.
Transmutações radioactivas. Aplicações.
Raios positivos: produção e propriedades. O espectrógrafo de massas.
Estrutura do átomo. Negatões, protões e neutrões. A classificação periódica.
Vista do conjunto das radiações electromagnéticas.

Química

Álcool etílico: propriedades físicas e químicas, síntese e preparação. A função álcool. Referência a álcoois primários, secundários e terciários.
Óxido de etilo: propriedades físicas e químicas, preparação.
A função éter-óxido.
Aldeído etílico: propriedades físicas e químicas; preparação.
A função aldeído.
Acetona: propriedades físicas e químicas; a função acetona.
Ácido acético: propriedades físicas e químicas; preparação.
A função ácido orgânico. Referência aos ácidos oxálico, láctico e tartárico.
Ésteres. Leis da esterificação. Hidrólise de um éster. Propriedades físicas e químicas dos ésteres.
Corpos gordos. Saponificação. Origem dos corpos gordos. Propriedades físicas e químicas. Velas e sabões; fabrico dos sabões e suas propriedades.
Glicerina: propriedades físicas e químicas; preparação. A nitroglicerina.
Glícidos. A glicose, a sacarose, o amido e a celulose: principais propriedades; aplicações. O algodão-pólvora.
Etilamina: propriedades físicas e químicas; acção sobre os sais.
A função amina.
Acetamida: propriedades físicas e químicas; preparação. A função amida. A ureia; a síntese da ureia.
Compostos cíclicos. O benzeno: propriedades, extracção e síntese.
O naftaleno: propriedades e aplicações.
O fenol: propriedades e preparação. A função fenol.
A anilina: propriedades, preparação.

XII — Matemática

Aritmética

1.º ano

1) *Noção de número inteiro.* — Meios de acção.

Medições de grandezas, pesagens, organização de tabelas e gráficos a partir dos resultados.

Número inteiro como resultado da comparação de elementos de duas classes. Sucessão natural de números.

Escala gráfica dos números inteiros.

2) Operações fundamentais sobre números inteiros; propriedades mais importantes; provas das operações.

Representação de números por letras; processos rápidos de cálculo.

Cálculo de expressões numéricas; uso do parêntesis.

Potenciação; multiplicação e divisão de potências; potência de uma potência.

3) Divisibilidade. Restos da divisão por 2, 3, 5, 9, 11 e por qualquer potência de 10.

4) Números primos; decomposição em factores primos; divisores de um número.

5) Máximo divisor comum e menor múltiplo comum.

6) Cálculo mental.

7) Medida de grandeza; fracções; operações com números fraccionários; fracções decimais; dízimas: aproximações.

8) Uso gráfico das tabelas (tabelas de números primos quadrados e cubos).

Sistema métrico.

2.º ano

1) Expressões numéricas de termos fraccionários. Raiz quadrada de números inteiros e fraccionários; aproximações.

Números complexos. Operações.

2) Comparação de grandezas; razões geométricas.

3) Proporcionalidade directa e inversa; proporções; regra de três simples e composta; divisão em partes proporcionais.

4) Gráficos de proporcionalidade: sua aplicação à resolução de problemas simples.

5) Percentagem; juro simples; desconto. Breve descrição das principais operações de comércio. Títulos.

Álgebra

3.º ano

1) Grandezas susceptíveis de variar em dois sentidos opostos; números positivos e negativos.

2) Vectores; medida algébrica dos vectores: fórmula de Chasles; abcissa de um ponto de um eixo; medida algébrica de um segmento; escala gráfica de números qualificados.

3) Adição e subtracção de números qualificados; desigualdade e igualdade destes números. Multiplicação, divisão, potenciação e radiciação.

4) Expressões algébricas; monómios e polinómios: sua classificação e valor numérico.

5) Operações com monómios e polinómios; expressões idênticas; identidades. Casos notáveis da multiplicação de polinómios. Decomposição de polinómios em factores; simplificação de fracções em casos muito simples.

6) Máximo divisor comum e menor múltiplo comum de polinómios.

Fracções algébricas e sua simplificação; operações com fracções algébricas em casos muito simples.

7) Coordenadas cartesianas rectangulares; representação gráfica de grandezas directamente proporcionais.

8) Primeira noção de função tirada da proporcionalidade; representação gráfica de funções da forma $y=ax$ e $y=ax+b$.

9) Equações do 1.º grau a uma incógnita; inequações do 1.º grau a uma incógnita. Resolução gráfica e algébrica das equações e inequações do 1.º grau. Problemas do 1.º grau a uma incógnita: sua resolução gráfica e algébrica.

4.º ano

1) Sistemas de equações do 1.º grau a duas e três incógnitas: sua resolução gráfica e algébrica.

2) Problemas do 1.º grau: sua resolução gráfica e algébrica por meio de sistemas.

3) Noção elementar de função; função de uma variável; quadro de variação; representação gráfica.

4) Generalização da noção de potência; potências de expoente nulo e negativo. Noção de número irracional: sua representação gráfica. Radicais; cálculo de radicais. Potências de expoente fraccionário. Noção de número imaginário; representação gráfica de números imaginários. Operações com números imaginários.

5) Sucessões. Noção de limite de uma sucessão. Limite de uma variável.

Propriedades mais importantes dos limites; noção elementar de infinitamente pequeno e de infinitamente grande.

5.º ano

1) Equação do 2.º grau a uma incógnita. Problemas do 2.º grau. Sistemas do 2.º grau.

2) Representação gráfica das funções:

$$y=x^2;\quad y=x^2\pm b;\quad y=ax^2+bx$$

$$y=ax^2+bx+c\quad y=\frac{ax+b}{a'x+b'}.$$

3) Resolução gráfica de equações do 2.º grau.

Equações biquadradas.

4. Progressões aritméticas e geométricas.

Logaritmo de um número; sistema de logaritmos; teoremas relativos ao cálculo logarítmico. Logaritmos decimais. Uso das tábuas de cinco e de sete decimais.

6.º ano

1) Noção elementar de variável e de função; expressão analítica de uma função. Classificação de funções; funções inversas; variação e representação gráfica das funções:

$$y=ax^2+bx+c\quad \text{e}\quad y=\frac{ax+b}{a'x+b'}.$$

Exemplos de funções da forma:

$$y=\frac{ax^2+bx+c}{a'x^2+b'x+c'}$$

em que os seus coeficientes são numéricos.

2) Propriedades dos polinómios inteiros. Operações algébricas com polinómios inteiros.

Divisão por $(x-a)$; polinómio idênticamente nulo; polinómios idênticos; princípio das identidades; método dos coeficientes indeterminados; regra de Ruffini.

3) Fracções algébricas; símbolos de impossibilidade e de indeterminação; verdadeiro valor de uma expressão que se apresenta sob forma indeterminada.

4) Infinitamente grandes; infinitésimos; infinitésimos simultâneos; teoremas relativos à soma e produtos de infinitésimos.

Limites de uma variável e de uma função: operações sobre limites.

5) Noção de derivada: sua interpretação geométrica.

Propriedades das derivadas. Derivadas de funções algébricas e funções circulares directas simples.

O problema das tangentes e das velocidades.

7.º ano

Equações; noções gerais e princípios de equivalência. Equação do 1.º grau a uma incógnita; resolução algébrica e gráfica; discussão.

Equação do 1.º grau a duas incógnitas; soluções inteiras; soluções inteiras e positivas; resolução numérica e gráfica.

Sistema de duas equações do 1.º grau a duas incógnitas; resolução algébrica e gráfica; discussão.

Equação do 2.º grau a uma incógnita: resolução algébrica e gráfica; discussão.

Sistema de duas equações do 1.º e 2.º graus; resolução algébrica e gráfica; discussão.

Equação biquadrada; resolução algébrica; discussão.

Transformação de um radical duplo na soma algébrica de dois radicais simples.

Equações irracionais redutíveis à forma ax^2+bx+ $+c=0$ (biquadradas, irracionais e recíprocas).

Propriedades do trinómio do 2.º grau: sua representação gráfica e aplicação à resolução de inequações.

Inequações: noções gerais de equivalência; inequações do 2.º grau a uma incógnita.

Inequações fraccionárias resolúveis por meio de inequações do 1.º e 2.º graus a uma incógnita.

Problemas do 1.º e 2.º graus; discussão dos mesmos problemas.

Análise combinatória; arranjos, permutações e combinações sem repetição; aplicação ao binómio de Newton.

Números complexos a duas unidades; forma algébrica; igualdade, desigualdade e operações sobre números complexos.

Revisão das noções de derivadas ministradas no 6.º ano. Derivada da função de função. Problemas sobre derivadas.

Noção elementar de integral.

Geometria

1.º ano

1) Noção de ponto, recta e plano. Linhas rectas, semi-rectas e segmentos de rectas. Distância entre dois pontos; linhas paralelas, curvas e mistas.

Noção elementar de circunferência; raio e diâmetro da circunferência; corda, secante e tangente. Uso da régua, esquadro e transferidor.

2) Definição e classificação de ângulos. Ângulos complementares e suplementares. Ângulos verticalmente opostos e adjacentes. Propriedades mais importantes destes ângulos.

3) Posição relativa de duas rectas num plano. Ângulos formados por duas rectas cortadas por uma terceira; ângulos de lados respectivamente paralelos ou perpendiculares.

4) Linhas poligonais. Polígonos e sua nomenclatura.

5) Triângulos; classificação e relações entre os seus elementos:

a) Relação entre os ângulos.
b) Relação entre lados e ângulos.
c) Relação entre os lados.

Segmentos notáveis do plano de um triângulo.

Igualdade de triângulos.

6) Quadriláteros; paralelogramo; rectângulo; losango; quadrado e trapézio. Propriedades mais importantes destes quadriláteros.

7) Polígonos regulares. Propriedades elementares destes polígonos.

8) Conhecimento intuitivo de alguns sólidos geométricos simples: paralelepípedo; prisma; pirâmide; poliedros regulares.

2.º ano

1) Distância de um ponto a uma recta; perpendicular e oblíqua tiradas de um ponto para uma recta. Simetria em relação a um ponto e a uma recta (eixo). Relação entre figuras simétricas. Noção e exemplo de lugares geométricos: mediatriz; bissectriz; outras construções simples.

2) Circunferência e círculo. Segmento de círculo; ângulo ao centro; sector circular e corda circular; graus e grados. Posição relativa de duas circunferências.

3) Perímetro de uma linha poligonal; perímetro de um polígono regular. Perímetro de uma linha curva. Perímetro da circunferência; determinação experimental do valor de π.

4) Equivalência de algumas figuras planas. Área das figuras planas.

Áreas de alguns sólidos (cubo, paralelepípedo rectângulo, prisma recto, pirâmide regular).

5) Sólidos de revolução: o cone, o cilindro e a esfera: sua área.

6) Volume dos sólidos geométricos estudados.

3.º ano

1) Esboço histórico da geometria euclidiana. Breves noções sobre proposições primitivas, axiomas, postulados e teoremas; mecanismo da sua demonstração.

2) Estudo sistemático das propriedades das figuras planas:

a) Ângulos; paralelas e perpendiculares.
b) Triângulos: igualdade e desigualdade de triângulos.

3) Outras figuras planas: quadriláteros e polígonos regulares.

4) Lugares geométricos; diâmetro que passa pelo meio de uma corda; cordas iguais e distâncias ao centro. Equivalência de algumas figuras planas.

4.º ano

1) Relações entre ângulos ao centro e os respectivos arcos; noção de radiano e de milésimo. Ângulos em relação ao círculo; sua medida em função dos arcos respectivos.

2) Proporcionalidade entre os segmentos concorrentes determinados por um sistema de paralelas.

O teorema de Thales e suas consequências. Figuras homotéticas; homotetia e semelhança de triângulos; casos de semelhança de triângulos. Aplicação da proporcionalidade de segmentos às operações com segmentos (multiplicação, divisão e raiz quadrada).

3) Primeiras noções elementares de trigonometria. Esboço histórico. Seno, co-seno e tangente de um ângulo agudo: sua determinação gráfica.

Seno, co-seno e tangente de um ângulo obtuso.

Relações trigonométricas entre os elementos de um triângulo rectângulo e entre os seis elementos de um triângulo.

Uso das tábuas naturais.

4) Proporcionalidade nos triângulos.

Teoremas relativos ao triângulo rectângulo.

Relações entre a hipotenusa e os catetos. O teorema de Pitágoras e a sua generalização.

5) Proporcionalidade no círculo. Segmentos proporcionais no círculo. Potência de um ponto em relação a um círculo. Relações entre os lados de alguns polígonos regulares e o raio do círculo circunscrito. Perímetro do círculo e de um arco.

6) Áreas planas. Área do rectângulo, quadrado, paralelogramo, do losango e do trapézio. Área do triângulo.

Área de um polígono. Área do círculo e do sector circular.

5.º ano

1) Noção matemática da condição necessária é suficiente.

2) Posição relativa de duas rectas no espaço. Rectas paralelas e rectas concorrentes. Ângulo de duas rectas.

3) Posição relativa de uma recta com um plano. Recta e planos perpendiculares e paralelos.

4) Posição relativa de dois planos. Diedros.

Projecção ortogonal sobre um plano. Teorema das três perpendiculares; ângulo de uma recta com um plano;

linha de maior declive com um plano; distâncias de duas rectas.

5) Ângulos sólidos. Tiedros; relação entre os elementos de um triedro. Superfícies prismáticas e piramidais.

Prismas e pirâmides; troncos de prisma e de pirâmide.

6) Superfícies de revolução. Superfícies cilíndrica, cónica e respectivos troncos.

A esfera. Zona e calota esféricas; sector esférico; camada esférica; cunha esférica.

7) Áreas e volumes dos sólidos anteriormente mencionados.

6.º ano

1) Vectores; vectores paralelos; produtos de um vector por um número; soma geométrica de vectores.

Projecção sobre uma recta; componentes de um vector. Produto interno e produto externo de dois vectores: suas expressões cartesianas.

2) Potência de um ponto em relação a uma circunferência e a uma esfera; eixos e planos radicais.

3) Divisão harmónica. Círculos ortogonais; feixes de círculos. Esferas ortogonais. Feixes harmónicos.

Pólos de um ponto em relação a duas rectas concorrentes; a um círculo e a uma esfera.

Deslocamentos. Generalidades sobre transformações e deslocamentos. Translação; rotação plana e no espaço.

4) Simetria em relação a uma recta e em relação a um ponto da simetria. Simetria em relação a dois planos. Figuras com um centro ou com um plano de simetria; simetria de poliedros.

5) Homotetia; produto de duas homotetias. Transformação de figuras simples.

6) Teorema das transversais. Aplicações da homotetia aos problemas. Semelhança no plano. Inversão. Inversão no plano e no espaço. Aplicações de inversões.

7.º ano

1) As três cónicas: elipse, hipérbole e parábola.

As cónicas definidas por meio de um foco e de uma directriz.

2) Equações das cónicas. Intercepção de uma recta e de uma cónica.

Estudo das tangentes às três cónicas. Propriedades diversas.

3) Projecções ortogonais do círculo e da elipse. Secções planas do cone e do cilindro de revolução.

Trigonometria

5.º ano

1) Desenvolvimento da noção de ângulos e de arcos.

2) Funções circulares directas: sua variação e representação gráfica.

3) Equações fundamentais da trigonometria.

4) Funções circulares inversas; representação gráfica das mesmas funções.

Equações da forma:

$$\operatorname{sen} x = \operatorname{sen} \alpha$$
$$\cos x = \cos \alpha$$
$$\operatorname{tg} x = \operatorname{tg} \alpha.$$

5) Uso das tábuas de senos, co-senos e tangentes.

6) Problemas elementares de Trigonometria. Resolução de triângulos rectângulos.

6.º ano

1) Arcos e ângulos. Senos, co-senos e tangentes. Medida algébrica de arcos e ângulos. Aplicação da fórmula de Chasles.

2) Fórmulas de adição, subtracção, multiplicação e divisão de arcos e ângulos.

3) Transformação de somas e diferenças de senos, co-senos e tangentes em produtos.

4) Equações simples. Sistemas de equações.

7.º ano

1) Derivadas de funções trigonométricas.

2) Resolução de casos clássicos de triângulos.

Cosmografia

7.º ano

O céu e as constelações.

Esfera celeste. Movimento diurno e suas leis. Coordenadas horizontais; azimute e altura, o teodolito. Coor-

denadas equatoriais; ascensão recta e declinação; luneta meridiana.

Tempo sideral.

A Terra: suas propriedades fundamentais.

Rotação da Terra.

Estudo do globo terrestre: coordenadas geográficas; longitude e latitude.

A hora solar. O sextante. Deslocamento dos pólos à superfície da Terra.

Forma e dimensões da Terra.

Representação da superfície da Terra.

Globos e «mapas-múndi». Cartas. Projecção ortográfica e estereográfica.

Desenvolvimento de Mercator e de Lambert.

O Sol: movimento aparente do Sol à volta da Terra. Movimento real da Terra em volta do Sol; deslocamento do eixo da Terra.

Medida de tempo: o dia; a hora. Desigualdade entre os dias e as noites.

As estações; o ano e o calendário.

Estudo físico do Sol: distância à Terra. Constituição física do Sol; origem da energia solar.

Tempo solar verdadeiro; tempo médio; tempo universal; tempo legal; fusos horários.

A Lua: deslocamento e fases da Lua; estudo físico da Lua; eclipses; eclipse da Lua e eclipse do Sol.

O sistema solar: planetas e cometas.

O movimento dos planetas.

Cinemática dos planetas; leis de Kepler; gravitação dos planetas; lei de Newton. Mecânica celeste. Laplace. Descoberta de Neptuno.

Propriedades físicas dos planetas: Mercúrio, Vénus, Marte, Júpiter, Saturno, Urânio, Neptuno e Plutão.

Cometas e meteoros. As estrelas: sua distância à Terra; noções de fotometria e de espectroscopia estelares. Estrelas duplas; massa de estrelas. Via Láctea; nebulosas gasosas; nebulosas planetárias.

Noções de física atómica; origem da irradiação das estrelas.

Condição física dos planetas.

Nota

No 3.º ciclo é deixada ao professor toda a liberdade para o desenvolvimento e ordenação cronológica das matérias.

Procurar-se-á que no ensino da Matemática se disponha dos seguintes compêndios:

	Volumes
Lições de aritmética para o 1.º e 2.º anos	1
Lições de álgebra elementar para o 3.º, 4.º e 5.º anos	1
Lições de álgebra elementar para o 6.º e 7.º anos	1
Lições de geometria para o 1.º, 2.º e 3.º anos	1
Lições de geometria para o 4.º e 5.º anos . .	1
Lições de geometria para o 6.º e 7.º anos . .	1
Noções elementares de trigonometria plana para o 5.º, 6.º e 7.º anos	1
Elementos de cosmografia para o 7.º ano . .	1

XIII — Desenho

1.º ano

a) *Desenho de observação ou imitação à mão livre.* — Estudos de alguns elementos simples de Botânica e Zoologia; folhas de árvores, penas de aves e outros modelos.

Desenhos de objectos simples vistos de frente: objectos a duas dimensões e objectos de forma circular.

(As cópias podem ser feitas a preto [lápis, pena] ou a cor [lápis de cor e aguarelas]).

b) *Composição decorativa.* — Primeiros ensaios de composição decorativa baseados nas leis de repetição linear e em superfície, da alternância, do contraste e da irradiação, com elementos desenhados pelo aluno. Estudo de ornamentos na antiguidade em relação com a disciplina de História.

c) *Desenho geométrico.* — Uso da régua, do esquadro, do transferidor, do compasso e do tira-linhas, nos trabalhos usuais. Figuras geométricas elementares; segmentos de recta, ângulo recto, agudo e obtuso; bissectriz de um ângulo; ângulos adjacentes, complementares; rectas paralelas e rectas perpendiculares; perpendicular ao meio de uma recta, num ponto de uma recta, por um ponto exterior a uma recta.

Triângulos e quadriláteros: sua construção nas diferentes hipóteses. A circunferência; circunferências passando por três pontos dados; tangente num ponto; tangente que passa por um ponto exterior; ajustamento de duas rectas por uma circunferência, de uma recta e de uma circunferência e de duas circunferências; ovais e figuras derivadas; associação de circunferências.

2.º ano

a) *Desenho de observação; desenho de imitação à mão livre.* — Estudos de elementos da natureza; folhagens, insectos; representação a negro e em cores.

Desenho de objectos: perspectiva de objectos de forma circular (utensílios, vasos, lâmpadas com reflector, etc.); perspectiva de sólidos geométricos; objectos de forma irregular.

b) *Composição decorativa.* — Estudo de ornamentos da antiguidade.

(Continuação dos trabalhos do 1.º ano).

(Continuação do estudo das leis de composição iniciado no 1.º ano, com estilização de elementos).

c) *Desenho geométrico.* — A circunferência e o círculo; divisão da circunferência em partes iguais.

Traçado de poligonais; polígonos inscritos e circunscritos à circunferência.

Papel quadriculado e seu emprego. Escalas. Aplicação da escala gráfica ao traçado de figuras planas.

Traçado de óvulos e de ovais.

3.º ano

a) *Desenho de observação; desenho de imitação à mão livre.* — Estudo de elementos da natureza; flores, frutos, árvores, pequenos animais, aves, peixes, répteis, etc.

Desenho de objectos de formas regulares: utensílios; objectos de formas irregulares.

Desenho de moldagens; vasos, ornamentos; capitéis simples.

b) *Composição decorativa.* — Estudo documental de ornamentos na Idade Média; pinturas murais, tapeçarias, vitrais; manuscritos.

Desenho de letras. Decoração de tecidos; decoração de caixas, etc.

c) *Desenho geométrico e «croquis» cotado.* — Estudo dos arcos.

Traçado de arcos em ogiva e abatidos.

Cónicas; a elipse e seu traçado; tangentes à elipse. Normal num ponto. Traçado da parábola: tangente e normal num ponto da curva; a hipérbole e seu traçado; tangente e normal num ponto da hipérbole.

Noções elementares de perspectiva cavaleira.

4.º ano

a) *Desenho de observação à mão livre.* — Desenho de objectos agrupados: conjuntos perspectivos.

Desenho de elementos arquitectónicos simples.

b) *Composição decorativa.* — Estudo de documentos decorativos sobre a arte da Renascença. Desenho de tapetes, tapeçarias, bordados, etc.

c) *Desenho geométrico.* — Elemento de perspectiva cavaleira (continuação). Projecções ortogonais; noções elementares sobre projecções de pontos, rectas e segmentos de recta. Construção geométrica de sombras. Determinação da sombra de pontos, segmentos de recta e figuras planas.

d) *Cultura geral.* — Noções elementares de Estética e de História de Arte. Estilos.

5.º ano

a) *Desenho de observação à mão livre.* — Conjunto perspectivo: interiores e paisagens.

b) *Composição decorativa.* — Documentação sobre a arte nos séculos XVII, XVIII, XIX e XX.

Estudo de elementos empregados em trabalhos regionais portugueses.

Composições realizadas com a aplicação destes elementos.

c) *Desenho geométrico e de aplicação: perspectiva (continuação).* Sombra produzida num plano por prismas, pirâmides, cubos, esferas, cones e cilindros de revolução.

Descrição de um itinerário dentro de uma localidade por meio de um esboço topográfico.

d) *Cultura geral.* — Noções elementares de Estética e de História de Arte; estilos. (Continuação).

6.º ano

A) *Desenho geométrico.* — Noções elementares de geometria cotada e de geometria descritiva.

a) Objecto da geometria cotada e da geometria descritiva; noções elementares;

b) Figuras elementares: sua representação em geometria cotada.

O ponto e a recta. Representação do ponto. A recta; declive e intervalo. Distância entre dois pontos. Rectas paralelas e rectas concorrentes.

O plano: sua representação. Rectas num plano; rectas horizontais e linhas de declive. Alguns problemas sobre pontos e rectas em relação a um plano. Rectas e planos paralelos. In-

tercepção de rectas e planos. Rectas e planos perpendiculares.

c) Representação de figuras elementares em geometria descritiva. O ponto. Representação do ponto nos planos de projecção; planos ortogonais de projecção; diedro de projecção, coordenadas gráficas de um ponto. Mudança de plano frontal.

A recta. Representação da recta; mudança de plano frontal; traçado de uma recta. Casos particulares de rectas; recta horizontal e frontal; recta vertical e recta de topo; recta paralela à linha da terra. Rectas paralelas a rectas concorrentes.

O plano e sua representação; traçado de plano. Alguns casos particulares de plano. Caso geral da representação de planos: horizontais, frontais e traço de um plano. Construção de traços. Problemas sobre planos. Mudança de plano frontal. Rebatimento de planos de projecção. Linha de declive de um plano. Supressão da linha da terra. Figuras elementares combinadas: rectas e planos paralelos; intercepção de rectas e de planos; rectas e planos perpendiculares. Problemas.

B) Noções muito gerais sobre a arte portuguesa nos domínios da escultura, da arquitectura e da pintura. O românico e o gótico em Portugal. Os pintores primitivos portugueses.

C) Planta de uma sala e de um andar para casa de habitação.

7.º ano

A) Geometria cotada e geometria descritiva (revisão da matéria do 6.º ano e continuação).

Métodos e problemas gerais em geometria cotada e em geometria descritiva. Mudanças de plano.

Rotações em geometria cotada e em geometria descritiva.

Rebatimentos: métodos e traçados gerais em geometria cotada e em geometria descritiva. Regra do triângulo rectângulo. Alguns casos de rebatimentos.

Operações próprias para a geometria descritiva. Projecção de um círculo. Distâncias e ângulos. Distâncias

de dois pontos de um ponto a um plano e de um ponto a uma recta. Ângulo de duas rectas, de uma recta e de um plano e de dois planos. Construção de um triedro, conhecidas as três faces; determinação dos diedros.

Problemas simples sobre alguns sólidos. Noções elementares sobre projecções de pirâmides, prismas, cones e cilindros de revolução.

Alguns exercícios e problemas de geometria cotada e de geometria descritiva.

B) Noções gerais sobre a arte portuguesa nos domínios da arquitectura, da escultura e da pintura. A Renascença em Portugal. O Manuelino e o Plateresco. Casos típicos da Renascença italiana em Portugal. D. João V nas artes; o Barroco; outros estilos. Tendências contemporâneas na arquitectura e na pintura. O actual movimento da escultura em Portugal.

C) Prática de panorâmicas.

XIV — Trabalhos manuais

1.º ano

Trabalhos manuais de ordem geral (papel, cartolina, cartão):

Dobragem, colagem, recorte e cartonagem. Execução de tabelas para fixar amostras de minerais, plantas ou pequenos animais; de caixas para amostras de minerais, vegetais ou animais; de álbuns, blocos-notas, pastas para secretária, capas para livros, estojos para desenho, molduras para fotografias, jogos de paciência, caixas de aplicações várias, mealheiros, etc.

Objectos de uso vulgar com forma geométrica, tais como: argolas para guardanapos, lanternas, quebra-luzes (cartão e percalina), etc.

Modelação de modelos simples.

2.º ano

Trabalhos manuais diversos (madeira):

Tabuleiro de damas ou de xadrez.
Peças para o jogo das damas.
Peças de xadrez: peão, bispo, cavalo, rei e rainha.
Fichas para marcar chaves.
Etiquetas para classificar plantas.
Afia-lápis.
Caixas-farmácia.
Caixas para costura.
Bastidores para bordar.
Tabuleiro-bandeja.

Trabalhos manuais relativos à matemática:

Régua T (madeira).
Esquadro de desenho (madeira).
Planificação e formação de sólidos geométricos, poliedros e redondos (cartão).
Equivalência de figuras planas (cartão e papel de cores ou madeira).

Verificação de alguns princípios de Geometria estudados, tais como: o ângulo externo de um triângulo é igual à soma dos internos não adjacentes; a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a 180°; a soma dos ângulos internos de um quadrilátero é igual a 360°, etc.

Régua milimétrica.

Trabalhos relativos às ciências geográfico-naturais:

Espátula (madeira).

Representação das zonas terrestres (cartão).

Higroscópio.

Construção de um mapa em relevo.

3.º ano

Equivalência de volume (cartão ou papel grosso, forrado com papel de lustro). Verificação de alguns princípios de Álgebra (madeira ou cartão): quadrado da soma de duas quantidades; quadrado da diferença; diferença de dois quadrados.

Organização de caixas para colecções de insectos; frisos horários; pastas para herbários, etc.

Trabalhos em cortiça.

Trabalhos em vidro: cortar tubos, dobrá-los e limpar arestas.

Pêndulo eléctrico.

Modelação: execução de modelos copiados doutros, da iniciativa do aluno ou sugeridos pelo professor.

Ministério da Guerra, 1 de Agosto de 1950. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, Interino,

Jaccaccio Monteiro
Ten cor

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
N.º 1191

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5 10 de Novembro de 1950

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 37:936

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 73.º do Decreto n.º 35:667, de 28 de Maio de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 73.º Os condecorados com qualquer dos graus da Ordem da Torre e Espada, com a medalha de ouro de valor militar ou com a 1.ª classe da Cruz de Guerra que, depois de deixarem a efectividade do serviço, se encontrem privados de meios de subsistência, em relação com o nível que ocupam na vida social, têm direito a haver do Estado a pensão legalmente estabelecida como acto de salvaguarda dos valores morais da Nação. Nas mesmas condições poderão haver pensão os condecorados com a medalha de prata de valor militar ou com a 2.ª classe da Cruz de Guerra no posto de sargento ou de praça de pré, mesmo quando simplesmente graduados ou equiparados nos mesmos postos.

§ 1.º As disposições deste artigo têm aplicação a indivíduos civis que por feitos em combate ou por actos extraordinários de abnegação cívica ou patriótica foram agraciados com alguma das condecorações nele referidas.

§ 2.º A pensão caduca nos casos em que, nos termos da lei, o agraciado perder o direito ao uso das condecorações que serviram de base à sua concessão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1950.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:945

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 3.º — 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército — Direcção-Geral:

Artigo 28.º, n.º 1) «Impressos» . . 12.000$00

Artigo 28.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	11.000$00	23.000$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 1)	23.000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Presidência do Conselho

Decreto n.º 37:955

Tendo em atenção o que quanto à organização da defesa nacional se dispõe no Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950;

Convindo fixar a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, órgão de execução e de estudo do Ministro da Defesa Nacional, em conformidade com as directivas deste, compete:

1. Transmitir e executar as instruções do Ministro relativas à coordenação da actividade dos Ministérios do Exército e da Marinha e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

2. Estudar, para efeito de exame e deliberação do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior de Direcção de Guerra, os altos problemas da defesa nacional e especialmente os referentes:

a) À organização geral da defesa da Nação, na metrópole e nos territórios de além-mar;

b) Aos programas de armamento e de outros meios de acção;

c) À preparação da Nação para o tempo de guerra;

d) Às questões que de algum modo respeitem ao apetrechamento defensivo do País, especialmente as de carácter logístico e as relativas a comunicações de relação e de transporte;

e) Às convenções militares, leis e usos da guerra.

3. Elaborar ou promover a elaboração dos planos correspondentes às decisões do Ministro ou de altos organismos da defesa nacional, acompanhando-as na sua execução.

Art. 2.º São também atribuições do Secretariado-Geral:

a) A direcção da preparação da defesa do espaço aéreo e da defesa civil do território, promovendo a execução dos respectivos planos, depois de aprovados pelo Ministro;

b) A efectivação, como órgão central e impulsionador, dos estudos relativos à preparação e execução da mobilização civil nos seus vários aspectos, nomeadamente no que respeita à mobilização industrial e da mão-de-obra.

Art. 3.º O Secretariado-Geral será consultado obrigatòriamente quando se trate do estudo e elaboração dos planos de redes rodoviárias e ferroviárias, bem como sobre os planos de plantação de maciços florestais, de

grandes obras fluviais e de obras de construção ou grande transformação dos portos.

Nas zonas de particular interesse para a defesa e em tudo o que respeita a grandes obras de caminhos de ferro, portos ou rios não poderão ser iniciados novos empreendimentos sem a concordância do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 4.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional é dirigido por um oficial general do Exército ou da Armada, com a designação de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ao qual, simultâneamente com as funções de conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional no respeitante à organização das forças armadas e sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da defesa nacional, compete:

a) Inspeccionar superiormente, segundo plano prèviamente acordado, as tropas, os serviços, as escolas, as obras de fortificação e demais instalações militares e bases navais e aéreas, orientando a acção dos inspectores superiores das forças armadas;

b) Assumir, no caso de operações militares importantes a realizar simultâneamente em várias zonas do território nacional, a chefia do conjunto das operações;

c) Preparar e submeter a exame e decisão do Ministro da Defesa Nacional os projectos relativos a manobras de conjunto, que poderá dirigir directamente quando tal for julgado conveniente;

d) Submeter à decisão do referido Ministro os assuntos que excedem a sua competência e não careçam de ser submetidos a exame do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior de Direcção de Guerra.

Art. 5.º Junto do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas prestará serviço um secretário adjunto da defesa nacional, oficial do Exército ou da Armada de patente não inferior a coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, que, além dos trabalhos que especialmente lhe forem confiados por aquela entidade, orientará e coordenará directamente a acção das repartições e dos serviços anexos à Secretaria-Geral.

§ único. Os cargos de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e de secretário adjunto da defesa nacional não deverão ser simultâneamente desempenhados por oficiais do Exército ou por oficiais da Armada.

Art. 6.º A Secretaria-Geral da Defesa Nacional compreenderá:

3 repartições.
A secretaria.
A biblioteca.

Art. 7.º A 1.ª Repartição competem todos os assuntos relativos a operações militares e mais nomeadamente:

a) O estudo das normas que devem orientar os planos de defesa, projectos de operações e mais estudos a elaborar pelos estados-maiores das forças armadas;

b) A preparação dos reconhecimentos e outros estudos estratégicos indispensáveis à organização geral da defesa na metrópole ou nos territórios do ultramar;

c) Os estudos e trabalhos relativos a manobras ou exercícios de conjunto em que tomem parte forças militares de terra, mar e ar;

d) Os trabalhos relativos à organização da defesa civil e da defesa territorial contra ataques aéreos, elaborando os respectivos planos e fiscalizando a sua execução e desenvolvimento;

e) A superintendência em todos os assuntos relativos à mobilização dos transportes e da mão-de-obra em caso de guerra ou de grave emergência, a fim de se garantir o regular funcionamento de todos os serviços ou empresas essenciais à vida do País e a boa utilização do trabalho nacional.

Art. 8.º Incumbe à 2.ª Repartição:

a) Superintender no serviço militar de informações, sobretudo no que se refere à contra-espionagem e à segurança interna e externa da Nação;

b) Emitir parecer sobre questões relativas a convenções militares, leis e usos da guerra, procedendo ao estudo e elaboração dos trabalhos daquelas decorrentes;

c) O estabelecimento e funcionamento do serviço de informações estratégicas;

d) As relações com os adidos militares, navais e aéreos e restantes oficiais em missão militar de serviço no estrangeiro e com os adidos ou missões militares estrangeiros em Portugal, sem prejuízo daquelas que directamente interessem às forças de terra, mar e ar a manter pelos respectivos Ministérios;

e) As relações com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e quaisquer assuntos de natureza diplomática que possam interferir na defesa da Nação;

f) Os serviços relativos à cifra e à distribuição e arquivo de correspondência secreta do Secretariado.

Art. 9.º À 3.ª Repartição compete:

a) Elaborar os programas gerais de armamento e equipamento das forças armadas, graduando, por ordem de urgência, a sua execução;

b) Estudar, no sentido da sua utilização militar, o equipamento defensivo do território, promovendo o preenchimento de faltas essenciais e vigiando pela sua conservação e aperfeiçoamento;

c) Elaborar e manter actualizada a estatística dos estabelecimentos industriais do País que, imediatamente ou por transformação, podem ser utilizados para fins militares, e bem assim o censo da mão-de-obra utilizável, com indicação da sua mais conveniente distribuição;

d) Manter actualizados os elementos estatísticos de todos os recursos do País para as necessidades das forças armadas, estabelecendo normas para a execução das requisições militares;

e) Centralizar os estudos relativos à mobilização civil, elaborando os pareceres que pelo seu carácter interministerial tenham de ser submetidos à apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional, independentemente das ligações a estabelecer em permanência com os Ministérios interessados.

Art. 10.º À secretaria compete:

a) A recepção, arquivo e expedição da correspondência que não seja da competência das repartições;

b) A escrituração dos registos do pessoal do Secretariado-Geral ou de quaisquer outros relativos a viaturas, solípedes e material de aquartelamento afectos ao serviço do mesmo;

c) A superintendência em todos os assuntos relativos ao pessoal menor do Secretariado.

Art. 11.º Transita para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional a biblioteca da extinta Majoria-General do Exército. O Ministro da Defesa Nacional regulará por despacho os serviços, material e arquivos que transitam da extinta Majoria para o Secretariado ou que devam regressar ao Ministério do Exército.

Art. 12.º Além do que eventualmente for necessário para a elaboração de trabalhos urgentes ou de natureza especial, o pessoal que orgânicamente servirá no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é o constante do quadro anexo a este decreto.

Art. 13.º Na dependência do Secretariado-Geral da Defesa Nacional funcionarão as delegações ou representações militares exigidas pelos acordos ou convenções militares.

Art. 14.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é hieràrquicamente superior a todos os oficiais generais de terra, mar e ar e pode, nessa qualidade, ser mantido ao serviço efectivo até aos 67 anos de idade. Usará os emblemas e distintivos que forem estabelecidos e disporá de dois ajudantes de campo, oficiais do Exército ou da Armada, de preferência do serviço do estado-maior.

Art. 15.º São atribuídos ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas a gratificação e abonos para despesas de representação actualmente previstos na lei para o major-general do Exército.

Art. 16.º Os oficiais da Armada que transitem do Estado-Maior Naval para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional mantêm o direito ao abono mensal da gratificação de serviço referido na alínea c) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939.

É aplicável ao pessoal imediatamente ao serviço do Ministro da Defesa Nacional e do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 34:366, de 3 de Janeiro de 1945.

Art. 17.º No corrente ano são atribuídas ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional as verbas que nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Guerra estão consignadas à Majoria-General do Exército.

Art. 18.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

	Serviço do estado-maior						Armas e outros serviços		Amanuenses ou dactilógrafos (a)
	Oficiais superiores			Capitães ou primeiros-tenentes			Oficiais superiores	Capitães ou subalternos	
	Exército	Marinha	Aeronáutica	Exército	Marinha	Aeronáutica			
1.ª Repartição	2	1	1	1	–	–	(b) 2		2
2.ª Repartição	1	1	–	1	–	–	1		1
3.ª Repartição	2	1	1	1	1	1	(c) 3	1	3
Secretaria	–	–	–	–	–	–	–	(d) 2	2
Biblioteca	–	–	–	–	–	–	(e)		–
Soma	5	3	2	3	1	1	3	3 3	8
Total	10			5			9		8

(a) Sargentos do Exército ou da Armada ou pessoal civil idóneo devidamente contratado.
(b) Tradutores.
(c) Um de artilharia, um de engenharia e um do serviço de administração militar.
(d) Do Q. S. A. E., um chefe e um arquivista.
(e) Um dos oficiais tradutores exerce cumulativamente as funções de bibliotecário.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:989

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos que ficaram em dívida no ano de 1949 à Sociedade Geral de Comério, Indústria e Transportes e respeitantes à passagem de um segundo-sargento de S. Vicente para Lisboa	1.416$20

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:268

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, conceder às praças do serviço de saúde militar habilitadas com o curso de sargentos milicianos do serviço de saúde, 2.º ciclo, quando o requeiram e após o cumprimento do tempo de serviço a que são obrigadas findo aquele curso, uma carta de enfermeiro militar.

Esta carta, do modelo anexo a esta portaria, será passada pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar, mediante muito boa informação do médico da unidade ou estabelecimento militar onde a praça prestou o referido serviço.

Ministério do Exército, 23 de Agosto de 1950.— O Ministro do Exército, Interino, *Fernando dos Santos Costa.*

S. R.

ESCOLA DO SERVIÇO DE SAÚDE MILITAR

F ..., director da Escola do Serviço de Saúde Militar, faço saber que F. ..., natural de ..., filho de ... e de ..., completou em ... o curso de sargentos milicianos do serviço de saúde, 2.º ciclo, no qual são ministrados os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de enfermeiro militar.

E para assim constar se lhe passa a presente carta de curso de enfermeiros militares, assinada por mim e pelos dois professores mais graduados e selada com o selo branco desta Escola.

Escola do Serviço de Saúde Militar, ... de ... de 19...

O Director,

...

Os Professores:

...

...

Ministério do Exército - Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:272

Convindo tomar providências que garantam a unidade de doutrina em tudo o que respeita à instrução de equitação do Exército, assegurando, pela permanência na acção e continuidade no ensino, a uniformidade na preparação equestre dos quadros e das tropas de todas as armas e serviços;

Considerando que a experiência de alguns anos de trabalho no Depósito de Remonta tornou já possível transformar este estabelecimento em verdadeira escola nacional de equitação militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º O actual Depósito de Remonta passa a ter a designação de Escola Militar de Equitação, constituída por:

Comando e estado-maior;
Formação de comando;
Um grupo de esquadrões especialmente destinado à instrução equestre.

a) No primeiro esquadrão do grupo de instrução, designado por esquadrão de equitação, ministrar-se-á essencialmente a instrução equestre complementar, nele funcionando os cursos de aperfeiçoamento de equitação ou quaisquer outros previstos nas disposições regulamentares em vigor ou superiormente autorizados; o segundo esquadrão, com a designação de esquadrão de desbaste e ensino, é especialmente destinado à preparação de solípedes para o serviço dos quadros e das tropas e ainda terá directamente a seu cargo a preparação das montadas de desporto necessárias à formação das representações do Exército em competições hípicas internacionais.

2.º A Escola Militar de Equitação fica, para efeitos de instrução, dependente do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Direcção da Arma de Cavalaria, e, para efeitos de disciplina, justiça e ordem pública, do Governo Militar de Lisboa.

A Escola deverá assegurar o aperfeiçoamento e a difusão da equitação superior e ainda a uniformidade da instrução equestre no Exército, segundo a doutrina e

princípios estabelecidos nos regulamentos de equitação em vigor, tendo especialmente a seu cargo:

1) Ministrar a instrução equestre geral e especial necessária à preparação de mestres, instrutores e monitores de equitação para todas as armas e serviços do Exército;
2) Recolher, aclimatar e ensinar os solípedes de sela anualmente adquiridos para o Exército pelos serviços de remonta, procedendo no final do período de ensino à sua classificação em cavalos de fileira, cavalos praças de oficial e montadas de desporto, conforme as suas qualidades e aptidões especiais;
3) Preparar as montadas de desporto que lhe forem entregues e os cavalos praças de oficiais através do ensino e treino indispensável à sua regular utilização;
4) Preparar, de harmonia com as instruções que superiormente lhe forem comunicadas, as representações hípicas internacionais em que o País estiver interessado.

a) Para o exercício da sua missão a Escola Militar de Equitação dispõe de todas as instalações e propriedades actualmente na posse do Depósito de Remonta.

3.º O pessoal militar da Escola Militar de Equitação é o constante do quadro anexo à presente portaria.

a) O comando e estado-maior da Escola compreendem: o comando pròpriamente dito, a secretaria, o conselho administrativo, a biblioteca e os serviços de saúde e veterinário.

b) A formação tem a seu cargo todos os serviços não referidos na alínea anterior e em especial:

A exploração agrícola, industrial e comercial;
Os transportes;
As oficinas.

c) O quadro e regime do pessoal civil necessário ao regular funcionamento dos diversos serviços é o previsto para o Depósito de Remonta no Decreto n.º 32:592, de 28 de Dezembro de 1942.

4.º O comandante da Escola é da livre escolha do Ministro do Exército. O restante pessoal militar é também nomeado pelo Ministro, mediante proposta do coman-

dante da Escola, e recairá necessàriamente em oficiais e sargentos habilitados, respectivamente, com os cursos de mestres ou de monitores de equitação.

5.º O comandante e o 2.º comandante da Escola têm atribuições e deveres equivalentes aos estabelecidos na lei para os cargos correspondentes das escolas práticas.

a) O comandante, único responsável perante o Ministro do Exército pelo regular funcionamento dos serviços que lhe estão confiados, coordena e acciona, segundo o seu prudente critério, a actividade do pessoal subordinado e, além das atribuições previstas na lei como comandante do Depósito de Remonta, compete-lhe:

1) Presidir ao júri das provas de admissão e finais dos diferentes cursos professados na Escola;
2) Presidir à classificação das montadas de desporto, justificando-a superiormente por meio de relatório de conjunto a elaborar pelo júri e por ele subscrito;
3) Orientar a preparação de conjunto dos oficiais designados para representarem o País em provas equestres internacionais, podendo delegar o treino respectivo no 2.º comandante ou no comandante do grupo de esquadrões;
4) Tomar parte, como membro nato, na comissão técnica da arma de cavalaria e no júri do Campeonato do Cavalo de Guerra.

b) Compete especialmente ao 2.º comandante:

1) A presidência do conselho administrativo e a direcção imediata dos assuntos relativos ao serviço interno, designadamente os da secretaria e da formação;
2) Fazer parte do júri das provas de admissão e finais dos diferentes cursos ministrados na Escola;
3) Coadjuvar o comandante na preparação e treino das montadas de desporto, fazendo parte do respectivo júri de classificação;
4) Tomar à sua conta a preparação e treino dos oficiais designados para representarem o País em competições hípicas internacionais, quando para tal for designado pelo comandante.

6.º Ao comandante do grupo de esquadrões para a instrução equestre, devidamente coadjuvado por um

oficial adjunto de reconhecida competência, além das atribuições que pela lei geral lhe estão conferidas como comandante de grupo, competem-lhe mais as seguintes:

1) A direcção imediata de todos os estágios e cursos especiais de equitação organizados na Escola;
2) A superintendência técnica e a direcção imediata em todos os assuntos e serviços que respeitem ao desbaste e ensino dos solípedes;
3) Elaborar, para apreciação do comandante, o relatório anual sobre o funcionamento dos diversos cursos e estágios, por forma a poder ser remetido em devido tempo às instâncias superiores;
4) Tomar parte no júri das provas de admissão e finais dos diversos cursos;
5) Tomar parte, como membro nato, em todas as comissões superiormente nomeadas para o estudo de quaisquer assuntos que se refiram ao ensino e à prática da equitação dentro do Exército;
6) Colaborar na preparação e classificação de montadas de desporto e na preparação e treino dos oficiais designados para representarem o País em competições hípicas internacionais, conforme lhe for determinado pelo comandante.

7.º O pessoal da Escola usará como emblema o seguinte monograma:

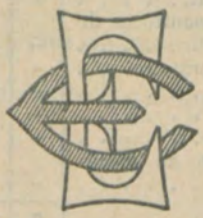

8.º Todos os restantes assuntos que interessam à vida da Escola continuam a ser regulados segundo o previsto no Regulamento do Depósito de Remonta, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 32:592, de 28 de Dezembro de 1942.

Ministério do Exército, 26 de Agosto de 1950.—O Ministro do Exército, Interino, *Fernando dos Santos Costa.*

Escola Militar de Equitação

Quadro anexo a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 13:272

Pessoal militar	Comando e estado-maior	Formação	Grupo de esquadrões			Soma
			Comando	Esquadrão de equitação (1.º)	Esquadrão de desbaste e ensino (2.º)	
Comandante, coronel ou tenente-coronel de cavalaria	1	–	–	–	–	1
2.º comandante, major de cavalaria	1	–	–	–	–	1
Comandante do grupo, major ou capitão de cavalaria	–	–	1	–	–	1
Adjunto, mestre de equitação (*a*)	–	–	1	–	–	1
Capitães, comandantes de esquadrão (*b*)	–	1	–	1	1	3
Mestres de equitação, subalternos	–	–	–	2	2	4
Médico, capitão ou subalterno (*c*)	1	–	–	–	–	1
Veterinário, capitão ou subalterno (*d*)	1	–	–	–	–	1
Chefe da contabilidade, capitão ou subalterno do S. A. M.	1	–	–	–	–	1
Tesoureiro, capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	1	–	–	–	–	1
Chefe da secretaria, capitão ou subalterno do Q. S. A. E.	1	–	–	–	–	1
Sargentos ou furriéis monitores de equitação	–	1	–	1	2	4
Sargento ou furriel enfermeiro	–	1	–	–	–	1
Sargentos ferradores	–	2	–	–	–	2
Cabos ferradores	–	1	–	1	1	3
Primeiros-cabos clarins	–	3	–	–	–	3
Primeiro-cabo ajudante de mecânico	–	1	–	–	–	1
Soma	7	10	2	5	6	30

(*a*) Pode ser técnico estrangeiro de reconhecida competência, devidamente contratado.
(*b*) Devem ser sempre mestres de equitação.
(*c*) Por acumulação, o da Escola Prática de Infantaria.
(*d*) É cumulativamente veterinário da Escola Prática de Infantaria.

Ministério do Exército, 26 de Agosto de 1950.— O Ministro do Exército, Interino, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento de Cavalaria, 1.ª parte — Instrução Táctica — Título IV — Escola de Pelotão a Cavalo, que baixa assinado pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Ministério do Exército, 31 de Agosto de 1950. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção
(Estado-Maior do Exército)

Alteração ao quadro orgânico do Centro de Instrução de Artilharia de Costa (C. I. A. C.), que consta da determinação II da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1949.

Publica-se, para os devidos efeitos, a alteração ao referido quadro orgânico, aprovada por despacho ministerial de 20 de Setembro de 1950:

Instrutores (capitães ou tenentes) 4

Fica sem efeito a chamada (*a*) que consta do referido quadro orgânico.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Declara-se que á sede da Comissão Superior de Educação Física do Exército foi transferida do edifício da extinta Majoria-General do Exército para o edifício do Museu Militar, a Santa Apolónia, onde se acha instalada desde 9 de Outubro do corrente ano.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Em virtude da extinção do cargo de major-general do Exército, determinada pelo Decreto n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, e da criação do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, cujas atribuições, a regular brevemente, certamente absorverão algumas das que competiam, pelo Decreto n.º 36:236, de 21 de Abril de 1947, ao Conselho Superior do Exército, torna-se necessário alterar este último decreto-lei.

Não convém, contudo, fazê-lo sem se estabelecerem primeiramente as atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, mas, por outro lado, é preciso providenciar no sentido de não deixar interromper o regular funcionamento do Conselho Superior do Exército, especialmente no que diz respeito às atribuições fixadas no n.º 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36:236.

Nestes termos, determino que a vice-presidência do Conselho Superior do Exército passe a ser exercida pelo chefe do Estado-Maior do Exército.

Lisboa, 5 de Setembro de 1950. — O Ministro do Exército, *Abranches Pinto*.

Ministério da Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho do Ministro do Exército de 4 de Outubro de 1950:

Verificando-se que, em virtude do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:850, de 6 de Setembro de 1946, foi extinta no quadro das disciplinas das Faculdades de Ciências das nossas Universidades a cadeira de Física dos Sólidos e Fluidos, que, pelo despacho do Subsecretário de Estado da Guerra de 30 de Dezembro de 1944, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1944, fazia parte dos preparatórios necessários à matrícula no curso de engenheiro aeronáutico, e considerando que, pelo § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei já atrás citado, a cadeira de Física dos Sólidos e Fluidos foi substituída

pelas cadeiras de curso geral de Física e Mecânica Física (criada pelo mesmo decreto):

Determina-se que a cadeira de Física dos Sólidos e Fluidos, que fazia parte dos preparatórios necessários à matrícula de engenheiro aeronáutico, passa a ser substituída pelas cadeiras de curso geral de Física e Mecânica Física.

VI — PARECER

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer da Procuradoria-Geral da República de 3 de Agosto do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 11 de Setembro último, e que é do seguinte teor:

1) Invocando-se o Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, que reorganizou os serviços da assistência social e estabeleceu as normas processuais a observar perante as comissões arbitrais destinadas a liquidar as responsabilidades pelos encargos de assistência, se não forem voluntàriamente satisfeitas, têm sido citadas, para os efeitos consignados naquele diploma, algumas entidades militares pertencentes ao Ministério da Guerra, tais como o Governo Militar de Lisboa e o Depósito Geral de Material de Guerra, em virtude de dívidas provenientes do internamento nos Hospitais Civis de sinistrados em acidentes de viação com viaturas ao serviço das mesmas entidades.

Duvidam os serviços do Ministério da Guerra da legalidade de um tal procedimento, porquanto se lhes afigura que em casos como os que ficaram referidos, rigorosamente, é o Estado que deverá ser demandado na pessoa do competente representante do Ministério Público, por ser esta a entidade competente para representar o Estado nas acções contra ele intentadas, devendo observar-se o disposto no artigo 108.º da Constituição Política, uma vez que, por falta de agente do Ministério Público funcionando junto das comissões arbitrais, não é possível aplicar-se a regra estabelecida no artigo 21.º do Código de Processo Civil.

Atentas as dúvidas referidas, dignou-se V. Ex.ª determinar que fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República sobre se nos casos referidos deverá ser demandado o Estado e, no caso afirmativo, qual o agente do Ministério Público que o deverá representar.

2) O Decreto-Lei n.º 35:108, que, integrando-se nas bases estabelecidas na Lei n.º 1:998, de 15 de Maio de 1944, organizou os serviços de assistência social, nos artigos 40.º e seguintes, sob a rubrica «Dos órgãos jurisdicionais», regula, além de outras matérias que neste momento não importa referir, os termos processuais a observar, perante as comissões arbitrais, para a declaração e liquidação das responsabilidades pelos encargos da assistência, quando não sejam voluntàriamente satisfeitas.

Entre esses termos conta-se a citação da pessoa ou entidade responsável pelos encargos da assistência (artigo 50.º), cuja determinação, porém, é feita não segundo regras estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 35:108, mas de harmonia com a base XXI da Lei n.º 1:998, na qual se dispõe o seguinte:

1) Respondem pelos encargos de assistência:

a) Os próprios assistidos, seus ascendentes ou descendentes e os demais parentes com obrigação legal de alimentos;

b) Os responsáveis pelo nascimento de filhos ilegítimos;

c) Os organismos corporativos ou as instituições de seguros;

d) Os fundos ou receitas próprias das instituições;

e) As câmaras municipais, em relação aos assistidos com domicílio de socorro no respectivo concelho;

f) O Estado, pelas dotações destinadas a assistência, e outras entidades oficiais, pelas receitas ou donativos eventualmente recolhidos com esse destino.

2) . . . . . .

3) A autoridade pública que requisitar qualquer forma de assistência indicará, sempre que seja possível, a pessoa ou entidade que legalmente deverá assumir a respectiva responsabilidade.

Fixam-se nesta base, com referência a categorias, os responsáveis pelos encargos da assistência social, e assim, para que alguma pessoa ou entidade possa considerar-se legalmente responsável por certos encargos de assistência social, necessário se torna que, quanto a essa pessoa ou entidade, se verifique um condicionalismo que permita integrá-la em alguma daquelas categorias. Fora destes casos só poderá considerar-se responsável pelos encargos da assistência a pessoa ou entidade que, podendo vàlidamente obrigar-se, tiver *voluntàriamente* assumido tal posição, hipótese que nem a Lei n.º 1:998 nem o Decreto-Lei n.º 35:108 repelem, antes consentem, ao preceituarem que «o exercício individual da beneficência é livre» (base XVIII), que podem promover ou requisitar socorros quaisquer pessoas ou entidades relativamente aos necessitados de socorro urgente (base XX, alínea *e*) e que à petição da entidade credora será logo junta a certidão do termo ou declaração prestada pela pessoa ou entidade que houver assumido a responsabilidade pelo encargo da assistência (artigo 50.º). Porém, este caso de *responsabilidade voluntária* não fornece qualquer contributo útil para a solução do problema posto na presente consulta, e, por isso, não demoraremos sobre ele a nossa atenção.

Neste momento o que fundamentalmente nos interessa apurar é se as entidades militares referidas na consulta podem legalmente vir a ser consideradas responsáveis pelos encargos da assistência.

Ora, percorrendo os diversos casos de responsabilidade legal pelos encargos de assistência, verifica-se que em nenhuma das categorias estabelecidas é possível integrar as entidades do Ministério da Guerra, designadamente as referidas na consulta.

Tanto bastaria para logo se concluir que em caso algum tais entidades podem vir a encontrar-se na posição de responsáveis legais pelos encargos da assistência.

Mas outras razões existem corroborando esta solução.

Resulta uma delas do confronto entre a alínea *b*) da base XX e o n.º 3.º da base XXI da Lei n.º 1:998.

Com efeito, pelo primeiro dos preceitos citados, podem promover ou requisitar socorros as autoridades judiciais, administrativas (entre as quais se abrangem os militares) ou policiais, em favor de necessitados sobre a sua jurisdição ou entregues à sua guarda e patrocínio, e, pelo segundo preceito, já acima transcrito, a autori-

dade pública, ao requisitar a assistência, indicará, sempre que seja possível, a pessoa ou entidade que legalmente deverá assumir a respectiva responsabilidade.

Ora o confronto destas duas disposições revela com clareza que, mesmo nos casos em que a assistência seja promovida ou requisitada pela autoridade pública, não é esta a responsável pelos encargos da assistência, definindo-se a situação de responsabilidade de harmonia com as regras estabelecidas no já transcrito n.º 1.º da base XXI da Lei n.º 1:998, solução que denuncia a orientação legal de não considerar responsável pelos encargos da assistência a autoridade pública.

Uma outra razão deriva da base XXII da Lei n.º 1:998, que, ao preceituar as regras a observar no apuramento das responsabilidades previstas na base XXI, mostra, com particular nitidez, que, quando os encargos da assistência não possam ser satisfeitos pelas pessoas ou entidades referidas nas alíneas *a*) a *e*) desta última base (e entre as quais não é possível incluir as entidades dependentes do Ministério da Guerra), responderão por eles as dotações e receitas dos serviços ou instituições que prestarem a assistência.

3) A alínea *f*) da base XXI da Lei n.º 1:998 declara responsável pelos encargos da assistência o Estado, donde se poderia tirar argumento, contra a conclusão anteriormente afirmada, de que todos os organismos ou entidades do Estado podiam ser considerados responsáveis pelos encargos da assistência, sempre que estes encargos sejam consequência de causa relacionada com aqueles organismos ou entidades.

Tal argumento, porém, não procede.

Na verdade, a alínea *f*) não se limita a declarar o Estado responsável pelos encargos da assistência; vai mais além, acrescentando que o Estado responde «pelas dotações destinadas à assistência». Isto é, não estamos perante um caso de responsabilidade do Estado através dos seus diversos organismos, mas sim duma responsabilidade consistente em o Estado suportar os encargos da assistência, através das dotações que especialmente tenha destinado a esse fim, como aliás resulta mais claramente da regra 3.ª da base XXII ao afirmar que pelos encargos da assistência responderão «as dotações e receitas dos serviços ou instituições que prestarem a assistência».

Por outras palavras: os encargos da assistência são suportados (ou por eles são responsáveis) ou por alguma das entidades referidas nas alíneas *a*) a *e*) da base XXI da Lei n.º 1:998 ou pelo Estado; no primeiro caso, são as mesmas entidades citadas, quando satisfaçam voluntàriamente aqueles encargos, nos termos dos artigos 40.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35:108; no segundo caso, o Estado suporta os referidos encargos, não através dos organismos ou autoridades que em concreto tenham requisitado a assistência, mas por força das «dotações e receitas dos serviços e instituições que prestarem a assistência», nos termos da regra 3.ª da base XXII da Lei n.º 1:998.

Sendo assim, não há, neste último caso, que instaurar qualquer processo para cobrança daqueles encargos, em virtude de o mesmo serviço ou instituição ocupar, simultâneamente, a posição de credor e de devedor.

4) Em face das considerações anteriores, emite-se o seguinte **parecer:**

1.º Pelos encargos da assistência são legalmente responsáveis as pessoas ou entidades referidas no n.º 1.º da base XXI da Lei n.º 1:998;

2.º Entre essas pessoas ou entidades não figuram as entidades dependentes do Ministério da Guerra, designadamente o Governo Militar de Lisboa e o Depósito Geral de Material de Guerra;

3.º Não podem, portanto, tais entidades ser consideradas responsáveis pelos encargos da assistência, ainda que estes encargos sejam provenientes do internamento nos Hospitais Civis de sinistrados em acidentes de viação com viaturas ao serviço das mesmas entidades;

4.º O processo perante as comissões arbitrais referidas no Decreto-Lei n.º 35:108 tem como partes, dum lado, o organismo de assistência e, do outro lado, a pessoa ou entidade responsável pelos encargos da assistência, de harmonia com o preceituado na base XXI da Lei n.º 1:998;

5.º Nos termos da regra 3.ª da base XXII da Lei n.º 1:998, o Estado responde pelos encargos da assistência por força «das dotações e re-

ceitas dos serviços e instituições que prestaram a assistência», e, por isso, quando tais encargos devam ser suportados pelo Estado, não há lugar à instrução do processo previsto nos artigos 40.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35:108 para cobrança dos encargos da assistência;

6.º As entidades militares acima referidas, não podendo ser responsáveis pelos encargos da assistência, não têm de intervir como partes nos referidos processos, não devendo, por isso, ser citadas para estes naquela qualidade.

Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 3 de Agosto de 1950.

A bem da Nação.

Procuradoria-Geral da República, 8 de Agosto de 1950. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *Emídio Beirão Pires da Cruz.*

VII — CIRCULARES

Ministério do Exército - Repartição Geral

Tendo-se suscitado dúvidas acerca do pagamento dos emolumentos a que se refere a tabela anexa ao Decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924, rectificado em 26 do mesmo mês e publicado na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 18 de Dezembro daquele ano, p. 475, donde consta:

Licença para estar ausente do ofício ou emprego público, ou prorrogação dela, ou para sair do País:

Até 30 dias	60$00
Por cada 30 dias mais ou fracção, mais	30$00

Determina-se que se observe o seguinte:

1.º Deve ser rigorosamente cumprido o disposto no aludido Decreto n.º 9:605, sendo os emolumentos descontados nos vencimentos, em con-

formidade com o estabelecido na alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto de 16 de Junho de 1911, inserto na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 18 de Julho de 1913, p. 582.

2.º Os referidos emolumentos são devidos por todos os oficiais dos quadros permanentes, em qualquer situação, excepto quando de licença ilimitada, pelos oficiais milicianos, sargentos e praças na efectividade do serviço e ainda por qualquer militar reformado, conforme foi esclarecido pelo ofício n.º 11:271, de 30 de Dezembro de 1948, da 2.ª Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

3.º Deve igualmente ser cumprido, no caso de concessão de licenças para o estrangeiro ou outras quaisquer licenças, o disposto no artigo 107 da tabela geral do imposto do selo, actualizada em 1948 e publicada em separata pela Imprensa Nacional, donde consta o seguinte:

Licenças não designadas especialmente nesta tabela, concedidas pelas repartições públicas, pelas câmaras municipais ou por qualquer autoridade, cada uma (*c*) . . 5$00

Ficam isentas de emolumentos e da taxa deste artigo as licenças até 30 dias em cada ano civil concedidas a funcionários do Estado, civis ou militares.

Estão isentas as licenças para militares contraírem casamento, as quais são passadas gratuitamente e em papel comum (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941).

(*c*) Além dos emolumentos de que trata a tabela aprovada pelo Decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924, continuam sujeitas ao selo deste artigo as licenças para estar ausente do ofício ou emprego público concedidas a funcionários do Estado, civis ou militares, quando superiores a 30 dias em cada ano civil.

4.º Segundo foi esclarecido pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e consta das circulares n.ºs 21:045, de 18 de Julho de 1947, e n.º 13:013, de 2 de Junho de 1949, da 3.ª Re-

partição da 1.ª Direcção-Geral deste Ministério, a referida estampilha fiscal de 5$ é devida sempre que para a concessão da licença seja proferido qualquer despacho.

Exceptuam-se desta regra as licenças registadas ou outras que sejam impostas, por analogia com o despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 22 de Julho de 1938.

(Circular n.º 9:123, de 2 de Outubro de 1950).

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidões na *Ordem do Exército* n.º 4 do corrente ano o extracto da circular n.º 17:778, proc. 5, de 1 de Agosto do corrente ano, novamente se publica o referido extracto, que substitui o que acerca do assunto consta do capítulo VI da referida *Ordem do Exército*:

O § 3.º do artigo 200.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º No serviço de saúde a condição 5.ª é substituída por:

Ter, pelo menos, um ano de serviço sujeito a nomeação de escala, como segundo-sargento, nas unidades do serviço de saúde, ou um ano de serviço efectivo prestado, no mesmo posto, como enfermeiro ou como preparador de farmácia, de laboratório ou de radiologia, com boa informação do oficial médico ou farmacêutico sob cujas ordens servir.

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Afonso Rosa Franco
maj.

1.191

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5 10 de Novembro de 1950

SUPLEMENTO

Publica-se ao Exército o seguinte:

PORTARIA

Ministério do Exército – Estado-Maior do Exército
3.ª Repartição (Recrutamento)

Portaria n.º 13:330

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução as instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983, que fazem parte integrante desta portaria.

Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983

A) **Ausências para o estrangeiro ou colónias**

Artigo 1.º Todos os cidadãos portugueses sujeitos às obrigações da lei do recrutamento e serviço militar que desejem ausentar-se para o estrangeiro ou para as colónias, a título eventual ou por motivo de mudança temporária ou definitiva de residência, ou ainda embarcar

como tripulantes de navios ou aeronaves, deverão fazê-lo nos termos das disposições insertas nos quadros n.ºs 1, 2 e 3 anexos a estas instruções.

B) Recenseamento de mancebos residentes no estrangeiro

Art. 2.º Aos consulados de Portugal compete proceder ao recenseamento dos indivíduos nascidos ou residentes na respectiva área consular, e os mapas de recenseamento deverão ser enviados à secretaria da câmara municipal do concelho da naturalidade dos recenseados, quando nascidos em território nacional, ou à do concelho por eles indicado, nos restantes casos.

C) Visita ou regresso ao País dos ausentes no estrangeiro

Art. 3.º Os indivíduos que antes de atingirem a idade de 27 anos vierem à metrópole por prazo de tempo inferior a um ano poderão, no caso de se encontrarem em situação militar regular, regressar livremente à sua residência normal no estrangeiro, independentemente do cumprimento da obrigação normal do serviço.

Se o regresso à metrópole é definitivo ou por prazo superior a um ano, não poderão sair novamente do País sem que tenham cumprido as exigências da lei de recrutamento e serviço militar.

Os indivíduos com mais de 27 anos de idade habitualmente residentes no estrangeiro que não tenham remido a obrigação normal do serviço militar, nos termos do artigo 16.º, ficam sujeitos às mesmas disposições.

D) Transferência de residência dum país estrangeiro para outro

Art. 4.º As atribuições das autoridades consulares relativamente à concessão de transferência de residência para outros países são reguladas pela forma seguinte:

a) Os consulados podem conceder transferência de residência para outros países desde que, mediante declaração, lhes seja solicitado pelos interessados;

b) Em presença da referida declaração será feito o competente averbamento no verso do título modelo n.º 1

que faz parte integrante destas instruções (ou nos modelos n.os 12 e 13, a extinguir, para aqueles que ainda os possuam), sem qualquer outro encargo para os interessados que não seja o pagamento dos emolumentos consulares respectivos;

c) As autoridades consulares deverão comunicar, para averbamento, à 1.ª Direcção-Geral, 3.ª Repartição, ou ao Estado-Maior do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militares ou mancebos, as transferências de residência que concederem.

A comunicação será conforme o modelo n.º 3.

Art. 5.º Os mancebos nascidos e residentes no estrangeiro que desejem ausentar-se para qualquer país estranho ao da residência, com idades compreendidas entre os 18 e 40 anos, ambos inclusive, carecem de licença militar, sendo no entanto isentos do pagamento da taxa de licença e do selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Os maiores de 21 anos que estiverem em situação militar irregular têm de normalizar prèviamente a sua situação para que a referida licença lhes possa ser concedida.

§ único. Os mancebos indicados no corpo deste artigo ficam sujeitos ao pagamento da taxa de expediente, que será em cada caso regulada pelos consulados conforme a média das despesas feitas pelos mesmos em expediente, impressos e despesas análogas.

E) Normalização da situação militar (transitório)

Art. 6.º Salvo o que respeita aos desertores por abandono de serviço nas fileiras ou por falta à convocação para mobilização durante o estado de guerra ou de grave emergência, todos os portugueses residentes no estrangeiro à data de 23 de Novembro de 1946 em situação militar irregular podem normalizar a sua situação até 31 de Dezembro de 1950, mediante simples requerimento às autoridades consulares da área respectiva e o pagamento da taxa única de 500$.

§ 1.º As regularizações efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1950 não dão direito aos interessados de reaver as cauções que já tenham revertido para a Fazenda Nacional.

§ 2.º Os Embaixadores ou Ministros acreditados como representantes diplomáticos de Portugal podem, a reque-

rimento dos interessados, dispensar o pagamento da taxa referida neste artigo aos que:

Sejam inaptos para o trabalho e comprovadamente indigentes;

Tenham já ultrapassado 45 anos de idade ou sejam menores de 18 anos.

Art. 7.º A taxa de 500$ a que se refere o artigo anterior liquida quaisquer imposições pecuniárias aplicadas por faltas do cumprimento dos deveres militares e bem assim os encargos que deixaram de satisfazer quando se ausentaram, em harmonia com o Decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926.

Art. 8.º Os mancebos que normalizaram ou venham a normalizar a sua situação militar em 1950 são considerados com as anuidades da taxa militar liquidadas até 1950, ficando adiados para 1951, e devem durante o corrente ano impetrar adiamento para 1952 e pagar a taxa de 1951, desde que continuem no regime de adiamentos de incorporação.

Art. 9.º A taxa a que se refere o artigo 7.º não é em caso algum paga em dobro.

Art. 10.º A taxa de 500$ apenas normaliza a situação militar dos interessados nos anos de 1947, 1948, 1949 e 1950.

Art. 11.º Os indivíduos a quem for concedida a normalização da situação militar deixam, desde essa data, de ser considerados refractários, compelidos, desertores, ausentes sem licença no estrangeiro, etc. Podem, porém, tornar a constituir-se em situação irregular desde que, de futuro, incorram em faltas previstas pela legislação em vigor.

§ único. Os indivíduos citados no corpo deste artigo ainda não incorporados deverão continuar a pedir adiamentos de incorporação, até aos 45 anos, nos casos seguintes:

Ter menos de 27 anos de idade à data da normalização da situação militar;

Ter mais de 27 anos de idade e não ter pedido a remição do serviço militar, de harmonia com o disposto no § único do artigo 5.º da Lei n.º 1:961 e artigo 16.º destas instruções.

Art. 12.º Os mancebos isentos pelas juntas de recrutamento, os militares com baixa de todo o serviço militar

não abrangidos pela doutrina do n.º 11.º do artigo 2.º do Decreto n.º 17:695, os sargentos eliminados do serviço por motivo disciplinar, os excluídos do serviço militar nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 1:961, de 1937, e ainda quaisquer outros indivíduos que, colectados no imposto da taxa militar, estejam em situação irregular no estrangeiro, poderão normalizá-la, nos termos do artigo 6.º, com o pagamento de 500$, a que são obrigados, considerando-se liquidadas todas as colectas vencidas e a vencer.

No caso de ter sido instaurado qualquer relaxe, deverá o mesmo ser mandado anular.

Art. 13.º Os portugueses residindo habitualmente no estrangeiro que excepcionalmente tenham chegado a Portugal de visita ao País sem terem normalizado a sua situação militar podem também normalizá-la antes de voltarem para o estrangeiro. Nesta conformidade, os distritos de recrutamento e mobilização, centros de mobilização, unidades e estabelecimentos militares (conforme os casos) podem aplicar a doutrina do artigo 6.º, devendo as taxas pagas dar entrada nos cofres do Estado por meio de guia de entrega, no alto da qual se deverá escrever «Cauções militares de ausentes no estrangeiro e outras receitas».

Os duplicados das guias de entrega das quantias pagas na metrópole nos termos do artigo 6.º devem fazer parte do processo individual dos interessados.

Art. 14.º Nenhuma normalização deve ser concedida aos indivíduos classificados desertores por abandono do serviço nas fileiras ou por falta à convocação para mobilização durante o estado de guerra ou de grave emergência sem prévia consulta à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, excepto para o caso de ter decorrido o prazo para a sua prescrição, a qual tem lugar dez anos após a data em que o crime de deserção foi cometido (§ 1.º do artigo 24.º do Código de Justiça Militar).

Art. 15.º Sempre que em qualquer unidade, estabelecimento militar ou comando militar se defira, nos termos do artigo 13.º, uma pretensão de normalização militar, deverá fazer-se aos distritos de recrutamento e mobilização respectivos a necessária comunicação, para efeito de anotação nos livros de recrutamento.

F) Remição

Art. 16.º Todos os indivíduos com mais de 27 anos de idade e residindo habitualmente no estrangeiro podem

junto das autoridades consulares requerer a remição da obrigação do serviço militar em tempo de paz, mediante o pagamento em dobro da taxa militar, nos termos do regulamento respectivo. Em tempo de guerra os remidos nos termos deste artigo terão obrigações militares idênticas às dos indivíduos da classe a que deveriam normalmente pertencer.

Art. 17.º A remição do serviço militar pode ser concedida, independentemente da normalização da situação militar, a todos os indivíduos com mais de 27 anos de idade que a requeiram, mediante o pagamento em dobro das anuidades da taxa militar em dívida e a vencer. O número máximo de anuidades a satisfazer nestas condições, que era de vinte e duas, é aumentado para vinte e cinco, sem prejuízo das colectas já vencidas. Este número não poderá ser ultrapassado em caso algum, considerando-se vencida a primeira colecta no ano em que os interessados completem 21 anos.

Art. 18.º Na liquidação das colectas a pagar pelos indivíduos que requeiram a remição do serviço devem ser levadas em conta aquelas que, porventura, tenham já pago.

Qualquer indivíduo com a situação militar normalizada que no ano em que atinge os 27 anos pede a remição do serviço militar terá de pagar em dobro as anuidades da taxa militar que lhe falte liquidar.

Art. 19.º O pagamento em dobro das vinte e cinco anuidades da taxa militar (1) ou das necessárias para preencher este número substitui a antiga taxa de remição de 2.500$.

Art. 20.º Por dobro da taxa militar subentende-se o dobro da taxa militar normal, que é de 30$ ou 50$, e, para os de situação militar irregular, de 60$ ou 100$ (refractários e compelidos, etc.).

O dobro da taxa militar a pagar pelos indivíduos de situação militar regular é de 60$ ou 100$ e os de situação militar irregular (refractários e compelidos) de 120$ ou 200$, conforme os casos.

A taxa mais elevada é sempre de aplicar, de harmonia com o artigo 4.º do Decreto n.º 17:695, aos indivíduos cujos salários, vencimentos, rendimentos ou lucros líquidos mensais sejam superiores a 800$.

---

(1) Ou vinte e duas anuidades, para as efectuadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1950.

Os que desejem aproveitar-se da taxa mínima deverão apresentar a declaração modelo n.º 4 a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

Art. 21.º O pagamento da taxa militar a que são obrigados os indivíduos que pedem a remição de serviço é feito por uma só vez.

Art. 22.º O pagamento das vinte e cinco anuidades da taxa militar (1) em dobro produz simultâneamente a normalização da situação e a remição do serviço militar, podendo, porém, beneficiar desta concessão apenas os indivíduos maiores de 27 anos de idade. Os que tenham menos de 27 anos apenas podem pedir a normalização da situação militar e sucessivos adiamentos até aos 27 anos.

Art. 23.º Quando os portugueses nas condições expressas no artigo 16.º, com a sua situação regular, venham de visita a Portugal por espaço de tempo inferior a um ano, podem requerer a remição da obrigação do serviço militar em tempo de paz, nos termos do referido artigo. Os distritos de recrutamento e mobilização, unidades, estabelecimentos militares e centros de mobilização (conforme os casos) solucionarão os requerimentos, mas o modelo n.º 4, convenientemente adaptado, só poderá ser entregue depois de as verbas a pagar terem dado entrada nos cofres do Estado.

Até 31 de Dezembro de 1950 devem ser arquivados, de harmonia com o disposto no n.º 4.º do § único do artigo 22.º das I. O. F. dos distritos de recrutamento e mobilização, os talões dos títulos modelo n.º 14 do Decreto n.º 17:695 respeitantes a taxas militares pagas nos termos do artigo 16.º destas instruções, quando as importâncias pagas forem liquidadas por meio de selos fiscais a colar no referido título modelo n.º 14.

Art. 24.º A remição corresponde sempre ao pagamento de vinte e duas anuidades da taxa militar, agora vinte e cinco anuidades, quando os interessados não possam provar, com o respectivo documento, que já liquidaram algumas dessas anuidades.

Art. 25.º Para efeitos de averbamento nos registos da taxa militar, devem indicar-se sempre nos títulos de remição o número das anuidades pagas e as correspondentes quantias.

---

(1) Ou vinte e duas anuidades, para as efectuadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1950.

G) Esclarecimentos diversos

Art. 26.º É da competência dos agentes consulares acreditados o deferimento das pretensões apresentadas nos termos dos artigos 6.º e 16.º e a liquidação das taxas, que darão entrada nos respectivos cofres, comunicando em seguida o facto ao Ministério do Exército, para devida anotação.

Art. 27.º Os indivíduos a quem for concedida a normalização da situação militar deixam de ser considerados refractários, compelidos, etc., e, quando posteriormente requererem a remição de serviço, pagarão em dobro, isto é, a 60$ ou 100$, conforme o seu rendimento, vencimentos, salários ou lucros mensais, as colectas normais vincendas.

Art. 28.º Para salvaguarda dos indivíduos que requeiram a normalização e remição do serviço militar dever-lhes-á ser mandado entregar o original do título do modelo n.º 4, devendo o duplicado ser enviado ao Ministério do Exército, para efeitos de anotação, de harmonia com o preceituado na última parte do artigo 26.º

H) Restituição de importâncias pagas indevidamente

Art. 29.º As importâncias pagas indevidamente, por errada aplicação do disposto no artigo 6.º destas instruções, ou para liquidação de um número de anuidades da taxa militar superior ao devido por efeito do disposto no artigo 16.º podem ser restituídas, sendo os correspondentes processos organizados pelo Ministério do Exército (3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral), nos termos do artigo 16.º do Decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Autorizada a restituição, deverá ser processado o título modelo n.º 3 respectivo a favor da Direcção-Geral da Fazenda Pública, que promoverá o pagamento aos interessados nos respectivos consulados.

I) Disposições diversas e transitórias

Art. 30.º As cauções depositadas ao abrigo da lei anterior ao Decreto-Lei n.º 35:983 só podem ser restituídas nos termos nela prescritos, se não houver sido perdido o direito à restituição, revertendo neste caso para o Estado.

Art. 31.º As consultas feitas à 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército sobre dúvidas suscitadas na aplicação das disposições das presentes instruções serão sempre transmitidas à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral, para conhecimento.

Art. 32.º Por conveniência dos interessados, pode ser passado, mediante o pagamento da taxa do expediente, documento em que se indique o motivo por que é dispensada a licença militar para se ausentar para o estrangeiro ou para as colónias. Este documento será passado pela entidade militar de que os interessados dependam ou por aquelas onde eles se apresentem.

Art. 33.º Até 31 de Maio de cada ano, os quartéis-generais ou entidades correspondentes deverão comunicar directamente à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral, o total das taxas de licenças que no ano anterior foram cobradas, por meio de estampilha fiscal, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, pelas unidades e estabelecimentos militares que lhes estão subordinados.

Art. 34.º Considera-se revogada toda a legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, sobre ausências para o estrangeiro.

Art. 35.º As praças que se ausentaram para o estrangeiro e colónias ao abrigo do Decreto n.º 11:496 ficam dispensadas de efectuar as apresentações à autoridade consular ou militar impostas pelas disposições do artigo 23.º daquele decreto, passando a ser-lhes aplicado o regime das presentes instruções pelo que respeita ao registo do domicílio e às apresentações em caso de mobilização, deixando de ser passadas novas cadernetas de licença modelo n.º 1, e bem assim de fazer-se uso dos talões das que se encontram distribuídas.

Art. 36.º Os autos de corpo de delito levantados nos termos da primeira parte do n.º 15.º da circular n.º 20:500, processo n.º 118, de 11 de Julho de 1947, da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral deste Ministério serão desde já arquivados e anuladas as notas de «desertor» respeitantes aos respectivos transgressores, aplicando-se-lhes,

quando para isso houver lugar, as sanções indicadas no rectângulo CD–10 do quadro n.º 1.

Ministério do Exército, 17 de Outubro de 1950. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Afonso Lopes Franco
maj.

QUADRO N.º 1

Ausência eventual para o estrangeiro ou colónias

	Natureza da ausência (1)	Categoria dos interessados (2)	Precisam de licença militar? (3)	Se não precisam, têm alguma formalidade a cumprir antes de sair do País? (4)	Entidade que concede a licença (5)	Documento comprovativo da licença (6)	Encargos a satisfazer para obter a licença (7)	Obrigações a cumprir nos postos policiais da fronteira, dos portos ou dos aeródromos, quer à saída quer à entrada no País (8)	Formalidades a cumprir pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado (9)	Observações (10)	
A)	Eventual — Até noventa dias, inclusive (para o estrangeiro ou colónias)	Oficiais do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva e reformados.	Sim. Vide nota (1)	—	Ministro do Exército ou entidade em quem o mesmo delegar, mediante requerimento do interessado.	Título de licença m/5, com selo de 5$. Vide nota (3).	Vide nota (2)	Visar o m/5	—	Os militares na efectividade de serviço que não façam a sua apresentação às autoridades militares, no regresso, finda a licença, sofrem as sanções da lei geral, isto é, serão considerados em ausência ilegítima, logo após vinte e quatro horas do final da licença, e desertores, expirado que seja o prazo regulamentar.	Todos os portugueses sujeitos a obrigações militares, ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira, devem apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aquelas, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. Os indivíduos que se ausentarem eventualmente para o estrangeiro e que por motivo de força maior desejarem passar à situação de licença temporária deverão apresentar os requerimentos nos respectivos consulados, que os remeterão ao Estado-Maior do Exército (se o requerente for mancebo) ou à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército (se for militar). Se se verificar que o requerente, à data da saída do País, estava em condições de lhe poder ser concedida a referida licença, ser-lhe-á deferido o requerimento. Nesta conformidade, remeter-se-á ao consulado o respectivo título de licença, que será entregue ao interessado contra o pagamento dos competentes encargos, discriminados no ofício que acompanhar o título. Neste documento deverá escrever-se, a tinta vermelha, «O pagamento de ... (indicação dos encargos) deverá ser efectuado no consulado de ...». Se o requerente efectuar o pagamento que lhe foi determinado, o consulado remeterá ao Estado-Maior do Exército ou à 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército o duplicado do respectivo recibo consular. Se não efectuar o pagamento, o título será devolvido ao Estado-Maior do Exército ou à 1.ª Direcção-Geral, conforme se tratar de um mancebo ou não, como já se disse. Em relação aos indivíduos que se ausentarem eventualmente para as colónias e desejarem passar à situação de licença temporária, proceder-se-á de forma análoga, por intermédio das respectivas autoridades, observando-se, contudo, quando tiver lugar, o disposto nos n.ºs III e V da coluna «Observações» do quadro n.º 3.
B)		Outros militares na efectividade de serviço. Sargentos e praças reformados.	Idem	—	Comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente ou entidade militar de quem dependem, mediante requerimento.	Idem	Idem	Idem	—		
C)		Oficiais do quadro de complemento na disponibilidade até aos 35 anos de idade. Vide nota (5).	Não	Comunicar a ausência à sua unidade, antes de saírem do território nacional, utilizando o m/7.	—	—	—	Apresentar o seu bilhete de identidade.	Comunicar a saída ou entrada no País à unidade interessada. Utiliza o m/10.	A ausência é registada sòmente na folha de alterações e a lápis na casa «situação e movimento de residência» da ficha de mobilização. São considerados mobilizáveis. Aos disponíveis que estiverem ausentes do País na data marcada para a revista de inspecção ser-lhes-á justificada a respectiva falta. Constituem elementos para basear essa justificação as comunicações da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou os elementos constantes do passaporte. A simples comunicação de ausência remetida à unidade não é elemento suficiente de justificação. As sanções a aplicar aos disponíveis que se desloquem eventualmente ao estrangeiro e não regressem no prazo de noventa dias são as constantes na legislação em vigor no que respeita a qualquer obrigação militar não cumprida, acrescidas do pagamento das taxas correspondentes à licença que efectivamente gozarem, classificada de acordo com as presentes instruções. O prazo de noventa dias será contado a partir da data que o disponível indicar na sua comunicação à unidade, salvo se se provar, pela comunicação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou pelo visto aposto na caderneta militar, que saiu do País noutra data, a partir da qual, então, se contará o referido período. Determinada, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, a mobilização geral ou parcial, todos os indivíduos que se tenham deslocado eventualmente e pertençam às tropas disponíveis ou sejam oficiais ou sargentos milicianos com menos de 40 anos de idade deverão imediatamente regressar ao País e apresentar-se às autoridades militares de que dependam.		
D)		Sargentos do quadro de complemento e praças na disponibilidade, respectivamente até aos 35 e aos 28 anos de idade. Vide nota (5).	Não	Idem	—	—	—	Visar a sua caderneta militar. Vide nota (4).	Idem		
E)		Licenciados e territoriais. Indivíduos incorporados na organização territorial do Exército.	Não	Não	—	—	—	—	—	Oficiais e sargentos milicianos com menos de 40 anos de idade. Vide período anterior.	
F)		Mancebos já inscritos nos mapas de recenseamento, ainda não inspeccionados ou já alistados.	Não	Não	—	—	—	—	—	Se faltarem à incorporação são notados refractários ou compelidos, conforme os casos.	
G)		Mancebos maiores de 18 anos de idade ainda não recenseados. Adiados da incorporação ou adiados pela junta de recrutamento. Dispensados do serviço militar nos termos do Decreto n.º 24:922.	Não	Não	—	—	—	—	—	—	
H)		Menores de 18 anos de idade. Maiores de 45 anos de idade. Isentos do serviço militar. Indivíduos com baixa de serviço por incapacidade física. Excluídos do serviço militar, demitidos, eliminados do serviço e expulsos.	Não	Não	—	—	—	—	—	—	—
I)	Licença de passagem na fronteira até dez dias.	Militares na efectividade de serviço, na reserva ou reformados; disponíveis ou licenciados de qualquer natureza. Vide nota (2).	Sim	—	Comandante militar mais próximo: Viana do Castelo, Braga, Chaves, Bragança, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Elvas, Évora, Beja e Tavira.	Título de licença m/5.	—	Visar o m/5	—	Os comandantes militares fronteiriços devem comunicar sempre a concessão desta licença aos quartéis-generais respectivos.	—

Notas

(1) Os reformados não necessitam de licença para se ausentarem às colónias.

(2):

a) Os quartéis-generais e comandos militares comunicarão directamente à Caixa Geral de Aposentações e à Repartição Geral do Ministério do Exército, para conhecimento, as datas em que forem conferidos os passaportes das referidas licenças aos oficiais, sargentos e praças reformados e do regresso dos mesmos ao País, com a indicação dos dias da saída e da entrada, para efeito do pagamento dos emolumentos a que se refere o Decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924.

b) Modelos a utilizar nas comunicações a que se refere a alínea *a*):

Ao Sr. Chefe da Repartição de Contabilidade da Caixa Nacional de Previdência.
Ao Sr. Chefe da Repartição Geral do Ministério do Exército.

Lisboa.

Comunico a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que nesta data foi passada licença para se ausentar para ... por ... dias ou pelo período de ... ao capitão, segundo-sargento, soldado, etc.

A bem da Nação.

(Enviar o duplicado à Repartição Geral).

Ao Sr. Chefe da Repartição de Contabilidade da Caixa Nacional de Previdência.
Ao Sr. Chefe da Repartição Geral do Ministério do Exército.

Lisboa.

Comunico a V. Ex.ª que o ... se apresentou hoje da licença que lhe foi concedida para se ausentar para ..., verificando-se do respectivo passaporte ter saído do País em ... e ter regressado em ...

A bem da Nação.

(Enviar o duplicado à Repartição Geral).

(3) *Observações respeitantes ao título de licença m/5.*—Este título de licença é sempre conferido pela unidade ou estabelecimento militar a que o interessado pertence e, se for reformado, pela estação em que faz serviço ou onde tiver o seu processo de matrícula, devendo ser devidamente assinado pelo respectivo comandante ou chefe sobre uma estampilha fiscal de 5$ e autenticado com o competente selo branco.

(4) O visto deve ser aposto na primeira página interior da capa ou em folhas intercalares de papel almaço branco, com as dimensões das folhas da caderneta, adicionadas seguidamente àquela página, quando se torne necessário.

(5) As idades estabelecidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:983 são sempre referidas a 31 de Dezembro do ano em que forem completadas.

(Este mapa foi rectificado no *Diário do Governo* n.º 253, 1.ª série, de 11 de Dezembro de 1950).

QUADRO N.º 2

Ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro

Natureza da ausência (1)	Características da ausência (2)	Categoria dos interessados (3)	Precisam de licença militar? (4)	Se não precisam, têm alguma formalidade a cumprir antes de sair do País? (5)	Entidade que concede a licença (6)	Documento comprovativo da licença (7)	Encargos a satisfazer para obter a licença (8)	Obrigações a cumprir pelos interessados: Nos postos policiais da fronteira, dos portos e aeródromos, à saída e no regresso ao País (9)	Obrigações a cumprir pelos interessados: Nos consulados: Sobre o registo do domicílio (10)	Obrigações a cumprir pelos interessados: Nos consulados: Procedimento a adoptarem em caso de mobilização do exército português (11)	Formalidades a cumprir pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado (12)	Observações (13)
A)	Definitiva.	Oficiais do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva ou reformados.	Sim	—	Ministro do Exército, mediante requerimento, ou o ajudante-general do Exército por sua delegação.	Título de licença m/1, com selo de 5$.	Reformados: vide nota (2) respeitante ao quadro n.º 1 (ausências eventuais).	Visam o título de licença m/1.	Devem dar o seu domicílio no consulado da área da residência, no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina. As autoridades consulares comunicarão anualmente a data do registo à 1.ª Divisão-Geral do Ministério do Exército, 3.ª Repartição, ou ao Estado Maior do Exército, 3.ª Repartição, conforme se tratar de militares ou mancebos.	Quando, em tempo de guerra ou perigo iminente dela, a mobilização geral ou parcial, todos os disponíveis ou licenciados que se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aquelas, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. Procedimento análogo será devido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.	—	I — *Título de licença m/1:* *a*) O despacho que concede a licença de ausência só é válido durante os noventa dias que se seguem à sua concessão. *b*) O título de licença tem também a validade de noventa dias e é sempre conferido pela unidade ou estabelecimento militar a que o interessado pertence, em que faz serviço ou onde tem o seu processo de matrícula. É devidamente assinado pelo respectivo comandante ou chefe e autenticado com o competente selo branco. O título, quando não utilizado dentro do prazo de noventa dias, pode ser revalidado, por uma única vez, sem dependência de novo pagamento de taxa, mediante requerimento à entidade que o conferiu, antes de terminada aquela validade. A revalidação é feita por carimbo aposto no verso do título de licença e tem a mesma validade que o título inicial. *c*) O talão n.º 3 deve ser enviado aos governos civis, no caso de ausência temporária, ou à Junta da Emigração, no caso de ausência definitiva, para efeito de organização do respectivo processo. Nesta conformidade deixa de ter lugar a comunicação que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 14:107 (*Ordem do Exército* n.º 9 de 1927), era feita aos governos civis pelas entidades que conferiam as licenças de ausência para o estrangeiro, para efeitos de verificação da autenticidade dos documentos. *d*) É dispensada a aposição de fotografias nos títulos de licença militar de ausência para o estrangeiro. *e*) Da licença deve sempre constar se a ausência é temporária ou definitiva. Exemplo: «... distrito de ... tem licença para se ausentar para o Brasil temporàriamente, até um ano (ou até dois anos), ou definitivamente», conforme os casos. *f*) São autorizados os quartéis-generais do Governo Militar de Lisboa e do Comando da 1.ª Região Militar a revalidarem os títulos de licença conferidos a indivíduos que não tenham seguido ao seu destino dentro do prazo de validade da licença, por motivo de força maior, sempre que se reconheça a impossibilidade de, por falta de tempo, serem enviados às unidades, centros de mobilização ou distritos de recrutamento e mobilização a que os interessados pertençam os referidos títulos para efeito de revalidação. *g*) Dadas as dificuldades de comunicação entre as ilhas adjacentes e entre estas e o continente e vice-versa, prejudiciais ao regular andamento das pretensões, poderão os requerimentos ser despachados pelos comandos militares das mesmas ilhas ou comandos regionais, que passarão os competentes títulos, em face dos esclarecimentos prévia e telegràficamente pedidos para esse fim aos chefes respectivos. II — *Taxa de licença.* — A taxa de licença é sempre devida em todos os casos em que seja passado o título de licença por motivo de ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro, devendo ter-se em atenção as reduções e isenções abaixo indicadas. *a*) *Redução da taxa.* — É reduzida a 50 por cento quando se tratar de deslocação temporária por prazo de tempo não superior a um ano, ou quando os interessados as tenham já pago por motivo de anteriores ausências ou deslocações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35·983. *b*) *Isenções da taxa de licença.* — São isentos do pagamento da taxa: 1.º Os portugueses nascidos e residentes em país estrangeiro; 2.º Os inaptos para o trabalho e os que sejam comprovadamente indigentes, mediante autorização do Ministro do Exército. Os documentos que devem instruir o processo de isenção no caso de indigência são da mesma natureza que os exigidos para a classificação de amparo. Não basta o simples atestado da junta de freguesia; 3.º Os sujeitos a obrigações militares que residam normalmente ou se ausentem temporàriamente por período não superior a um ano para as províncias espanholas fronteiriças e para a zona do protectorado de Marrocos, incluindo a zona internacional de Tânger, podem obter a isenção da taxa de licença mediante simples apresentação do atestado de residência; 4.º Os seminaristas e alunos de corporações de formação missionária que no estrangeiro sejam mandados concluir a sua formação religiosa, mediante licença concedida a pedido das autoridades eclesiásticas interessadas; 5.º Os tripulantes de aeronaves ou navios mercantes nacionais e ainda os embarcados em navios ou embarcações nacionais destinados à pesca do bacalhau; 6.º Os que se ausentarem para o estrangeiro em missão de estudo ou de serviço oficial; 7.º Os militares do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva e reformados. *Estas isenções não desobrigam do pagamento da taxa de expediente, quando a mesma deva ter lugar.* *c*) *Indivíduos que requerem segunda licença, por não terem utilizado a primeira.* — Não têm de pagar nova taxa, só devida de cada vez que se ausentarem para o estrangeiro. III — *Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.* — A taxa para despesas de expediente é fixada anualmente pelo Ministro do Exército. No ano de 1950 será de 10$. O selo da Liga é da taxa de 20$ e deve ser colocado ao lado do selo da taxa de licença e na mesma disposição deste. O selo fiscal de 5$ é colado da mesma forma. IV — *Apresentação das pretensões relativas à obtenção do título de licença:* 1.º A licença será requerida em papel selado, pelo interessado, ou a rogo quando não souber escrever; 2.º Pode solicitar-se o respectivo título directamente à unidade ou estabelecimento militar de que dependa o interessado ou por intermédio de qualquer outra estação militar, pagando-se à
		Outros militares na efectividade de serviço. Sargentos e praças reformados.	Sim	—	Comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente e entidade militar de quem dependem (mediante requerimento).	Idem	Idem				—	
B)		Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 28 anos de idade. Vide nota (10).	Sim	—	Comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente (mediante requerimento).	Idem	Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. Taxa de licença de 1.000$.				—	
C)		Sargentos do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 28 anos de idade. Vide notas (1), (2) e (10).	Sim	—	Comandante da unidade (mediante requerimento).	Idem	Idem				—	
D)		Cabos e soldados na disponibilidade. Vide notas (2) e (3).	Sim	—	Idem	Idem	Idem				—	
E)		Mancebos regressados do estrangeiro há menos de um ano, adiados da incorporação, com os pedidos de adiamento em dia, até aos 27 anos de idade, e que desejam voltar para o estrangeiro, mas para país diferente daquele donde vieram. Vide nota (10).	Sim	—	Chefe do distrito de recrutamento e mobilização (mediante requerimento).	Idem	Idem				—	
F)		Oficiais e sargentos do quadro de complemento com mais de 28 anos de idade e menos de 35. Vide notas (2) e (10).	Sim	—	Oficiais: comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente (mediante requerimento). Sargentos: comandante da unidade (mediante requerimento).	Idem	Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. Taxa de licença de 500$.				—	
G)		Praças licenciadas com menos de 35 anos de idade. Vide notas (2) e (10).	Sim	—	Chefe do centro de mobilização (mediante requerimento).	Idem	Idem				—	
H)		Mancebos com mais de 27 anos de idade e menos de 40, regressados do estrangeiro há menos de um ano, com os pedidos de adiamento de incorporação em dia, que desejam voltar novamente para o estrangeiro, mas para país diferente daquele donde vieram. Vide nota (10).	Sim	—	Chefe do distrito de recrutamento e mobilização (mediante requerimento).	Idem	Remir a obrigação do serviço militar em tempo de paz.				—	
I)		Oficiais do quadro de complemento com mais de 35 anos de idade e menos de 40; sargentos e praças na situação de licenciados com mais	Sim	—	Oficiais: comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente (mediante requerimento). Sargentos e praças: chefe do	Idem	Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra. Taxa de licença de				—	

			[illegible]			(mediante requerimento).						
J)	Ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro	Temporária — De noventa dias, inclusive, até dois anos. Definitiva — Quando há transferência de residência a título	Maiores de 18 anos de idade não inscritos nos mapas de recenseamento.	Sim	—	Chefe do distrito de recrutamento e mobilização (mediante requerimento).	Idem	Idem				—
L)			Mancebos com mais de 18 anos de idade, já recenseados, mas ainda não incorporados (indivíduos não inspeccionados, ou já inspeccionados, mas não isentos).	Sim	—	Chefes dos distritos de recrutamento e mobilização: a licença só pode ser concedida se estiverem nas condições indicadas na nota (8).	Estudantes: título de licença m/1, com selo de 5$. Tripulantes: título de licença m/2, com selo de 5$.	Os que se deslocam ao estrangeiro por motivo de estudos devem satisfazer: Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.	Visam o título de licença m/1 ou m/2.	Os que se ausentam por motivo de estudos devem registar o seu domicílio no consulado da área de residência no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destinam.	Ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aquelas, por efeito da mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação.	—
M)			Tripulantes de navios ou aeronaves estrangeiros. Vide nota (5).	Estão sujeitos às obrigações e satisfazem os mesmos encargos como se se ausentassem para o estrangeiro, em harmonia com a classificação militar que lhes compete nas colunas deste mapa. O título de licença militar a entregar será o m/2.					—	—	—	—
N)			Tripulantes de navios ou aeronaves nacionais, mesmo que se destinem a portos estrangeiros. Vide nota (7). Para os que se destinam à pesca do bacalhau. Vide nota (6).	Vide coluna (6).	Não precisam provar, quando sujeitos à taxa militar, que têm o seu pagamento em dia.	As licenças são concedidas pela autoridade militar em harmonia com a categoria inscrita nas colunas deste mapa a que o interessado pertença.	m/2, com selo de 5$.	Taxa de expediente.	—	—	—	—
O)			Indivíduos não remidos que venham à metrópole de visita por um ano ou período inferior.	Não necessitam de nova licença se regressarem ao estrangeiro (ao país onde fixaram residência) dentro do prazo de um ano.	Provar a sua situação perante as autoridades de emigração, apresentando o título do seu adiamento de incorporação (actualmente o m/14 do Decreto n.º 17:695), ou na sua falta o documento comprovativo da situação militar passado pelo distrito de recrutamento e mobilização. Vide nota (9).	—	—	—	—	—	Ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aquelas, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação.	—
P)			Oficiais do quadro de complemento com mais de 40 anos de idade até atingirem o limite de idade.	Não	Comunicar a sua ausência à unidade, centro de mobilização ou quartel-general onde estiverem os seus documentos.	—	—	—	Apresentam o bilhete de identidade militar.	—		Comunicar a saída ou entrada no País à unidade, centro de mobilização ou quartel-general interessado, utilizando o m/10.
Q)			Territoriais com mais de 40 anos de idade. Vide nota (4).	Não	Comunicar, ao distrito de recrutamento e mobilização a que pertencerem, a sua ausência, utilizando o m/9.	—	—	—	Visam a caderneta militar. Vide nota (11).	—		Comunicar a saída ou entrada no País às autoridades militares interessadas (distritos de recrutamento e mobilização), utilizando o m/10.
R)			Isentos do serviço militar. Excluídos do serviço militar.	Não	Liquidar todas as colectas da taxa militar vencidas e a vencer. O seu pagamento prova-se pelo m/5 do Decreto n.º 17:695.	—	—	—	—	—	—	—
S)			Indivíduos que tiveram baixa do serviço militar por incapacidade física. Demitidos, eliminados do serviço e expulsos.	Não	Têm, se forem contribuintes da taxa militar. Neste caso, devem liquidar todas as colectas da taxa militar vencidas e a vencer. O seu pagamento prova-se pelo m/5 do Decreto n.º 17:695.	—	—	—	—	—	—	—
T)			Indivíduos incorporados na organização territorial do Exército.	Não	Devem liquidar o número de anuidades da taxa militar, vencidas e a vencer, a que estejam sujeitos. O seu pagamento prova-se pelo m/6 do Decreto n.º 17:695.	—	—	—	—	Registar o seu domicílio no consulado da área de residência no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina.	Ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País, se por aquelas, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação.	—
U)			Menores de 18 anos de idade. Maiores de 45 anos de idade.	Não	—	—	—	—	—	—	—	—

mas servirão sempre de meros intermediários na obtenção dos respectivos títulos de licença, que só podem ser concedidos pelas estações que autorizam a ausência;

4.º Quando na localidade em que o interessado residir não houver entidade militar, as petições poderão ser apresentadas por intermédio da autoridade civil.

V — *Apresentações individuais:*

a) As apresentações nos consulados são apenas as que se acham prescritas no título de licença m/1, tendo cessado as apresentações anuais.

b) Quando regressarem ao País com carácter definitivo, para ficarem em situação regular, devem os interessados apresentar-se dentro do prazo de trinta dias, após o desembarque, na unidade ou estabelecimento militar que concedeu a licença, ou no comando militar mais próximo da localidade onde forem fixar residência.

VI — *Sanções:*

a) Os que se não apresentarem dentro do prazo de trinta dias serão punidos com a multa prevista no n.º 7.º do artigo 44.º da 6.ª parte do Regulamento Geral dos Serviços do Exército, modificado pelo Decreto-Lei n.º 26:779, de 11 de Julho de 1936.

b) Se as revistas de inspecção já se tiverem realizado, os faltosos pelos motivos indicados sofrem em dobro as penas disciplinares estabelecidas para os faltosos normais às mesmas revistas.

Notas

(1) Não podem ser autorizadas concessões de ausências a sargentos pertencentes à classe que se encontra em serviço nas fileiras. Esta excepção não abrange os tripulantes de navios ou aeronaves nacionais com escala por portos nacionais ou estrangeiros.

(2):

a) Os sargentos e praças a quem tenham sido concedidas licenças de ausência para o estrangeiro, que não sigam ao seu destino no prazo de noventa dias, indicados nos respectivos títulos de licença, e os que não se apresentem dentro do referido prazo, por terem desistido das mesmas licenças, não são multados;

b) As sanções a aplicar aos referidos militares são as previstas na legislação em vigor, caso faltem à apresentação, quando convocados para o serviço.

(3) Não podem ser autorizadas concessões de ausência a praças da classe que se encontra em serviço no quadro permanente. Esta excepção não abrange os tripulantes de navios ou aeronaves nacionais com escala por portos nacionais ou estrangeiros.

(4):

a) Deve ser escriturada a verba de ausente no estrangeiro nos registos de matrícula dos territoriais que, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, passem àquela situação;

b) Os referidos indivíduos devem ser contados nos mapas de mobilização como ausentes no estrangeiro;

c) Os territoriais que se acharem ausentes com licença no estrangeiro nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, devem constar dos mapas em condições idênticas às do número anterior;

d) Ao regressarem do estrangeiro esses territoriais, não há necessidade de apresentação, devendo, contudo, comunicar a sua chegada ao distrito de recrutamento e mobilização para efeito do averbamento a que se refere a alínea *a*).

(5) Para conhecimento da situação dos militares a quem pelas capitanias é concedida autorização para se matricularem em navios estrangeiros, ainda que se destinem a território nacional, é das atribuições do Ministério da Marinha, por intermédio das mesmas capitanias, as comunicações de embarque e desembarque às competentes entidades do Ministério do Exército, sempre que se dê essa circunstância.

(6) Quando se destinem à pesca do bacalhau, observar-se-á, em especial, o seguinte:

I) Para os mancebos:

A) Aos mancebos matriculados em navios que se destinam à pesca do bacalhau é concedido o adiamento, por anos sucessivos, até aos 27 anos de idade, desde que o requeiram e comprovem estar em condições.

a) Deverão, nos anos em que completem 18, 19 e 20 anos, requerer que lhes seja concedida licença para seguirem nesse ano para aquela pesca.

Necessitam, para essa licença, de apresentar a seguinte documentação e importâncias:

1.º Requerimento, em meia folha de papel selado, dirigido ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização a que pertencem;

2.º Declaração, passada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, pela qual se verifique que os requerentes estão matriculados para seguirem no respectivo ano para a pesca;

3.º Certidão de nascimento (apenas no primeiro ano em que requeiram a liceeça);

4.º Selo fiscal de 5$ (1);

5.º 10$ para despesas de expediente (taxa de expediente).

(1) Para afixar no título m/2.

b) No ano em que completarem 21 anos, e até àquele em que completarem 26, deverão requerer, até ao fim de Fevereiro, adiamento de incorporação por um ano.

Deverão apresentar a seguinte documentação e importâncias:

1.º Requerimento, em meia folha de papel selado, dirigido aos comandantes das regiões ou governadores militares, conforme a área a que pertence o distrito de recrutamento e mobilização;

2.º Declaração, passada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, pela qual se verifique que os requerentes estão matriculados para seguirem para a pesca;

3.º Documento comprovativo do pagamento da taxa militar;

4.º 2$50 para as despesas de expediente (taxa de expediente). Os distritos de recrutamento e mobilização ficam obrigados a enviar ao Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau o talão do título de adiamento, até trinta dias depois da recepção do pedido de adiamento, ou do documento comprovativo de pagamento da taxa militar.

c) O Grémio, sempre que qualquer dos requerentes deixe de efectuar o embarque, deverá dar conhecimento do facto à entidade que tenha concedido a licença, a fim de ficar cancelado o respectivo despacho.

B) Após os 27 anos de idade, serão os mesmos mancebos colocados nas reservas da Marinha desde que tenham tomado parte em seis campanhas seguidas da pesca do bacalhau. Para isso, no ano em que os mancebos completarem 27 anos, deverão requerer ao Ministro do Exército a sua passagem às reservas da Marinha.

C) No caso de desistência da referida profissão durante o período constante da alínea *A*), serão os referidos indivíduos destinados:

a) Aos cursos de oficiais milicianos ou cursos de sargentos milicianos os mancebos com as habilitações exigidas para estes cursos, até ao ano civil em que completem 25 anos de idade, competindo ao Estado-Maior do Exército dar-lhes o devido destino;

b) À arma de infantaria (excepto se forem apurados para os serviços auxiliares) os restantes mancebos, que serão incorporados no 1.º período de incorporação a seguir à sua desistência, acompanhando, depois de prontos da instrução, os indivíduos do seu recenseamento dos 20 anos.

Compete ao Estado-Maior do Exército dar destinos aos mancebos apurados para os serviços auxiliares.

D) A doutrina desta nota (6) é aplicável a qualquer recruta que tenha sido incorporado antes da data da sua saída para a campanha bacalhoeira, devendo os indivíduos nestas condições ser transferidos para os respectivos distritos de recrutamento e mobilização, onde se conservarão enquanto tomarem parte na referida campanha, e até aos 27 anos de idade, em que deverão requerer ao Ministro do Exército a respectiva passagem às reservas da Marinha.

A estas praças, em virtude de já estarem incorporadas, será concedida licença registada por períodos anuais, devendo pagar em cada ano a taxa militar respectiva, por deixarem de prestar o serviço a que eram obrigadas.

II) Para os militares:

E) Relativamente aos militares que tiverem de embarcar como tripulantes de navios nacionais destinados à pesca do bacalhau, deve observar-se o seguinte:

a) Os tripulantes de navios nacionais que se destinam à pesca do bacalhau nas situações de licenciados e disponíveis prontos da instrução de recrutas serão matriculados pelas autoridades marítimas independentemente da apresentação do título de licença militar;

b) As mesmas autoridades enviarão oportunamente às respectivas entidades militares a relação dos matriculados;

c) A licença militar dos tripulantes supracitados será requerida por intermédio do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, que remeterá à entidade competente o respectivo requerimento, acompanhado de uma estampilha fiscal de 5$, a fim de ser colada no título de licença, em obediência ao artigo 107 da tabela geral do imposto do selo;

d) Os requerimentos serão sempre *deferidos* para legalização da situação militar dos interessados, mas estes só deverão ser considerados com licença para embarcar como tripulantes de navios nacionais destinados à pesca do bacalhau na data constante das relações a enviar pelas autoridades marítimas ou já enviadas pelas mesmas autoridades;

e) Desde que as entidades militares verifiquem, pelas relações recebidas das autoridades marítimas, a falta de qualquer requerimento, deverão solicitá-lo ao delegado do Governo junto do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau;

f) O único encargo a satisfazer pelos tripulantes dos navios nacionais que se destinam à pesca do bacalhau é, além da estampilha fiscal referida na alínea *c*), apenas a taxa do expediente, que igualmente deverá ser satisfeita por intermédio do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau;

g) Em especial, relativamente aos militares prontos da instrução há menos de um ano, a matrícula nos referidos navios não poderá ter lugar sem a apresentação da licença militar, a qual deverá ser requerida nos termos da legislação em vigor, com encargos iguais aos dos tripulantes atrás citados:

1.º As praças a quem seja concedida esta licença estando na efectividade devem na época própria entrar de licença registada, para poderem embarcar, e finda a campanha apresentar-se-ão na sua unidade, a fim de cumprirem o que lhes for exigido por lei;

2.º Quando as mesmas praças se apresentarem, por haverem regressado da pesca do bacalhau, já se encontrarem na disponibilidade todas as praças da respectiva classe ou, pelo menos, alguns de número mais baixo do sorteio, devem aquelas passar à disponibilidade;

3.º Devem, porém, continuar no serviço se na efectividade do mesmo ainda se encontrarem praças de número mais alto do sorteio, só passando à disponibilidade quando estas passarem.

h) Nas licenças que forem passadas podem ser dispensadas fotografias.

(7) Aos militares a quem é concedida licença para embarcar como tripulantes de navios nacionais deve proceder-se da forma seguinte:

a) São sempre considerados como tripulantes de navios nacionais, mesmo quando se destinam a países estrangeiros, desde a data do passaporte de licença;

b) Quando chamados ou convocados para serviço, por assim lhes ter pertencido, a entidade competente deverá informar-se prèviamente na respectiva capitania se aguardam embarque ou se se encontram embarcados, procedendo em seguida conforme o caso;

c) São dispensados das revistas de inspecção.

(8) Podem ser concedidas licenças:

a) Aos tripulantes de navios ou aeronaves nacionais, ou embarcados em navios ou quaisquer embarcações de pesca que interessem à economia nacional, e designadamente aos destinados à pesca do bacalhau (vide alínea I) da nota (6).

b) Aos indivíduos que se deslocam para o estrangeiro por motivos de estudos, nas condições seguintes:

1.º Para frequentar cursos de ensino médio ou superior.

Para a frequência dos cursos de ensino médio serão, de preferência, tomados em consideração os que não sejam professados no nosso país. As dúvidas suscitadas sobre o grau e a especialidade desses cursos serão submetidas à decisão do Estado-Maior do Exército;

2.º Todos os indivíduos que desejem frequentar no estrangeiro os cursos referidos no n.º 1.º desta determinação devem dirigir os seus requerimentos aos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização a que pertencem, juntando documento comprovativo da sua matrícula naqueles cursos ou documento em como se comprometem a apresentar no prazo de sessenta dias, a partir do início do ano escolar, um certificado de matrícula;

3.º Os documentos da matrícula a apresentar pelos interessados devem ter a assinatura reconhecida pelos agentes consulares portugueses no estrangeiro;

4.º Os indivíduos autorizados a frequentar no estrangeiro qualquer curso têm de provar, anualmente, a matrícula do novo ano escolar, dentro de sessenta dias a partir da sua efectivação, sendo-lhes cassada a licença caso não prestem essa prova;

5.º Os indivíduos que estiverem matriculados no estrangeiro não carecem de nova licença para se ausentarem até ao ano civil em que atinjam os 23 anos, para os que devam frequentar os cursos de sargentos milicianos, e até ao ano civil em que façam 24 anos de idade, para os que devam frequentar os cursos de oficiais milicianos. Exceptuam-se os que frequentam cursos de Medicina ou de Engenharia, cujo adiamento é concedido até ao ano civil em que perfaçam os 25 anos de idade;

6.º No caso de terminarem ou interromperem os estudos no estrangeiro, antes do ano civil em que, pelo n.º 5.º da alínea *b*) desta nota são obrigados ao serviço militar, as unidades ou os distritos de recrutamento e mobilização a que pertencem os interessados comunicá-lo-ão ao Estado-Maior do Exército para a sua convocação no ano imediato, salvo se efectuarem a sua matrícula em escolas nacionais de carácter idêntico ao professado no estrangeiro;

7.º Nas relações a enviar anualmente ao Estado-Maior do Exército devem figurar, quantitativamente ou nominalmento, conforme os casos, os indivíduos autorizados pelos comandantes das unidades ou chefes dos distritos de recrutamento e mobilização a ausentar-se para o estrangeiro por motivos de estudos, com a indicação se já fizeram ou não a prova da sua matrícula;

(9) Aos mancebos com residência permanente no estrangeiro que, na situação de adiados de incorporação, entrem em território nacional e aqui permaneçam por espaço de tempo inferior a um ano ser-lhes-á passado, quando regressarem, um documento militar conforme o modelo n.º 8.

Este procedimento será adoptado enquanto o actual modelo n.º 14 do Decreto n.º 17:695 não for substituído por outro documento e, ulteriormente, apenas será fornecido aos mancebos que o solicitem ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização por não estarem, de momento, de posse do aludido documento.

Os militares deverão apresentar-se à autoridade militar de que dependam para no título de licença lhe ser lançada a competente verba.

(10) As idades estabelecidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:983 são sempre referidas a 31 de Dezembro do ano em que forem completadas.

(11) O «visto» deve ser aposto na primeira página interior da capa, ou em folhas intercalares de papel almaço branco com as dimensões das folhas da caderneta, adicionadas àquela página, quando isso se tornar necessário.

QUADRO N.º 3

Ausência temporária ou definitiva para as colónias

Natureza da ausência (1)	Categoria dos interessados (2)	Precisam de licença militar? (3)	Se não precisam, têm alguma formalidade a cumprir antes de sair do País? (4)	Entidade que concede a licença (5)	Documento comprovativo da licença (6)	Encargos a satisfazer para obter a licença (7)	Obrigações a cumprir nos postos policiais da fronteira, dos portos ou dos aeródromos (8)	Obrigações a cumprir pelos interessados na colónia de destino (9)
A) Temporária — Quando superior a noventa dias e até dois anos. Definitiva — Quando há mudança definitiva de residência.	Oficiais do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva.	Sim	—	Ministro do Exército ou ajudante-general do Exército por sua delegação, mediante requerimento.	Título de licença m/6 com selo de 5$.	—	Visar o m/6	Registar o seu domicílio nas estações militares coloniais competentes no prazo de sessenta dias, a partir da chegada à colónia do destino, onde faz entrega do talão n.º 3 do título de licença (vide os n.ºs III e V das «Observações»).
B)	Oficiais do quadro de complemento na ou fora da efectividade de serviço com menos de 40 anos de idade. Sargentos na efectividade de serviço. Praças na efectividade de serviço.	Sim	—	Comandante da região ou autoridade militar de hierarquia equivalente, mediante requerimento.	Idem	Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço: Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra (só no caso da ausência definitiva).	Idem	
C)	Sargentos e praças na disponibilidade.	Sim (vide o n.º IV das observações).	—	Comandante das unidades respectivas, mediante requerimento.	Idem	Taxa de expediente. Selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra (só no caso da ausência definitiva).	Idem	
D)	Sargentos e praças na situação de licenciados com menos de 40 anos de idade. Dispensados do serviço, nos termos do Decreto n.º 24:922, com menos de 40 anos de idade.	Sim	—	Chefes dos centros de mobilização respectivos, mediante requerimento.	Idem	Idem	Idem	
E)	Mancebos maiores de 18 anos de idade até trinta dias antes da sua incorporação.	Sim	—	Chefes dos distritos de recrutamento e mobilização respectivos, mediante requerimento.	Idem	Idem	Idem	
F)	Militares na situação de reforma.	Não	Comunicar a sua ausência ao quartel-general respectivo.	—	—	—	—	—
G)	Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço com mais de 40 anos de idade.	Não	Comunicar a ausência à unidade, ao centro de mobilização ou ao quartel-general respectivo.	—	—	—	Se lhes for exigido, provam a sua situação com o bilhete de identidade militar.	—
H)	Territoriais	Não	Comunicar a ausência ao distrito de recrutamento e mobilização respectivo, utilizando m/7.	—	—	—	Se lhes for exigido, provam a sua situação militar pela caderneta, cédula ou título de remição.	—
I)	Militares incorporados na organização territorial do Exército.	Não	Liquidar as colectas da taxa militar a que estão sujeitos, ou, não o fazendo, proceder como se indica para os contribuintes da taxa militar.	—	—	—	Idem	Registar o seu domicílio nas estações militares coloniais competentes, no prazo de sessenta dias, a partir da chegada à colónia do destino.
J)	Indivíduos isentos do serviço militar, com baixa por incapacidade física, demitidos, eliminados do serviço, excluídos e expulsos.	Não	Os que forem contribuintes da taxa militar devem liquidar todas as suas anuidades. Os que não o possam efectuar devem proceder como se indica na coluna 9.	—	—	—	—	O contribuinte da taxa militar que não tiver liquidado todas as colectas antes de sair da metrópole deverá fazer na colónia o pagamento das quotas vincendas pelo dobro do quantitativo que lhe estiver fixado.
L)	Menores de 18 anos de idade. *Maiores de 45 anos de idade.*	Não	Não	—	—	—	—	—
M)	Tripulantes de navios ou de aeronaves.	Vide o quadro relativo à ausência temporária ou definitiva para o estrangeiro.	—	—	—	—	—	—

Observações (10)

I — *Título de licença militar m/6:*

a) O despacho que concede a licença de ausência só é válido durante os noventa dias que seguem à sua concessão.

Quando não for utilizada dentro desse prazo, a licença pode ser revalidada por uma única vez. A revalidação é feita por carimbo aposto no verso do título de licença e tem a mesma validade que o título inicial.

b) É dispensada a aposição de fotografias nos títulos de licença militar de ausência para as colónias.

c) Da licença deve sempre constar se a ausência é temporária ou definitiva.

Exemplo: «... distrito de ... tem licença para se ausentar para Angola temporàriamente (ou definitivamente)», conforme os casos.

d) O talão n.º 3 é remetido pelo quartel-general da colónia ao quartel-general da região militar, Governo Militar de Lisboa ou comando militar a que o militar ou mancebo pertença.

II — *Taxa de expediente e selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.* — Respectivamente dos valores de 10$ e 20$. O selo da Liga só é devido no caso de licença definitiva e é aposto nos talões 1/2.

III — *Transferência para as tropas coloniais.* — Os indivíduos sujeitos a obrigações militares pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas que se desloquem para as colónias a título de mudança definitiva de residência, ou temporária, por prazo de tempo superior a um ano, são transferidos para as tropas coloniais, para com elas mobilizarem em caso de convocação ordinária ou extraordinária.

Esta transferência só deve ter lugar depois de recebido da colónia o termo de apresentação, que faz parte da licença de que é portador (talão n.º 3), em conformidade com o n.º 5 da determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 4 de 1942, p. 82.

IV — *Disponíveis que não podem ausentar-se para as colónias.* — Os sargentos, cabos e soldados pertencentes à classe presente nas fileiras não podem ausentar-se para as colónias a título temporário ou definitivo, salvo em casos muito excepcionais, devidamente justificados, que devem ir à apreciação ministerial.

V — *Transferência das obrigações militares e recenseamento para as colónias.* — Logo que sejam recebidos nos distritos de recrutamento e mobilização os talões n.º 3 do m/6, devem os referidos distritos de recrutamento e mobilização promover a transferência das obrigações militares que inclui a transferência do recenseamento para a colónia onde o interessado residir, salvo se este declarar desejar cumprir o serviço na metrópole.

VI — *Apresentação das pretensões relativas à obtenção do título de licença.* — Pode solicitar-se o respectivo título directamente à unidade ou estabelecimento militar de que dependa o interessado, ou por intermédio de qualquer outra estação militar, pagando-se à estação intermediária a respectiva taxa de expediente.

Em particular, os distritos de recrutamento e mobilização podem receber pretensões de mancebos pertencentes a outros distritos, mas servirão sempre de meros intermediários na obtenção dos respectivos títulos de licença, que só podem ser concedidos pelas estações que autorizem a ausência.

VII — *Territoriais e oficiais do quadro de complemento com mais de 40 anos de idade.* — Ao regressarem das colónias, os territoriais não têm necessidade de se apresentar, devendo, contudo, comunicar a sua chegada ao distrito de recrutamento e mobilização para efeitos do averbamento dos registos respectivos. Os oficiais do quadro de complemento com mais de 40 anos de idade devem proceder de forma análoga em relação à unidade, centro de mobilização ou quartel-general respectivo.

VIII — *Disposição final.* — Dum modo geral, estão abrangidos pelas disposições estabelecidas para os que se ausentem temporária ou definitivamente para o estrangeiro os que se ausentarem igualmente para as colónias, na parte aplicável.

2.°

3.°

4.

5

Talão n.º 1 **Modelo n.º 1**

SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(*a*) ...
Classe de 19...
(*b*) ...

Faz saber que (*c*) ..., de n.º de ordem .../..., do (*d*) ..., na situação de (*e*) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (*f*) ...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E, para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva, mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(*g*) ...

Sinais particulares:
(*h*) ...

Nota. — Fica em poder do interessado.

(*a*) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.
(*b*) Nome, posto e categoria de quem passa a licença
(*c*) Posto e nome do interessado.
(*d*) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.
(*e*) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.
(*f*) Indicar o destino.
(*g*) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.
(*h*) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Selo

Talão n.º 2 **Modelo n.º 1**

SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(*a*) ...
Classe de 19...
(*b*) ...

Faz saber que (*c*) ..., de n.º de ordem .../..., do (*d*) ..., na situação de (*e*) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (*f*) ...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E, para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva, mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(*g*) ...

Sinais particulares:
(*h*) ...

Nota. — Deve ficar no processo individual.

(*a*) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.
(*b*) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.
(*c*) Posto e nome do interessado.
(*d*) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.
(*e*) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.
(*f*) Indicar o destino.
(*g*) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.
(*h*) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Talão n.º 3 **Modelo n.º 1**

SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(*a*) ...
Classe de 19...
(*b*) ...

Faz saber que (*c*) ..., de n.º de ordem .../..., do (*d*) ..., na situação de (*e*) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar para (*f*) ...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o País entrado em guerra com potência estrangeira.

E, para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva, mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(*g*) ...

Sinais particulares:
(*h*) ...

Nota. — O triplicado é destinado ao processo do G. C. ou da J. E.

(*a*) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.
(*b*) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.
(*c*) Posto e nome do interessado.
(*d*) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.
(*e*) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.
(*f*) Indicar o destino.
(*g*) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.
(*h*) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

(Dimensões: $0^{m},320 \times 0^{m},220$)

Talão n.º 1 **Modelo n.º 2**

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(Para tripulantes de navios ou aeronaves)

(*a*) ...
Classe de 19...
Situação (*b*) ...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence (*c*) ...

Nome ..., posto ..., n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito administrativo de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (*d*) ..., que se destina (*e*) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

Passado o título de licença em ... de ... de 19...

(*f*) ...

Nota. — Para arquivo no processo individual do interessado.

(*a*) Unidade ou estabelecimento onde é passada a licença.
(*b*) Disponibilidade, licenciado, etc.
(*c*) A tinta vermelha.
(*d*) Avião ou navio.
(*e*) Indicar o destino ou carreira aérea.
(*f*) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

Selo

Talão n.º 2 **Modelo n.º 2**

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(*a*) ...
Classe de 19...
Situação...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence...
(*b*) ...

Faz saber que (*c*) ..., de n.º de ordem .../..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (*d*) ..., que se destina (*e*) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

E, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19...

(*f*) ..., ... de ... de 19...

(*g*) ...

Sinais particulares:
(*h*) ...

Nota. — Fica em poder do titular da licença.

(*a*) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(*b*) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
(*c*) Posto e nome.
(*d*) Avião ou navio.
(*e*) Indicar o destino.
(*f*) Data e localidade.
(*g*) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença e selo branco.
(*h*) Que constem dos registos de matrícula e outros que possa ter no momento da passagem da licença.

Talão n.º 3 **Modelo n.º 2**

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(*a*) ...
Classe de 19...
Situação...
Unidade ou estabelecimento militar a que pertence ...
(*b*) ...

Faz saber que (*c*) ..., de n.º de ordem .../..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (*d*) ..., que se destina (*e*) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

E, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19...

(*f*) ..., ... de ... de 19...

(*g*) ...

Sinais particulares:
(*h*) ...

Nota. — Para arquivo no processo da capitania ou empresa de navegação aérea onde se efectuar a matrícula do interessado.

(*a*) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(*b*) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
(*c*) Posto e nome.
(*d*) Avião ou navio.
(*e*) Indicar o destino.
(*f*) Data e localidade.
(*g*) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença e selo branco.
(*h*) Que constem dos registos de matrícula e outros que possa ter no momento da passagem da licença.

(Dimensões: $0^{m},320 \times 0^{m},220$)

Modelo n.º 3

SERVIÇO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Consulado de ...

O cônsul (*a*) ... faz saber que (*b*) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19..., na freguesia d ..., concelho d ..., distrito d ..., (*c*) ... número .../... de ordem do (*d*) ..., transferiu a sua residência para (*e*) ... no dia ... de ... de 19..., de harmonia com o disposto no artigo 4.º das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983.

..., ... de ... de 19...

O Cônsul,
(*f*) ...

Para ser enviado ao Ministério do Exército, nos termos do artigo 4.º

(*a*) Nome da autoridade consular.
(*b*) Nome do interessado.
(*c*) Posto. Só se preenche no caso de se tratar de militares.
(*d*) Unidade ou estabelecimento militar.
(*e*) Indicar o destino.
(*f*) Assinatura e selo branco do consulado.

SERVIÇO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Consulado de...

Registado no livro...
Folhas...
Em .../.../19...

O cônsul (*a*) ... faz saber que (*b*) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 1..., na freguesia d..., concelho d..., distrito d..., (*c*) ... n.º .../... de ordem do (*d*) ..., (*e*) ... neste consulado no dia ... de ... de 19..., de harmonia com o disposto no artigo (*f*) ... das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983.

..., ... de ... de 19...

O Cônsul,
(*g*) ...

Para ser entregue ao interessado.

(*a*) Nome da autoridade consular.
(*b*) Nome do interessado.
(*c*) Posto. Só se preenche no caso de se tratar de militares.
(*d*) Unidade ou estabelecimento militar.
(*e*) «Normalizou a sua situação militar», ou «remiu o serviço militar», ou «normalizou a sua situação militar, não tendo, em virtude da sua idade, de requerer novos adiamentos de incorporação ou satisfazer o pagamento de qualquer colecta da taxa militar», conforme os casos.
(*f*) Artigo aplicado, 6.º ou 16.º
(*g*) Assinatura e selo branco do consulado.

Duplicado **Modelo n. 4**

SERVIÇO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Consulado de...

Registado no livro...
Folhas...
Em .../.../19...

O cônsul (*a*) ... faz saber que (*b*) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 1..., na freguesia d..., concelho d..., distrito d..., (*c*) ... n.º .../... de ordem do (*d*) ..., (*e*) ... neste consulado no dia ... de ... de 19..., de harmonia com o disposto no artigo (*f*) ... das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 35:983.

..., ... de ... de 19...

O Cônsul,
(*g*) ...

Para ser enviado ao Ministério do Exército, nos termos da última parte do artigo 26.º

(*a*) Nome da autoridade consular.
(*b*) Nome do interessado.
(*c*) Posto. Só se preenche no caso de se tratar de militares.
(*d*) Unidade ou estabelecimento militar.
(*e*) «Normalizou a sua situação militar», ou «remiu o serviço militar», ou «normalizou a sua situação militar, não tendo, em virtude da sua idade, de requerer novos adiamentos de incorporação ou satisfazer o pagamento de qualquer colecta da taxa militar», conforme os casos.
(*f*) Artigo aplicado, 6.º ou 16.º
(*g*) Assinatura e selo branco do consulado.

Modelo n.º 5

Título de licença

O (*a*) ... do (*b*) ... faz saber a todas as autoridades interessadas que, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, se ausenta para (*c*) ..., a título eventual, por espaço não superior a noventa dias, o (*d*) ...

E para que conste se conferiu o presente passaporte militar, válido pelo período de noventa dias, a contar da data da passagem na fronteira ou da data em que foi passado se, findo o mesmo período, não houver conhecimento daquela data.

..., ... de ... de ...

O ... Selo fiscal de 5$ ...

(*a*) Comandante ou chefe.
(*b*) Unidade, estabelecimento ou repartição.
(*c*) Designação dos países ou das colónias.
(*d*) Designação do militar a favor de quem é passado.

Talão n.º 1 Modelo n.º 6

SERVIÇO DA REPÚBLICA

LICENÇA MILITAR

(Colónias)

(*a*) ...
(*b*) ...
(*c*) ... faz saber que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (*d*) ... para (*e*) ..., para onde (*f*) ... o (*g*) ..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ..., concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ..., freguesia de ..., sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O (*h*) ...
(*i*) ...
...

Apresentado e foi destinado a (*j*) ...
..., ... de ... de 19...

O (*h*) ...
(*i*) ...
...

(*a*) Governo Militar de Lisboa, comando militar de ... ou ....ª região militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(*b*) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(*c*) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.
(*d*) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.
(*e*) Colónia ou local do destino.
(*f*) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.
(*g*) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.
(*h*) Comandante, chefe ou director.
(*i*) Assinatura e posto autenticados com o selo branco.
(*j*) Unidade ou distrito de recrutamento e mobilização onde foi colocado, ou distrito de recrutamento e mobilização a que foi destinado, quando se trate de mancebos a recensear ou a incorporar.

Fica em poder do titular da licença.

Talão n.º 2 Modelo n.º 6

SERVIÇO DA REPÚBLICA

LICENÇA MILITAR

(Colónias)

(*a*) ...
(*b*) ...
(*c*) ... faz saber que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (*d*) ... para (*e*) ..., para onde (*f*) ... o (*g*) ..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ..., concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ..., freguesia de ..., sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O (*h*) ...
(*i*) ...
...

(*a*) Governo Militar de Lisboa, comando militar de ... ou ....ª região militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(*b*) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(*c*) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.
(*d*) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.
(*e*) Colónia ou local do destino.
(*f*) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.
(*g*) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.
(*h*) Comandante, chefe ou director.
(*i*) Assinatura e posto autenticados com o selo branco.

Deve ficar arquivado na unidade ou no distrito de recrutamento militar colonial para onde o titular da licença é transferido. Após a recepção dos documentos de transferência dos militares, é arquivado no processo individual.

Talão n.º 3 Modelo n.º 6 *(rosto)*

SERVIÇO DA REPÚBLICA

LICENÇA MILITAR

(Colónias)

(*a*) ...
(*b*) ...
(*c*) ... faz saber que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, tem licença para se deslocar (*d*) ... para (*e*) ..., para onde (*f*) ... o (*g*) ..., filho de ... e de ..., nascido a ... de ... de 19... na freguesia de ..., concelho de ..., recenseado em 19... pelo concelho de ..., freguesia de ..., sob o número de ordem ...

É obrigado dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data de chegada à colónia de destino, a apresentar-se à autoridade militar da área da sua residência.

Este documento fica sem efeito se o seu titular deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O (*h*) ...
(*i*) ...
...

(*a*) Governo Militar de Lisboa, comando militar de ... ou ....ª região militar a que pertence a unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(*b*) Designação da unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(*c*) Nome, posto e designação da autoridade que assina a licença.
(*d*) Temporária ou definitivamente, conforme os casos.
(*e*) Colónia ou local do destino.
(*f*) Tem passagem ou são transferidas as suas obrigações do serviço militar, conforme os casos.
(*g*) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.
(*h*) Comandante, chefe ou director.
(*i*) Assinatura e posto autenticados com o selo branco.

Deve ser enviado directamente pelo quartel-general da colónia ao governo militar ou região a que o militar ou mancebo pertença, e por este à respectiva unidade ou distrito de recrutamento militar.

(Dimensões: 0m,32 × 0m,22)

Termo de apresentação

(*a*) ...

Em ... de ... de 19... apresentou-se neste (*b*) ... o (*c*) ... constante do verso deste termo, o qual foi destinado ao (*d*) ..., onde foi aumentado com o número de ordem (*e*) ...

Fixou residência em ...

..., ... de ... de 19...

O (*f*) ...

(*g*) ...

...

(*a*) Carimbo da estação que receber a apresentação.

(*b*) Estação militar onde se realiza a apresentação.

(*c*) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.

(*d*) Unidade ou distrito de recrutamento e mobilização onde foi colocado, ou distrito de recrutamento e mobilização a que foi destinado, quando se trate de mancebos a recensear ou a incorporar.

(*e*) A escriturar quando se trate de militares.

(*f*) Comandante, chefe ou director.

(*g*) Assinatura e posto autenticados com selo branco.

Sedes dos comandos regionais

Regiões militares: 1.ª, Porto; 2.ª, Coimbra; 3.ª, Tomar; 4.ª, Évora.
Governo Militar de Lisboa.
Comando militar da Madeira (Funchal).
Comando militar dos Açores (Ponta Delgada).

Modelo n.º 6 *(verso)*

Termo de apresentação

(*a*) ...

Em ... de ... de 19... apresentou-se neste (*b*) ... o (*c*) ... constante do verso deste termo, o qual foi destinado ao (*d*) ..., onde foi aumentado com o número de ordem (*e*) ...

Fixou residência em ...

..., ... de 19...

O (*f*) ...

(*g*) ...

...

(*a*) Carimbo da estação que receber a apresentação.

(*b*) Estação militar onde se realiza a apresentação.

(*c*) Posto, nome, número de ordem e unidade ou estabelecimento militar, quando se trate de militares; apenas o nome (seguido da situação militar) em todos os outros casos.

(*d*) Unidade ou distrito de recrutamento e mobilização onde foi colocado, ou distrito de recrutamento e mobilização a que foi destinado, quando se trate de mancebos a recensear ou a incorporar.

(*e*) A escriturar quando se trate de militares.

(*f*) Comandante, chefe ou director.

(*g*) Assinatura e posto autenticados com selo branco.

Sedes dos comandos regionais

Regiões militares: 1.ª, Porto; 2.ª, Coimbra; 3.ª, Tomar; 4.ª, Évora.
Governo Militar de Lisboa.
Comando militar da Madeira (Funchal).
Comando militar dos Açores (Ponta Delgada).

Modelo n.º 7

Modelo da comunicação

F. (*a*) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de ..., na freguesia de ..., concelho de ..., por onde foi recenseado no ano de 19..., (*b*) ... com o posto de ..., n.º .../... de ordem, do (*c*) ..., na situação de (*d*) ..., informa que em ... de ... de 19... se ausenta eventualmente pelo prazo de ... dias para (*e*) ...

..., ... de ... de ...

(*f*) ...

(*a*) Nome completo.
(*b*) Indicar a freguesia e o concelho do recenseamento apenas quando não seja o mesmo da naturalidade. Neste último caso cortar as palavras: «por onde foi».
(*c*) Unidade a que pertence.
(*d*) Situação militar em que se encontra.
(*e*) Destino.
(*f*) Assinatura, posto e número de ordem.

Modelo n.º 8

(Modelo de formato almaço)

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Documento comprovativo da situação militar

(*a*) ...
Ano de recenseamento ...
(*b*) ...
Faz saber que (*c*) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de ..., no concelho de ..., recenseado sob o número de ordem de ..., na situação de (*d*) ..., desembarcou em território nacional em ... de ... de ... e que, encontrando-se em situação militar regular, pode regressar livremente à sua residência normal no estrangeiro desde que para ali embarque antes de ... de ... de ...

..., ... de ... de ...

O ...,

(*e*) ...

(*a*) Designação da unidade ou estabelecimento que passa o documento militar.
(*b*) Nome, posto e categoria de quem passa o documento militar.
(*c*) Nome do interessado.
(*d*) Adiado de incorporação.
(*e*) Assinatura de quem passa o documento militar, devidamente selado.

Modelo n.º 9

Modelo de comunicação

F. (*a*) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19..., na freguesia de ..., concelho de ..., por onde foi recenseado no ano de 19..., (*b*) ... com o posto de ..., n.º .../... de ordem do (*c*) ..., na situação de territorial, informa que em ... de ... de 19... se ausenta temporàriamente (*d*) para (*e*) ...

..., ... de ... de 19...

(*f*) ...

(*a*) Nome completo.
(*b*) Indicar a freguesia e o concelho de recenseamento apenas quando não seja o mesmo da naturalidade. Neste caso cortar as palavras «por onde foi».
(*c*) Indicar o distrito de recrutamento e mobilização a que pertence.
(*d*) Ou definitivamente.
(*e*) Destino.
(*f*) Assinatura, posto e número de ordem.

Modelo n.º 10

SERVIÇO DA REPÚBLICA

SERVIÇO DE EMIGRAÇÃO

Visto,
(*a*) ...
...

Posto policial de ...

Relação dos militares do (*b*) ... a quem foi visado o seu documento militar de harmonia com o disposto no artigo ... do Decreto-Lei n.º ..., de 19...

Número de ordem		Posto	Nome completo	Filiação	Data do nascimento			Naturalidade		Por onde foi recenseado		Motivo do visto										Situação militar	Documento militar visado	Observações
												Saída para o estrangeiro					Regresso							
													Data					Data						
Da unidade	Do recenseamento				Dia	Mês	Ano	Freguesia	Concelho	Freguesia	Concelho	Modalidade da licença	Dia	Mês	Ano	Destino	Motivo	Dia	Mês	Ano	País de onde regressa			

... de ... de 19...

(*c*) ...

(*a*) Rubrica e selo branco dos comandantes ou chefes das unidades ou estabelecimentos militares.
(*b*) Unidade ou estabelecimento militar.
(*c*) Assinatura da autoridade que elabora a relação e selo branco.
Nota. — Elaborada mensalmente em duplicado, por unidades, comando militar ou distrito de recrutamento e mobilização. O duplicado, depois de lhe ser aposto o visto, é devolvido à autoridade remetente.

(Dimensões: $0^m,560 \times 0^m,250$)

Modelo n.º 11

REPÚBLICA PORTUGUESA

Relação dos mancebos que remiram a obrigação do serviço militar de harmonia com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, no ano de ...

Consulado de ... Concelho de ...

Número de ordem do recenseamento	Por onde foi recenseado (a)		Nome completo	Estado	Profissão	Filiação	Data do nascimento			Residência	Situação militar	Taxa militar que pagou			Data em que efectuou o pagamento e onde	Observações
	Freguesia	Concelho					Dia	Mês	Ano			Número da colecta	Quantitativo da colecta	Importâncias pagas		

... de ... de 19...

O Cônsul,

(b) ...

(a) Indicar na coluna «Observações» a freguesia e concelho da naturalidade, quando não seja a mesma do recenseamento.
(b) Assinatura e selo branco.

Nota. — Esta relação é elaborada por concelhos em triplicado. O triplicado deve ser devolvido à autoridade consular acompanhado da caderneta militar, a fim de ser entregue ao interessado.

Dimensões

MODELO N.º 12

Talão n.º 1

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(*a*) ...
Classe de ...
(*b*) ...

Faço saber que (*c*) ..., n.º ... da ... companhia, filho de ... e de ..., residente na freguesia de .. , concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar, temporàriamente, para ..., a qual lhe foi concedida por S. Ex.ª (*d*) ..., devendo apresentar-se, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da concessão da licença, ao agente consular da localidade onde for residir, ou à autoridade militar, e, na falta desta, à autoridade civil.

De igual modo deverá apresentar-se logo que lhe constar ter sido decretada a mobilização extraordinária do Exército.

Deverá ainda apresentar-se no 1.º trimestre de cada ano à autoridade civil ou ao agente consular, na localidade onde residir, e bem assim às respectivas autoridades quando regressar à metrópole.

E, para que a autoridade civil do respectivo distrito administrativo lhe possa conferir o competente passaporte, mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo do (*a*) ..., ficando este documento de nenhum efeito se por qualquer motivo o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de trinta dias, contados desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(*e*) ...

Sinais particulares:
(*f*)

Fotografia

N. B. — Deve ficar em poder da praça.

(*a*) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.
(*b*) Nome e posto da autoridade que assina a licença.
(*c*) Nome e posto da praça a quem diz respeito a licença.
(*d*) Indicação da autoridade militar que concede a licença.
(*e*) Assinatura e posto de quem passa a licença e selo da unidade ou distrito de recrutamento.
(*f*) Os que constarem da respectiva folha de matrícula.

Este talão tem de ser cuidadosamente conservado pela praça, pois é indispensável a sua apresentação no caso de ser requerida a restituição da caução.

0,12

0,11

MODELO N.º 12

Talão n.º 2

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(*a*) ...
Classe de ...
Tropas (*b*) ...

Por concessão de S. Ex.ª (*c*) ..., tem licença para se ausentar, temporàriamente, para ..., devendo apresentar-se (*d*) ... no prazo de cento e vinte dias, contados da data da concessão da licença, o (*e*) ... n.º ... da ... companhia, (*f*) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Data da chegada ao seu destino ...
Data da apresentação ...
(*g*) ..., ... de ... de 19...

(*h*) ...

(*a*) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.
(*b*) Activas, de reserva ou territoriais.
(*c*) Indicação da autoridade militar que concedeu a licença.
(*d*) Agente consular ou autoridade militar ou civil.
(*e*) Posto.
(*f*) Nome.
(*g*) Localidade e data.
(*h*) Assinatura da autoridade que recebeu a apresentação e selo.

Nota. — A autoridade que receber a apresentação no estrangeiro ou colónias remeterá à Secretaria da Guerra este talão sem ofício ou nota de remessa, tendo-se em vista que a falta de remessa fará com que as praças sejam consideradas como se não lhes tivesse sido concedida a licença, e portanto sujeitas a comparecerem às escolas de repetição, e bem assim a quaisquer outras convocações ordinárias ou extraordinárias, sendo consideradas desertoras se não se apresentarem nas unidades a que pertencerem.

0,09

MODELO N.º 12

Talão n.º 3

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(*a*) ...
Classe de ...
Tropas (*b*) ...

Por concessão de S. Ex.ª (*c*) ..., tem licença para se ausentar, temporàriamente, para ..., devendo apresentar-se (*d*) ... no prazo de cento e vinte dias, contados da data da concessão da licença, o (*e*) ... n.º ... da ... companhia, (*f*) ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ...

Data da chegada ao seu destino ...
Data da apresentação ...
(*g*) ..., ... de ... de 19...

(*h*) ...

(*a*) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.
(*b*) Activas, de reserva ou territoriais.
(*c*) Indicação da autoridade militar que concedeu a licença.
(*d*) Agente consular ou autoridade militar ou civil.
(*e*) Posto.
(*f*) Nome.
(*g*) Localidade e data.
(*h*) Assinatura da autoridade que recebeu a apresentação e selo.

Nota. — A autoridade que receber a apresentação no estrangeiro ou colónias remeterá à Secretaria da Guerra este talão sem ofício ou nota de remessa, tendo-se em vista que a falta de remessa fará com que as praças sejam consideradas como se não lhes tivesse sido concedida a licença, e portanto sujeitas a comparecerem às escolas de repetição, e bem assim a quaisquer outras convocações ordinárias ou extraordinárias, sendo consideradas desertoras se não se apresentarem nas unidades a que pertencerem.

0,09

MODELO N.º 12

Talão n.º 4

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(*a*) ...
Classe de ...

Faço saber que (*c*) ..., n.º ... da ... companhia, filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., tem licença para se ausentar, temporàriamente, para ..., a qual lhe foi concedida por S. Ex.ª (*d*) ..., devendo apresentar-se, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da concessão da licença, ao agente consular da localidade onde for residir ou à autoridade militar, e, na falta desta, à autoridade civil.

De igual modo deverá proceder logo que lhe constar ter sido decretada a mobilização extraordinária do Exército.

Deverá ainda apresentar-se no 1.º trimestre de cada ano à autoridade civil ou ao agente consular, na localidade em que residir, e bem assim às respectivas autoridades quando regressar à metrópole.

E, para que a autoridade civil do respectivo distrito administrativo lhe possa conferir o competente passaporte, mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo do (*a*) ..., ficando este documento de nenhum efeito se por qualquer motivo o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de trinta dias, contados desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(*e*) ...

Sinais particulares:
(*f*)

N. B. — Deve ficar no processo do governo civil respectivo.

(*a*) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.
(*b*) Nome e posto da autoridade que assina a licença.
(*c*) Nome e posto da praça a quem diz respeito a licença.
(*d*) Indicação da autoridade militar que concedeu a licença.
(*e*) Assinatura e posto de quem passa a licença e selo da unidade ou distrito de recrutamento.
(*f*) Os que constarem da respectiva folha de matrícula.

0,12

MODELO N.º 13

Talão n.º 1

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Distrito de recrutamento n.º ...

Pretensão n.º ...

Entrada em ... de ... de 19...

Nome (*a*) ...
Filiação . .
Data do nascimento ...
Freguesia ...
Concelho ...
Situação (*b*) ...
Pagou (*c*) . anuidades da taxa militar, na importância de ...$...., para se (*d*) ...

Passada a autorização em ... de ... de 19...

(*e*) ...

N. B. — Para ficar no processo individual do interessado.

(*a*) Nome do individuo a quem diz respeito a declaração.
(*b*) Isento definitivamente, baixa por incapacidade física, baixa por terminar o serviço das reservas, baixa nos termos do Decreto de 14 de Novembro de 1901, etc.
(*c*) Não se preenche caso não preste caução.
(*d*) Ausentar para o estrangeiro, ou embarcar como tripulante de navios que se destinam a portos estrangeiros.
(*e*) Assinatura e posto do chefe do distrito de recrutamento que passa a declaração e selo em branco do mesmo distrito de recrutamento.

MODELO N.º 13

Talão n.º 2

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Distrito de recrutamento n.º ...

(*a*) ...

Faço saber que (*b*) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19..., na freguesia de ..., concelho de ..., **distrito de recrutamento n.º**..., na situação de (*c*) ..., satisfaz a todas as condições para poder (*d*) ..., pelo que (*e*) ...

Depositou (*f*) ... anuidades da taxa militar, na importância de ...$... E para constar se lhe passa a presente autorização, que vai assinada e selada com o selo a branco deste distrito, ficando este documento de nenhum efeito se o interessado dele se não utilizar no prazo de trinta dias contados desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Sinais particulares:

(*g*)

Fotografia

N. B. — Deve ficar em poder do interessado.

(*a*) Nome e posto da autoridade que assina a declaração.
(*b*) Nome do individuo a quem diz respeito a declaração.
(*c*) Isento definitivamente, baixa por incapacidade física, baixa por terminar o serviço das reservas, baixa nos termos do Decreto de 14 de Novembro de 1901, etc.
(*d*) Ausentar-se para o estrangeiro, ou embarcar como tripulante de navios que se destinam a portos estrangeiros
(*e*) Poderá ser-lhe concedido o competente passaporte, ou poderá efectuar a respectiva matrícula.
(*f*) Não se preenche caso não preste caução.
(*g*) Assinatura e posto do chefe do distrito de recrutamento que passa a declaração e selo em branco do mesmo distrito de recrutamento.

Este talão deve ser cuidadosamente conservado pelo interessado, pois é indispensável a sua apresentação no caso de serem requeridas algumas anuidades da taxa militar quando regressem ao País.

MODELO N.º 13

Talão n.º 3

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Distrito de recrutamento n.º ...

(*a*) ...

Faço saber que (*b*) ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de 19..., na freguesia de ..., concelho de ..., **distrito de recrutamento n.º**..., na situação de (*c*) ..., satisfaz a todas as condições para poder (*d*) ..., pelo que (*e*) ...

Depositou (*f*) ... anuidades da taxa militar, na importância de ...$... E para constar se lhe passa a presente autorização, que vai assinada e selada com o selo a branco deste distrito, ficando este documento de nenhum efeito se o interessado dele se não utilizar no prazo de trinta dias contados desta data.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Sinais particulares:

(*g*)

Fotografia

N. B. — Deve ficar no processo do governo civil respectivo ou na capitania do porto onde se efectue a matrícula, segundo os casos.

(*a*) Nome e posto da autoridade que assina a declaração.
(*b*) Nome do individuo a quem diz respeito a declaração.
(*c*) Isento definitivamente, baixa por incapacidade física, baixa por terminar o serviço das reservas, baixa nos termos do Decreto de 14 de Novembro de 1901, etc.
(*d*) Ausentar-se para o estrangeiro, ou embarcar como tripulante de navios que se destinam a portos estrangeiros.
(*e*) Poderá ser-lhe concedido o competente passaporte, ou poderá efectuar a respectiva matrícula.
(*f*) Não se preenche caso não preste caução.
(*g*) Assinatura e posto do chefe do distrito de recrutamento que passa a declaração e selo em branco do mesmo distrito de recrutamento.

n.º 13)

Janeiro
recen-

ısulado
da ...,

ɔnsular

ɜrdendo
para o
ɜerviço

dispo-
errito-

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6 30 de Dezembro de 1950

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército - Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:040

A experiência dos últimos anos tem demonstrado a dificuldade de recrutar candidatos em número suficiente para o curso do serviço de administração militar.

Dadas as faltas que actualmente se verificam no quadro de subalternos deste serviço, convém tentar o preenchimento de todas as vagas abertas no corrente ano, para as quais não foram suficientes os candidatos admitidos ao concurso já realizado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No ano corrente podem ser admitidos ao concurso à Escola do Exército, para o curso do serviço de administração militar, os candidatos que tenham um ano mais do que a idade máxima de admissão estabelecida para esse curso no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 36:237 e os habilitados com o curso complementar

de ciências dos liceus ou com o 2.º ano do curso de contabilistas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias
1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 38:042

Atendendo ao que dispõe o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Angola

Artigo 1.º Nos serviços militares é criado um lugar de capelão militar, com a patente de tenente e os seguintes vencimentos anuais:

Soldo	11.400,00
Exercício	1.800,00
Gratificação de serviço	1.200,00
Gratificação colonial	21.000,00
Adicional de exercício	2.400,00
	37.800,00

Art. 2.º Nos serviços militares é fixada a gratificação anual de 12.000,00 destinada ao médico de serviço às

unidades e estabelecimentos da guarnição da cidade de Luanda.

Art. 3.º As ajudas de custo diárias, por marcha ou residência eventual, a abonar aos oficiais e praças em serviço militar passam a ser as seguintes:

Generais, brigadeiros e comandante militar	120,00
Oficiais superiores	100,00
Capitães e subalternos	90,00
Sargentos-ajudantes	70,00
Sargentos e furriéis	60,00

§ único. As ajudas de custo estabelecidas por este artigo sofrerão a redução de 25 por cento quando for fornecida ao beneficiário ou só alimentação ou só alojamento; e de 50 por cento quando lhe forem facultados alimentação e alojamento.

Art. 4.º Fica o governador-geral da colónia autorizado a fixar, sob proposta do comandante militar, as ajudas de custo a abonar aos cabos e soldados europeus e praças indígenas de 1.ª e 2.ª classes.

Art. 5.º O subsídio a que se refere o artigo 43.º do Decreto n.º 37:215, de 16 de Dezembro de 1948, é substituído pela percentagem de 25 por cento sobre o total da cobrança efectuada, durante cada ano, do imposto complementar sobre os rendimentos.

Art. 6.º A rubrica «Encargos administrativos — Fundo de defesa militar do Império Colonial — Subsídio de harmonia com o disposto no artigo 43.º do Decreto n.º 37:215, de 16 de Dezembro de 1948», inscrita no capítulo 8.º «Serviços militares» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral, passa a ter a seguinte redacção:

Encargos administrativos:

Fundo de defesa militar do Império Colonial — 25 por cento do total cobrado do imposto complementar sobre os rendimentos . . . . . —,—

II

Índia

Art. 7.º É extinto o cargo de inspector nos serviços militares no Estado da Índia.

Art. 8.º É inscrita nas «Remunerações certas» do capítulo 8.º a «Readmissão» das praças europeias.

§ único. A dotação da readmissão devida a estas praças é fixada para 1951 em 8:520-00-00, que se deduzirá de idêntica remuneração inscrita em «Remunerações acidentais».

Art. 9.º Nos serviços militares, do pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, será acrescentado o seguinte:

6 cabos europeus 2:573-07-00

Art. 10.º Transita para o capítulo 2.º do orçamento da despesa «Repartição do Gabinete», com a gratificação de 857-02-00 que vinha recebendo pelo orçamento dos serviços militares, o capitão reformado ali prestando serviço.

Art. 11.º É mantida a dotação inscrita no capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária para abono de família, podendo ser reforçada no decorrer do ano, caso se verifique ser insuficiente para ocorrer ao pagamento do abono segundo os quantitativos actualmente fixados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:076

Com fundamento no disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo

Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial do montante de 21:709.984$20, destinado quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 3.º — 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército:

Artigo 35.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	4.700$00
Artigo 76.º, n.º 1), alínea *a*) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o Exército»	400.000$00
Artigo 77.º, n.º 1), alínea *a*) «Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o Exército»	80.000$00

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério do Exército:

Artigo 124.º, n.º 2), alínea *a*) «Compra de artigos de armamento, equipamento e outro material de guerra e material sanitário» . . .	750.000$00
Artigo 125.º, n.º 1), alínea *a*) «Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar» . .	800.000$00
Artigo 125.º, n.º 2), alínea *b*) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes ...»	2:200.000$00
Artigo 125.º, n.º 4), alínea *a*) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de guerra e material sanitário».	1:000.000$00
Artigo 125.º, n.º 4), alínea *b*) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia»	400.000$00
Artigo 128.º, n.º 2) «Telefones», alínea *a*) «Anuidades, instalações, chamadas e outras despesas»	70.000$00
Artigo 128.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de transportes do Ministério do Exército que não sejam pagas por verbas privativas, compreendendo as respectivas despesas alfandegárias e dos portos, seguros ...»	2:500.000$00

Capítulo 7.º — Corpo de generais:

Artigo 176.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	100.000$00

Capítulo 9.º — Arma de infantaria:

Artigo 182.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		350.000$00
Artigo 185.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		150.000$00
Artigo 185.º, n.º 2), alínea *a*) «Rancho» . . .		600.000$00
Artigo 185.º, n.º 2), alínea *b*) «Pão ...» . . .		100.000$00
Artigo 193.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais»	10.000$00	
Suplemento	5.000$00	15.000$00

Capítulo 10.º — Arma de artilharia:

Artigo 206.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		100.000$00
Artigo 209.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		80.000$00
Artigo 209.º, n.º 2), alínea *a*) «Rancho ...». .		300.000$00
Artigo 209.º, n.º 2), alínea *b*) «Pão ...» . . .		50.000$00
Artigo 221.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza ...»		32.000$00

Capítulo 11.º — Arma de cavalaria:

Artigo 225.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		90.000$00
Artigo 228.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		20.000$00
Artigo 228.º, n.º 2), alínea *a*) «Rancho ...». .		150.000$00
Artigo 228.º, n.º 2), alínea *b*) «Pão ...» . . .		30.000$00

Capítulo 12.º — Arma de engenharia:

Artigo 245.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		80.000$00
Artigo 248.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		80.000$00
Artigo 248.º, n.º 2), alínea *a*) «Rancho ...». .		235.000$00
Artigo 263.º, n.º 1), alínea *a*) «Animais — Alimentação de pombos-correios e apuramento de raças»		6.000$00

Capítulo 13.º — Aeronáutica militar:

Artigo 270.º, n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo»	138.888$00	
Suplemento	111.112$00	250.000$00
Artigo 271.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		30.000$00
Artigo 274.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		70.000$00
Artigo 274.º, n.º 2), alínea *b*) «Rancho ...». .		270.000$00
Artigo 285.º, n.º 2), alínea *b*) «Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes ...»		500.000$00
Artigo 285.º, n.º 4), alínea *a*) «Grandes reparações de aviões, reparações e aproveitamento de material não especificado ...»		1:500.000$00
Artigo 285.º, n.º 4), alínea *b*) «Pequenas reparações de aviões ...».		200.000$00
Artigo 285.º, n.º 4), alínea *c*) «Conservação de material diverso para instrução»		15.000$00

Capítulo 14.º — Serviço de saúde militar:

Artigo 295.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		80.000$00
Artigo 297.º, n.º 2), alínea *a*) «Rancho ...». .		100.000$00
Artigo 297.º, n.º 2), alínea *b*) «Pão ...» . . .		20.000$00

Artigo 349.º, n.º 1), alínea *b*) «Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares»		15.000$00
Artigo 350.º, n.º 1), alínea *a*) «Tratamento nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis»		3:500.000$00
Capítulo 15.º — Serviço veterinário militar:		
Artigo 362.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		10.000$00
Capítulo 16.º — Serviço de administração militar:		
Artigo 376.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...»		4.200$00
Artigo 379.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		120.000$00
Artigo 382.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		10.000$00
Artigo 382.º, n.º 2), alínea *a*) «Rancho ...». .		100.000$00
Artigo 382.º, n.º 2), alínea *b*) «Pão ...» . . .		20.000$00
Capítulo 17.º — Serviços auxiliares do Exército:		
Artigo 394.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		50.000$00
Artigo 401.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		80.000$00
Artigo 404.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		50.000$00
Capítulo 18.º — Serviços de instrução militar:		
Artigo 411.º, n.º 2), alínea *c*) «Missões e viagens de outros cursos»		80.000$00
Artigo 414.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais, regências e sua acumulação»	5.000$00	
Suplemento	2.500$00	7.500$00
Artigo 415.º, n.º 2) «Alimentação de pessoal menor»		10.858$00
Artigo 431.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 3) «Fardamentos, resguardos e calçado», alínea *a*) «Fardamentos para o pessoal menor»		28.160$00
Artigo 457.º, n.º 1), alínea *b*) «Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos»	333.333$00	
Suplemento	266.667$00	600.000$00
Artigo 459.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:		
Prés	144.256$20	
Suplemento	115.405$00	259.661$20
Artigo 459.º, n.º 2), alínea *a*) «Rancho ...». .		1:160.000$00
Artigo 459.º, n.º 2), alínea *b*) «Pão ...» . . .		265.000$00
Capítulo 21.º — Forças eventualmente constituídas:		
Artigo 504.º, n.º 1) «Ajudas de custo»		310.000$00
Artigo 504.º, n.º 2), alínea *a*) «Rancho ...». .		200.000$00
Artigo 504.º, n.º 2), alínea *b*) «Pão ...» . . .		15.000$00
Artigo 513.º, n.º 2), alínea *b*) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes de material aéreo e automóvel»		500.000$00

Artigo 516.º, n.º 1) «Força motriz»		500.000$00
Artigo 519.º, n.º 2) «Subvenções eventuais» . .		1.800$00
Artigo 519.º, n.º 3), alínea *a*) «Subsídio de alimentação»		2.000$00
Artigo 523.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:		
Readmissão de praças . . .	1.725$00	
Suplemento	1.380$00	3.105$00
		21:709.984$20

Art. 2.º Como compensação do crédito especial designado no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de reduções em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 85.º «Diversas receitas não classificadas»	578.000$00

Ministério do Exército

Capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 2), alínea *a*)	500.000$00
Capítulo 7.º, artigo 174.º, n.º 1) . .	400.000$00
Capítulo 8.º, artigo 177.º, n.º 1) . .	550.000$00
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 1) . .	5:570.000$00
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 2), alínea *a*)	500.000$00
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 2), alínea *b*)	240.000$00
Capítulo 9.º, artigo 183.º, n.º 1) . .	500.000$00
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 1) . .	1:300.000$00
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea *a*)	500.000$00
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea *c*)	170.000$00
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 1) . .	140.000$00
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 2), alínea *a*)	250.000$00
Capítulo 11.º, artigo 226.º, n.º 1) . .	100.000$00
Capítulo 11.º, artigo 226.º, n.º 2) . .	270.000$00
Capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 1) . .	800.000$00
Capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 2), alínea *a*)	50.000$00
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 1) . .	250.000$00
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 2) . .	120.000$00
Capítulo 13.º, artigo 269.º, n.º 1) . .	600.000$00

Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 1) . .	150.000$00	
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 2) . .	300.000$00	
Capítulo 14.º, artigo 293.º, n.º 1) . .	150.000$00	
Capítulo 14.º, artigo 296.º, n.º 1) . .	90.000$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 1) . .	1:000.000$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 2), alínea *a*)	300.000$00	
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 2), alínea *b*)	200.000$00	
Capítulo 16.º, artigo 380.º, n.º 2) . .	50.000$00	
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 1) . .	480.000$00	
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea *a*)	200.000$00	
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea *b*)	150.000$00	
Capítulo 17.º, artigo 398.º, n.º 1) . .	800.000$00	
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 1) . .	411.984$20	
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 1) . .	1:400.000$00	
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 2) . .	150.000$00	
Capítulo 18.º, artigo 413.º, n.º 1) . .	300.000$00	
Capítulo 18.º, artigo 422.º, n.º 1) . .	150.000$00	
Capítulo 18.º, artigo 429.º, n.º 1) . .	100.000$00	
Capítulo 18.º, artigo 438.º, n.º 1) . .	400.000$00	
Capítulo 18.º, artigo 447.º, n.º 1) . .	250.000$00	
Capítulo 21.º, artigo 502.º, n.º 1) . .	600.000$00	
Capítulo 21.º, artigo 508.º, n.º 1), alínea *a*)	400.000$00	
Capítulo 21.º, artigo 508.º, n.º 3), alínea *c*)	290.000$00	21:131.984$20
		21:709.984$20

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério das Colónias - Direcção-Geral de Fazenda das Colónias
1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 38:083

Atendendo ao que dispõe o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Guiné

Artigo 1.º No ano de 1951 não serão dotados o centro de instrução e uma companhia indígena de caçadores.

Art. 2.º A partir do ano de 1951 a gratificação de readmissão às praças europeias será abonada pelos quantitativos em vigor na metrópole.

II

S. Tomé e Príncipe

Art. 3.º O Corpo de Polícia Indígena e todas as despesas inerentes transitam para o capítulo 4.º da tabela de despesa ordinária.

III

Macau

Art. 4.º É fixado nos seguintes quantitativos o dispêndio diário com a alimentação de praças:

Europeias e macaenses, até $3,64
Indianas e chinesas, até. $2,30

IV

Timor

Art. 5.º Transita para o capítulo 2.º da tabela de despesa ordinária «Repartição de Gabinete» o vencimento de $14.400,00 que ao capitão ajudante de campo do go-

vernador vinha sendo abonado pelo capítulo 8.º da mesma tabela «Serviços militares».

§ único. Quando o lugar for exercido por oficial de graduação inferior à de capitão, receberá os vencimentos que lhe competirem pela sua patente.

Art. 6.º É inscrita nas «Remunerações certas» do capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária a readmissão das praças europeias.

§ único. A dotação da readmissão devida a estas praças é fixada para 1951 em $6.000,00, a qual será deduzida de idêntica remuneração inscrita em «Remunerações acidentais».

V

Disposições comuns

Art. 7.º Todo o pessoal militar que regresse à metrópole por termo da sua comissão de serviço, exoneração, opinião das juntas de saúde, chamado pelo Ministro do Exército ou por quaisquer outros motivos passa a ser abonado pelo orçamento do Ministério do Exército desde a data do seu embarque na respectiva colónia, mantendo-se, no entanto, para todos os militares os direitos concedidos pelo Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946.

§ único. Em contrapartida, todo o pessoal militar nomeado para substituir o que regressa deixa de perceber os seus vencimentos pelo orçamento do Ministério do Exército, passando a ser abonado pelo capítulo 8.º dos orçamentos coloniais, desde a data da sua apresentação no Depósito Militar Colonial, para ir servir nas colónias, nos termos do Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946, mantendo-se para este pessoal as regalias concedidas pelo Decreto n.º 37:515, de 11 de Agosto de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo*

Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:090

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 33:585.966$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército — Direcção-Geral:

Artigo 83.º, n.º 1) «Impressos» . . . . . 160.000$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, represen-

tativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 5.º, artigo 124.º, n.º 1), alínea *a*) . . . . 160.000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto n.º 38:093

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 2:657.790$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:		
Artigo 4.º, n.º 1) «De semoventes», alínea *a*) «Veículos com motor: Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., de automóveis ao serviço do Ministro»	60.000$00	
Artigo 5.º, n.º 1) «Impressos»	11.000$00	
Artigo 5.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	12.000$00	
Artigo 6.º, n.º 1) «Gastos confidenciais ou reservados», alínea *d*) «Despesas imprevistas do Ministério do Exército»	225.000$00	308.000$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1), alínea *a*) «Veículos com motor: Combustíveis, lubrificantes, ..., de automóveis ao serviço do Subsecretário de Estado»	26.000$00	
Capítulo 10.º, artigo 207.º, n.º 2). .	80.000$00	
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea *a*)	30.000$00	
Capítulo 17.º, artigo 395.º, n.º 2). .	18.000$00	154.000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º

do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 38:104

Tendo sido extinto o cargo de major-general do Exército, torna-se necessário modificar as disposições relativas à intervenção desta entidade no curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São feitas as seguintes alterações à lei orgânica do Instituto de Altos Estudos Militares, constante do Decreto-Lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940, e do Decreto-Lei n.º 36:238, de 21 de Abril de 1947, no que se refere ao curso de altos comandos:

> Art. 3.º O director do Instituto é um general oriundo do corpo do estado-maior nomeado pelo Ministro do Exército, ouvido o chefe do Estado-Maior do Exército.
>
> . . . . . .
>
> Art. 12.º O aproveitamento dos oficiais é avaliado através dos trabalhos realizados e da viagem de generais, que constituirá prova final do curso a prestar

perante um júri constituído pelo chefe do Estado-Maior do Exército, seu presidente, pelo director do Instituto e por um general nomeado pelo Ministro do Exército, em princípio, de entre os que estiverem designados para comandar as principais grandes unidades no caso de guerra.

Tanto o chefe do Estado-Maior do Exército como os membros do júri procurarão acompanhar o desenvolvimento do curso e assistirão às principais provas de frequência realizadas durante o ano lectivo.

No final do período destinado a conferências e trabalhos de aplicação reunir-se-ão no Instituto, sob a presidência do chefe do Estado-Maior do Exército, além dos membros do júri, os membros do conselho de instrução do curso, para se pronunciarem sobre a admissão ou exclusão dos coronéis à viagem de generais. As decisões no sentido da exclusão exigirão a maioria de dois terços das entidades presentes.

O conselho de instrução poderá, a partir do 1.º trimestre, propor ao júri a exclusão dos coronéis que se mostrarem impossibilitados para a regular frequência do curso.

§ 1.º A viagem de generais será dirigida pelo chefe do Estado-Maior do Exército, com a colaboração dos membros do júri. Nela tomarão parte os professores que forem necessários.

§ 2.º A preparação da viagem será feita pelo conselho de instrução, segundo as directivas do chefe do Estado-Maior do Exército; realizar-se-á em teatro de operações de especial interesse e será organizada de modo que os coronéis possam desempenhar os cargos de comandantes de grandes unidades ou outros da competência de generais em campanha.

§ 3.º . . . . . .

Art. 13.º Finda a viagem reunir-se-á o júri respectivo para se pronunciar sobre o mérito dos coronéis revelado no curso de altos comandos e durante a sua carreira militar, o qual se exprimirá pela classificação final de *muito apto*, *apto* e *não apto*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:109

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial da quantia de 2:940.000$, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 541.º «Rearmamento do Exército em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar, ...», do capítulo 25.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior é adicionada a quantia de 2:940.000$ à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 292.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar ...» do orçamento das receitas do Estado em vigor.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal do Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se o que nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —*

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:111

Com fundamento no disposto nas alíneas *b*) e *g*) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos dos aludidos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 9:425.952$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 24.º, artigo 540.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . . 9:055.952$00

. . . . . .

Art. 2.º Como compensação dos créditos referidos no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 18.º, artigo 460.º, n.º 1), alínea *a*) . . . . 429.438$00

. . . . . .

Art. 3.º A fim de se satisfazerem encargos respeitantes aos anos económicos de 1948 e 1949 fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos até ao total de 9:055.952$, de conta do reforço de igual montante, incluído no artigo 2.º deste diploma, da verba do artigo 540.º, capítulo 24.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estes créditos foram registados na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1950.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 38:114

Convindo codificar num diploma único tudo o que em matéria de situação e vencimentos respeite ao pessoal em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do Exército em comissão de serviço no Secretariado-Geral da Defesa Nacional são considerados, dentro das verbas orçamentais para tal efeito inscritas, adidos aos quadros a que pertençam, nos termos do n.º 3.º do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947.

Art. 2.º Os oficiais da Armada em comissão de serviço no organismo referido no artigo anterior são considerados em comissão extraordinária, em conformidade com o disposto no n.º 1.º do artigo 39.º do Estatuto dos Oficiais da Armada.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado pelos oficiais do corpo do estado-maior no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é considerado, para todos os efeitos, como prestado em comissões privativas do serviço do estado-maior.

Art. 4.º O serviço prestado pelos oficiais da aeronáutica em comissão de serviço no Gabinete do Ministro ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é considerado como prestado no serviço próprio do Comando-Geral da Aeronáutica. Os mesmos oficiais mantêm direito a todos os vencimentos e abonos correspondentes ao desempenho de comissões de serviço da aeronáutica militar, desde que cumpram as provas de voo a que por lei estão obrigados.

Art. 5.º Os oficiais da Armada colocados no Secretariado-Geral da Defesa Nacional por força da sua especialização em aviação e submersíveis serão abonados de vencimentos como se prestassem serviço na aeronáutica naval ou na Direcção do Serviço de Submersíveis, desde que façam as provas de voo ou os exercícios mensais a que são obrigados nos termos das disposições vigentes.

Art. 6.º Os oficiais da Armada que transitem do Estado-Maior-Naval para o Gabinete do Ministro ou para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional mantêm o direito ao abono mensal da gratificação de serviço referida na alínea *c*) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939.

Art. 7.º O pessoal militar, permanente ou eventual, em serviço no Gabinete do Ministro ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional sem vencimentos inscritos no respectivo orçamento será, conforme os casos, abonado em conta do orçamento dos Ministérios do Exército ou da Marinha, como se neles estivessem presentes, se outros não lhe competirem pelos cargos que desempenham no Gabinete e no Secretariado referidos.

O pessoal civil, contratado e assalariado, e os contínuos ou porteiros, quando praças reformadas, terão direito aos vencimentos constantes das disposições vigentes.

Art. 8.º São atribuídos ao chefe do estado-maior general das forças armadas a gratificação e abonos previstos na lei para o major-general do Exército.

§ único. Ao secretário adjunto da Defesa Nacional é atribuída a gratificação de serviço prevista na alínea *b*) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, alterada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938.

Art. 9.º É aplicável ao pessoal militar em serviço no Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional o disposto nos Decretos n.ºs 34:366, 34:372 e 34:806, respectivamente de 3 de Janeiro, 9 de Janeiro e 2 de Agosto de 1945. Designadamente às ordenanças e condutores militares de viaturas automóveis do Gabinete do Ministro e do Secretariado é aplicável o disposto na segunda parte do § único do artigo 4.º do citado Decreto n.º 34:366.

§ único. Nas comissões transitórias de serviço prestado nas colónias e estrangeiro e nas comissões de natureza diplomática derivada da representação do País em conferências internacionais de natureza político-militar a ajuda de custo a abonar ao pessoal militar será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, observadas, conforme os casos, as tabelas em vigor nos Ministérios das Finanças e dos Estrangeiros.

Art. 10.º O pessoal menor do Gabinete do Ministro e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional permanecerá ao serviço com o uniforme regulamentar, que lhe será fornecido em conta das verbas para esse efeito consignadas no respectivo orçamento, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Em conta das mesmas verbas, e também mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, poderão ser autorizadas horas extraordinárias de serviço ao pessoal menor, nos termos do artigo 43.º do Decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo*

Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 38:134

Com fundamento no disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial do montante de 8:840.502$, destinado quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 6.º, n.º 1), alínea *e*) «Despesas derivadas da representação em organismos do Pacto do Atlântico»	300.000$00
Artigo 13.º, n.º 1) «Impressos»	6.000$00
Artigo 13.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	6.000$00
Artigo 28.º, n.º 1) «Impressos»	14.000$00
Artigo 35.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	5.000$00
Artigo 76.º, n.º 1), alínea *a*) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o Exército»	300.000$00

Capítulo 4.º — Terceira Direcção-Geral do Ministério do Exército:

Artigo 87.º, n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo», alínea *a*) «*Equipes* terrestres e aéreas»	364.540$00

Artigo 91.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de transporte auto e hipo de pessoal» . . . . . 104.500$00
Artigo 92.º, n.º 1), alínea a) «Composição e impressão de cartas militares» . . . . . 500.000$00
Artigo 100.º, n.º 1), alínea a) «Custeio da publicação do *Boletim* deste Arquivo» . . . . 3.500$00

Capítulo 5.º — Serviços Gerais do Ministério do Exército:

Artigo 120.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...» 1.200$00
Artigo 124.º, n.º 2), alínea a) «Compra de artigos de armamento, equipamento e outro material de guerra e material sanitário» . . . 400.000$00
Artigo 124.º, n.º 2), alínea b) «Compra de artigos de armamento, equipamento e outro material de engenharia» . . . . . 300.000$00
Artigo 125.º, n.º 1), alínea a) «Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar» . . . . . 500.000$00
Artigo 125.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de guerra e material sanitário» . . . . . 1.000.000$00
Artigo 125.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia» . . . . . 300.000$00
Artigo 127.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, aquecimento e água ...» 70.000$00
Artigo 131.º, n.º 2) «Força motriz», alínea a) «Estações de T. S. F.» . . . . . 30.000$00

Capítulo 6.º — Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares:

Artigo 146.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., dos automóveis destinados ao serviço da Região» . . . . . 6.000$00
Artigo 153.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...» 1.950$00

Capítulo 9.º — Arma de Infantaria:

Artigo 201.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas e carreiras de tiro militares e civis» . . . . . 20.000$00
Artigo 201.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas e carreiras de tiro militares e civis» . . . . 40.000$00
Artigo 202.º, n.º 1) «Luz, aquecimento ...», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas e carreiras de tiro militares e civis» . . . . 40.000$00
Artigo 203.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . 5.000$00

Capítulo 10.º — Arma de Artilharia:

Artigo 218.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...». .		30.000$00
Artigo 220.º, n.º 1) «Impressos para as unidades e estabelecimentos da Arma de Artilharia sem dotações privativas»		3.000$00
Artigo 220.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado para as unidades e estabelecimentos da Arma de Artilharia sem dotações privativas»		20.000$00
Artigo 221.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da Arma de Artilharia sem dotações privativas»		30.000$00

Capítulo 11.º — Arma de Cavalaria:

Artigo 240.º, n.º 1) «Impressos para as unidades e estabelecimentos da Arma de Cavalaria sem dotações privativas»		9.000$00
Artigo 240.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado para as unidades e estabelecimentos da Arma de Cavalaria sem dotações privativas»		12.000$00
Artigo 241.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da Arma de Cavalaria sem dotações privativas»		28.000$00

Capítulo 12.º — Arma de Engenharia:

Artigo 251.º, n.º 1) «Impressos»		9.000$00

Capítulo 13.º — Aeronáutica Militar:

Artigo 279.º, n.º 1), alínea *a*) «Auxílio de alimentação ao pessoal da Base».		10.000$00
Artigo 284.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisição de materiais e equipamentos diversos ...». . .		900.000$00
Artigo 285.º, n.º 2), alínea *b*) «Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes do Comando-Geral, unidades e estabelecimentos da Aeronáutica Militar»		400.000$00
Artigo 285.º, n.º 4), alínea *a*) «Grandes reparações de aviões, reparações e aproveitamento de material não especificado na indústria militar e na particular».		500.000$00
Artigo 286.º, n.º 1) «Impressos»		16.000$00
Artigo 286.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»		10.400$00
Artigo 287.º, n.º 1) «Luz, aquecimento ...». .		40.000$00
Artigo 288.º, n.º 1) «Força motriz»		21.500$00

Capítulo 14.º — Serviço de Saúde Militar:

Artigo 299.º, n.º 1), alínea *a*) «Pagamento a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes»	15.000$00	
Suplemento	12.000$00	27.000$00

Artigo 302.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», alínea *b*) «2.º grupo»	4.800$00
Artigo 349.º, n.º 1), alínea *c*) «Vacinas e desinfectantes a fornecer pelo Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos ...»	50.000$00
Capítulo 15.º — Serviço Veterinário Militar:	
Artigo 366.º, n.º 1) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para instrução de ferradores»	3.600$00
Capítulo 18.º — Serviços de Instrução Militar:	
Artigo 420.º, n.º 1), alínea *d*) «Missões e exercícios militares»	25.000$00
Artigo 445.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados»	77.000$00
Artigo 447.º, n.º 3) «Pessoal assalariado»:	
Pessoal eventual . . . . . 4.400$00	
Suplemento . . . . . 3.520$00	7.920$00
Artigo 451.º, n.º 2), alínea *a*) «Conservação de mobília e utensílios»	15.000$00
Artigo 453.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, ...»	5.000$00
Artigo 454.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliadas, incluindo doze universitárias» . . .	13.400$00
Artigo 457.º, n.º 1), alínea *c*) «Exercícios finais e diversas despesas»	10.000$00
Artigo 458.º, n.º 1), alínea *b*) «Outras despesas»	6.000$00
Capítulo 20.º — Serviços Prisionais Militares:	
Artigo 475.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, ...»	3.000$00
Artigo 489.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...»	600$00
Capítulo 21.º — Forças eventualmente constituídas:	
Artigo 505.º, n.º 1), alínea *a*) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc.»	380.000$00
Artigo 506.º, n.º 1) «Impressos»	9.000$00
Artigo 506.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	48.000$00
Artigo 507.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, ...»	36.000$00
Artigo 508.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros — Pessoal civil» . .	2.592$00
Artigo 513.º, n.º 2), alínea *b*) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações e sobresselentes de material aéreo e automóvel»	1:460.000$00
Artigo 516.º, n.º 1) «Força motriz»	300.000$00
	8:840.502$00

Art. 2.º Como compensação do crédito especial designado no artigo anterior efectuam-se as seguintes anulações em verbas do orçamento do Ministério do Exército para o actual ano económico:

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) «Subsecretário de Estado ...»		62.140$00
Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)		150.000$00
Capítulo 4.º, artigo 86.º, n.º 2)		90.000$00
Capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 2), alínea *a*)		150.000$00
Capítulo 4.º, artigo 92.º, n.º 1), alínea *b*)		100.000$00
Capítulo 5.º, artigo 124.º, n.º 2), alínea *c*)		140.000$00
Capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 2), alínea *a*):		
«...Forragens...»	260.000$00	
«Ferragens...»	130.000$00	390.000$00
Capítulo 5.º, artigo 125.º, n.º 4), alínea *c*)		60.000$00
Capítulo 5.º, artigo 129.º, n.º 2)		400.000$00
Capítulo 8.º, artigo 177.º, n.º 1)		120.000$00
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 2), alínea *a*)		270.000$00
Capítulo 9.º, artigo 180.º, n.º 2), alínea *b*)		140.000$00
Capítulo 9.º, artigo 183.º, n.º 1)		300.000$00
Capítulo 9.º, artigo 185.º, n.º 3)		490.000$00
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea *a*)		100.000$00
Capítulo 10.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea *c*)		80.000$00
Capítulo 10.º, artigo 207.º, n.º 1)		250.000$00
Capítulo 10.º, artigo 207.º, n.º 2)		100.000$00
Capítulo 10.º, artigo 209.º, n.º 3)		195.000$00
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 1)		35.000$00
Capítulo 11.º, artigo 223.º, n.º 2), alínea *a*)		75.000$00
Capítulo 11.º, artigo 226.º, n.º 1)		180.000$00
Capítulo 11.º, artigo 226.º, n.º 2)		120.000$00
Capítulo 11.º, artigo 228.º, n.º 3)		130.000$00
Capítulo 12.º, artigo 243.º, n.º 1)		55.000$00
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 1)		150.000$00
Capítulo 12.º, artigo 246.º, n.º 2)		45.000$00
Capítulo 12.º, artigo 248.º, n.º 3)		115.000$00
Capítulo 13.º, artigo 269.º, n.º 1)		80.000$00
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 1)		40.000$00
Capítulo 13.º, artigo 272.º, n.º 2)		30.000$00
Capítulo 13.º, artigo 273.º, n.º 1)		60.000$00
Capítulo 13.º, artigo 274.º, n.º 2), alínea *a*)		450.000$00
Capítulo 13.º, artigo 274.º, n.º 3)		40.000$00
Capítulo 13.º, artigo 280.º, n.º 2), alínea *a*)		50.000$00
Capítulo 14.º, artigo 296.º, n.º 1)		30.000$00
Capítulo 14.º, artigo 297.º, n.º 3)		30.000$00
Capítulo 14.º, artigo 298.º, n.º 1), alínea *a*)		80.000$00
Capítulo 14.º, artigo 303.º, n.º 1)		100.000$00
Capítulo 14.º, artigo 319.º, n.º 1)		60.000$00
Capítulo 14.º, artigo 319.º, n.º 2)		30.000$00
Capítulo 14.º, artigo 346.º, n.º 1), alínea *a*)		25.000$00
Capítulo 14.º, artigo 346.º, n.º 1), alínea *b*)		25.000$00

Capítulo 15.º, artigo 360.º, n.º 2)	40.000$00
Capítulo 15.º, artigo 363.º, n.º 1)	20.000$00
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 1)	130.000$00
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 2), alínea *a*)	70.000$00
Capítulo 16.º, artigo 377.º, n.º 2), alínea *b*)	50.000$00
Capítulo 16.º, artigo 380.º, n.º 1)	50.000$00
Capítulo 16.º, artigo 380.º, n.º 2)	40.000$00
Capítulo 16.º, artigo 382.º, n.º 3)	12.000$00
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea *a*)	80.000$00
Capítulo 17.º, artigo 392.º, n.º 2), alínea *b*)	70.000$00
Capítulo 17.º, artigo 398.º, n.º 1)	200.000$00
Capítulo 17.º, artigo 398.º, n.º 2)	40.000$00
Capítulo 17.º, artigo 400.º, n.º 1)	50.000$00
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 1)	150.000$00
Capítulo 17.º, artigo 402.º, n.º 2)	120.000$00
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 2), alínea *a*)	520.000$00
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 2), alínea *b*)	90.000$00
Capítulo 17.º, artigo 404.º, n.º 3)	50.000$00
Capítulo 18.º, artigo 413.º, n.º 1)	100.000$00
Capítulo 18.º, artigo 422.º, n.º 1)	50.000$00
Capítulo 18.º, artigo 429.º, n.º 1)	90.000$00
Capítulo 18.º, artigo 438.º, n.º 1)	150.000$00
Capítulo 18.º, artigo 447.º, n.º 1)	60.000$00
Capítulo 18.º, artigo 460.º, n.º 1), alínea *a*)	505.300$00
Capítulo 21.º, artigo 513.º, n.º 2), alínea *a*)	12.500$00
Capítulo 22.º, artigo 530.º, n.º 1)	150.000$00
Capítulo 22.º, artigo 533.º, n.º 2), alínea *a*)	160.000$00
Capítulo 22.º, artigo 538.º, n.º 2), alínea *a*)	158.562$00
	8:840.502$00

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição (Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o quadro orgânico da Escola Prática de Artilharia, anexo à presente portaria, o qual substitui o quadro XVIII anexo à Portaria n.º 12:087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 17 de Novembro de 1950.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

QUADRO

Escola Prática de Artilharia

Compõe-se de:

Comando e estado-maior.
Formação escolar.
Bateria de depósito.
1 bateria de referenciação.
1 grupo ligeiro.
1 grupo pesado.
Depósito de material de guerra.
Depósito de material de aquartelamento.
Depósito de fardamento e calçado.

O comando e estado-maior compreendem:

Comandante.
2.º comandante.
Secção técnica (*a*).
Biblioteca.
Secretaria escolar.
Conselho administrativo.
Enfermaria escolar.
Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.

A formação escolar compreende:

Comando.
Serviço de transmissões.
Serviço de centralização e coordenação de tiro.
Serviço de reconhecimento, ligação, observação e informações.
Secção de metralhadoras.

A bateria de depósito compreende:

Comando.
Sargentos, praças e solípedes do comando da escola e dos depósitos.
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).
Pessoal e viaturas destinados aos trens.
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.
Outras oficinas.
Adidos.

A bateria de referenciação compreende:

Comando.
1 divisão de referenciação pelo som.
1 divisão de referenciação pela luz.
1 divisão de topografia.
1 secção de meteorologia.

O grupo ligeiro compreende:

Comando.
1 bateria de obuses de 7,5 (montanha, hipo).
1 bateria de obuses de 10,5 (auto).
2 baterias de obuses de 8,8.

O grupo pesado compreende:

Comando.
2 baterias de obuses de 14.
1 bateria de peças de 11,4.

Quadro orgânico

Designações	Pessoal															Solípedes		
	Comando e estado-maior	Formação escolar	Bateria de depósito	Bateria de referenciação	Grupo ligeiro				Grupo pesado			Depósitos			Soma	Sela	Tiro e baste	Soma
					Comando	1 bateria de 7,5	1 bateria de 10,5	2 baterias de 8,8	Comando	2 baterias de 14	1 bateria de 11,4	Material de guerra	Fardamento e calçado	Material de aquartelamento				
Coronel	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
Tenente-coronel	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
Majores	(*b*) 1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	–	–	3			
Capitães	(*c*) 1	1	1	1	–	1	1	2	–	2	1	–	–	–	11			
Subalternos	(*d*) 1	(*e*) 3	–	3	–	2	2	4	–	4	2	–	–	–	21			
Capitão ou subalterno médico	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
Capitão ou subalterno veterinário	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
Capitão ou subalterno do S. A. M.	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
Subalterno do S. A. M.	(*f*) 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
Capitão do Q. S. A. E.	(*g*) 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
Subalternos do Q. S. A. E.	(*h*) 2	–	(*i*) 2	–	(*j*) 1	–	–	–	(*j*) 1	–	–	1	–	–	7			
Soma	12	4	3	4	2	3	3	6	2	6	3	1	–	–	49			
Sargento-ajudante	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1			
Primeiros-sargentos	–	1	1	1	–	1	1	2	–	2	1	–	–	–	10			
Segundos-sargentos ou furriéis	(*k*) 2	3	2	6	–	2	2	4	–	4	2	–	(*l*) 1	–	28			
Amanuenses	(*m*) 4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	6			
Soma	7	4	3	7	–	3	3	6	–	6	3	1	1	1	45			
Cabos e soldados (*n*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–			
Solípedes	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	64	136	200

(*a*) Disporá de um serviço cinematográfico.
(*b*) É o chefe da secção técnica e coordena a instrução; superintende na biblioteca.
(*c*) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.
(*d*) Instrutor de educação física e de esgrima.
(*e*) 2 podem desempenhar também funções de adjuntos nos comandos dos grupos.
(*f*) Em regra, oficial ou aspirante a oficial, milicianos, em tirocínio.
(*g*) É o chefe da secretaria.
(*h*) 1 é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.
(*i*) 1 especializado em mecânica auto.
(*j*) Encarregado do material do grupo.
(*k*) 1 é operador cinematográfico e o outro é desenhador.
(*l*) É também o vaguemestre.
(*m*) Para a secretaria escolar, secção técnica e conselho administrativo.
(*n*) Efectivos orçamentais.

Notas:

(1) Independentemente da função indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.
(2) Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
(3) A bateria hipomóvel de montanha disporá também de material de 11,4 m/917.
(4) Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

Ministério do Exército, 17 de Novembro de 1950. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:377

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir o Centro de Telemetria de Artilharia, criado por portaria de 22 de Janeiro de 1942.

Ministério do Exército, 12 de Dezembro de 1950.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:378

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

. . . . . .

4) Moçambique

Nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 21.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1096.º, n.º 2), alínea *a*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1096.º, n.º 5), alínea *a*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

. . . . . .

Ministério das Colónias, 13 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Portaria n.º 13:385

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1) Angola

Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 989.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na colónia»	200.000,00
Artigo 989.º, n.º 10) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — A pagar na colónia»	10.000,00
Artigo 991.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	350.000,00
Artigo 992.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis»	390.000,00
Artigo 993.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	30.000,00
Artigo 996.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» . .	250.000,00

usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 987.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) Estado da Índia

Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 296.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	10:000-00-00

Artigo 297.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis»	8:000-00-00
Artigo 304.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Dotação para as escolas militares»	5:000-00-00
	23:000-00-00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 294.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	21:000-00-00
Artigo 295.º, n.º 5) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças»	2:000-00-00
	23:000-00-00

Ministério das Colónias, 20 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:389

Fixou o Decreto-Lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, o quadro global do pessoal do serviço de saúde dos hospitais militares, tendo a Portaria n.º 12:193, de 19 de Dezembro de 1947, estabelecido discriminadamente o pessoal militar que deve compor o quadro orgânico normal de tempo de paz dos referidos hospitais.

Atendendo a que há dificuldade em obter, enquanto não puder ser revisto o quadro do serviço de saúde militar, chefes de serviços de especialidades perfeitamente idóneos, por se tratar de funções técnicas muito especializadas, requerendo apreciáveis qualidades clínicas e longa experiência;

Considerando que, pelo que se encontra actualmente estabelecido pela referida portaria, não é possível ter nos hospitais militares como chefes desses serviços oficiais com o posto superior ao de capitão, e portanto com mais larga experiência médica e militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que, em caso de evidente necessi-

dade técnica, podem desempenhar as funções de chefes de serviços das especialidades no Hospital Militar Principal e no Hospital Militar Regional n.º 1 oficiais médicos com o posto de major.

Ministério do Exército, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

Portaria n.º 13:390

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar a composição do quadro I anexo à Portaria n.º 12:194, de 19 de Dezembro de 1947, na parte referente aos serviços meteorológicos do Comando-Geral da Aeronáutica Militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que o referido quadro, na parte respeitante a oficiais, passe a ter a seguinte constituição:

Oficial superior de qualquer arma	1
Capitães ou subalternos de qualquer arma . .	2

Ministério do Exército, 26 de Dezembro de 1950.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 13:394

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1) Na colónia de Cabo Verde

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 174.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Fardamento e calçado»	39.500$00

Artigo 175.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	30.900$00
Artigo 176.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis»	13.000$00
Artigo 178.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas»	6.000$00
Artigo 183.º, n.º 1), alínea *b*) «Encargos gerais — Despesas diversas — Diferenças de câmbio e outras despesas com transferência de fundos — A pagar na colónia»	5.000$00
	94.400$00

usando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 174.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação — A 145 praças (não incluindo 68 praças a cargo do Ministério da Justiça)»	36.000$00
Artigo 176.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	6.700$00
Artigo 180.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Publicação da *Ordem à Força Armada*»	2.700$00
Artigo 182.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior»:	
Alínea *a*) «Por motivo de licença graciosa — A pagar na colónia»	6.000$00
Alínea *b*) «Por outros motivos — A pagar na colónia»	15.000$00
Artigo 185.º «Suplemento de vencimentos»	28.000$00
	94.400$00

2) Na colónia da Guiné

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 30.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Ajudas de custo», da tabela de despesa ordi-

nária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 226.º, n.º 1), alínea *b*) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da colónia — Portes de correio e telégrafos — Telégrafos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 50.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 229.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 50.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 229.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 50.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral om vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 229.º «Serviços militares — Abono de família», da mesma tabela de despesa.

e) Reforçar com 60.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 231.º «Serviços militares — Suplemento de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

f) Reforçar com 600.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 219.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De material de aquartelamento e instrução», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando

para contrapartida igual importância a sair das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Artigo 218.º, n.º 2), alínea *b*) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação a praças — A 612 cabos e soldados indígenas, a 5$50 diários»	420.000$00
Artigo 224.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	180.000$00
	600.000$00

. . . . . .

4) Na colónia de Moçambique

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 150.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1085.º, n.º 2), alínea *b*) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação — A praças indígenas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1085.º, n.º 2, alínea *a*) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Alimentação — A cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 70.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1101.º «Serviços militares — Duplicação de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1084, n.º 4) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Readmissão — A praças indígenas», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 35.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1096.º, n.º 2), alínea *b*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, ar-

tigo 1084.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Especiais», da mesma tabela de despesa.

d) Reforçar com 25.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1090.º, n.º 1) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 1085.º, n.º 5) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Subsídios para renda de casa a cabos e soldados europeus», da mesma tabela de despesa.

. . . . . .

5) Na colónia de Macau

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com $ 800,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 169.º, n.º 2), alínea *b*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 172.º «Serviços militares — Duplicação de vencimentos», da mesma tabela de despesa.

. . . . . .

6) Na colónia de Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com $ 1.000,00 a verba do capítulo 8.º, artigo 166.º, n.º 6), alínea *b*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 8.º, artigo 155.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas

ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

. . . . . .

Ministério das Colónias, 28 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Ministério das Colónias — Direcção-Geral de Fazenda das Colónias
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Portaria n.º 13:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37:879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com a quantia de 1:500.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1086.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1950 da colónia de Moçambique, por transferência de igual quantia a sair das disponibilidades do capítulo 8.º, artigo 1083.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 30 de Dezembro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

I) Esclarece-se que o tempo decorrido no desempenho efectivo das funções de comandante militar de colónia deve ser considerado, para efeitos de promoção, como tempo de serviço prestado nas tropas no posto correspondente a esse comando.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 2 de Novembro de 1950).

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

II) São consideradas sem efeito as determinações IX da *Ordem do Exército* n.º 8 de 1932 e XIII) da *Ordem do Exército* n.º 7 de 1938, regressando-se ao cumprimento integral do que está regulamentado no artigo 84.º do Decreto n.º 18:563 (Regulamento de Remonta, *Ordem do Exército* n.º 10 de 1930).

(Despacho ministerial de 15 de Novembro de 1950).

III) O n.º 8.º da determinação VIII) da *Ordem do Exército* n.º 7, de 13 de Julho de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

8.º Podem ser autorizadas a fazer exame complementar de condução auto as praças com as especialidades de condutor auto, ajudante de mecânico auto e estafeta moto; e as que, tendo outras especialidades, sejam possuidoras do boletim para condução de motociclos e automóveis militares, a que se refere o n.º 46.º do Regulamento para a instrução dos condutores de viaturas automóveis, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) Estarem classificadas pelo menos no 3.º grupo de habilitações literárias.

b) Terem boa informação dos respectivos comandantes, quanto ao comportamento, aptidão e zelo.

As provas do exame são as que constam do artigo 45.º do Regulamento para a execução do Código da Estrada (Decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931), passando a prova escrita a ser obrigatória.

Os programas e mais instruções necessárias serão elaborados pela Inspecção do Serviço Automóvel do Exército, tendo-se em atenção a que as provas devem ser, pelo menos, tão completas e exigentes como as exigidas pelas direcções de viação aos civis.

(Despacho ministerial de 29 de Novembro de 1950).

IV) Tendo sido extinto o Centro de Telemetria de Artilharia por portaria de 6 de Dezembro de 1950, determina-se que se observe o seguinte:

1.º A formação de instrutores e monitores de telemetria passará a fazer-se:

a) Na Escola Prática de Artilharia, os de artilharia de campanha;

b) No Centro de Instrução de Artilharia de Costa, os de artiharia de costa;

c) No Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves, os de artilharia contra aeronaves.

2.º Os cursos que, porventura, estejam funcionando à data da publicação da portaria acima citada deverão continuar no extinto Centro de Telemetria de Artilharia até sua conclusão.

3.º O pessoal que presta serviço no extinto Centro de Telemetria de Artilharia, uma vez terminados aqueles cursos, regressará às unidades a que pertence.

4.º Os telémetros e instrumentos que pertençam ao extinto Centro de Telemetria de Artilharia serão distribuídos, consoante a sua natureza, pela Escola Prática de Artilharia, Centro de Instrução de Artilharia de Costa e Centro de Instrução de Artilharia Contra Aeronaves, cabendo ao Comando da Defesa Marítima de Lisboa, por delegação da Defesa Antiaérea, inventariar o mesmo material, proceder à sua distribuição e promover que sejam feitas as necessárias transferências de carga para correcto registo do mesmo material.

5.º O posto de observação das Antas ficará a cargo do Centro de Instrução de Artilharia de Costa (adstrito ao regimento de artilharia de costa).

6.º A instrução de telemetristas continuará a reger-se, na parte aplicável, pelo Regulamento para a Formação de Telemetristas e ficará a cargo das unidades, integrada nas escolas de recrutas.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército - Repartição do Gabinete

Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Co-*

mercial, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Janeiro próximo, relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

Ministério do Exército - 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra, por seu despacho de 4 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 100.000$ da verba da alínea *a*) «Auxílio para alimentação e alojamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:704, de 30 de Dezembro de 1949» do n.º 1) do artigo 411.º, capítulo 18.º, do então orçamento do Ministério da Guerra em vigor para a verba da alínea *c*) «Missões e viagens de outros cursos» do n.º 2) dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

Esta transferência de verba mereceu o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 5 de Dezembro corrente, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Dezembro de 1950.— O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército - Gabinete do Ministro

Foi chamada a minha atenção para a questão da distribuição de casas de renda económica construídas pelo Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, com a comparticipação do Ministério do Exército.

Creio haver todos os motivos para que sobre este assunto se estabeleçam as seguintes regras:

1.ª Deve fixar-se um critério de distribuição, que se tornará público antes de se pedirem as declarações dos interessados;

2.ª No estabelecimento desse critério deverão ter especial interferência os sócios das instituições referidas, visto a maior parte do capital empregado nas construções derivar das contribuições daqueles sócios;

3.ª Deverão tornar-se, por qualquer forma, públicas as declarações que motivarem a atribuição das habitações a determinados sócios.

Nestes termos, S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército adoptará as providências que entender necessárias para a execução desta forma de procedimento, resolvendo em última instância todas as questões referentes a este assunto.

Em 16 de Dezembro de 1950. — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto.*

Distribuição de casas de renda económica construidas pelos Cofres de Previdência de Oficiais e Sargentos, com a comparticipação do Ministério do Exército.

Em consequência do despacho ministerial de 16 de Dezembro de 1950, e depois de ouvidos o presidente da Comissão Administrativa da Construção das Casas de Renda Económica para o Exército, e os presidentes do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, determino o seguinte:

1.º As direcções dos Cofres de Previdência enviarão urgentemente um questionário a todos os seus sócios para que cada um se pronuncie sob a ordem por que devem ser consideradas, para a distribuição das casas de renda económica, e conforme o seu tipo, as seguintes condições gerais de preferência:

a) Proporção entre o rendimento do agregado familiar e o número de pessoas que o consti-

tuem, dando (ou não) preferência ao número de filhos menores;

b) Proporção entre o rendimento do agregado familiar e a renda da casa paga pelo candidato na sua residência antes do concurso;

c) Maior (ou menor) tempo de colocação na guarnição onde existem as casas a distribuir;

d) Situação militar (activo, reserva ou reforma);

f) Comportamento.

No questionário reservar-se-á a possibilidade de cada sócio poder sugerir outra condição de preferência.

2.º Recebido o questionário, a direcção de cada Cofre elaborará em definitivo a relação das condições de preferência, por ordem de prioridade, podendo aplicar-se um sistema de pontuação que relacione entre si as condições determinadas por forma a poder definir, o melhor possível, a classificação dos candidatos. O critério a seguir será publicado em *Ordem do Exército*, e servirá de base geral para todos os concursos.

3.º Definido o critério de distribuição, serão pedidas, para cada concurso, as declarações aos sócios interessados na distribuição das casas, das quais constem os elementos que devem respeitar à classificação, não sendo de admitir as daqueles que se encontrem abrangidos pela base XXII da Lei n.º 2:007, isto é, cujos agregados tenham rendimento superior a seis vezes a renda da casa a distribuir.

4.º Atribuídas as casas de acordo com a classificação obtida pelos candidatos, será publicada em *Ordem do Exército* a ordem de classificação para cada concurso e os termos gerais da declaracão de cada um dos preferidos, por forma a que todos se inteirem das razões da classificação. As reclamações fundamentadas em deficientes declarações de algum ou alguns dos candidatos serão submetidas a despacho ministerial.

Sendo de prever que possam ser distribuídas, durante o mês de Fevereiro próximo, em Lisboa, oito casas para oficiais e vinte e quatro para sargentos, as direcções dos dois Cofres de Previdência organizarão as operações convenientes para que até 15 do referido mês se possa fazer a distribuição das casas.

Em 18 de Dezembro de 1950. — *Horácio de Sá Viana Rebelo.*

Formação de capitães do quadro de complemento das armas e dos serviços

1. A 1.ª Direcção-Geral deste Ministério mandará obter declarações, por intermédio das unidades e centros de mobilização, dos tenentes milicianos de qualquer arma ou servico, com antiguidade nesse posto referida a 1 de Dezembro de 1946, ou anterior, que desejem satisfazer voluntàriamente a todas as condições especiais de promoção indicadas no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), e satisfaçam às condições gerais indicadas no artigo 54.º do mesmo decreto-lei.

2. Até 28 de Fevereiro de 1951 deverá a 1.ª Direcção-Geral estar habilitada com a relação de todos os tenentes milicianos, com a referida antiguidade, que declarem desejar satisfazer às condições indicadas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 100.º do estatuto.

Nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 2:034, podem ser dispensados da condição de promoção da alínea *a*) do referido artigo 100.º os tenentes milicianos alistados na Legião Portuguesa que tenham desempenhado em unidades dessa organização funções de comando durante mais de um ano de permanência nesse posto com boa informação do comandante-geral da Legião.

Para que se harmonizem os interesses do serviço do Exército com os interesses profissionais e particulares dos tenentes milicianos que desejem satisfazer voluntàriamente às condições de promoção, deverá dar-se conhecimento aos interessados dos termos gerais deste despacho, das condições de promoção a satisfazer e da data e local de frequência dos cursos (ano de 1951); os oficiais deverão nas suas declarações indicar, por seu turno:

As unidades em que desejarem prestar serviço, e em que ano e época;

Se têm preferência por períodos de exercícios e manobras;

Se são funcionários do Estado, dos corpos administrativos ou dos organismos corporativos e de coordenação económica.

As declarações serão entregues nas unidades e centros de mobilização, ou no Comando-Geral da Legião Portuguesa, para os seus filiados.

3. Os cursos de promoção para as diferentes armas e serviços começarão a funcionar em 1951 e terão a duração de quatro semanas, realizando-se nas escolas práticas. Os cursos de artilharia antiaérea e de artilharia de costa realizar-se-ão nos respectivos centros de instrução.

O número de instruendos será fixado anualmente, de acordo com as condições do serviço e as disponibilidades orçamentais.

A partir de 1952 serão convocados anualmente, também a título voluntário, para a frequência do curso de promoção, os tenentes milicianos de antiguidade posterior a 1946 com, pelo menos, três anos de permanência no posto, pedindo-se oportunamente as suas declarações.

4. Para efeitos de prestação de serviço por parte dos oficiais que necessitarem de satisfazer à condição de promoção da alínea *a*) do artigo 100.º do estatuto, e com vista a prejudicá-los o menos possível na sua vida profissional e particular, a 1.ª Direcção-Geral distribuirá pelas unidades os referidos oficiais e convocá-los-á na medida das disponibilidades orçamentais, e, quanto possível, das conveniências que declararam.

5. Os tenentes milicianos que tiverem satisfeito a todas as condições de promoção poderão ser promovidos a capitães, por ordem de antiguidade, depois de terem alcançado esse posto os tenentes do quadro privativo da mesma arma ou serviço mais antigos.

Durante os anos de 1951, 1952 e 1953 será dada, no entanto, preferência para a satisfação das condições de promoção:

1.º Aos oficiais mais antigos que tenham:

a) Seis ou mais meses de serviço nas fileiras; ou

b) Dois períodos de exercícios ou manobras.

2.º Aos oficiais com mais tempo de serviço nas fileiras (mas menos de seis meses), por ordem de antiguidade.

3.º Aos oficiais mais antigos.

A partir do ano de 1954 é aconselhável que sejam preteridos os tenentes milicianos de antiguidade referida a 1946 ou anterior que não satisfizeram no período de 1951–1953 a todas as condições de promoção, por para

tal se não terem oferecido; a preterição resultará a favor dos tenentes mais modernos e do mesmo curso, ainda que entre estes se respeite a antiguidade relativa.

6. Os oficiais terão direito ao vencimento correspondente ao seu posto durante o tempo em que estiverem ao serviço do Exército para efeitos de satisfazer às condições de promoção.

7. Além do que dispõe o artigo 103.º do estatuto, os capitães milicianos só poderão ser mobilizados compulsivamente, para serviço extraordinário, nos termos da Lei n.º 2:034, de 18 de Julho de 1949.

Em 30 de Dezembro de 1950. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio de Sá Viana Rebelo.*

Adolfo do Amaral Abranches Pinto.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Afonso Rojas Franco

mcq.

90